

06.421.2600.1773		CONSTRUÇÃO, EXPANSÃO E MELHORAMENTO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO				
Ref. 000645	0001	CONSTRUÇÃO DO SETOR C DA PAPUDA	44.90.51	100	501.500	501.500
220105/00001	24.105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				36.996
06.181.2600.1806		CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE NOVAS UNIDADES OPERACIONAIS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 001817	0025	CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA DIVISÃO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL DA PCDF	44.90.51	100	36.996	36.996
2002AC00626					TOTAL	538.496

ANEXO II			R\$ 1.00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220105/00001	24.105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				538.496
06.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref. 000594	0116	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	501.500	501.500
06.122.0100.8516		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES				
Ref. 000595	0114	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	36.996	36.996
2002AC00626					TOTAL	538.496

DECRETO Nº 23.398, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a gratificação de função de natureza especial aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VII do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso VII do artigo 3º da Lei Federal nº 10.486, de 04 de julho de 2002, decreta:

Art. 1o - A gratificação de função de natureza especial de que trata o inciso VII do artigo 3º e tabela II do anexo III da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, aplicada ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, será devida ao militar pelo exercício dos cargos e funções previstos no anexo I deste Decreto, cuja nomeação compete ao Comandante-Geral da Corporação.

Art. 2o - O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal baixará as instruções complementares necessárias ao pagamento da gratificação de função de natureza especial.

Art. 3o - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 2002
114o da República e 43o de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I DO DECRETO Nº 23.398, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002.
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL - CBMDF

GRUPO I	QUANTITATIVO: 13	VALOR PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDO DE CORONEL: 39,67%
CARGOS/ FUNÇÕES		
Diretor de Pessoal	Comandante Operacional Leste	
Diretor de Finanças	Comandante Operacional Oeste	
Diretor de Apoio Logístico	Chefe de Gabinete do Comandante-Geral	
Diretor de Ensino e Instrução	Ajudante-Geral	
Diretor de Serviços Técnicos	Chefe da Assessoria Parlamentar	
Diretor de Inativos e Pensionistas	Assessor do Comando Geral	
Diretor de Saúde		

GRUPO II	QUANTITATIVO: 29	VALOR PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDO DE CORONEL: 30,85%
CARGOS/FUNÇÕES		
Comandante do 1º BI	Subdiretor de Pessoal	
Comandante do 2º BI	Subdiretor de Finanças	
Comandante do 3º BI	Subdiretor de Apoio Logístico	
Comandante do 1º BBS	Subdiretor de Ensino e Instrução	
Comandante do 2º BBS	Subdiretor de Serviços Técnicos	
Comandante do 3º BBS	Subdiretor de Inativos e Pensionistas	

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

BENEDITO DOMINGOS

Vice-Governador

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ

Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA

Diretora de Divulgação

Comandante do CAECDem	Subdiretor de Saúde
Comandante da ABM	Chefe da 1ª Seção do EMG
Comandante do CIPI	Chefe da 2ª Seção do EMG
Comandante do CEMAN	Chefe da 3ª Seção do EMG
Comandante do CSM	Chefe da 4ª Seção do EMG
Diretor da Policlínica	Chefe da 5ª Seção do EMG
Subcomandante Operacional Leste	Chefe da 6ª Seção do EMG
Subcomandante Operacional Oeste	Chefe da 7ª Seção do EMG
Oficial QOBM/Compl. Assessor do Comando Geral	

GRUPO III	QUANTITATIVO: 41	VALOR PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDO DE CORONEL: 22,04%
CARGOS/FUNÇÕES		
Comandante do CEFAP	Chefe da SECONT/DIF	
Comandante do CTO	Chefe da SAMOR I/DAL	
Comandante do CA	Subchefe da Assessoria Parlamentar	
Comandante do CINF	Comandante da 1ª CIGS	
Comandante do COCB	Comandante da 1ª CIEM	
Subcomandante do 1º BI	Comandante da 2ª CIEM	
Subcomandante do 2º BI	Comandante da 1ª CPCIF	
Subcomandante do 3º BI	Comandante da 2ª CPCIF	
Subcomandante do 1º BBS	Comandante da 1ª CRI	
Subcomandante do 2º BBS	Comandante da 2ª CRI	
Subcomandante do 3º BBS	Comandante da 3ª CRI	
Subcomandante do CAECDem	Comandante da 4ª CRI	
Subcomandante da ABM	Comandante da 5ª CRI	
Subcomandante do CIPI	Comandante da 6ª CRI	
Chefe da 1ª Seção EM/COL	Comandante da 8ª CRI	
Chefe da 2ª Seção EM/COL	Comandante da 9ª CRI	
Chefe da 3ª Seção EM/COL	Comandante da 10ª CRI	
Chefe da 1ª Seção EM/COW	Comandante da 11ª CRI	
Chefe da 2ª Seção EM/COW	Comandante da 12ª CRI	
Chefe da 3ª Seção EM/COW	Comandante da 13ª CRI	
Chefe da SEMOPRO / DP		

GRUPO IV	QUANTITATIVO: 04	VALOR PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDO DE CORONEL: 17,74%
CARGOS/FUNÇÕES		
Chefe da SS. de Pesquisa e Doutrina - BM/3	Chefe da Seção de Seg. de Vôo - 3º BBS	
Chefe das Seções de Pesq. e Estatística - CIPI	Chefe da SS. de Legislação - BM/1	

GRUPO V	QUANTITATIVO: 264	VALOR PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDO DE CORONEL: 8,81%
CARGOS/FUNÇÕES		
Comandantes da 7ª CRI, 14ª CRI, 15ª CRI, 16ª CRI, 17ª CRI, 18ª CRI, 19ª CRI, 20ª CRI e 21ª CRI (09)	Subcomandantes do CEFAP, CTO, CINF, COCB e CA (05)	

AjO do Comandante-Geral		Chefe da S. de Adm. da Policlínica	
Secretário do EMG		Maestro Titular	
Chefe da Seção de Adm. da ABM		Chefe da SeCoSe – CEMAN	
Chefe da Seção de Adm. do CEFAP		Assessores Parlamentares (02)	
Chefe da S. da Adm. Pat. do CSM		Assessores do Comando Geral (07)	
Of. QOBM/Compl As. Do Cmdo (02)		Chefe do Arquivo Geral	
Subdiretor da Policlínica		Instrutores (30)	
OBM	Auxiliares		Motoristas
	SubTen ou Sgt	CBM ou SBM/1	CBM ou SBM/1
Gabinete do Cmdt-Geral	06	24	06
Gab.do Subcmdt-Geral	03	05	03
Comandos Operacionais, Diretorias, Batalhões e ABM	16 (1 por OBM)	16 (1 por OBM)	32 (2 por OBM)
CAECDem, CEMAN, CSM, Assessoria Parlamentar, CIPI, Ajudância-Geral e Policlínica	07 (1 por OBM)	07 (1 por OBM)	07 (1 por OBM)
Seções do EMG, CEFAP, CA, CTO, CINF, COCB, 1ª CIEM, 2ª CIEM, 1ª CIGS, 1ª CPCINF, 2ª CPCINF, 1ª CRI, 2ª CRI, 3ª CRI, 4ª CRI, 5ª CRI, 6ª CRI, 8ª CRI, 9ª CRI, 10ª CRI, 11ª CRI, 12ª CRI e 13ª CRI	0	29 (1 por OBM)	29 (1 por OBM)
7ª CRI, 14ª CRI, 15ª CRI, 16ª CRI, 17ª CRI, 18ª CRI, 19ª CRI, 20ª CRI e 21ª CRI	0	0	09 (1 por OBM)

DECRETO Nº 23.399, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002

Autoriza em caráter excepcional e facultativo a utilização da Bandeira II, no Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (Táxi) do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art.1º Fica autorizada, em caráter excepcional e facultativo, no período de 2 de dezembro de 2002 a 3 de janeiro de 2003, a utilização da Bandeira II em qualquer dia, horário e local, pelos permissionários do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (Táxi) do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 2002.
114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA CONJUNTA Nº 33-SGA/SC, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto de 11 de julho de 2001, publicado no DODF nº 133, de 12.07.2001, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996.

DE: UO: 13101 - SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
UG: 140101 – SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PARA: UO: 16101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
UG: 230101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9004-0019

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
31.90.01	106	85.300,00
31.90.03	106	80.550,00

OBJETO: Remanejamento de crédito orçamentário para despesas com folha de pagamento de inativos e pensionistas em atendimento à Portaria nº 47, de 24 de janeiro de 2002, Processo nº 030.000.928/2002.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM
U.O Cedente

MARIA LUIZA DORNAS
U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 34-SGA/SECAR, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto de 11 de julho de 2001, publicado no DODF nº 133, de 12.07.2001, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996.

DE: UO: 13101 - SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
UG: 140101 – SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PARA: UO: 38101 - SECRETARIA DE COORD. DAS ADM. REGIONAIS
UG: 380101 – SECRETARIA DE COORD. DAS ADM. REGIONAIS

PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9004-0019

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
31.90.01	106	12.028,33

OBJETO: Remanejamento de crédito orçamentário para despesas com folha de pagamento de inativos.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM
U.O Cedente

RONAN BATISTA DE SOUZA
U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 35-SGA/SO, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto de 11 de julho de 2001, publicado no DODF nº 133, de 12.07.2001, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996.

DE: UO: 13101 - SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
UG: 140101 – SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PARA: UO: 22101 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS
UG: 190101 – SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9004-0019

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
31.90.03	106	400.000,00

OBJETO: Remanejamento de crédito orçamentário para despesas com folha normal e suplementar de 13º salário de pensionistas referente ao mês de novembro de 2002, conforme Portaria nº 47 de 24/01/2002, Processo nº 030.000.928/2002.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM
U.O Cedente

DAVID JOSÉ DE MATOS
U.O Favorecida

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA CONJUNTA Nº 27, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002.

OS SECRETÁRIOS DE FAZENDA E PLANEJAMENTO E DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o Decreto nº 17.256, de 28 de março de 1996, resolvem:

Dar publicidade à execução orçamentária da educação e de seus programas suplementares, realizada e registrada no SIAC pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, relativa ao quinto bimestre de 2002, nos termos do Anexo I a esta Portaria.

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretária de Educação Secretário de Fazenda e Planejamento

451X01

conforme Decreto nº 17.256 de 28/03/96 e Art. 241 parágrafo 2º da LDB

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DESCRIÇÃO DA NATUREZA	NATUREZA	PROGRAMA DE TRABALHO	ATÉ O 5º BIMESTRE
APOSENTADORIAS - REFORMAS	319001	09272000-9004001	280.629.278,10
	319001 Total		280.629.278,10
PENSÕES	319003	09272000-9004001	13.819.230,78
	319003 Total		13.819.230,78
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	319004	12150100055020041	18.811.747,39
		1216201000550200087	3.414.168,43
		1216501000550200088	1.152.188,37
		121651000558280000	1.561.190,24
	319004 Total		24.939.094,41
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	319011	5-220100055020035	16.150.318,52
		5-222000055020000	
		121650100055020044	257.833.873,79
		12165100055020000	160.809.865,76
		1216201000550200087	78.739.315,96
		1216501000550200088	26.378.838,51
		121651380055870000	
		121650100058280000	35.962.551,66
	319011 Total		576.095.055,17
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	319013	021510100055020044	5.868.367,54
	319013 Total		5.868.367,54
OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	319016	5-220100055020035	29.104,77
		121650100055020044	243.587,02
		1216201000550200087	45.800,38
		1216501000550200088	15.180,17
		121650100058280000	19.246,14
	319016 Total		353.727,48
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	319002	09272000-9004001	28.092.331,46
		12-220100055020035	1.560.878,62
		121510100055020044	18.665.342,31
		12161300055020000	20.039.741,00
		1216501000550200087	8.828.731,19
		1216501000550200088	3.979.434,83
		121650100058280000	4.037.056,87
		235-6000-90500006	126.877,23
	319002 Total		93.280.413,47
RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	319006	235-6000-90500008	1.162.762,67
	319006 Total		1.162.762,67
SUBVENÇÕES SOCIAIS	335043	5-220100055020035	12.000,00
	335043 Total		12.000,00
OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	339008	5-2201000550200087	9.803.797,17
	339008 Total		9.803.797,17
DIÁRIAS - CIVIL	339014	121220100055170100	1.869,20
	339014 Total		1.869,20
AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	339018	121612100058880000	30.226.775,00
		12162210005730000	652.058,27
		12162210005730002	14.360,00
	339018 Total		30.893.193,27
	339030	5-220100055020109	81.433,00
		5-220100055170100	409.743,59
		121222100058840000	166.452,98
		121260100050050008	6.300,30
		121282000026050005	500,00
		121612100055020000	3.559.873,14
		121612100058890000	8.001.461,11
		121612100058880000	4.893.850,00
MATERIAL DE CONSUMO		121612100058820100	84.980,92

		3352210003300000	291.863,32
		33522100033010000	292.036,13
		3352210003388000	400.074,81
		33522100033920000	15.488,20
		33522100033990000	1.424,00
	339030 Total		20.728.627,66
PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, DESPORTIVAS	339031	33522100033101000	4.300,00
		33522100033890000	21.688,58
	339031 Total		26.199,98
PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	339033	33522100033170120	33.082,50
		33522100033819999	67.1248,20
		33522100033890000	6.891,164
	339033 Total		7.598.598,86
SERVIÇOS DE CONSULTORIA	339035	33522100033300000	4.000,00
	339035 Total		4.000,00
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	339036	33522100033170130	194.271,60
		3352210003365500005	10.000,00
		3352210003390000001	6.600,00
	339036 Total		210.871,60
LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	339037	33522100033899999	11.75.906,05
		3352210003391000001	5.087.573,21
	339037 Total		16.533.479,26
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	339039	33522100033140120	7.175.686,10
		33522100033160115	65.285,89
		33522100033170130	392.329,12
		33522100033640093	2.367.418,60
		33522100033840001	149.930,00
		33522100033500008	10.402.636,32
		33522100033300001	20.102,00
		33522100033800001	6.125.087,86
		33522100033960001	1.538.891,12
		33522100033970001	996.270,94
		33522100033869999	6.795.118,10
		335221000334820163	793.637,30
		33522100033900000	36.1866,89
		33522100033810001	379.863,10
	339039 Total		38.287.465,62
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	339046	33522100033040006	25.573.189,72
	339046 Total		25.573.189,72
AUXÍLIO TRANSPORTE	339049	33522100033040007	22.890.040,95
	339049 Total		22.890.040,95
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	339092	33522100033140122	0,0
		33522100033160115	3.066,76
		33522100033170120	1.013.136,14
		33522100033640007	6.296.452,35
		33522100033869999	1.363.679,33
		33522100033860001	3.788.820,00
		33522100033900000	582.892,05
		33846000150500006	34,25
	339092 Total		19.602.732,97
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	339093	33846000150500006	76.556,45
	339093 Total		76.556,45
AJÜDIOS	445042	33522100033870001	4.000,00
	445042 Total		4.000,00
OBRAS E INSTALAÇÕES	449021	33522100033700001	3.157.737,13
		33522100033700002	2.748.394,29
		33522100033880002	1.252.435,46
		33522100033710004	329.359,82
	449021 Total		7.487.926,72
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	449022	33522100033170120	2.699,60
		33522100033500008	2.583,96
		33522100033300001	477.348,14
		33522100033860001	254.201,40
	449022 Total		736.833,04
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	449092	33522100033700007	105.997,30
	449092 Total		105.997,30
Total Global			1.196.774.286,30

PORTARIA Nº 798, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto nos arts. 140, 153 e 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 52 da Lei nº 2.766, de 31 de agosto de 2001 e, ainda, o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

De acordo com o disposto no inciso II do artigo 1º da Lei nº 13.005, de 27 de março de 2000, e no inciso I do artigo 1º da Lei nº 13.006, de 27 de março de 2000, a execução orçamentária do Distrito Federal deve ser realizada de acordo com o plano de trabalho aprovado pelo Conselho de Planejamento Financeiro e Orçamentário do Distrito Federal, nos termos dos anexos a esta Portaria.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA PREVISÃO E REALIZAÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA
ATÉ OUTUBRO DE 2002
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDOS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E EMPRESAS**

RECEITAS	PREVISÃO P/O EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS ATÉ O MÊS	SALDO
RECEITAS CORRENTES	7.301.622.214,00	5.743.974.871,70	1.557.647.342,30
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	5.147.979.094,00	3.408.148.493,79	1.739.830.600,21
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	223.963.000,00	186.383.688,79	37.579.311,21
RECEITA PATRIMONIAL	22.175.810,00	54.604.257,97	(32.428.448,97)
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	16.298,77	(16.298,77)
RECEITA INDUSTRIAL	77.000,00	198.869,41	(121.869,41)
RECEITA DE SERVIÇOS	519.723.241,00	100.369.238,94	219.353.802,06
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.773.938.077,00	2.738.841.347,51	1.035.096.739,49
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	308.773.925,00	276.846.977,02	31.926.947,98
DEDUÇÕES DA RECEITA	-	(1.824.780,50)	-
RECEITAS DE CAPITAL	952.432.768,00	106.843.282,74	845.589.485,26
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	373.563.508,00	101.623.121,22	271.939.386,78
ALIENAÇÃO DE BENS	167.667.037,00	3.700.911,66	163.966.125,34
AMORTIZAÇÕES	6915.042,00	2.244.144,12	4.670.897,88
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	408.284.183,00	275.605,14	407.908.577,86
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
TOTAL DA RECEITA	8.254.054.982,00	5.850.818.154,44	2.403.236.827,56
DESPESAS	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESAS REALIZADAS ATÉ O MÊS	SALDO
DESPESAS CORRENTES	6.894.517.173,00	5.246.726.816,05	1.647.790.356,95
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	4.619.380.894,00	3.686.740.952,12	932.639.941,88
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	103.910.150,00	80.674.675,79	23.235.474,21
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.171.026.079,00	1.496.311.188,09	674.714.890,91
DESPESAS DE CAPITAL	1.425.969.575,00	476.391.461,24	949.578.113,76
INVESTIMENTOS	1.304.306.412,00	390.703.961,18	913.602.450,82
INVESTIMENTOS FINANCEIROS	73.055.611,00	9.046.459,05	63.909.151,95
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	87.226.500,00	82.631.061,23	4.595.438,77
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-
TOTAL DA DESPESA	8.317.903.696,00	5.723.108.277,27	2.594.795.418,73

ENTRADA: INAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Controlar

PROCESSAMENTO DE CONTABILIDADE: SIFINSEFP

EMPRESAS: EXCAL, LR, CODEPLAN, NOVACAP E MECARÓ

**DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA RECEITA E DA EXECUÇÃO DA DESPESA
ATÉ OUTUBRO DE 2002
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDOS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E EMPRESAS**

ESPECIFICAÇÃO	SALDO ANTERIOR			NO BIMESTRE			ATÉ O BIMESTRE		
	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITAS REALIZADAS									
RECEITAS CORRENTES	4.488.050.930,91	121.655.355,10	4.609.706.286,01	1.086.737.707,90	36.621.868,70	1.123.359.576,60	5.575.697.647,90	168.277.223,80	5.743.974.871,70
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	1.937.413.173,90	-	1.937.413.173,90	470.735.319,89	-	470.735.319,89	2.408.148.493,79	-	2.408.148.493,79
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	146.375.511,57	-	146.375.511,57	40.008.251,22	-	40.008.251,22	186.383.688,79	-	186.383.688,79
RECEITA PATRIMONIAL	21.729.212,42	2.366.185,22	24.095.397,64	10.042.989,12	102.620,11	10.145.609,23	31.773.232,54	2.829.025,63	34.602.258,17
RECEITA AGROPECUÁRIA	7.417,88	-	7.417,88	8.880,89	-	8.880,89	16.298,77	-	16.298,77
RECEITA INDUSTRIAL	417.676,73	79.379,97	497.056,70	54.712,70	39.140,02	93.852,72	479.349,47	116.519,99	595.869,46
RECEITA DE SERVIÇOS	11.863.269,76	63.613.133,98	75.476.403,74	2.331.819,74	20.339.193,46	22.671.013,20	14.193.189,30	86.174,34	14.279.363,64
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.222.408.315,53	992.943,03	2.223.401.258,56	212.309.608,25	70.482,40	212.380.090,65	2.737.771.922,08	1.063.425,42	2.739.195.347,50
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	148.742.268,18	64.007.565,80	212.749.833,98	48.183.024,44	1.910.818,71	49.093.843,15	196.928.293,01	79.918.684,01	276.846.977,02
DEDUÇÕES DA RECEITA	-	(11.405.395,00)	(11.405.395,00)	-	(1419.385,50)	(1419.385,50)	-	(11.824.780,50)	(11.824.780,50)
DEDA DA RECEITA DE VENDAS E SERVIÇOS	-	(11.405.395,00)	(11.405.395,00)	-	(1419.385,50)	(1419.385,50)	-	(11.824.780,50)	(11.824.780,50)

RECEITAS DE CAPITAL	75.542.245,87	1.194.642,96	76.736.888,83	30.106.182,26	211,65	30.106.393,91	105.648.428,13	1.194.854,61	106.843.282,74
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	73.331.868,79	-	73.331.868,79	29.300.552,43	-	29.300.552,43	101.622.421,22	-	101.622.421,22
ALIENAÇÃO DE BENS	1.539.463,66	919.049,47	2.458.513,13	242.598,53	-	242.598,53	1.781.862,19	919.049,47	2.700.911,66
AMORTIZAÇÕES	1.080.913,42	-	1.080.913,42	203.231,30	-	203.231,30	2.244.144,72	-	2.244.144,72
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	-	275.593,49	275.593,49	-	211,65	211,65	-	275.805,14	275.805,14
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA RECEITA	4.564.502.185,78	122.840.908,06	4.687.352.183,84	1.116.943.890,25	36.622.080,35	1.153.465.070,60	5.681.346.076,03	169.472.078,41	5.850.818.154,44
DESPESAS REALIZADAS									
DESPESAS CORRENTES	4.071.520.065,17	105.393.030,28	4.176.913.095,45	1.034.389.763,68	35.423.956,99	1.069.813.720,58	5.105.909.828,85	140.816.987,18	5.246.726.816,03
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.925.354.819,53	17.383.437,08	2.942.738.256,61	722.379.911,20	3.622.814,04	726.002.725,24	3.647.734.731,03	19.306.251,12	3.666.740.982,15
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	68.945.583,52	-	68.945.583,52	14.729.042,27	-	14.729.042,27	83.674.825,79	-	83.674.625,79
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.077.219.661,82	90.009.593,20	1.167.229.255,02	297.280.810,21	31.801.142,95	329.081.953,17	1.374.510.472,03	121.513.736,36	1.496.024.208,39
DESPESAS DE CAPITAL	376.839.184,73	12.789.396,55	389.628.581,28	86.284.046,22	468.833,74	86.752.879,96	463.123.230,95	13.258.230,29	476.381.461,24
INVESTIMENTOS	305.070.083,12	12.789.396,55	317.859.479,67	72.375.632,77	468.833,74	72.844.466,51	377.445.715,88	13.258.230,29	390.703.946,18
INVERSÕES FINANCEIRAS	2.993.733,76	-	2.993.733,76	52.720,07	-	52.720,07	5.046.455,83	-	5.046.455,83
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	68.775.367,85	-	68.775.367,85	13.855.693,38	-	13.855.693,38	82.631.061,23	-	82.631.061,23
TOTAL DA DESPESA	4.448.359.249,90	118.182.426,83	4.566.541.676,73	1.120.673.809,90	35.892.790,64	1.156.566.600,54	5.569.033.059,80	154.075.217,47	5.723.108.277,27

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Diretoria Geral de Contabilidade/SULIN/SEFP

EMPRESAS - FMATER, CODEPLAN, NOVACAP E METRÔ

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA EXECUÇÃO DA DESPESA
ATÉ OUTUBRO DE 2002
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS DA DIRETA

TESOURO			
ESPECIFICAÇÃO	SALDO ANTERIOR	NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE
RECEITA ARRECADADA			
RECEITAS CORRENTES	4.491.557.837,83	1.089.813.607,21	5.581.371.515,04
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	1.937.415.173,90	470.735.319,89	2.408.150.493,79
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	146.375.514,57	40.608.554,22	186.984.068,79
RECEITA PATRIMONIAL	21.729.243,42	10.643.989,12	31.773.232,54
RECEITA AGROPICUÁRIA	7.417,88	8.880,88	16.298,77
RECEITA INDUSTRIAL	412.636,72	54.713,70	473.349,42
RECEITA DE SERVIÇOS	11.863.369,76	2.331.819,74	14.195.189,50
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.025.008.115,55	519.449.606,55	2.544.457.922,09
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	148.743.766,05	48.178.074,10	196.921.840,15
RECEITAS DE CAPITAL	76.360.272,83	30.106.182,26	106.466.455,09
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	72.321.868,79	29.300.552,43	101.622.421,22
ALIENAÇÃO DE BENS	1.539.463,66	242.598,53	1.781.862,19
AMORTIZAÇÕES	1.080.913,42	203.231,30	2.244.144,72
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	821.026,96	-	821.026,96
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
TOTAL DA RECEITA	4.567.921.210,66	1.119.919.789,47	5.687.841.000,13
DESPESA REALIZADA			
DESPESAS CORRENTES	4.071.512.665,17	1.034.389.763,68	5.105.902.428,85
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.925.354.819,53	722.379.911,20	3.647.734.731,03
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	68.945.583,52	14.729.042,27	83.674.625,79
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.077.212.261,82	297.280.810,21	1.374.513.072,03
DESPESAS DE CAPITAL	376.975.584,73	86.284.046,22	463.259.630,95
INVESTIMENTOS	305.069.483,12	72.375.632,77	377.445.115,89
INVERSÕES FINANCEIRAS	2.993.733,76	52.720,07	3.046.453,83
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	68.775.367,85	13.855.693,38	82.631.061,23
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-
TOTAL DA DESPESA	4.448.511.249,90	1.120.673.809,90	5.569.185.059,80

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Diretoria Geral de Contabilidade/SUPIN/SEFP

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA EXECUÇÃO DA DESPESA
ATÉ OUTUBRO DE 2002
FUNDAÇÕES

ESPECIFICAÇÃO	SALDO ANTERIOR			NO BIMESTRE			ATÉ O BIMESTRE		
	DESGASTO	OUTRAS FONTES	TOTAL	DESGASTO	OUTRAS FONTES	TOTAL	DESGASTO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITAS REALIZADAS									
RECEITAS CORRENTES	-	3.702.942,66	3.702.942,66	-	764.623,77	764.623,77	-	4.467.566,33	4.467.566,33
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	-	193.376,43	193.376,43	-	61.750,68	61.750,68	-	255.127,11	255.127,11
RECEITA AGROPECUÁRIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA INDUSTRIAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA DE SERVIÇOS	-	2.357.519,72	2.357.519,72	-	622.606,79	622.606,79	-	2.980.436,51	2.980.436,51
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-	808.988,13	808.988,13	-	-	-	-	308.988,13	308.988,13
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	-	742.728,26	742.728,26	-	80.268,30	80.268,30	-	422.994,56	422.994,56
REFASSES - 0.1.2.1.3.00.00	7.947.981,11	-	7.947.981,11	2.354.485,26	-	2.354.485,26	10.302.466,37	-	10.302.466,37
RECEITAS DE CAPITAL	-	275.593,49	275.593,49	-	211,65	211,65	-	275.805,14	275.805,14
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ALIENAÇÃO DE BENS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	-	275.593,49	275.593,49	-	211,65	211,65	-	275.805,14	275.805,14
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA RECEITA	7.947.981,11	3.978.536,05	11.926.517,16	2.354.485,26	764.835,42	3.119.320,68	10.302.466,37	4.743.371,47	15.045.837,84
DESPESAS REALIZADAS									
DESPESAS CORRENTES	10.625.492,66	2.571.949,74	13.197.442,40	2.928.155,30	795.720,07	3.723.875,37	13.553.647,96	3.367.609,81	16.921.317,77
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	6.294.280,02	-	6.294.280,02	1.662.724,75	-	1.662.724,75	7.957.004,77	-	7.957.004,77
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.331.212,04	2.571.949,74	6.903.162,38	1.265.430,55	795.720,07	2.061.150,62	5.596.643,19	3.367.609,81	8.964.313,00
DESPESAS DE CAPITAL	75.544,00	827.307,68	902.851,68	16.299,00	353.712,06	370.011,06	91.843,00	1.181.019,74	1.272.862,74
INVESTIMENTOS	75.544,00	827.307,68	902.851,68	16.299,00	353.712,06	370.011,06	91.843,00	1.181.019,74	1.272.862,74
INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA DESPESA	10.701.036,66	3.399.257,43	14.100.294,08	2.944.454,30	1.149.432,13	4.093.886,43	13.645.490,96	4.548.689,55	18.194.180,51

PDNTE - SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Controlar

Directoria Geral de Contabilidade/SUTIN/SEFP

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA EXECUÇÃO DA DESPESA
ATÉ OUTUBRO DE 2002
AUTARQUIAS

ESPECIFICAÇÃO	SALDO ANTERIOR			NO BIMESTRE			ATÉ O BIMESTRE		
	DESGASTO	OUTRAS FONTES	TOTAL	DESGASTO	OUTRAS FONTES	TOTAL	DESGASTO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITAS REALIZADAS									
RECEITAS CORRENTES	-	88.756.331,87	88.756.331,87	-	21.385.641,51	21.385.641,51	-	110.141.973,38	110.141.973,38
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	-	1.451.294,17	1.451.294,17	-	779.069,43	779.069,43	-	1.730.363,60	1.730.363,60
RECEITA AGROPECUÁRIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA INDUSTRIAL	-	78.379,97	78.379,97	-	38.140,02	38.140,02	-	116.519,99	116.519,99
RECEITA DE SERVIÇOS	-	24.796.122,86	24.796.122,86	-	5.354.164,48	5.354.164,48	-	30.640.287,34	30.640.287,34
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-	13.134,16	13.134,16	-	70.632,40	70.632,40	-	83.766,56	83.766,56
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	-	62.427.400,71	62.427.400,71	-	15.141.635,18	15.141.635,18	-	77.571.095,89	77.571.095,89
REFASSES - 0.1.2.1.3.00.00	195.925.529,34	-	195.925.529,34	48.223.397,37	-	48.223.397,37	244.148.926,71	-	244.148.926,71
RECEITAS DE CAPITAL	-	919.049,47	919.049,47	-	-	-	-	919.049,47	919.049,47
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ALIENAÇÃO DE BENS	-	919.049,47	919.049,47	-	-	-	-	919.049,47	919.049,47
AMORTIZAÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA RECEITA	195.925.529,34	89.675.381,34	285.600.910,68	48.223.397,37	21.385.641,51	69.609.038,88	244.148.926,71	111.061.022,85	355.209.949,56

DESPESAS REALIZADAS									
DESPESAS CORRENTES	179.099.584,33	71.227.829,09	250.327.413,42	46.122.359,16	22.706.172,87	68.828.532,03	225.221.943,49	93.934.001,96	319.155.945,45
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	86.072.175,98	11.323.580,89	100.395.756,87	21.979.379,35	3.135.000,53	25.114.379,88	108.051.555,33	17.158.581,12	125.510.136,75
JUROS E ENC. DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	92.027.408,35	59.904.248,20	149.931.656,55	24.142.979,81	19.571.172,34	43.714.152,15	117.170.388,16	76.475.420,74	193.645.808,70
DESPESAS DE CAPITAL	16.207.521,30	12.722.210,27	28.929.731,57	2.194.699,45	98.709,93	2.293.409,38	18.402.220,75	12.820.920,20	31.223.140,95
IMPLANTAMENTOS	16.207.521,30	12.722.210,27	28.929.731,57	2.194.699,45	98.709,93	2.293.409,38	18.402.220,75	12.820.920,20	31.223.140,95
INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA DESPESA	195.307.105,63	83.950.039,36	279.257.144,99	48.317.058,61	22.804.882,80	71.121.941,41	243.624.164,24	106.754.922,16	350.379.086,40

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Diretoria Geral de Contabilidade/SUPN/SEFP

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA EXECUÇÃO DA DESPESA
ATÉ OUTUBRO DE 2002
EMPRESAS

ESPECIFICAÇÃO	SALDO ANTERIOR			NO BIMESTRE			ATE O BIMESTRE		
	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
			RECEITAS		REALIZADAS				
RECEITAS CORRENTES	2.002,08	39.196.080,67	39.198.082,75	4.100,78	14.471.603,42	14.475.704,20	6.102,86	53.667.684,09	53.673.786,95
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	-	721.731,72	721.731,72	-	121.800,00	121.800,00	-	813.531,72	813.531,72
RECEITA AGROPECUÁRIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA INDUSTRIAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA DE SERVIÇOS	-	38.471.143,10	38.471.143,10	-	11.682.422,19	11.682.422,19	-	52.553.605,59	52.553.605,59
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-	170.670,72	170.670,72	-	(150,00)	(150,00)	-	170.670,72	170.670,72
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.002,08	1.237.736,83	1.239.738,91	4.100,78	886.916,73	891.017,51	6.102,86	1.924.655,56	1.930.756,43
DEDUÇÕES DA RECEITA	-	(1.405.395,00)	(1.405.395,00)	-	(419.385,50)	(419.385,50)	-	(1.824.780,50)	(1.824.780,50)
DED.DA REC. DE VENDAS E SERVIÇOS	-	(1.405.395,00)	(1.405.395,00)	-	(419.385,50)	(419.385,50)	-	(1.824.780,50)	(1.824.780,50)
REPASSES - 6.1.2.13.00.00	237.217.437,76	-	237.217.437,76	53.361.750,16	-	53.361.750,16	290.579.187,92	-	290.579.187,92
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ALIENAÇÃO DE BENS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA RECEITA	237.219.439,84	39.196.080,67	276.415.520,51	53.365.850,94	14.471.603,42	67.837.454,36	290.585.290,78	53.667.684,09	344.252.974,87

	DESPESAS REALIZADAS								
DESPESAS CORRENTES	218.717.072,75	34.193.251,45	252.910.324,20	51.463.660,50	15.002.063,96	66.465.724,46	270.180.733,25	49.195.315,41	319.376.048,66
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	76.601.533,35	11.050.856,19	77.651.389,44	17.431.766,14	4.878.133,51	17.009.570,65	94.073.200,39	11.527.650,70	95.570.960,09
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	142.115.539,56	23.142.395,26	175.248.934,76	34.041.894,36	10.123.930,45	49.456.144,81	176.107.432,86	37.667.664,71	223.805.079,57
DESPESAS DE CAPITAL	17.993.540,02	60.905,56	18.054.445,58	1.589.542,07	16.411,75	1.605.953,82	19.583.082,09	77.317,31	19.660.399,40
INVESTIMENTOS	17.993.540,02	60.905,56	18.054.445,58	1.589.542,07	16.411,75	1.605.953,82	19.583.082,09	77.317,31	19.660.399,40
INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA DESPESA	236.710.612,77	34.254.157,01	270.964.769,78	53.053.202,57	15.018.475,71	68.071.678,28	289.763.815,34	49.272.632,72	339.036.448,06

FONTE: SLAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Directorio Geral de Contabilidade (SUFIN/SEFP)

EMPRESAS: EMATER, CODEPLAN, NOVACAP E METRO

**DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA PREVISÃO E REALIZAÇÃO DA RECEITA
ATÉ O MÊS DE OUTUBRO DE 2002
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDOS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E EMPRESAS**

RECEITA	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO D/O EXERCÍCIO	NO BIMESTRE	%	ATÉ O BIMESTRE	%	SALDO
RECEITAS CORRENTES	6.990.418.197,00	7.301.622.214,00	1.123.359.576,69	97,39	5.743.974.871,70	98,17	1.557.647.342,30
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	3.142.000.764,00	3.142.979.024,00	470.735.319,89	40,81	2.408.148.493,79	41,16	734.830.530,21
Impostos	3.081.840.000,00	3.085.490.000,00	168.391.838,03	40,66	2.370.120.691,36	40,51	715.369.308,64
Taxas	57.160.764,00	57.489.024,00	1.761.490,86	0,13	38.027.802,43	0,65	19.461.221,57
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	220.283.000,00	223.963.000,00	40.008.354,22	3,47	186.383.868,79	3,19	37.579.131,21
Contribuições Sociais	220.283.000,00	223.963.000,00	40.008.354,22	3,47	186.383.868,79	3,19	37.579.131,21
RECEITA PATRIMONIAL	23.523.320,00	32.175.819,00	10.508.609,23	0,91	34.604.257,97	0,59	(2.428.438,97)
Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Imobiliárias	23.263.000,00	23.348.000,00	1.502.004,48	0,13	5.081.891,77	0,14	18.266.108,23
Receitas de Valores Mobiliários	50.000,00	8.000.490,00	8.890.785,55	0,77	25.792.412,75	0,44	(17.791.913,75)
Receitas de Concessões e Permissões	-	-	-	-	200.000,00	0,00	(200.000,00)
Outras Receitas Patrimoniais	206.252,00	826.252,00	196.139,20	0,01	528.933,43	0,01	297.298,57
RECEITA AGROPECUÁRIA	-	-	8.880,89	0,00	16.298,77	0,00	(16.298,77)
Receita de Produção Vegetal	-	-	8.880,89	0,00	16.298,77	0,00	(16.298,77)
Receita de Produção Animal e Derivados	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA INDUSTRIAL	77.000,00	77.000,00	92.852,72	0,01	588.869,41	0,01	(511.869,41)
Receita da Indústria de Transformação	77.000,00	77.000,00	92.852,72	0,01	588.869,41	0,01	(511.869,41)
RECEITA DE SERVIÇOS	308.611.930,00	319.723.341,00	22.891.013,20	1,98	100.369.538,94	1,72	219.353.802,06
Receita de Serviços	308.611.930,00	319.723.341,00	22.891.013,20	1,98	100.369.538,94	1,72	219.353.802,06
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.025.949.000,00	3.273.928.077,00	515.440.088,95	44,69	2.738.641.347,51	46,81	535.086.729,49
transferências intergovernamentais	2.962.974.000,00	3.191.779.592,00	495.106.591,27	42,03	2.617.558.175,98	44,74	574.221.216,02
transferências de instituições privadas	-	30.000,00	555.717,20	0,05	3.796.233,96	0,06	(3.766.233,96)
transferências de pessoas	-	30.000,00	400.813,66	0,03	2.364.132,91	0,04	(2.334.132,91)
transferências de Convênios	62.975.000,00	82.088.485,00	19.515.366,10	1,07	115.022.782,62	1,93	(33.554.097,62)
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	269.973.183,00	308.775.953,00	64.093.843,09	5,56	276.646.977,02	4,73	31.928.975,98
Multas e Juros de Mora	21.250.120,00	98.788.890,00	18.469.701,04	1,00	94.221.460,31	1,61	4.468.448,69
Identizações e Rescisões	612.994,00	612.994,00	2.073.062,61	0,19	5.672.153,18	0,10	(5.059.159,18)
Receitas da Divisão de Ações	25.258.000,00	25.258.000,00	10.387.008,59	0,06	25.661.233,81	0,40	(3.403.233,81)
Receitas de Convênios	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Diversas	172.754.060,00	184.117.060,00	33.163.172,45	2,88	148.251.944,72	2,53	35.865.124,28
DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	(419.382,50)	(0,04)	(1.824.780,50)	(0,03)	1.874.780,50
Dedução da Receita de Vendas e Serviços	-	-	(419.382,50)	(0,04)	(1.824.780,50)	(0,03)	1.874.780,50
RECEITAS DE CAPITAL	678.309.808,00	957.437.768,00	30.106.393,91	2,61	106.843.282,74	1,83	845.589.485,26
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	253.803.968,00	373.563.508,00	29.300.552,43	2,54	101.622.421,23	1,74	271.941.086,78
Operações de Crédito Interno	72.942.000,00	147.201.540,00	-	-	1.605.000,00	0,03	145.596.540,00
Operações de Crédito Externas	180.861.968,00	226.361.968,00	29.300.552,43	2,54	100.019.421,23	1,73	126.342.546,78
ALIENAÇÃO DE BENS	161.400.000,00	162.662.027,00	242.398,53	0,02	2.700.911,66	0,05	159.961.115,34
Alienação de Bens Móveis	100.000,00	921.627,00	-	-	968.340,17	0,02	(47.313,17)
Alienação de Bens Imóveis	161.200.000,00	161.741.600,00	242.398,53	0,02	1.732.571,49	0,03	160.008.428,51
AMORTIZAÇÕES	6.965.045,00	7.913.045,00	563.231,30	0,05	2.244.144,72	0,04	5.668.900,28
amortizações	6.965.045,00	7.913.045,00	563.231,30	0,05	2.244.144,72	0,04	5.668.900,28
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	286.140.898,00	408.294.188,00	211,65	0,00	275.805,14	0,00	408.018.382,86
transferências intergovernamentais	2.020.000,00	24.370.000,00	-	-	-	-	24.370.000,00
transferências de Convênios	254.120.898,00	383.924.188,00	211,65	0,00	275.805,14	0,00	383.648.382,86
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	7.668.728.105,00	8.254.054.982,00	1.153.465.970,60	100,00	5.850.818.154,44	100,00	2.403.236.827,56

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Diretoria Geral de Contabilidade/SUPFIN/SLTF

EMPRESAS: EMATER, NOVACAP, CODEPLAN E METRÔ

**DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA RECEITA
ATÉ OUTUBRO DE 2002
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDOS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS**

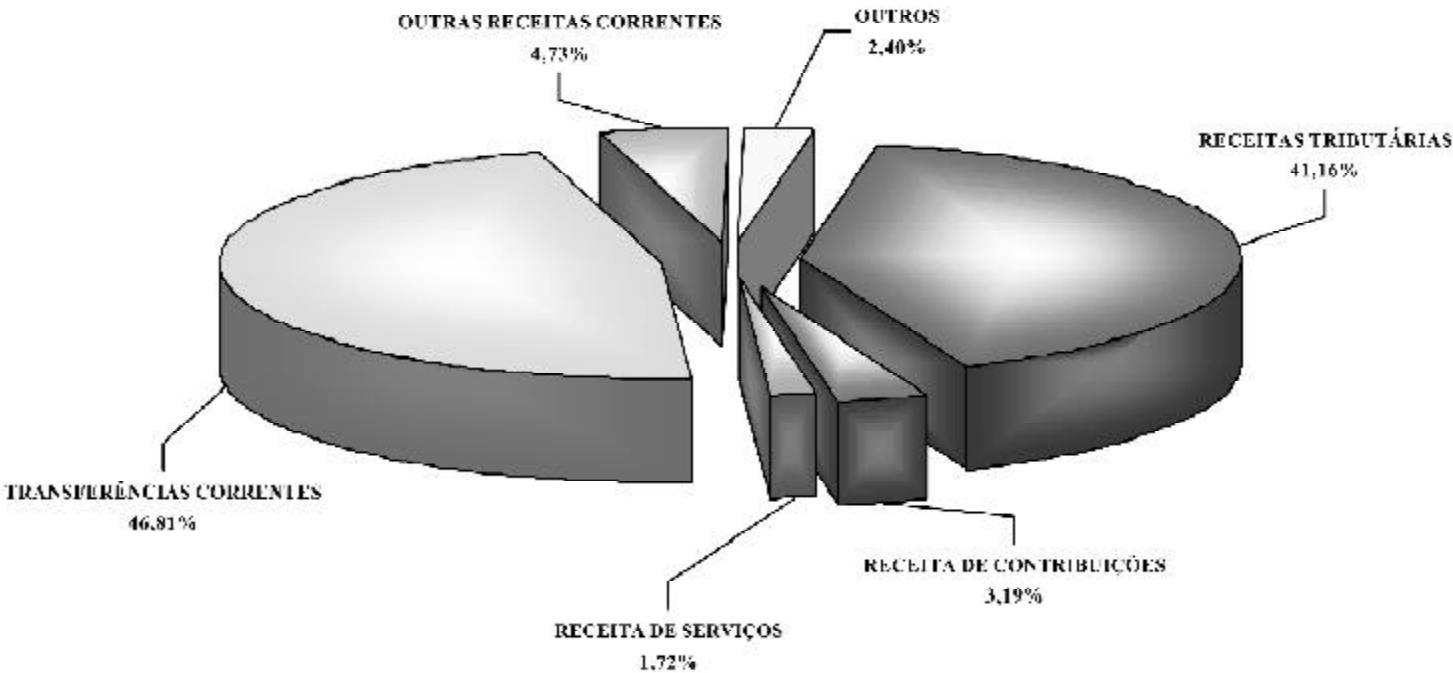
RUBRICA	RECEITA REALIZADA										
	SALDO ANTERIOR			NO BIMESTRE				ATÉ O BIMESTRE			
	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	%	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	%
RECEITAS CORRENTES	4.488.959.939,91	131.655.355,10	4.620.615.295,01	1.086.737.707,99	36.621.868,70	1.123.359.576,69	97,39	5.575.697.647,90	168.277.223,80	5.743.974.871,70	98,17
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.927.413.173,90	-	1.927.413.173,90	470.735.319,89	-	470.735.319,89	40,81	2.408.148.493,79	-	2.408.148.493,79	41,10
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	148.275.514,57	-	148.275.514,57	40.008.354,22	-	40.008.354,22	3,47	186.383.868,79	-	186.383.868,79	3,19
RECEITA PATRIMONIAL	21.729.243,12	2.566.105,32	24.095.648,44	10.045.989,12	463.620,11	10.509.609,23	0,91	31.775.232,51	2.629.025,43	34.404.257,97	0,59
RECEITA AGROPECUÁRIA	7.417,88	-	7.417,88	8.880,89	-	8.880,89	0,00	16.298,77	-	16.298,77	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	417.636,72	78.779,97	496.416,69	54.712,70	38.140,02	92.852,72	0,01	475.349,42	116.519,99	588.869,41	0,01
RECEITA DE SERVIÇOS	11.863.569,76	65.611.153,98	77.474.723,74	23.318.19,71	20.559.193,46	22.891.013,20	1,98	14.193.189,30	86.174.349,44	100.369.538,91	1,72
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.222.408.315,53	992.943,03	2.223.401.258,56	515.369.606,55	70.482,40	515.440.088,95	44,69	2.737.777.922,06	1.063.425,43	2.738.841.347,51	46,81
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	148.715.268,13	64.007.865,80	212.723.133,93	48.183.074,88	15.910.818,21	64.093.843,09	5,56	196.928.293,01	79.918.681,01	276.846.977,07	4,73
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DEDUÇÕES DA RECEITA	-	(1.405.395,00)	(1.405.395,00)	(419.382,50)	(419.382,50)	(838.765,00)	(0,04)	-	(1.824.780,50)	(1.824.780,50)	(0,03)
DED. DA REC. DE VENDAS E SERVIÇOS	-	(1.405.395,00)	(1.405.395,00)	(419.382,50)	(419.382,50)	(838.765,00)	(0,04)	-	(1.824.780,50)	(1.824.780,50)	(0,03)
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	75.542.245,87	1.194.642,90	76.736.888,77	30.106.182,26	211,65	30.106.393,91	2,61	105.648.428,13	1.194.854,61	106.843.282,74	1,83
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	72.321.808,79	-	72.321.808,79	29.300.552,43	-	29.300.552,43	2,51	101.622.421,23	-	101.622.421,23	1,71
ALIENAÇÃO DE BENS	15.404.44,66	919.049,47	16.323.494,13	2.398,53	-	2.398,53	0,02	1.981.863,19	919.049,47	2.700.911,66	0,03
AMORTIZAÇÕES	1.680.913,43	-	1.680.913,43	563.231,30	-	563.231,30	0,05	2.244.144,72	-	2.244.144,72	0,04
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	-	275.593,49	275.593,49	-	211,65	211,65	0,00	-	275.805,14	275.805,14	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA RECEITA	4.564.502.185,78	152.849.998,00	4.697.352.183,84	1.116.843.890,25	36.833.080,35	1.153.676.970,60	100	5.681.546.076,03	169.472.078,41	5.850.818.154,44	100

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Diretoria Geral de Contabilidade/SUPFIN/SLTF

EMPRESAS: EMATER, NOVACAP, CODEPLAN E METRÔ

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA ATÉ O MÊS DE OUTUBRO DE 2002



DEMONSTRATIVO DA RECEITA
ATÉ OUTUBRO DE 2002
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS DA DIRETA

RUBRICA	RECEITA REALIZADA				
	TESOURO				
	SALDO ANTERIOR	NO BIMESTRE	%	ATÉ O BIMESTRE	%
RECEITAS CORRENTES	4.491.557.937,83	1.089.813.607,21	97,31	5.581.371.545,04	98,13
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.937.412.173,90	470.715.319,89	42,01	2.408.148.493,79	42,34
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	146.375.514,57	40.098.554,25	3,57	186.383.868,79	3,28
RECEITA PATRIMONIAL	21.729.243,42	10.045.989,17	0,90	31.775.232,54	0,56
RECEITA AGRÍCOLA	7.411,98	3.830,89	0,00	16.298,77	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	417.636,72	34.712,70	0,00	473.349,42	0,01
RECEITA DE SERVIÇOS	11.862.369,76	2.331.819,74	0,21	14.195.189,50	0,25
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.223.096.313,33	518.449.606,55	16,28	2.741.545.922,08	48,23
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	148.742.266,05	48.178.924,10	4,30	196.922.190,15	3,46
RECEITAS DE CAPITAL	76.363.272,83	30.106.182,26	2,69	106.469.455,09	1,87
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	72.321.868,79	29.360.552,43	2,62	101.622.421,22	1,79
ALIENAÇÃO DE BENS	1.539.463,66	242.398,53	0,02	1.781.862,19	0,03
AMORTIZAÇÕES	1.680.913,42	363.231,30	0,05	2.244.144,72	0,04
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	831.036,96	-	-	831.036,96	0,01
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-
TOTAL DA RECEITA	4.567.921.210,66	1.119.919.789,47	100,00	5.687.841.000,13	100,00

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEF/P

DEMONSTRATIVO DA RECEITA
ATÉ OUTUBRO DE 2002
FUNDAÇÕES

RUBRICA	RECEITA REALIZADA										
	SALDO ANTERIOR			NO BIMESTRE				ATÉ O BIMESTRE			
	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	%	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	%
RECEITAS CORRENTES	-	3.702.942,56	3.702.942,56	-	764.623,77	764.623,77	24,51	-	4.467.566,33	4.467.566,33	29,69
RECEITA TRIBUTÁRIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA CONTRIBUIÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	-	193.376,43	193.376,43	-	61.750,08	61.750,08	1,95	-	755.127,11	255.127,11	1,79
RECEITA AGROPECUÁRIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA INDUSTRIAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA DE SERVIÇOS	-	2.357.849,72	2.357.849,72	-	622.606,79	622.606,79	19,95	-	2.980.456,51	2.980.456,51	19,81
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-	808.988,15	808.988,15	-	-	-	-	-	808.988,15	808.988,15	5,38
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	-	542.729,36	542.729,36	-	80.266,30	80.266,30	2,57	-	422.994,56	422.994,56	2,91
REPASSOS - 6.1.2.1.3.00.00	7.947.981,11	-	7.947.981,11	2.354.485,26	-	2.354.485,26	75,48	10.302.466,37	-	10.302.466,37	68,47
RECEITAS DE CAPITAL	-	275.593,49	275.593,49	-	211,65	211,65	0,01	-	275.805,14	275.805,14	1,83
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ALIENAÇÃO DE BENS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	-	275.593,49	275.593,49	-	211,65	211,65	0,01	-	275.805,14	275.805,14	,93
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA RECEITA	7.947.981,11	3.978.536,05	11.926.517,16	2.354.485,26	764.835,42	3.119.320,68	100	10.302.466,37	4.743.371,47	15.045.837,84	100

FOUNTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Diretoria Geral de Contabilidade/SUTIS/SEFP

DEMONSTRATIVO DA RECEITA
ATÉ OUTUBRO DE 2002
AUTARQUIAS

RUBRICA	RECEITA REALIZADA										
	SALDO ANTERIOR			NO BIMESTRE				ATÉ O BIMESTRE			
	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	%	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	%
RECEITAS CORRENTES	-	80.756.331,87	80.756.331,87	-	21.385.641,51	21.385.641,51	30,72	-	110.141.973,38	110.141.973,38	31,01
RECEITA TRIBUTÁRIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	-	1.451.294,17	1.451.294,17	-	279.069,43	279.069,43	0,49	-	1.730.363,60	1.730.363,60	0,49
RECEITA AGROPECUÁRIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA INDUSTRIAL	-	78.379,97	78.379,97	-	38.140,02	38.140,02	0,05	-	116.519,99	116.519,99	0,05
RECEITA DE SERVIÇOS	-	24.786.122,86	24.786.122,86	-	5.854.161,48	5.854.161,48	8,41	-	30.640.287,34	30.640.287,34	8,63
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-	13.124,16	13.124,16	-	70.622,40	70.622,40	0,10	-	83.766,56	83.766,56	0,02
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	-	62.427.400,71	62.427.400,71	-	15.145.635,18	15.145.635,18	21,76	-	77.571.035,89	77.571.035,89	21,84
REPASSOS - 6.1.2.1.3.00.00	195.925.529,34	-	195.925.529,34	48.223.397,37	-	48.223.397,37	69,28	244.148.926,71	-	244.148.926,71	68,73
RECEITAS DE CAPITAL	-	919.049,47	919.049,47	-	-	-	-	-	919.049,47	919.049,47	0,26
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ALIENAÇÃO DE BENS	-	919.049,47	919.049,47	-	-	-	-	-	919.049,47	919.049,47	0,26
AMORTIZAÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA RECEITA	195.925.529,34	89.675.381,34	285.600.910,68	48.223.397,37	21.385.641,51	69.609.038,88	100	244.148.926,71	111.061.022,85	355.209.949,56	100

FOUNTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Diretoria Geral de Contabilidade/SUTIS/SEFP

DEMONSTRATIVO DA RECEITA

ATÉ OUTUBRO DE 2002

EMPRESAS PÚBLICAS

RUBRICA	RECEITA REALIZADA										
	SALDO ANTERIOR			NO BIMESTRE				ATÉ O BIMESTRE			
	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	%	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	%
RECEITAS CORRENTES	2.002,08	39.196.080,67	39.198.082,75	4.100,78	14.471.603,42	14.475.704,20	21,34	6.102,86	53.667.684,09	53.673.786,95	15,59
RECEITA TRIBUTÁRIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	-	721.734,72	721.734,72	-	121.800,00	121.800,00	0,18	-	813.330,72	813.334,72	0,25
RECEITA AGRPECUÁRIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA INDUSTRIAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA DE SERVIÇOS	-	38.471.183,10	38.471.183,10	-	14.082.432,19	14.082.432,19	20,76	-	52.553.605,59	52.553.605,59	15,37
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-	170.620,72	170.620,72	-	(150,00)	(150,00)	(0,00)	-	170.670,72	170.670,72	0,05
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.002,68	1.237.736,83	1.239.739,51	4.100,78	686.916,73	691.017,51	1,02	6.102,86	1.924.653,50	1.930.756,42	0,56
DEDUÇÕES DA RECEITA	-	(1.405.395,00)	(1.405.395,00)	-	(419.385,50)	(419.385,50)	(0,62)	-	(1.824.780,50)	(1.824.780,50)	(0,53)
DED. DA REC. DE VENDAS E SERVIÇOS	-	(1.405.395,00)	(1.405.395,00)	-	(419.385,50)	(419.385,50)	(0,62)	-	(1.824.780,50)	(1.824.780,50)	(0,53)
REPASSE ÀS F.F.F.F. 100,00	737.717.437,76	-	737.717.437,76	53.361.750,16	-	53.361.750,16	28,66	290.579.187,97	-	290.579.187,97	84,41
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ALIENACÃO DE BENS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA RECEITA	237.219.439,84	39.196.080,67	276.415.520,51	53.363.850,94	14.471.603,42	67.837.454,36	100	290.585.290,78	53.667.684,09	344.252.974,87	100

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP
EMPRESAS: EMATER, NOVACAP, CODEPLAN E METRÔ

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA EXECUÇÃO DA DESPESA

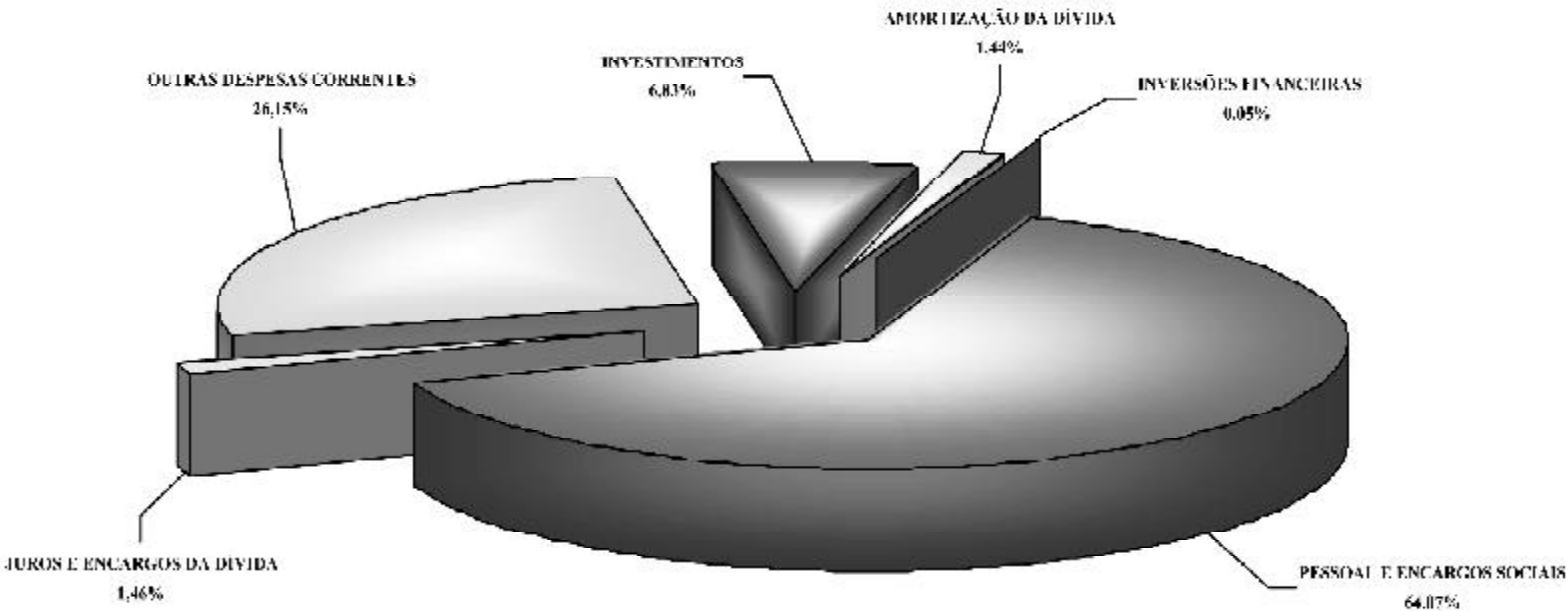
ATÉ OUTUBRO DE 2002

ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDOS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E EMPRESAS

DESPESA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA				DESPESA LIQUIDADADA						SALDO	
			NO BIMESTRE		ATÉ O BIMESTRE		NO BIMESTRE		% L. G-H	ATÉ O BIMESTRE		% do L. G-H		ATÉ O BIMESTRE
			RESUMO	OUTRAS FONTES	RESUMO	OUTRAS FONTES	RESUMO	OUTRAS FONTES		RESUMO	OUTRAS FONTES			
	A	B	C	D	E	F	G	H		I	J		L	
DESPESAS CORRENTES	6.250.501.102,00	6.094.317.125,00	1.032.540.070,55	25.452.221,55	5.165.000.135,50	143.558.005,66	1.304.305.700,33	20.425.050,30	52,50	5.165.000.020,95	146.010.307,18	91,93	1.031.550.005,71	
PESSOAL E ENC. SOCIAIS	4.288.207.000,00	4.610.350.891,00	722.138.623,81	3.883.253,81	3.656.220.752,18	19.375.861,31	722.378.911,23	3.622.514,34	62,77	3.617.731.731,33	10.006.251,12	61,07	845.089.217,26	
JUNTOS E ENC. DA DÍVIDA	110.295.150,00	105.913.150,00	14.710.216,29	-	64.197.852,09	-	14.725.042,27	-	1,27	88.674.625,79	-	1,48	10.742.487,21	
OUTRAS DESP. CORRENTES	1.842.454.952,00	2.171.025.079,00	295.381.226,25	20.638.967,74	426.420.673,14	127.478.144,72	297.280.610,21	2.180.114,23	28,45	1.374.590.472,33	21.810.735,06	28,15	6.7129.281,14	
DESPESAS DE CAPITAL	1.332.605.748,00	1.423.588.073,00	50.034.471,57	402.578,59	955.324.010,12	14.074.933,21	60.294.348,22	488.833,74	7,50	493.123.230,95	13.258.230,29	6,32	753.689.102,87	
INVESTIMENTOS	1.212.585.240,00	1.304.300.442,00	41.020.030,12	402.578,59	568.500.340,57	14.074.000,21	72.375.032,77	466.000,74	0,30	377.443.715,99	13.230.230,29	0,30	720.131.240,22	
INVERSÕES FINANCEIRAS	20.400.000,00	32.955.631,00	62.720,97	-	3.016.753,03	-	62.720,97	-	0,00	3.016.453,03	-	0,05	20.009.177,17	
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	98.526.500,00	87.228.530,00	13.855.683,38	-	82.777.922,72	-	13.855.683,38	-	1,20	82.631.051,23	-	1,44	4.448.673,28	
RES. DS CONTINGÊNCIA	81.501.255,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
TOTAL DA DESPESA	7.671.128.135,00	8.317.905.606,00	1.058.074.541,32	20.894.831,14	5.821.133.723,38	181.224.864,24	1.120.673.839,80	35.832.790,64	100	6.660.033.059,80	154.075.217,47	100	2.335.547.108,38	

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
DIRETORIA GERAL DE CONTABILIDADE / SUFIN/SEFP
EMPRESAS: EMATER, NOVACAP, CODEPLAN E METRÔ

EXECUÇÃO DA DESPESA CONSOLIDADA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDOS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E EMPRESA
ATÉ O MÊS DE OUTUBRO DE 2002



DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA DESPESA
ATÉ OUTUBRO DE 2002
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDOS DA DIRETA E REPASSES

DESPESA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA		DESPESA LIQUIDADADA				SALDO
			NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE	NO BIMESTRE	% de F	ATÉ O BIMESTRE	% de F	ATÉ O BIMESTRE
	A	B	C	D	E		F		B - D
DESPESAS CORRENTES	5.899.612.102,00	6.505.669.947,00	1.002.540.070,35	5.165.821.708,26	1.034.589.763,68	92,30	5.105.922.428,85	91,68	1.339.848.238,74
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	4.274.386.000,00	4.592.834.344,00	722.438.623,84	3.655.220.782,43	722.379.911,20	64,46	3.647.734.731,03	65,50	937.613.561,57
JUROS E ENC. DA DÍVIDA	116.309.150,00	103.910.150,00	14.710.718,36	84.167.652,69	14.720.043,23	1,31	85.674.425,70	1,50	10.742.497,31
OUTRAS DESP. CORRENTES	1.508.956.952,00	1.808.925.453,00	265.391.228,25	1.426.433.273,14	297.289.810,21	26,53	1.374.513.072,03	24,68	382.492.179,86
DESPESAS DE CAPITAL	1.148.436.916,00	1.226.767.139,00	55.536.471,57	655.464.015,12	86.284.046,32	7,70	463.262.630,95	8,32	569.563.123,88
INVESTIMENTOS	1.028.450.416,00	1.105.511.008,00	41.626.958,12	589.639.740,57	72.375.622,77	6,46	377.585.115,89	6,78	535.871.267,43
INVERSÕES FINANCEIRAS	33.160.000,00	39.879.631,00	59.790,07	3.046.753,83	53.730,07	0,00	3.046.453,83	0,05	38.983.177,17
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	96.526.500,00	81.226.500,00	13.855.693,38	82.777.820,72	13.855.693,38	1,24	82.631.061,23	1,48	4.448.679,28
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	81.561.255,00	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA DESPESA	7.129.618.272,00	7.730.437.086,00	1.068.074.541,92	5.821.285.723,38	1.120.673.809,90	100,00	5.569.185.059,80	100,00	1.909.141.262,62

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA DESPESA

ATÉ OUTUBRO DE 2002
FUNDAÇÕES

DESPESA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA				DESPESA LIQUIDADADA						SALDO
			NO BIMESTRE		ATÉ O BIMESTRE		NO BIMESTRE		% de G-H	ATÉ O BIMESTRE		% de H-J	ATÉ O BIMESTRE
			tesouro	outras fontes	tesouro	outras fontes	tesouro	outras fontes		tesouro	outras fontes		R - (F - F)
	A	B	C	D	E	F	G	H		I	J		L
DESPESAS CORRENTES	57.588.000,00	57.588.845,00	3.091.359,01	883.697,15	14.890.854,61	3.657.403,11	2.928.155,30	795.720,07	90,96	13.553.647,96	3.367.669,81	93,00	18.941.387,28
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	13.400.000,00	13.676.557,00	1.675.455,89	-	7.970.758,91	-	1.662.724,75	-	40,61	7.957.094,77	-	43,73	5.705.798,09
JUROS E ENC. DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	44.188.000,00	43.912.288,00	1.365.903,12	883.697,15	6.919.295,70	3.657.403,11	1.265.430,55	795.720,07	50,35	5.596.643,19	3.367.669,81	49,27	13.135.589,19
DESPESAS DE CAPITAL	2.604.000,00	8.865.262,00	-	224.893,43	91.843,00	1.832.629,80	16.299,00	353.712,06	9,04	91.843,00	1.181.019,74	7,00	6.940.789,20
INVESTIMENTOS	2.604.000,00	8.865.262,00	-	224.893,43	91.843,00	1.832.629,80	16.299,00	353.712,06	9,04	91.843,00	1.181.019,74	7,00	6.940.789,20
INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA DESPESA	60.192.000,00	66.454.107,00	3.091.359,01	1.108.590,58	14.981.897,61	5.490.032,91	2.944.454,30	1.149.432,13	100,0	13.645.490,96	4.548.689,55	100,0	25.782.176,48

FONTE : SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

DIRETORIA GERAL DE CONTABILIDADE / SUFIN/SEFP

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA DESPESA

ATÉ OUTUBRO DE 2002
AUTARQUIA

DESPESA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA				DESPESA LIQUIDADADA						SALDO
			NO BIMESTRE		ATÉ O BIMESTRE		NO BIMESTRE		% de G-H	ATÉ O BIMESTRE		% de H-J	ATÉ O BIMESTRE
			tesouro	outras fontes	tesouro	outras fontes	tesouro	outras fontes		tesouro	outras fontes		R - (F - F)
	A	B	C	D	E	F	G	H		I	J		L
DESPESAS CORRENTES	312.070.000,00	384.635.166,51	36.754.751,39	19.980.979,30	226.975.106,36	96.385.598,81	46.122.359,16	22.706.172,87	96,73	225.221.943,49	93.934.001,96	91,09	60.764.461,34
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	124.115.000,00	147.895.350,51	21.081.528,65	3.135.060,53	108.105.544,10	17.458.581,42	21.070.570,35	3.135.060,53	35,31	108.051.555,33	17.458.581,42	35,82	22.331.224,09
JUROS E ENC. DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	187.955.000,00	236.729.816,00	14.773.202,74	16.845.918,77	118.869.562,26	78.927.017,39	24.142.979,81	19.571.172,34	61,46	117.170.388,16	76.475.420,54	55,27	38.433.236,35
DESPESAS DE CAPITAL	198.915.832,00	176.060.175,00	83,04	105.312,36	20.744.593,49	13.522.666,65	2.194.699,45	98.709,33	3,22	18.402.220,75	12.820.920,20	8,91	141.792.914,86
INVESTIMENTOS	198.915.832,00	176.060.175,00	83,04	105.312,36	20.744.593,49	13.522.666,65	2.194.699,45	98.709,33	3,22	18.402.220,75	12.820.920,20	8,91	141.766.914,86
INVERSÕES FINANCEIRAS	2.1.000,00	26.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	26.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA DESPESA	510.988.832,00	560.685.341,51	36.754.814,43	20.086.291,66	247.719.699,85	110.408.265,46	48.317.058,61	22.804.882,80	100,0	243.624.164,24	106.754.922,16	100,0	202.557.576,20

FONTE : SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

DIRETORIA GERAL DE CONTABILIDADE / SUFIN/SEFP

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA DESPESA
ATÉ OUTUBRO DE 2002
EMPRESAS

DESPESA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA				DESPESA LIQ. UADA						SALDO ATÉ O BIMESTRE B - (C + F - J)
			NO BIMESTRE		ATÉ O BIMESTRE		NO BIMESTRE		% de G. J.	ATÉ O BIMESTRE		% de 1. J.	
			CELEIRO	OUTRAS FONTES	CELEIRO	OUTRAS FONTES	CELEIRO	OUTRAS FONTES		CELEIRO	OUTRAS FONTES		
	A	B	C	D	E	F	G	H		I	J		L
DESPESAS CORRENTES	462.926.000,00	558.491.817,00	49.992.365,29	11.707.545,10	277.988.764,21	51.687.007,11	51.463.660,50	15.002.663,96	97,64	270.160.733,25	49.185.315,41	94,20	328.816.045,68
PESSOAL E ENC. SOCIAIS	106.618.000,00	109.238.313,00	7.472.791,96	418.355,28	94.035.854,04	1.613.283,84	17.471.766,41	487.815,51	26,51	91.005.299,30	1.517.669,70	28,19	13.500.176,02
JUROS E ENC. DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS DESP. CORRENTES	356.308.000,00	449.253.504,00	32.519.573,33	11.289.291,82	183.952.910,12	50.074.724,22	34.041.894,36	14.514.250,45	71,33	178.157.433,86	47.647.845,71	66,01	215.225.869,68
DESPESAS DE CAPITAL	160.502.000,00	168.465.444,00	1.003.800,00	72.385,80	53.447.742,47	140.585,72	1.589.542,07	16.411,75	2,36	19.585.082,09	77.317,31	5,80	114.877.115,81
INVESTIMENTOS	160.502.000,00	168.465.444,00	1.003.800,00	72.385,80	53.447.742,47	140.585,72	1.589.542,07	16.411,75	2,36	19.585.082,09	77.317,31	5,80	114.877.115,81
INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA DESPESA	623.428.000,00	726.957.261,00	50.996.165,29	11.779.928,90	331.436.506,68	51.827.592,83	53.053.202,57	15.018.475,71	100,0	289.763.815,34	49.272.632,72	100,0	343.893.161,49

FUNTE : SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Control

DIRETORIA GERAL DE CONTABILIDADE / SUTIN/SEPT

EMPRESAS : EMATER, NOVACAP, CODE-PLAN E MEURO

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA EXECUÇÃO DA DESPESA POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
ATÉ OUTUBRO DE 2002
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDOS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E EMPRESAS
TESOURO E OUTRAS FONTES

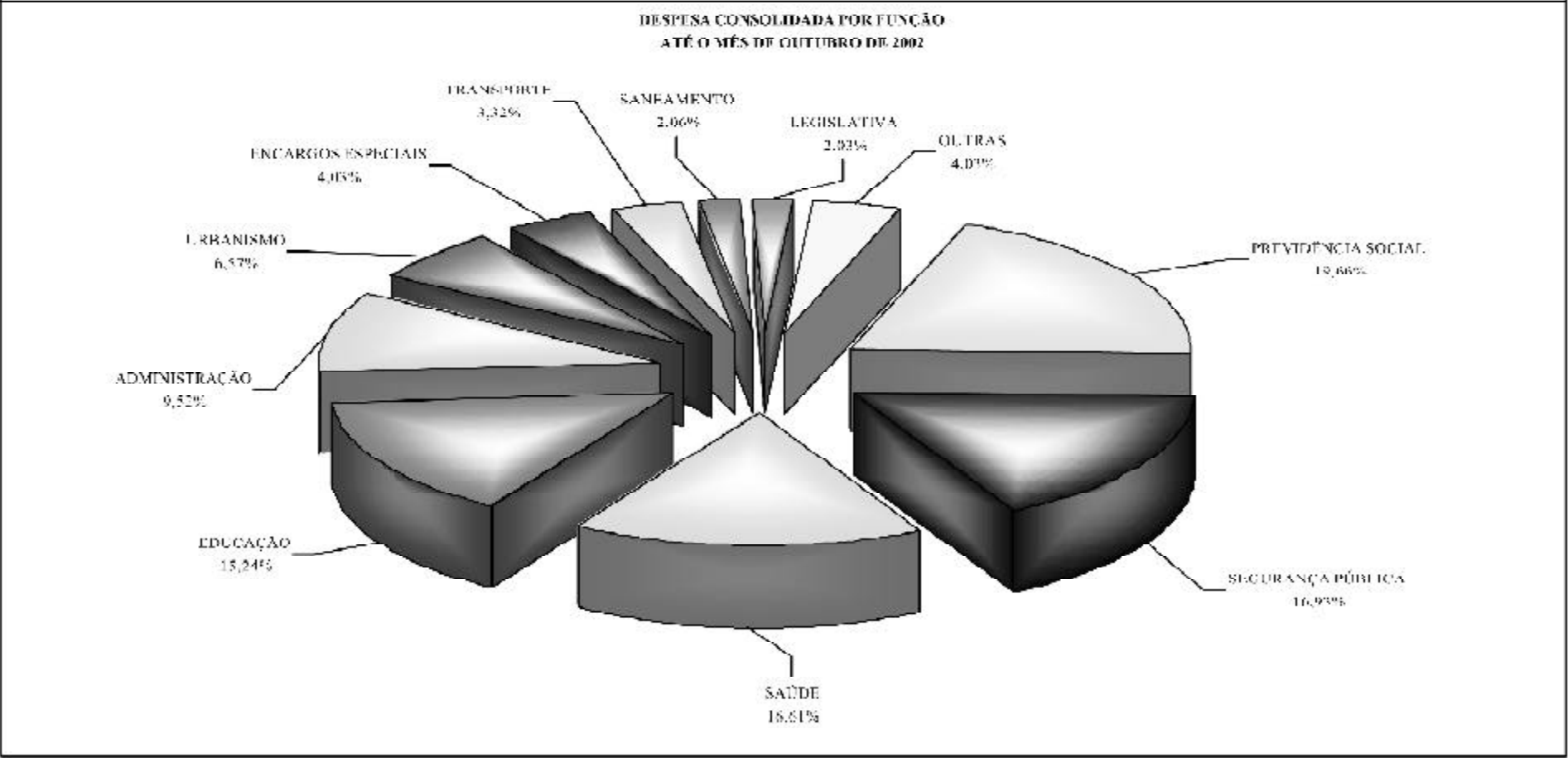
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA		DESPESA LIQUIDADA		%	%	SALDO
				NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE	NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE			
		A	B	C	D	E	F	E/A	E/B	B-D
LEGISLATIVA		214.254.000,00	182.719.427,00	31.718.201,85	119.630.282,25	30.723.022,43	116.229.809,49	2,03	63,61	62.889.446,75
	AÇÃO LEGISLATIVA	87.191.000,00	83.472.826,00	13.329.418,06	49.017.343,06	11.948.638,38	47.620.662,84	0,83	27,02	34.128.380,94
	CONTROLE EXTERNO	4.285.000,00	4.425.000,00	1.112.772,77	3.128.030,80	680.875,28	2.286.796,74	0,04	51,68	1.296.060,11
	ADMINISTRAÇÃO GERAL	111.618.000,00	86.757.001,00	11.954.404,15	60.271.704,15	17.314.937,73	61.708.682,44	1,07	70,97	24.075.316,90
	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	2.090.000,00	2.990.000,00	794.500,40	701.573,85	15.901,16	404.771,67	0,01	15,54	2.388.426,15
	FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	742.000,00	582.000,00	86.081,50	397.950,15	101.981,16	353.086,53	0,01	60,56	185.049,85
	COMUNICAÇÃO SOCIAL	7.925.000,00	4.396.500,00	2.300.900,00	4.532.663,20	3.514.688,78	4.295.689,22	0,08	85,94	665.811,80
ADMINISTRAÇÃO		751.712.713,00	829.761.171,21	133.912.218,97	549.769.759,50	137.273.095,11	561.651.585,90	9,52	65,61	279.991.381,71
	ADMINISTRAÇÃO GERAL	373.672.212,00	412.840.191,21	73.408.209,88	261.424.564,54	74.746.714,14	357.720.688,03	6,22	86,62	31.413.626,67
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	656.000,00	168.892,00	-	146.082,00	-	108.892,00	0,00	64,47	22.800,00
	NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	2.090.000,00	50.000,00	-	-	-	-	-	-	50.000,00
	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	235.260.500,00	271.425.198,00	22.431.441,31	61.607.274,57	33.704.465,80	80.952.801,98	1,41	29,32	189.817.925,43
	ORDENAMENTO TERRITORIAL	60.885.000,00	69.417.626,00	30.390.388,70	67.836.666,80	20.235.149,10	61.777.692,48	1,18	97,64	1.200.939,20
	FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	4.015.000,00	1.623.292,00	10.910,00	173.392,51	13.895,00	152.180,04	0,00	14,92	840.899,49
	ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS	9.008.000,00	14.130.076,00	1.706.679,52	6.965.611,01	1.391.183,01	6.397.653,55	0,11	40,51	7.164.164,99
	COMUNICAÇÃO SOCIAL	43.870.000,00	41.666.210,00	6.241.869,29	23.279.684,24	6.829.267,26	28.492.746,29	0,20	68,29	13.086.525,76
	INFRA-ESTRUTURA URBANA	100.000,00	100.000,00	-	-	-	-	-	-	100.000,00
	DEFESA SANITÁRIA ANIMAL	10.000,00	10.000,00	-	-	-	-	-	-	10.000,00
	PRODUÇÃO INDUSTRIAL	16.200.000,00	18.599.656,00	52.720,07	3.046.453,83	52.720,07	3.046.453,83	0,05	16,38	15.553.202,17
	LAZER	30.000,00	30.000,00	-	-	-	-	-	-	30.000,00
DEFESA NACIONAL		500.000,00	10.000,00	-	-	-	-	-	-	10.000,00
	DEFESA CIVIL	500.000,00	10.000,00	-	-	-	-	-	-	10.000,00
SEGURANÇA PÚBLICA		1.041.494.000,00	1.151.440.278,00	184.406.930,83	979.065.767,23	193.644.088,88	968.041.711,75	16,97	71,76	373.356.460,77
	ADMINISTRAÇÃO GERAL	933.565.000,00	1.124.976.234,00	177.548.380,80	915.304.902,56	179.233.454,81	913.051.939,51	15,95	61,16	239.673.331,64
	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	6.619.000,00	15.060.530,00	2.061.499,87	11.693.409,79	2.041.953,81	11.636.820,79	0,20	72,28	3.262.520,21
	FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	310.000,00	210.073,00	(586,00)	53.380,00	13.350,00	53.380,00	0,00	38,53	18.732,00
	COMUNICAÇÃO SOCIAL	120.000,00	120.000,00	2.386,56	48.249,59	4.084,00	42.134,27	0,00	35,11	71.750,41
	POLICIAMENTO	42.666.000,00	66.899.001,00	4.632.488,83	45.149.176,74	7.333.446,50	79.469.931,33	0,31	43,90	61.749.824,78
	DEFESA CIVIL	2.920.000,00	82.324.678,00	488.362,35	1.581.513,15	348.893,17	1.196.677,79	0,02	1,42	81.143.364,85
	INFORMAÇÃO E INTELIGÊNCIA	8.437.000,00	7.360.432,00	43.021,30	1.694.919,34	665.251,06	1.103.673,42	0,02	16,22	5.665.562,66
	ASSIST. À CRIANÇA E AO ADOLESC.	1.130.000,00	340.000,00	-	291.110,18	91.245,29	186.479,82	0,00	84,88	48.889,82
	ASSIST. HOSP. E AMBULATORIAL	3.934.000,00	7.647.062,00	1.591.514,47	4.967.327,21	2.288.913,78	4.800.737,77	0,08	62,78	2.659.737,79
	EDUCAÇÃO INFANTIL	100.000,00	10.000,00	-	-	-	-	-	-	10.000,00
	CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL	26.833.000,00	46.289.165,00	(700.898,18)	8.433.008,87	1.261.394,13	7.809.917,13	0,13	16,22	37.831.136,13

ASSISTÊNCIA SOCIAL	114.346.800,00	110.584.804,00	12.572.193,36	77.259.570,02	14.483.655,54	76.303.480,50	1,33	69,00	33.375.333,98
ADMINISTRAÇÃO GERAL	76.314.771,00	71.940.100,00	8.974.163,57	55.757.705,93	9.039.318,36	55.790.849,95	0,97	76,46	16.157.942,07
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1.113.000,00	926.367,00	139.053,08	425.269,20	245.212,64	424.032,22	0,00	45,52	50.149,80
ASSIST. AO IDOSO	540.000,00	387.156,00	-	-	-	-	-	-	187.156,00
ASSIST. AO PORT. DE DEFICIÊNCIA	500.000,00	50.000,00	-	-	-	-	-	-	50.000,00
ASSIST. À CRIANÇA E AO ADOLESC.	18.123.352,00	18.271.298,00	1.349.896,55	11.530.956,38	2.199.102,78	11.592.505,44	0,20	62,55	6.740.241,62
ASSIST. COMUNITÁRIA	12.258.697,00	19.009.552,00	2.114.278,26	9.320.635,51	2.910.721,06	9.102.693,89	0,16	48,57	9.488.944,49
PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.296.135.751,00	1.362.708.076,00	227.878.456,24	1.126.305.250,97	226.039.935,66	1.125.032.923,77	19,66	82,36	239.402.625,00
PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTAB. PARO	1.296.135.751,00	1.362.708.076,00	227.878.456,24	1.126.305.250,97	226.039.935,66	1.125.032.923,77	19,66	82,36	239.402.625,00
SANITAR	1.158.504.750,00	1.304.504.647,00	163.903.759,50	987.675.703,34	183.378.185,98	950.878.871,30	16,61	77,86	316.923.943,76
ADMINISTRAÇÃO GERAL	562.048.219,00	641.574.195,00	104.732.673,48	533.921.806,75	105.464.130,84	535.864.766,21	9,19	81,99	108.451.558,85
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	390.000,00	780.878,00	99.221,00	203.480,93	66.441,00	121.811,93	0,00	15,00	577.397,07
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	14.266.000,00	13.775.170,00	2.514.937,11	10.760.265,03	2.581.013,19	10.630.934,31	0,19	77,22	3.014.904,37
COMUNICAÇÃO SOCIAL	3.910.000,00	500.000,00	-	50.000,00	278,85	49.995,35	0,00	10,57	1.000,00
ASSIST. AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA	200.000,00	200.000,00	-	-	-	-	-	-	200.000,00
ASSIST. À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	300.000,00	300.000,00	-	-	-	-	-	-	300.000,00
ASSIST. COMUNITÁRIA	100.000,00	1.000,00	-	-	-	-	-	-	1.000,00
ATENÇÃO BÁSICA	176.872.051,00	163.479.570,00	9.713.287,73	82.632.613,66	9.680.736,69	67.976.507,98	1,19	41,59	80.625.938,94
ASSIST. HOSPITALAR E AMBULATORIAL	243.872.000,00	297.250.844,00	26.874.527,85	210.615.330,64	35.767.303,44	197.901.949,97	3,46	66,58	86.735.513,40
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	6.535.000,00	7.597.818,00	867.722,96	3.122.621,35	656.809,32	4.074.517,81	0,07	52,63	2.475.223,63
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	1.360.000,00	1.877.994,00	114.615,00	89.080,57	15.155,25	85.683,77	0,00	4,56	1.788.614,45
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	71.820.000,00	68.820.000,00	8.811.192,79	31.070.032,36	10.111.165,83	19.667.716,47	0,87	72,17	17.719.917,61
SERVIÇOS URBANOS	74.303.000,00	105.098.160,00	10.270.821,84	94.139.145,19	19.151.792,45	94.084.937,09	1,64	39,23	10.981.014,81
SANEAMENTO BÁSICO URBANO	3.413.000,00	3.413.000,00	-	-	-	-	-	-	3.413.000,00
TRABALHO	42.062.000,00	41.316.476,00	1.771.516,14	1.457.882,01	2.102.896,59	10.902.949,56	0,19	26,23	29.858.891,99
ADMINISTRAÇÃO GERAL	10.116.000,00	8.303.594,00	1.273.749,04	7.236.566,13	1.332.537,59	7.143.762,40	0,12	36,10	1.067.027,87
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	4.916.000,00	1.779.500,00	-	-	-	-	-	-	1.779.500,00
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	438.000,00	209.500,00	-	80.081,52	-	1.393,00	0,00	0,68	129.428,48
PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR	23.910.000,00	24.984.882,00	497.767,10	3.464.484,36	770.339,00	8.133.524,16	0,03	12,23	21.320.897,64
RELAÇÕES DE TRABALHO	310.000,00	735.000,00	-	676.470,00	-	676.470,00	0,61	39,60	78.530,00
EMPREGABILIDADE	100.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-
FOMENTO AO TRABALHO	2.742.000,00	2.285.000,00	-	-	-	-	-	-	2.285.000,00
EDUCAÇÃO	1.169.971.640,00	1.228.428.506,00	161.722.999,27	886.366.608,85	172.883.346,87	871.967.225,41	15,24	70,99	341.561.957,15
ADMINISTRAÇÃO GERAL	76.700.000,00	162.296.216,00	21.236.609,73	102.739.983,53	21.500.539,05	102.249.161,75	1,79	62,00	59.556.232,45
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	-	4.988.198,00	-	-	-	-	-	-	4.988.198,00
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	8.000.000,00	14.045.130,00	6.720,00	11.916.880,72	2.735.629,56	10.411.720,52	0,18	74,13	2.128.249,28
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	1.600.000,00	2.100.000,00	-	453.960,00	9.400,00	19.960,00	0,00	0,95	1.646.040,00
COMUNICAÇÃO SOCIAL	1.500.000,00	1.500.000,00	-	-	-	-	-	-	1.500.000,00
ATENÇÃO BÁSICA	100.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-
ENSINO FUNDAMENTAL	908.873.262,00	810.776.966,00	108.042.252,45	597.377.100,77	115.663.085,17	586.246.975,15	10,31	73,31	272.859.865,93
ENSINO MÉDIO	101.298.000,00	135.923.498,00	18.202.019,68	99.899.165,11	18.186.177,25	99.284.741,41	1,73	73,04	36.024.032,89
ENSINO PROFISSIONAL	25.238.000,00	36.545.039,00	6.046.256,06	31.052.720,02	6.023.701,25	31.018.009,04	0,24	84,85	5.402.538,98
ENSINO SUPERIOR	3.550.000,00	500.000,00	-	-	-	-	-	-	500.000,00
EDUCAÇÃO INFANTIL	43.417.768,00	56.398.498,00	3.163.531,35	42.755.987,68	6.164.814,39	42.689.733,34	0,73	75,69	13.642.313,23
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	1.690.000,00	1.690.000,00	-	69.089,68	-	45.490,20	0,00	2,69	1.628.910,40
EDUCAÇÃO ESPECIAL	1.505.000,00	1.805.000,00	-	1.121,00	-	1.424,00	0,00	0,69	1.803.576,00
CULTURA	39.499.800,00	38.993.297,00	4.527.494,36	30.486.628,57	4.906.547,54	29.495.503,52	0,52	79,73	6.506.668,13
ADMINISTRAÇÃO GERAL	20.077.830,00	21.408.800,00	5.475.261,92	19.449.014,92	3.365.920,67	19.290.984,41	0,24	90,14	1.931.783,08
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	-	325.000,00	-	325.000,00	-	325.000,00	0,61	100,00	-
PATRIM. HIST. ARTIST. E ARQUEOLÓGICO	455.570,00	200.270,00	-	-	-	-	-	-	200.270,00
DIFUSÃO CULTURAL	18.417.000,00	14.847.227,00	1.054.232,44	10.912.613,95	1.340.636,87	9.879.579,11	0,17	66,54	4.134.611,05
TURISMO	400.000,00	120.000,00	-	-	-	-	-	-	120.000,00
LAZER	150.000,00	100.000,00	-	-	-	-	-	-	100.000,00
DIREITOS DA CIDADANIA	6.080.000,00	5.384.232,00	755.830,28	3.595.670,95	769.052,04	3.563.513,50	0,06	66,18	1.788.581,07
ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.000.000,00	1.074.876,00	137.175,13	734.711,00	126.311,60	577.573,39	0,61	49,03	540.114,90
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	62.000,00	45.000,00	99,00	99,00	-	-	-	-	44.901,00
COMUNICAÇÃO SOCIAL	11.000,00	5.000,00	-	-	-	-	-	-	5.000,00
ASSIST. AO IDOSO	131.000,00	78.300,00	-	21.210,00	-	24.210,00	0,00	30,92	24.090,00
ASSIST. AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA	276.000,00	64.000,00	-	-	-	-	-	-	64.000,00
ASSIST. COMUNITÁRIA	2.267.000,00	135.100,00	-	1.080,00	-	1.080,00	0,00	0,80	134.020,00
FOMENTO AO TRABALHO	100.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-
CUSTÓDIA CULTURAL	60.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-
DEFESA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL	1.514.000,00	3.535.926,00	558.780,13	2.763.743,02	569.112,88	2.739.041,65	0,05	77,46	772.182,98
DIREITOS INDIV., COLETIVOS E DIFUSOS	655.000,00	446.100,00	59.776,00	271.937,81	59.761,46	271.657,36	0,00	60,90	174.272,19
URBANISMO	532.910.065,00	513.281.184,00	44.480.876,29	436.781.267,22	66.270.735,60	375.909.077,60	6,57	73,32	86.599.920,78
ADMINISTRAÇÃO GERAL	232.646.000,00	184.377.677,00	22.980.051,25	139.405.708,44	26.002.066,08	138.626.596,99	2,33	72,49	44.931.968,56
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1.100.000,00	1.025.000,00	111.791,00	255.424,81	85.238,48	221.533,37	0,00	21,59	768.575,09
ORIENTAMENTO TERRITORIAL	1.500.000,00	677.333,00	-	-	-	-	-	-	677.333,00
COMUNICAÇÃO SOCIAL	520.000,00	440.000,00	1.579,75	45.744,43	4.897,23	41.852,57	0,00	9,51	394.255,57
INFRA-ESTRUTURA URBANA	307.369.800,00	245.140.435,00	7.002.717,13	212.775.074,33	25.613.074,39	165.945.541,11	2,93	68,94	37.774.889,67
SERVIÇOS URBANOS	93.080.268,00	86.364.195,00	14.264.946,65	73.459.033,47	14.299.194,76	71.862.819,16	1,26	89,42	6.905.161,53
PRODUÇÃO INDUSTRIAL	1.800.000,00	1.487.251,00	116.890,51	1.319.317,61	266.374,66	1.208.141,77	0,02	81,32	147.237,36
ILUMINAÇÃO	39.657.000,00	43.248.662,00	5.765.186,12	37.507.410,76	6.094.778,92	27.085.198,53	0,47	62,63	15.741.251,24
ADMINISTRAÇÃO GERAL	32.879.000,00	31.473.898,00	5.445.587,27	26.108.934,53	5.549.402,87	25.779.082,42	0,45	82,40	5.714.974,43
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	950.000,00	830.000,00	296.037,92	296.037,92	274.826,85	274.826,85	0,00	32,11	533.862,08
INFRA-ESTRUTURA URBANA	40.000,00	40.000,00	-	-	-	-	-	-	40.000,00
MANUTENÇÃO URBANA	5.794.000,00	11.094.764,00	123.860,93	1.102.449,26	280.459,20	1.031.289,26	0,02	9,33	9.952.314,74

SANFAMENTO	195.340.000,00	250.613.722,00	33.282.138,20	205.291.159,59	29.828.574,51	118.034.161,84	2,06	47,10	47.522.562,41
INFRA-ESTRUTURA URBANA	400.000,00	400.000,00	-	-	-	-	-	-	400.000,00
SANFAMENTO BÁSICO URBANO	194.940.000,00	250.213.722,00	33.282.138,20	205.291.159,59	29.828.574,51	118.034.161,84	2,06	47,17	46.922.562,41
GESTÃO AMBIENTAL	39.006.118,00	38.117.195,00	3.370.630,29	12.993.117,37	2.529.271,51	12.316.484,73	0,72	43,91	15.183.377,63
ADMINISTRAÇÃO GERAL	16.520.000,00	16.598.892,00	2.244.711,25	12.590.836,28	2.511.232,08	12.227.435,77	0,21	73,87	4.007.855,72
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	229.000,00	156.500,00	7.938,86	70.152,33	9.978,23	65.843,37	0,00	42,97	86.547,67
COMUNICAÇÃO SOCIAL	50.000,00	25.000,00	-	-	-	-	-	-	25.000,00
PRESERV. E CONSERV. AMBIENTAL	5.387.118,00	7.403.454,00	-	5.571,96	1.061,20	3.553,16	0,00	0,03	7.457.935,04
CONTROLE AMBIENTAL	7.800.000,00	3.779.422,00	217.980,68	217.980,68	-	-	-	-	3.061.441,32
RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS	600.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-
RECURSOS HÍDRICOS	20.000,00	304.427,00	-	49.636,12	-	49.626,12	0,00	8,79	514.800,88
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	25.658.000,00	34.251.787,00	5.374.798,69	16.263.905,93	3.183.731,36	15.975.763,23	0,28	65,87	7.987.823,07
ADMINISTRAÇÃO GERAL	2.607.000,00	2.371.609,00	257.085,69	1.327.505,45	302.781,74	1.284.079,23	0,02	54,14	1.044.193,55
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	19.590.000,00	31.013.000,00	2.860.913,00	14.653.684,77	2.880.654,87	14.615.474,98	0,26	69,55	6.559.414,73
COMUNICAÇÃO SOCIAL	257.000,00	757.000,00	2.000,00	2.000,00	284,30	284,30	0,00	0,11	255.000,00
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	2.011.000,00	396.739,00	84.300,00	160.774,21	-	75.974,21	0,00	19,14	236.214,79
DES. TECNOLÓGICO E ENGENHARIA	708.000,00	30.000,00	-	-	-	-	-	-	30.000,00
DIFUSÃO DO CONTEÚD. CIENT. E TECNOLÓG.	485.000,00	193.000,00	120.000,00	120.000,00	-	-	-	-	73.000,00
AGRICULTURA	38.682.395,00	42.543.574,00	7.136.580,26	35.228.436,40	7.079.723,29	34.621.057,27	0,60	81,38	7.315.137,60
ADMINISTRAÇÃO GERAL	24.220.000,00	26.210.927,00	6.196.813,32	25.469.185,95	6.479.393,63	32.290.216,76	0,58	91,93	2.711.411,05
NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	16.000,00	10.000,00	-	-	-	-	-	-	10.000,00
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	160.000,00	264.029,00	1.643,09	101.474,80	19.407,96	82.211,82	0,00	31,13	162.554,20
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	200.000,00	200.000,00	-	-	-	-	-	-	200.000,00
DIFUSÃO CULTURAL	40.000,00	20.000,00	-	-	-	-	-	-	20.000,00
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	-	400.000,00	-	-	-	-	-	-	400.000,00
DES. TECNOLÓGICO E ENGENHARIA	30.000,00	30.000,00	-	20.535,50	-	20.535,50	0,00	98,45	464,50
PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO VEGETAL	234.000,00	184.616,00	(356,90)	26.621,36	25.941,10	26.621,36	0,00	14,42	158.014,64
PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO ANIMAL	655.000,00	589.016,00	7.920,50	70.950,26	3.929,50	70.859,36	0,00	3,54	568.157,64
DEFESA SANITÁRIA VEGETAL	31.000,00	465.000,00	134.381,00	134.381,00	119.610,00	119.610,00	0,00	25,72	330.819,00
DEFESA SANITÁRIA ANIMAL	49.000,00	328.000,00	150.308,40	150.308,40	121.206,40	121.206,40	0,00	35,89	187.191,60
ABASTECIMENTO	1.638.000,00	1.005.735,00	-	-	-	-	-	-	1.005.735,00
EXTENSÃO RURAL	1.327.395,00	2.296.106,00	350.456,85	1.091.668,68	309.281,18	727.035,02	0,01	31,66	1.294.437,32
IRRIGAÇÃO	1.000,00	168.865,00	-	-	-	-	-	-	168.865,00
NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE	81.000,00	360.230,00	-	203.592,35	385,00	203.592,35	0,00	56,51	156.657,65
INDÚSTRIA	5.264.000,00	5.109.646,00	670.881,14	3.162.324,09	599.771,15	3.032.497,73	0,05	89,35	1.027.321,91
ADMINISTRAÇÃO GERAL	4.100.000,00	4.109.646,00	584.881,14	2.011.324,09	599.771,15	2.985.413,01	0,05	72,64	1.098.321,91
PROMOÇÃO INDUSTRIAL	164.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-
PRODUÇÃO INDUSTRIAL	1.000.000,00	1.000.000,00	86.000,00	151.000,00	-	47.078,72	0,00	4,71	849.000,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	6.517.000,00	5.781.914,00	763.988,31	3.790.055,75	650.968,28	3.572.146,47	0,06	61,78	1.991.858,25
ADMINISTRAÇÃO GERAL	4.740.000,00	4.059.704,00	745.343,74	3.524.197,57	630.551,33	3.309.923,92	0,06	71,03	1.135.050,43
NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	300.000,00	10.000,00	-	-	-	-	-	-	10.000,00
COMÉRCIO EXTERIOR	200.000,00	25.000,00	-	-	-	-	-	-	25.000,00
TURISMO	3.777.000,00	1.087.210,00	18.644,57	70.858,18	20.416,95	76.730,55	0,00	74,12	871.201,87
COMUNICAÇÕES	117.000,00	118.500,00	-	-	-	-	-	-	118.500,00
TELECOMUNICAÇÕES	117.000,00	118.500,00	-	-	-	-	-	-	118.500,00
ENERGIA	400.000,00	200.000,00	-	-	-	-	-	-	200.000,00
INFRA-ESTRUTURA URBANA	400.000,00	200.000,00	-	-	-	-	-	-	200.000,00
TRANSPORTE	470.724.832,00	517.901.413,00	16.718.690,77	235.290.795,92	21.321.477,76	190.238.978,82	3,32	36,73	282.610.617,08
ADMINISTRAÇÃO GERAL	75.900.000,00	86.108.048,00	12.265.933,64	67.157.178,30	13.923.094,59	63.060.942,68	1,14	75,56	18.970.809,70
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1.190.000,00	1.071.000,00	137.100,50	792.631,34	142.050,27	718.976,93	0,01	67,13	278.468,06
COMUNICAÇÃO SOCIAL	1.613.000,00	999.238,00	6.474,00	637.762,21	95.632,74	447.306,87	0,01	41,77	341.773,79
TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS	199.672.000,00	262.942.937,00	4.302.674,21	139.472.612,85	5.299.305,32	99.585.805,28	1,74	37,87	123.470.224,15
PRESERV. E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	-	287.000,00	-	132.307,98	132.307,98	132.307,98	0,00	46,10	131.692,02
TRANSPORTE RODOVIÁRIO	192.347.832,00	166.497.790,00	6.488,42	97.098.303,24	7.678.176,86	24.291.437,09	0,42	14,59	158.394.406,76
DESPORTO E LAZER	30.095.043,00	53.512.612,00	2.689.807,16	14.032.794,49	3.605.354,66	13.923.562,26	0,24	42,51	18.599.817,51
ADMINISTRAÇÃO GERAL	8.292.000,00	8.027.000,00	1.155.830,82	5.780.126,67	1.182.751,62	5.751.529,81	0,10	71,05	2.240.873,33
COMUNICAÇÃO SOCIAL	600.000,00	600.000,00	-	-	-	-	-	-	600.000,00
ASSIST. AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA	220.000,00	220.000,00	-	70.000,00	-	70.000,00	0,00	21,88	250.000,00
DIFUSÃO CULTURAL	150.000,00	34.250,00	-	7.421,22	-	7.421,22	0,00	21,62	26.908,78
INFRA-ESTRUTURA URBANA	1.450.000,00	1.450.000,00	-	-	-	-	-	-	1.450.000,00
TURISMO	500.000,00	130.000,00	-	39.600,00	-	-	-	-	90.400,00
DESPORTO DE RENDIMENTO	6.696.000,00	11.827.081,00	1.504.957,16	6.969.371,95	2.135.602,98	6.904.552,62	0,12	58,38	4.857.709,05
DESPORTO COMUNITÁRIO	8.215.043,00	8.624.094,00	29.019,48	1.167.274,65	286.999,06	1.100.059,61	0,02	12,76	7.156.819,35
LAZER	3.682.000,00	1.831.107,00	-	-	-	-	-	-	1.831.107,00
ENCARGOS ESPECIAIS	279.632.250,00	397.188.172,79	47.461.286,25	251.864.142,23	47.385.773,65	230.720.929,19	1,03	58,09	165.323.730,56
REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA INTERNA	98.090.590,00	91.580.590,00	17.406.933,67	85.978.910,71	17.406.933,67	85.978.910,71	1,50	93,68	5.601.589,29
SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA	73.418.100,00	55.818.100,00	9.995.938,48	45.104.170,46	9.995.938,48	48.074.939,64	0,84	86,13	7.713.969,54
SERVIÇO DA DÍVIDA EXTERNA	41.287.050,00	56.287.050,00	-	27.667.480,93	-	27.059.506,35	0,47	74,57	8.619.569,07
TRANSFERÊNCIAS	800.000,00	900.000,00	100.000,00	720.000,00	130.074,37	686.107,22	0,01	76,27	180.000,00
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	166.046.600,00	212.602.522,79	19.895.513,00	69.393.910,13	19.810.456,33	68.931.365,57	1,20	32,12	173.208.612,66

RESERVA DE CONTINGÊNCIA	8.556.255,00	-	-	-	-	-	-	-	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	8.556.255,00	-	-	-	-	-	-	-	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	8.556.255,00	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL GERAL	7.671.128.105,00	8.317.905.696,00	1.087.969.313,06	5.982.358.587,62	1.156.566.600,54	5.723.108.277,27	100,00	68,80	2.335.547.108,38

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SGFP



DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA
ATÉ OUTUBRO DE 2002

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO P. O EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS	%	SALDO
	A	B	C	C/B	
Operações de Crédito (A)	284.803.968,00	343.503.508,00	191.622.421,22	55,80	271.941.086,78
Refinanc da Div. Mobil (B)	-	-	-	-	-
Participação Percentual (B/A)	-	-	-	-	-

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESAS		%	SALDO
			Empenhadas	Liquidadas		
	A	B	C	D	D/B	
Amortização da Dívida (A)	96.526.500,00	87.226.500,00	82.777.820,72	82.631.661,23	94,73	1.545.438,77
Refinanc da Div. Fundada (B)	54.559.000,00	48.058.000,00	47.196.295,65	47.194.295,65	98,21	859.704,35
Participação Percentual (B/A)	56,52	55,10	57,02	57,12		

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade-SUFIN/SGFP

**DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
DE ACORDO COM O INCISO IV DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101**

NOVEMBRO DE 2001 A OUTUBRO DE 2002

DESCRIÇÃO	novembro 01	dezembro 01	janeiro 02	fevereiro 02	março 02	abril 02	SUBTOTAL
RECEITA CORRENTE	458.380.620,74	637.803.882,61	602.316.004,62	535.802.059,16	554.219.614,34	508.969.816,44	3.297.491.997,91
RECEITA TRIBUTÁRIA	169.514.569,04	205.885.380,75	219.573.596,56	228.242.730,70	222.776.981,92	249.075.372,08	1.315.168.631,05
IPTU	2.182.675,01	8.267.968,44	6.384.392,97	32.932.403,44	23.168.805,55	24.027.156,32	97.265.381,73
IRRFON	-	-	13.283.980,93	23.067.453,48	41.434.543,72	23.214.425,32	101.540.303,45
IPVA	7.445.106,58	4.081.573,93	3.328.630,78	12.239.450,73	18.587.265,10	25.257.471,19	67.042.487,79
ITRIM	603.296,09	868.919,89	451.108,67	225.961,17	422.029,16	519.769,97	3.189.184,95
ITDIY	2.815.416,24	3.309.004,73	2.488.500,53	2.736.655,66	3.013.329,00	3.483.392,91	17.876.301,07
ICMS	135.194.381,15	156.835.499,45	156.846.957,73	131.541.987,68	125.047.463,87	134.463.874,74	819.843.050,33
ISS	24.016.601,30	27.654.501,55	30.548.610,57	22.417.590,45	23.946.075,52	26.185.822,08	154.760.220,15
ICMS/ISS- SIMPLES LEI FEDERAL	1.489.433,34	1.699.802,95	1.750.882,06	1.599.408,35	1.615.251,08	2.084,3- 2,93	10.339.130,60
TAXAS	738.467,25	2.268.100,03	1.946.024,32	7.493.916,24	7.317.318,92	5.299.282,73	23.363.072,49
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	14.732.130,25	4.297.812,34	12.947.357,17	12.091.245,30	12.877.415,32	20.216.981,20	97.363.241,94
RECEITA PATRIMONIAL	4.885.949,17	3.241.440,75	1.724.605,77	1.669.871,36	8.444.333,64	1.860.857,67	33.070.503,31
RECEITA AGROPECUÁRIA	5.804,93	2.970,01	1.442,49	6.427,64	(53-2,07)	849,27	12.242,27
RECEITA INDUSTRIAL	21.091,28	78.208,15	97.400,45	30.297,58	69.085,68	69.805,39	302.191,71
RECEITA DE SERVIÇOS	6.1- 0.599,67	2.292.399,21	3.414.264,95	9.457.572,81	13.235.165,10	8.679.721,44	55.187.723,18
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	245.517.266,15	359.591.295,02	305.619.245,57	230.289.398,11	260.609.524,33	246.232.176,80	1.647.870.295,08
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	17.563.713,37	41.803.677,38	53.933.304,66	39.967.363,66	23.214.431,42	(17.474,9-7,62)	129.088.163,47
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	(126.372,47)	(725.703,80)	(19.415,10)	(167.349,92)	(213.795,81)	(471.332,12)	(1.724.371,22)
deduções das receitas de vendas e serviços	(126.372,47)	(725.703,80)	(19.415,10)	(167.349,92)	(213.795,81)	(471.332,12)	(1.724.371,22)
(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO E PACTO PESSOAL	187.900.000,00	278.637.000,00	261.390.001,00	261.390.001,00	227.889.001,00	219.090.001,00	1.367.697.116,00
(-) TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	1.608.670,24	2.405.317,36	-	-	-	1.500.000,00	5.513.987,60
(-) CONTRIB. PLANO SEG. SOCIAL DO SERVIDOR	13.806.034,97	13.081.070,38	14.011.185,23	13.805.460,10	14.033.410,13	17.711.543,63	88.248.722,53
(-) PENSÃO MILITAR	599.713,44	614.764,05	613.998,23	1.662.502,41	1.662.508,16	1.663.053,83	6.815.520,12
(-) CONTRIB. DE SERVIDORES E ASSISTÊNCIA SOCIAL	352.003,74	484.270,36	536.546,84	285.328,03	259.530,37	1.247.701,93	3.173.381,07
Fund. de Assistência à Saúde da CLDF	23.285,32	277.004,45	450.049,96	217.260,71	258.004,68	278.398,25	1.508.003,27
Fund. de Saúde PMDF	166.640,69	88.161,41	85.368,53	751,34	203,44	642.521,72	985.556,53
Fund. de Saúde CBMDF	162.078,43	119.104,50	1.138,15	75.315,98	1.237,75	376.981,96	685.841,77
(=) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	253.987.825,88	340.960.745,66	323.634.255,42	318.282.914,61	310.160.256,87	276.285.600,93	1.824.321.599,37

DESCRIÇÃO	maio-02	junho-02	julho-02	agosto-02	setembro-02	outubro-02	ÚLTIMOS 12 MESES
RECEITA CORRENTE	588.710.907,56	565.208.253,13	705.921.556,04	563.472.478,72	566.887.420,56	559.971.533,63	6.847.694.125,25
RECEITA TRIBUTÁRIA	258.967.612,50	257.011.624,01	254.579.101,31	227.083.151,82	238.251.455,65	232.493.864,24	2.783.518.143,58
IPTU	21.788.562,68	20.650.066,79	20.078.950,61	3.575.306,91	3.374.027,48	2.291.367,67	167.969.565,80
IRRFON	27.157.794,10	20.232.417,13	20.808.804,10	28.755.717,45	29.639.261,73	28.638.485,02	276.772.765,98
IPVA	25.720.108,03	25.472.777,32	18.643.002,78	10.970.867,20	6.503.273,11	3.523.053,52	125.971.530,48
ITRIM	556.811,21	576.625,87	385.489,72	644.029,49	638.905,16	754.971,42	6.776.618,12
ITDIY	3.526.704,61	3.606.018,09	3.238.389,19	4.630.926,26	4.829.538,61	6.841.632,21	45.240.510,14
ICMS	142.957.442,82	147.673.391,79	146.753.372,61	147.087.782,44	163.724.247,03	158.357.233,43	1.746.237.230,44
ISS	30.080.571,71	22.202.586,97	27.402.099,57	28.453.252,19	29.436.270,18	29.259.612,61	321.605.613,71
ICMS/ISS- SIMPLES	1.852.995,57	1.760.413,94	1.869.710,14	1.865.971,66	2.731.254,41	1.935.911,84	21.695.179,18
TAXAS	5.376.560,84	4.839.727,11	4.709.381,50	1.051.606,83	971.673,38	851.813,57	41.034.479,71
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	19.490.480,45	19.592.869,65	30.150.765,07	19.108.100,35	19.980.018,07	20.138.336,15	216.113.811,68
RECEITA PATRIMONIAL	4.365.634,25	1.961.038,51	1.668.922,60	2.207.350,99	7.951.811,56	2.556.797,87	42.731.056,89
RECEITA AGROPECUÁRIA	681,77	709,04	1.120,29	1.492,45	4.189,54	4.091,35	25.103,71
RECEITA INDUSTRIAL	79.031,11	44.862,56	47.127,81	52.109,91	36.555,35	56.297,37	718.174,82
RECEITA DE SERVIÇOS	11.202.564,34	8.636.450,03	10.525.691,27	10.328.095,90	9.540.980,88	12.350.032,31	118.772.537,82
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	261.6- 3.580,16	254.691.873,46	387.649.439,27	279.165.320,56	259.120.650,63	259.399.438,32	3.349.510.598,68
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	32.960.522,75	23.325.927,87	31.299.856,42	25.526.852,74	32.101.764,87	31.992.678,22	336.214.368,97
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	(101.811,95)	(20.937,30)	(173.736,36)	(236.615,94)	(267.986,26)	(151.399,74)	(2.676.858,77)
Deduções das receitas de vendas e serviços	(101.811,95)	(20.937,30)	(173.736,36)	(236.615,94)	(267.986,26)	(151.399,74)	(2.676.858,77)
(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO E PAGTO. PESSOAL	212.435.925,64	217.186.793,63	322.686.899,32	212.103.742,43	211.981.144,14	2.2.094.133,82	2.766.483.054,98
(-) TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	1.100.000,00	-	-	-	1.080.000,00	2.000.000,00	9.693.987,60
(-) CONTRIB. PLANO SEG. SOCIAL DO SERVIDOR	16.718.217,83	17.929.090,07	17.768.858,53	16.810.279,10	16.686.979,48	17.140.797,33	191.302.884,68
(-) PENSÃO MILITAR	1.662.190,58	1.683.783,51	1.662.872,21	1.703.027,03	1.694.996,38	1.702.804,92	6.963.187,76
(-) CONTRIB. DE SERVIDORES E ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.200.889,15	(300,12)	793.993,92	663.217,30	979.110,67	1.291.929,94	8.114.210,26
Fund. de Assistência à Saúde da CLDF	225.915,32	19.341,32	312.146,66	657.642,18	3.593,78	300.455,84	3.023.098,11
Fund. de Saúde PMDF	640.257,07	(9.229,57)	321.501,04	1.375,51	650.351,82	660.974,87	3.248.767,37
Fund. de Saúde CBMDF	340.717,36	(10.418,40)	160.345,32	4.199,67	325.165,07	326.500,49	1.842.350,78
(=) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	355.485.871,78	328.407.974,27	352.565.212,91	331.955.586,87	334.197.249,62	325.584.470,68	3.852.517.965,50

DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDOS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E EMPRESAS
NOVEMBRO DE 2001 A OUTUBRO DE 2002
PODER EXECUTIVO

DESPESAS DE PESSOAL	DESPESAS LIQUIDADAS		
	NO MÊS	ATÉ O MÊS	ÚLTIMOS 12 MESES
	out/02	jan/02 a out/02	nov/01 a out/02
PODER EXECUTIVO			
DESPESA BRUTA DE PESSOAL	356.875.290,43	3.527.931.405,33	4.435.803.956,16
(A) PESSOAL ATIVO	311.977.678,77	3.530.823.749,19	3.135.761.710,87
(B) PESSOAL INATIVO	111.947.642,06	1.007.107.663,14	1.280.042.736,59
(C) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) excluída fonte 130	1.520.585,08	9.591.315,33	12.923.511,21
Benefícios Assistênciéis	-	-	1.364.963,10
Indenizações de Transportes (civil e militar)	634.516,50	4.778.865,38	6.047.202,86
Indenizações de PDV	-	454.540,07	916.430,75
Ajuda de Custo (civil e militar)	437.834,07	931.501,37	963.652,87
Indenizações Trabalhistas	26.368,26	124.573,56	329.221,62
Indenizações e Restituições Pessoais	243.950,84	2.175.248,37	2.175.248,31
Sancções Judiciais	177.914,51	1.126.796,70	1.126.796,70
(D) OUTRAS DEDUÇÕES :	380.410.677,45	3.477.017.378,18	3.963.095.051,53
Transferências da União p/ Pagos de Pessoal	212.094.133,82	2.299.921.054,98	2.706.453.054,98
Inativos com Recursos Vinculados executivo	18.316.493,63	172.116.323,20	198.641.996,54
Inativos com Recursos Vinculados total	18.843.602,25	179.206.480,60	203.208.072,44
Inativos com Recursos Vinculados legislativo	527.108,62	7.090.157,40	9.566.075,90
(I) DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL = (A+B-C-D)	124.944.077,90	1.046.302.711,82	1.457.785.393,43
(II) OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL	543.358,02	5.371.691,51	7.299.924,09
Contratações por Tempo Determinado	-	424.320,00	937.806,00
Contratações Temporária de Focap, Inter. Público	272.804,12	2.345.234,56	3.053.396,32
Jornais	235.312,39	2.221.133,16	2.837.765,22
Obrigações Patronais de Autônomos	35.241,51	381.003,09	470.926,55
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL = (I + II)	125.487.435,92	1.051.674.403,33	1.465.085.317,52
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	325.584.470,68	3.257.569.393,96	3.852.517.965,50
% do Total da Despesa Líquida Com Pessoal Sobre a RCL	38,54	32,28	38,03
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)			46,55
LIMITE LEGAL (Inc.º II, art. 20 da LRF)			49,00

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS
FONTES TESOURO E PRÓPRIAS
ATE OUTUBRO DE 2002

RECEITA	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO PARA O EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS		JANEIRO A AGOSTO DE 2001
			NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE	
I - RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS					
CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS CIVIL	205.700.000,00	205.700.000,00	53.827.736,81	163.515.776,35	128.409.197,50
CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS MILITARES	7.579.000,00	7.579.000,00	3.397.801,31	15.690.710,27	5.329.395,65
TOTAL (I)	213.279.000,00	213.279.000,00	57.225.538,12	179.206.486,60	133.738.593,15

DESPESA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESA REALIZADA		JANEIRO A AGOSTO DE 2001
			NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE	
FUNÇÃO SUBFUNÇÃO					
II - DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS					
PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO	1.296.135.751,00	1.365.708.076,00	228.039.935,66	1.125.033.923,77	945.689.299,81
TOTAL (II)	1.296.135.751,00	1.365.708.076,00	228.039.935,66	1.125.033.923,77	945.689.299,81
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	-1.082.856.751,00	-1.152.429.076,00	-160.814.397,54	-945.827.443,17	-811.950.706,66

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade/GCIN/SEFP

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RESULTADO PRIMÁRIO
ATÉ OUTUBRO DE 2002

I - RECEITAS FISCAIS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		PERÍODO DE REFERÊNCIA ANO ANTERIOR
		NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE	
I.1 - Receitas Correntes	7.201.622.214,00	1.126.858.962,19	5.751.479.652,20	5.010.197.726,59
Receita Tributária	3.142.979.024,00	470.735.519,89	2.408.148.493,79	1.891.862.896,83
Transferências Correntes	5.275.928.077,00	218.520.088,95	2.794.521.347,51	2.538.220.283,32
(+) Transferências Intergovernamentais	-	3.030.000,00	3.680.000,00	19.752.775,06
Receita de Contribuição	233.963.000,00	10.008.354,23	186.387.869,79	136.535.592,29
Receita Patrimonial Líquida	24.175.470,00	7.869.014,10	72.447.146,51	14.576.714,84
Receita Patrimonial	22.175.819,00	10.508.609,23	54.604.251,97	29.195.582,41
(-) Aplicações Financeiras	8.000.499,00	2.640.295,13	12.107.111,46	10.688.897,27
Outras Receitas Correntes	108.775.953,00	64.093.843,06	276.846.977,60	138.161.468,51
Diversas Receitas Correntes	319.890.341,00	22.892.746,81	100.974.707,12	75.821.903,41
(-) Dedução da receita de Vendas e Serviços	-	419.382,50	1.824.780,50	1.588.239,15
I.2 - Receitas de Capital	952.422.768,00	30.106.393,91	107.664.308,90	46.935.634,60
(-) Operações de Crédito	373.583.508,00	29.300.532,13	101.622.421,22	14.834.133,73
(-) Alienação do Ativo	162.662.027,00	242.398,52	2.700.911,68	27.242.771,42
(-) Amortizações	7.913.045,00	563.231,39	2.214.144,72	664.711,31
Transferências de Capital	408.294.188,00	211,65	1.096.832,10	3.767.306,28
(-) Transferências Intergovernamentais	-	-	821.026,96	327.808,40
Outras Receitas de Capital	-	-	-	426.691,83
TOTAL DAS RECEITAS FISCAIS (I)	7.701.915.903,00	1.120.714.193,21	5.732.093.565,38	4.977.274.034,54
II - DESPESAS FISCAIS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS REALIZADAS		PERÍODO DE REFERÊNCIA ANO ANTERIOR
		NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE	
II.1 - Despesas Correntes	6.894.217.123,00	1.069.813.720,58	5.246.726.816,03	4.253.759.588,52
Pessoal e Encargos Sociais	4.619.380.894,00	728.002.725,24	3.886.740.982,15	3.064.298.345,84
Outras Despesas Correntes	2.171.026.679,00	329.881.953,07	1.496.511.208,09	1.185.825.301,02
(-) Juros e Encargos da Dívida	103.910.150,00	14.729.042,27	83.674.625,79	63.635.958,67
II.2 - Despesas de Capital	1.423.585.573,00	86.752.879,96	476.381.461,24	385.973.064,50
Investimentos	1.364.306.442,00	72.844.466,51	390.703.946,15	297.697.873,78
Investição Financeira	22.055.631,00	52.720,07	3.046.457,83	9.931.356,24
(-) Amortização da Dívida	87.226.500,00	13.855.693,38	82.631.061,33	77.883.252,18
(-) Concessão de Empréstimos	23.093.656,00	52.720,07	3.046.457,83	9.931.356,24
(-) Aquisição de Título de Capital já integralizado	2.000,00	-	-	-
II.3 - Reserva de Contingência	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS FISCAIS (II)	8.103.673.390,00	1.127.929.144,82	5.553.756.136,42	4.468.121.625,64
III - Resultado Primário = (I - II)	(401.757.487,00)	(7.214.951,61)	(178.337.428,96)	(509.152.408,90)

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RESULTADO NOMINAL
ATÉ OUTUBRO DE 2002

ESPECIFICAÇÃO	S A I D O			RESULTADO NOMINAL	
	EXERCÍCIO ANTERIOR (A)	BIMESTRE ANTERIOR (B)	BIMESTRE ATUAL (C)	NO BIMESTRE (C-B)	ATÉ O BIMESTRE (C-A)
I - DÍVIDA CONSOLIDADA	1.342.768.328,96	1.584.046.155,89	1.738.241.891,91		
ATIVO FINANCEIRO	142.609.962,59	205.162.246,01	192.761.123,88		
(-) DISPONIBILIDADE DE CAIXA	26.037.104,64	56.676.651,21	53.263.824,38		
(-) APLICAÇÕES FINANCEIRAS	102.082.704,07	152.571.899,81	121.297.102,12		
(-) DEMAIS ATIVOS FINANCEIROS	14.510.093,68	15.711.494,99	18.200.297,38		
II - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	1.200.158.366,37	1.378.883.909,88	1.545.480.768,03		
III - RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (?)					
IV - DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (II - III)	1.200.158.366,37	1.378.883.909,88	1.545.480.768,03	166.596.858,15	345.322.401,66

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDOS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E EMPRESAS
ATÉ OUTUBRO DE 2002

PODER	ORGAO	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO			
		INSCRITOS	CANCELADOS	PAGOS	A PAGAR
EXECUTIVO	SECRETARIA DE GOVERNO	1.116.832,71	1.658,52	969.085,02	146.094,17
	PROCURADORIA GERAL DO DF	1.001.641,27	-	457.768,65	543.862,64
	SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	1.392.363,00	-	856.006,89	736.351,14
	SEC. DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO	2.028.014,97	2.790,21	293.699,82	-
	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	16.793.677,23	-	15.535.406,95	2.757.670,30
	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	13.700.777,48	177.359,34	12.007.631,40	1.533.783,74
	SEC. DE DESENV. ECON. TURIS. CIENC. TECNOL.	467.886,64	-	58.797,87	409.088,77
	SEC. DE MEIO AMB. E RECURSOS HÍDRICOS	440.173,26	-	439.340,89	827,37
	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	525.841,87	450,00	225.429,60	299.962,27
	SECRETARIA DE SAÚDE	14.236.747,78	1.949,06	15.499.331,66	735.467,72
	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	17.651.682,27	2.508.923,49	14.696.757,97	-
	SECRETARIA DO TRAD. E DIR. HUMANAS	1.850.524,23	316.210,79	1.233.696,25	198.625,19
	SEC. DE DESENV. URBANO E HABITACAO	459.563,48	-	349.469,60	110.133,58
	SEC. DE TRAB. DIREIT. HUMAN. E SOLIDAR.	829.055,23	-	-	829.055,23
	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	5.127.120,28	14.823,05	2.729.066,51	2.383.540,69
	EXECUTIVO TOTAL	80.361.363,73	3.024.169,50	61.745.870,77	15.591.828,46
LEGISLATIVO	CAMARA LEGISLATIVA DO DF	2.857.615,81	-	2.758.903,51	1.098.713,56
	TRIBUNAL DE CONTAS DO DF	50.060,40	-	49.110,00	670,41
	LEGISLATIVO TOTAL	2.907.706,21	-	2.808.022,50	1.099.383,71
TOTAL GERAL		84.269.269,94	3.024.169,50	64.554.193,27	16.691.212,17

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade/SUDIN/SEFP

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDOS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E EMPRESAS
ATÉ OUTUBRO DE 2002

PODER	ORGAO	RESTOS A PAGAR PROCESSADO			
		INSCRITOS	CANCELADOS	PAGOS	A PAGAR
EXECUTIVO	GABINETE DO VICE GOVERNADOR	210.111,56	-	269.716,66	392,50
	SECRETARIA DE GOVERNO	6.093.035,31	2.353,02	6.038.499,37	52.182,92
	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	72.200,63	-	72.160,65	40,00
	SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	1.546.507,47	-	1.545.170,78	1.336,69
	SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO	253.258,04	-	249.320,59	3.938,35
	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	2.164.863,06	-	1.917.561,85	247.301,21
	SECRETARIA DE CULTURA	1.611.259,07	-	1.610.297,31	4.011,76
	SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	603.766,98	-	591.047,73	12.719,25
	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	4.250.009,08	-	4.240.864,33	10.045,65
	SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	1.931.686,08	-	1.931.457,91	428,17
	SEC. DE DESENV. ECON. TURIS. CIENC. TECNOL.	83.318,73	-	83.698,13	1.617,60
	SEC. DE MEIO AMB. E RECURSOS HÍDRICOS	577.401,50	-	574.976,60	2.424,90
	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	3.251.863,84	-	3.081.213,59	270.650,75
	SECRETARIA DE SAÚDE	3.733.181,94	-	3.591.511,79	111.667,24
	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	19.087.076,47	-	9.924.282,49	162.794,07
	SECRETARIA DO TRAB. E DIR. HUMANOS	332.520,21	-	362.520,21	30.000,00
	SEC. DE DESENV. URBANO E HABITACAO	709.976,43	-	695.541,51	14.434,92
	SEC. DE TRAB. DIREIT. HUMAN. E SOLIDARIEDADE	3.243.603,22	-	3.322.607,24	20.997,98
	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	2.173.911,44	-	2.172.546,17	1.363,27
	SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	71.937,42	-	71.469,13	468,29
	SEC. DE EST. ARTIC. PARA O DESENV. DO ENTORNO	13.006,82	-	13.006,82	-
	EXECUTIVO TOTAL	45.151.546,10	2.353,02	44.170.377,06	978.816,02
LEGISLATIVO	CÂMARA LEGISLATIVA DO DF	948.823,90	-	948.823,90	-
	TRIBUNAL DE CONTAS DO DF	2.020,98	-	2.020,98	-
	LEGISLATIVO TOTAL	950.844,88	-	950.844,88	-
TOTAL GERAL		46.102.390,98	2.353,02	45.121.221,94	978.816,02

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade/SUDIN/SEFP

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESA DE CAPITAL
ATÉ OUTUBRO DE 2002

RECEITAS	PREVISÃO P/O EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS	SALDO
Receitas da Operação de Crédito (A)	373.563.508,00	101.622.421,22	271.941.086,78
DESPESAS	DOTAÇÃO AUTORIZADA P/O EXERCÍCIO	DESPESAS LIQUIDADAS	SALDO
Despesas de Capital	1.433.586.573,00	476.381.481,27	947.205.111,76
(-) Incentivo a Contribuinte - LRF, art. 32, inciso I, § 3º	23.093.656,00	3.046.155,35	20.047.202,17
(-) Incentivo a Inst. Financeira - LRF, art. 32, inciso II, § 3º	2.000,00		2.000,00
DESPESAS DE CAPITAL LIQUIDA (B)	1.400.494.917,00	473.335.307,41	927.159.609,59
DIFERENÇA (A) - (B)	(1.026.931.409,00)	(371.712.886,19)	(655.218.622,81)

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade/SUFINSEFP

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
ATÉ OUTUBRO 2002

I. RECEITAS	PREVISÃO P/O EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS	SALDO
Receitas de Capital Alienação de Ativos	162.662.027,00	2.700.911,66	159.961.115,34
II. DESPESAS	DOTAÇÃO AUTORIZADA P/O EXERCÍCIO	DESPESAS REALIZADAS	SALDO
Aplicação dos recursos provenientes de Alienação de Ativos	161.300.000,00	1.639.412,29	159.660.587,71
III. SALDO FINANCEIRO A APLICAR (I - II)	1.362.027,00	1.061.499,37	300.527,63

DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO PARA AS ÁREAS DE SEGURANÇA, EDUCAÇÃO E SAÚDE POR GRUPO DE DESPESA

ATÉ OUTUBRO DE 2002

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS DA DIRETA

RECEITA	SALDO ANTERIOR	NO MÊS	SALDO ATUAL
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.153.624.606,10	225.009.398,20	2.378.634.004,30
Pessoal	2.087.826.921,16	212.094.173,82	2.299.921.054,98
Outras Despesas Correntes	65.797.684,94	12.915.264,38	78.712.949,32
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	-	-	-
TOTAL	2.153.624.606,10	225.009.398,20	2.378.634.004,30

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade/SUFINSEFP

Apuração do Limite Mínimo de Aplicação em : MDE, MDEF e FUNDEF

ATÉ OUTUBRO DE 2002

RECEITAS ARRECADADAS		
A	IMPOSTOS	2.390.711.422,95
A.1	ICMS (Div. ATIVA ICMS)	1.450.852.914,71
A.2	Outros Impostos (Div. Ativa IPTU, Div. Ativa ISS e Div. Ativa de Outros Impostos)	930.851.508,24
B	TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO	941.028.392,64
B.1	ITR	450.024,93
B.2	IPI	118.655.988,60
B.3	PPM	43.906.489,43
B.4	IPI-EXP	35.028,52
B.5	TRANSE. DA UNIÃO P/ EDUCAÇÃO	751.308.851,36
B.6	LEI COMPLEMENTAR 87 / 98	26.672.009,80
C	TOTAL DA RECEITA	3.331.739.815,59
D	LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM MDE (25% de C)	832.934.953,90
E	LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM MDEF (60% de D)	499.760.972,34
F	LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO NO FUNDEF	247.369.414,66
F.1	ICMS (15% de A.1)	218.978.947,21
F.2	FPE (15% de B.2)	17.798.398,29
F.3	PPM (15% de B.3)	6.585.973,41
F.4	IPI-EXP (15% de B.4)	5.254,78
F.5	LEI COMPLEMENTAR (15% de B.6)	4.000.801,47
G	Limite Mínimo de Aplie. do FUNDEF com Rem.de prof. do Ens. Fund. (60% DE E)	148.421.648,80
H	Despesa Total na Área de Educação (Função Educação e Prev. Social)	1.139.404.399,91
H.1	EDUCAÇÃO	815.963.539,57
H.2	PREVIDÊNCIA SOCIAL - (H.2.1 + H.2.2 + H.2.3)	323.440.860,34
H.2.1	Previdência Social (fonte - transferências da União)	314.880.511,00
H.2.2	Previdência Social (fontes : 100,101,102,109)	8.560.349,34
H.2.3	Previdência Social (fonte : 104)	-
I	DEDUÇÕES :	93.536.004,41
I.1	PESQUISAS	-
I.2	SUBVENÇÕES	-
I.3	FORMAÇÕES DOS QUADROS ESPECIAIS	-
I.4	ASSISTÊNCIA SOCIAL :	93.536.004,41
I.4.1	PROGRAMAS SUPLEMENTARES DE ALIMENTAÇÃO	252.589,39
I.4.2	ASSISTÊNCIA MÉDICA-ODONTOLÓGICA, FARMACÉUTICA E PSICOLÓGICA	-
I.4.3	BENEFÍCIOS ASSIST. A SERVIDORES :	58.267.927,84
I.4.3.1	Outros Benefícios Assistenciais (aux. Funeral, aux. natalidade, aux. creche)	9.803.797,17
I.4.3.2	Auxílio - Alimentação	25.573.189,72
I.4.3.3	Auxílio - Transporte	22.890.940,95
I.4.4	OUTRAS FORMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL :	35.016.387,18
I.4.4.1	Programa Renda Mínima	31.025.665,00
	Bolsa Auxílio Normalista e Bolsa Auxílio Enfermagem	
	Assistência ao Educando	990.722,18
I.5	Obras de Infra-Estrutura	-
I.6	Pessoal em Atividade Alheia à MDE	-
I.7	Outras	-
J	DESPESA REALIZADA EM MDE (II- I)	1.045.868.395,50
K	DESPESA REALIZADA EM MDEF - (K.1.1+ K.1.2) - K.2	729.202.604,32
K.1.1	Despesa realizada na subfunção Ensino Fundamental (36)	536.819.667,08
K.1.2	Desp. realizada com inativos do ensino fundamental (70% de H.2)	226.408.602,24
K.2	DEDUÇÕES :	34.025.665,00
K.2.1	Outros Benefícios Assistenciais (aux. Funeral, aux. natalidade, aux. creche)	-
K.2.2	Programa Renda Mínima	34.025.665,00
K.2.3	Pessoal em desvio de função	-
L	Despesa realizada à conta do FUNDEF	233.281.397,29
L.1	Fonte ICMS (inclusive Dívida Ativa e lei comp. 87/96) (FONTE 100)	195.715.085,00
L.2	Fonte IPI (101)	15.420.984,30
L.3	Fonte PPM (102)	6.147.507,59
L.4	Fonte IPI-EXP (109)	5.575,86
L.5	Inativos do ensino fundamental (70% DE H.2.2)	5.992.244,54
M	Desp. com pagam. de prof. Em atividade no Ens. Fundam. Com recursos do FUNDEF	204.837.828,42

Comparação entre as aplicações e os limites estabelecidos

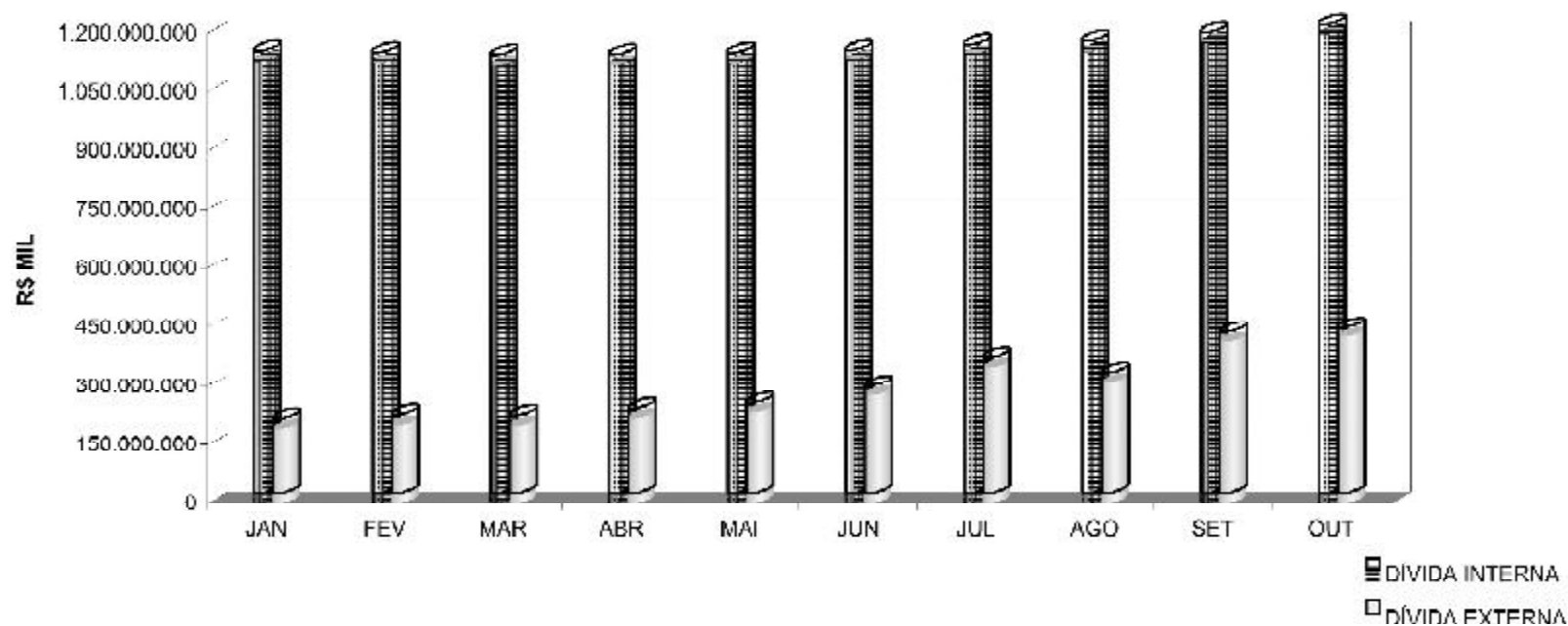
	RELAÇÃO	LIMITE LEGAL	% APLICADO
MDE	J/C	25%	31,4
MDEF	K/D	60%	87,5
FUNDEF:			
ICMS (Lei Complementar nº 87/96 (nº 100))	1.1 / 1.3 (A.11 / B.6)	15%	13,6
FPE	L2/B2	15%	13,0
TPM	L3/B3	15%	14,0
IPI-EXP	L4/B4	15%	15,9
FUNDEF - sem menção do prof. do ens. Fundamental	M/F	80%	82,8

Fontes : 100, 101, 102, 105, 109 e 130

PONTE : SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
DIRETORIA GERAL DE CONTABILIDADE - SUTIS/SEFPEVOLUÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

ANO 2002							R\$
MÊS	POSIÇÃO DO SALDO DEVEDOR						TOTAL CONSOLIDADA
	DÍVIDA INTERNA				SUBTOTAL DÍVIDA INTERNA	DÍVIDA EXTERNA	
	SEFP/GcDIP	SEDUH/IDHAB	FCVS/CEF (-)	SALDO SEDUH/IDHAB SEM FCVS		SEFP/GcDIP	
JAN	993.234.291,38	171.562.457,57	34.469.977,78	137.092.479,79	1.130.326.771,17	188.731.255,68	1.319.058.026,85
FEV	987.851.516,77	171.973.290,19	34.467.977,78	137.505.312,41	1.125.356.829,18	198.145.980,00	1.323.502.809,18
MAR	981.722.307,00	172.229.300,89	34.469.977,78	137.759.323,11	1.119.481.630,11	196.070.181,00	1.315.551.811,11
ABR	981.385.152,08	179.002.968,03	40.284.901,40	138.718.066,63	1.120.103.218,71	214.402.240,05	1.334.505.467,76
MAI	986.152.400,25	179.002.968,03	40.284.901,40	138.718.066,63	1.124.870.466,88	228.877.236,87	1.353.747.703,75
JUN	992.323.684,09	179.676.805,86	40.284.914,40	139.391.891,46	1.131.715.575,55	272.841.791,98	1.404.557.367,53
JUL	1.005.114.017,49	180.362.862,27	40.284.914,40	140.077.947,87	1.145.191.965,36	344.897.431,90	1.490.089.397,26
AGO	1.013.534.484,05	181.111.116,55	40.284.901,40	140.826.215,15	1.154.360.700,10	307.208.662,09	1.461.649.362,19
SET	1.033.930.763,01	181.554.981,32	40.284.901,40	141.270.079,92	1.175.200.842,93	409.339.414,94	1.584.540.257,87
OUT	1.053.289.268,86	181.873.072,38	40.284.901,40	141.568.170,98	1.194.877.439,84	421.598.790,72	1.616.476.230,56

Obs. Com a inclusão da coluna relativa aos créditos a receber referentes à cobertura FCVS/CEF, ficam retificados os dados publicados anteriormente

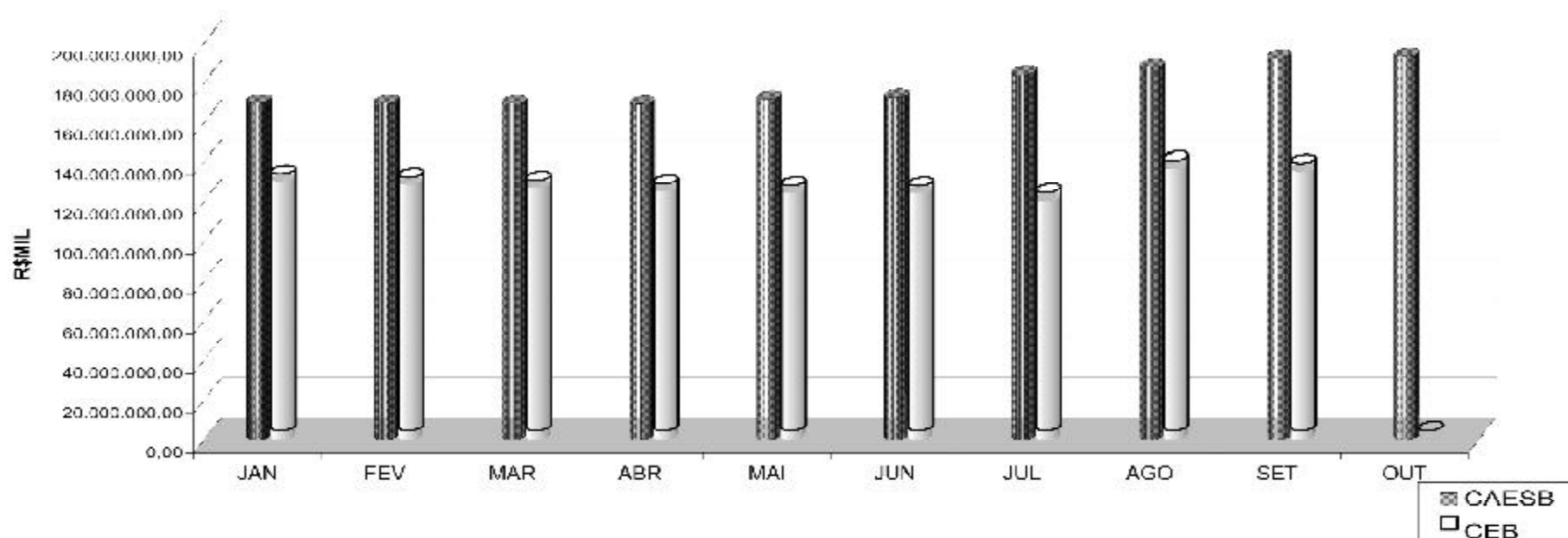


Elaboração: Gerência da Dívida Pública/DGAF/SUFIN/SEFP -

Fonte: SIAC - Sistema Integrado Financeiro e Contábil

**EVOLUÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

ANO 2002		Posição Saldo Desdobrar		TOTAL	R\$
MÊS		DÍVIDA INTERNA			
		CAESB	CEB		
JAN		169.759.909,46	129.852.717,07	299.612.626,53	
FEV		169.434.682,27	128.165.902,94	297.600.585,21	
MAR		169.177.503,95	126.475.451,38	295.652.955,33	
ABR		169.004.732,24	124.779.601,39	293.784.333,63	
MAI		171.497.515,93	123.793.391,74	295.290.907,67	
JUN		172.544.634,12	133.709.455,16	296.254.079,58	
JUL		183.953.275,29	120.168.781,94	304.122.057,23	
AGO		187.459.600,87	136.841.201,76	323.990.808,63	
SET		192.169.138,37	135.184.533,67	327.353.672,04	
OUT		194.174.896,80	-	194.174.896,80	



ELABORAÇÃO: GERÊNCIA DA DÍVIDA PÚBLICA/DGAF/SUFIN/SEPT

FONTE: CAESB/CEB

CEB não encaminhou posição referente a outubro de 2002

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO DE 2002

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA/SAB 14.204							
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	ND	FR	DOTAÇÃO INICIAL	ALTERAÇÕES ATÉ 31/10/2002	DESPESA AUTORIZADA	EXECUTADO ATÉ 31/10/2002	SALDO DA DOTAÇÃO
23.122.0100.8202.0054 Administração de Pessoal da Sociedade de Abastecimento de Brasília	1	1	10.000.000,00		10.000.000,00	6.644.337,72	3.355.662,28
23.122.2000.8504.0049 Concessão de Benefícios aos Servidores	3	1	1.420.000,00		1.420.000,00	1.047.863,27	372.114,73
23.122.0100.8514.0139 Manutenção e Conservação de Bens Imóveis	3	1	30.000,00		30.000,00	3.828,89	26.171,11
23.122.0100.8517.0143 Manutenção de Serviços Administrativos Gerais	3	1	600.000,00		600.000,00	472.388,65	127.611,35
23.122.0100.8516.0135 Manutenção de Serviços de Transportes	3	1	40.000,00		40.000,00	11.974,12	28.025,88
23.126.0100.2005.0025 Ações de Informática da Sociedade de Abastecimento de Brasília	3	1	30.000,00		30.000,00	4.578,10	25.421,90
TOTAIS			12.120.000,00	-	12.120.000,00	8.184.992,75	3.935.007,25
INVESTIMENTOS			-	-	-	-	-
DISPÊNDIOS			12.120.000,00	-	12.120.000,00	8.184.992,75	3.935.007,25

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB - 22.202

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	ND	FR	DOTAÇÃO INICIAL	ALTERAÇÕES ATÉ 31/10/02	DESPESA AUTORIZADA	EXECUTADO ATÉ 31/10/02	SALDO DA DOTAÇÃO
17.122.4300.1184.0001 Ampliação e Modernização dos Equipamentos da CAESB	4	1	1.083.000,00	1.205.000,00	2.288.000,00	1.183.710,32	1.104.289,68
17.122.4300.1188.0001 Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Administrativas e Operacionais da CAESB	4	1	5.220.000,00	455.000,00	5.675.000,00	261.975,64	5.413.024,36
17.511.4300.1186.0001 Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário nas Comunidades Rurais do Distrito Federal	4	1	1.510.000,00	-	1.510.000,00	606.166,05	903.833,95
17.512.4300.1185.0001 Ampliação e Melhoria dos Sistemas de Água Potável e Esgotos no Distrito Federal - inclusive contrapartida BID	4	1	4.530.843,00	1.342.045,00	5.872.888,00	3.462.547,82	2.410.340,18
	4	2	-	393.555,00	393.555,00	-	393.555,00
	4	4	-	2.783.400,00	2.783.400,00	1.509.023,42	1.274.376,58
	4	6	2.491.157,00	-	2.491.157,00	-	2.491.157,00
17.512.4300.1189.0001 Ampliação e Melhoramento dos Sistemas Produtores de Água no Distrito Federal - inclusive contrapartida BID	4	1	348.750,00	(250.000,00)	118.750,00	51.201,98	67.548,02
	4	6	3.246.250,00	-	3.246.250,00	-	3.246.250,00
17.512.4300.1189.0002 Ampliação e Melhoramento dos Sistemas Produtores de Água de Ceilândia	4	1	3.000.000,00	-	3.000.000,00	2.511.906,88	488.093,12
	4	7	-	3.000.000,00	3.000.000,00	-	3.000.000,00
17.512.4300.1189.0003 Ampliação e Melhoramento dos Sistemas Produtores de Água em Planaltina - inclusive contrapartida BID	4	1	1.824.618,00	(1.635.121,00)	189.197,00	-	189.197,00
	4	4	-	3.425.421,00	3.425.421,00	498.954,41	2.926.466,59
	4	6	5.427.383,00	-	5.427.383,00	-	5.427.383,00
17.512.4300.1190.0001 Ampliação e Melhoria dos Sistemas Distribuidores de Água no Distrito Federal	4	1	1.681.740,00	(747.782,00)	1.133.958,00	859.076,75	261.881,25
	4	2	-	3.473.000,00	3.473.000,00	-	3.473.000,00
	4	4	385.370,00	1.644.782,00	2.030.152,00	98.663,00	1.931.489,00
	4	6	284.110,00	50.000,00	334.110,00	292.975,05	41.134,95
17.512.4300.1190.0002 Ampliação e Melhoria dos Sistemas Distribuidores de Água em Planaltina - inclusive contrapartida BID	4	1	994.278,00	(505.000,00)	489.278,00	-	489.278,00
	4	6	6.987.722,00	-	6.987.722,00	-	6.987.722,00
17.512.4300.1190.0003 Ampliação e Melhoria dos Sistemas Distribuidores de Água em Taguatinga	4	1	3.025.000,00	(1.180.000,00)	1.845.000,00	267.030,14	1.577.969,86
	4	4	900.000,00	-	900.000,00	-	900.000,00
17.512.4300.1190.0004 Ampliação e Melhoria dos Sistemas Distribuidores de Água no Lago Sul - inclusive contrapartida BID	4	1	207.585,00	-	207.585,00	25.347,69	182.237,31
	4	6	5.546.415,00	-	5.546.415,00	7.503,07	5.538.911,93
17.512.4300.1190.0005 Ampliação e Melhoria dos Sistemas Distribuidores de Água em São Sebastião	4	1	561.000,00	38.423,00	619.423,00	429.846,72	189.576,28
	4	2	-	661.577,00	661.577,00	-	661.577,00
	4	6	1.559.000,00	-	1.559.000,00	700.101,31	858.898,69
17.512.4300.1191.0001 Aquisição e desapropriação de Terrenos no Distrito Federal	4	1	100.000,00	-	100.000,00	4.064,91	95.935,09
17.512.4300.1192.0001 Ampliação e Melhoria dos Sistemas Coletores de Esgotos no Distrito Federal - inclusive contrapartida BID	4	1	6.610.017,00	(1.211.445,00)	5.398.572,00	3.658.899,76	1.709.672,24
	4	2	586.000,00	1.000.000,00	1.586.000,00	217.704,87	1.368.295,13
	4	4	1.931.000,00	-	1.931.000,00	666.043,68	1.264.956,32
	4	6	17.566.983,00	-	17.566.983,00	662.254,32	16.904.728,68
17.512.4300.1873.0001 Controle Operacional - inclusive contrapartida BID	4	1	2.280.000,00	-	2.280.000,00	998.424,32	1.281.575,68
17.512.4300.1193.0001 Ampliação dos Sistemas de Tratamento e Disposição Final do Esgoto no Distrito Federal - inclusive contrapartida BID	4	1	9.753.300,00	(5.200.000,00)	4.553.300,00	2.740.967,39	1.812.332,61
	4	2	-	2.679.868,00	2.679.868,00	-	2.679.868,00
	4	4	-	3.700.000,00	3.700.000,00	665.584,87	3.034.415,13
	4	6	47.286.700,00	-	47.286.700,00	11.845.332,81	35.441.367,19
17.512.4300.1401.0021 Construção de Rede de Água Tratada no CAUB I e II do Riacho Fundo	4	1	100.000,00	-	100.000,00	-	100.000,00
17.122.0100.8502.0071 Administração de Pessoal da Companhia de Saneamento do Distrito Federal	1	1	110.962.000,00	987.000,00	111.949.000,00	93.310.313,36	18.638.686,64

17.122.2000.8504.0066							
Concessão de Benefícios aos Servidores	1	1	875.000,00		875.000,00	848.629,04	26.370,96
	3	1	13.917.000,00	1.034.000,00	14.951.000,00	11.282.355,09	3.668.644,91
17.122.0100.8514.0126							
Manutenção e Conservação de Bens Imóveis	3	1	70.586.000,00	12.803.232,00	83.391.232,00	63.413.374,90	19.977.857,10
17.122.0100.8516.0121							
Manutenção de Serviços de Transportes da Companhia de Saneamento do Distrito Federal	3	1	8.719.000,00	1.735.000,00	10.454.000,00	7.667.289,75	2.786.710,25
17.122.0100.8517.0126							
Manutenção de Serviços Administrativos Gerais da Companhia de Saneamento do Distrito Federal	3	1	55.402.000,00	(795.052,00)	54.606.948,00	41.716.434,99	12.890.513,01
17.126.0100.2005.0011							
Ações de Informática	3	1	9.621.000,00	(1.644.200,00)	7.976.800,00	4.047.601,45	3.929.198,55
17.131.3200.8505.0030							
Publicidade e Propaganda	3	1	4.120.000,00	977.200,00	5.097.200,00	4.551.616,55	545.583,45
28.843.0001.9021.0001							
Juros, Encargos e Amortização da Dívida por Contrato	2	1	17.187.000,00	(2.035.000,00)	15.152.000,00	12.209.921,61	2.942.078,39
	6	1	8.274.000,00	(1.790.000,00)	7.074.000,00	8.735.176,04	1.348.823,96
TOTAIS			439.691.226,00	24.026.601,00	463.917.827,00	279.043.169,94	184.874.657,06
INVESTIMENTOS			140.229.220,00	12.162.423,00	152.390.643,00	34.268.397,16	118.122.245,84
DISPÊNDIOS			299.663.000,00	11.864.180,00	311.527.180,00	244.774.862,78	66.752.311,22

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA/TERRACAP - 28.201							
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	ND	FR	DOTAÇÃO INICIAL	ALTERAÇÕES ATÉ 31/10/2002	DESPESA AUTORIZADA	EXECUTADO ATÉ 31/10/2002	SALDO DA DOTAÇÃO
15.451.3000.1997.0001							
Estudos, Projetos e Implantação de Infra-Estrutura no Hótel Taquari	1	1	10.000.000,00		10.000.000,00	9.304.940,35	695.059,75
15.451.3000.1997.0002							
Estudos, Projetos e Implantação de Infra-Estrutura no jardim Botânico	4	1	3.200.000,00	(5.000.000,00)	200.000,00	128.250,49	71.749,51
15.451.3000.1997.0003							
Estudos, Projetos e Implantação de Infra-Estrutura em Samambaia	4	1	100.000,00		100.000,00	29.400,00	70.600,00
15.451.3000.1997.0004							
Estudos, Projetos e Implantação de Infra-Estrutura em Águas Claras	4	1	30.000.000,00	(29.000.000,00)	1.000.000,00	301.908,57	698.091,43
15.451.3000.1997.0005							
Estudos, Projetos e Implantação de Infra-Estrutura no Guará	4	1	6.000.000,00	(5.500.000,00)	500.000,00	189.501,40	310.498,60
15.451.3000.1997.0007							
Estudos, Projetos e Implantação de Infra-Estrutura no Sudoeste	4	1	3.500.000,00		3.500.000,00	410.506,94	3.089.493,06
15.451.3000.1997.0009							
Estudos, Projetos e Implantação de Infra-Estrutura no DF	1	1	19.115.000,00	11.000.000,00	63.115.000,00	55.091.239,35	8.350.760,65
15.451.3000.1997.0012							
Estudos, Projetos e Implantação de Infra-Estrutura em Ceilândia	4	1	5.000.000,00	(4.500.000,00)	500.000,00	420.041,31	79.958,69
15.451.3000.1997.0013							
Estudos, Projetos e Implantação de Infra-Estrutura no Noroeste	4	1	2.000.000,00	(2.000.000,00)	-	-	-
23.122.2000.1083.0008							
Construção, Ampliação, Reforma e Melhoria de Próprios	4	1	1.400.000,00		1.400.000,00	94.115,20	1.305.884,80
23.122.0100.3491.0056							
Reequipamento e Recaparelamento	4	1	2.475.000,00		2.475.000,00	795.351,08	1.679.648,92
23.692.0001.1083.0001							
Aquisição e Recuperação de Imóveis	1	1	10.000.000,00		10.000.000,00	30.731.727,72	9.268.272,28
23.122.0100.8502.0000							
Administração de Pessoal da Companhia Imobiliária de Brasília	1	1	41.392.000,00	4.760.000,00	46.152.000,00	45.605.791,22	546.208,78
23.122.2000.8504.0089							
Concessão de Benefícios aos Servidores da Cia. Imobiliária de Brasília	3	1	4.108.000,00	346.000,00	4.454.000,00	4.377.210,96	176.789,04
23.122.0100.8517.0169							
Manutenção de Serviços Administrativos Gerais	3	1	35.199.000,00	(5.106.000,00)	30.093.000,00	22.461.371,04	7.631.628,96
23.126.0100.2005.0044							
Ações de Informática da Companhia Imobiliária de Brasília	3	1	4.278.000,00		4.278.000,00	4.221.437,00	54.563,00
23.131.3200.8505.0028							
Publicidade e Propaganda da Companhia Imobiliária de Brasília	3	1	8.075.000,00		8.075.000,00	5.910.000,00	2.165.000,00
28.846.0001.9001.0003							
Exercução de Sentenças Judiciais	1	1	100.000,00		100.000,00	70.091,50	79.908,50
TOTAIS			216.272.000,00	-	216.272.000,00	179.997.384,03	36.274.615,97
INVESTIMENTOS			173.170.000,00	-	173.170.000,00	97.499.987,31	75.670.012,69
DISPÊNDIOS			43.102.000,00	-	43.102.000,00	82.497.401,72	10.654.098,28

PORTARIA Nº 794, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I,II,III e IV, as alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas Unidades Orçamentárias, de acordo com a Portaria nº 26, de 18 de janeiro de 2002.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I			R\$1,00			
			ORÇAMENTO FISCAL			
			REDUÇÃO			
ANEXO À PORTARIA N.º 794			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220201/00001	24.201	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.92	220	250.000	250.000
06.181.2600.2469		APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA				
Ref. 000143	0001	APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA				250.000
2002AC00620			TOTAL			250.000

ANEXO II			R\$1,00			
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL						
REDUÇÃO						
ANEXO À PORTARIA N.º 794			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/ 17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				48.032
10.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001472	0186	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	33.90.39	321	32	32
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITAL				
Ref. 000280	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	33.90.36	332	48.000	48.000
2002AC00620					TOTAL	48.032

ANEXO III			R\$1,00			
			ORÇAMENTO FISCAL			
			ACRÉSCIMO			
ANEXO À PORTARIA N.º 794			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220201/00001	24.201	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL				250.000
06.181.2600.2469		APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA				
Ref. 000143	0001	APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA				
			33.90.39	220	250.000	250.000
2002AC00620						250.000

ANEXO IV			R\$1,00			
			ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
			ACRÉ SCIMO			
ANEXO À PORTARIA N.º 794			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/ 17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	33.90.93	321	32	48.032
10.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001472	0186	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE				32
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITAL	33.90.39	332	48.000	48.000
Ref. 000280	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO				
2002AC00620					TOTAL	48.032

PORTARIA Nº 796, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Polícia Civil do Distrito Federal, de acordo com a Portaria nº 26, de 18 de janeiro de 2002.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III – Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I			R\$1,00	
			ORÇAMENTO FISCAL	
			REDUÇÃO	
ANEXO À PORTARIA N.º 796				
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	DETALHADO
220105/00001	24105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL		
06.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS		
Ref. 000596	0115	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	74.900
2002AC628			TOTAL	
			74.900	

ANEXO II			R\$1,00	
			ORÇAMENTO FISCAL	
			ACRÉSCIMO	
ANEXO À PORTARIA N.º 796				
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	DETALHADO
220105/00001	24105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL		
06.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS		
Ref. 000596	0115	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.33	9.600
			33.90.36	300
			33.90.39	65.000
2002AC628			TOTAL	
			74.900	

SUBSECRETARIA DA RECEITA

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº: 032/2002 GEESC/DITRI

PROCESSO Nº: 040.002049/2002

CONSULENTE:FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

INSCRIÇÃO: 07.409.554/001-08

ASSUNTO: CONSULTAS TRIBUTO- ICMS

EMENTA: ICMS- OPERAÇÕES RELATIVAS À SUBSTITUIÇÃO DE PEÇA EM VIRTUDE DE GARANTIA.

Senhora Gerente,

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, empresa com estabelecimento na Avenida do Taboão, 899, município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 03.470.727/0001-20, e no CF/DF nº 07.409.554/001-08, com atividade de Fabricação de Veículos Automotores- CAE/DF- 21423, formula questionamentos no que concerne a operações relativas a substituição de peças em virtude de garantia, praticadas por suas concessionárias sediadas no Distrito Federal e destas para a sua sede, bem como os CFOP- Códigos Fiscais de Operações e Natureza das Operações aplicáveis, nos seguintes termos:

“A) Podemos adotar os mesmos procedimentos existentes na legislação do Estado de São Paulo, haja vista não termos encontrado nada específico na legislação deste Estado principalmente com relação às bases de cálculos utilizadas nesta operação?

B) Na impossibilidade de utilizarmos o mesmo tratamento fiscal de São Paulo, como as nossas Concessionárias devem proceder nos seguintes aspectos:

B.1) Na entrada da peça defeituosa a ser substituída a Concessionária deve emitir Nota Fiscal de

entrada com destaque do imposto, e lança-la no livro Registro de Entrada com crédito do imposto? A Nota Fiscal de entrada deve ser emitida apenas nos casos de devolução por pessoa não obrigada à emissão de documentos fiscais? E no caso de pessoas obrigadas à emissão de Nota Fiscal, qual o tratamento fiscal a ser dado nesta operação? Qual base de cálculo e alíquota que deve ser utilizada? Se tivermos que utilizar o preço normal de mercado para peças avariadas, podemos fixar um percentual, considerando a dificuldade de controlarmos o preço utilizado/ adotado pela concessionária? A concessionária deve colher na Nota Fiscal, ou em documento apartado, a assinatura do proprietário do veículo? Fora os requisitos já exigidos pela legislação, o que mais deve ser consignado no documento Fiscal?

B.2) Na remessa da peça defeituosa para o Fabricante (Consulente) a concessionária deve emitir Nota Fiscal com destaque do imposto? Qual a base de cálculo e alíquota que deve ser utilizada? Qual o CFOP e a Natureza da Operação? Fora os requisitos já exigidos pela legislação, o que mais deve ser consignado no documento Fiscal?

B.3) Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, a concessionária deve emitir Nota Fiscal de saída com destaque do imposto? Qual a base de cálculo e alíquota que deve ser utilizada? Qual a alíquota a ser aplicada? Qual o CFOP e a Natureza da Operação? Fora os requisitos já exigidos pela legislação, o que mais deve ser consignado no documento Fiscal?

B.4) Para o ressarcimento dos valores envolvidos nas operações de garantia a concessionária pode emitir Nota Fiscal para o fabricante (Consulente) como acerto financeiro em função da garantia, com o mesmo valor a ser destacado na Nota Fiscal referida no item “B.3”? Qual o CFPO e Natureza da Operação? Fora os requisitos já exigidos pela legislação, o que mais deve ser consignado no documento Fiscal? No caso de não ser permitida emissão de Nota Fiscal com esta finalidade, qual o documento que a Concessionária deve apresentar ao fabricante (Consulente) para ser ressarcida? Podemos ressarci-la com apenas uma via da ordem de serviço ou com uma via ou cópia da Nota Fiscal referida no item “B.3”?”

Presentes os pressupostos de admissibilidade, foi feito o preparo processual pela circunscrição competente, de acordo com o artigo 48 do Decreto nº 16.106/1994, tendo sido informado às fl. 09 que a consulente não se encontra sob ação fiscal.

É o breve relatório.

A matéria suscitada pela consulente já foi em parte objeto de análise por esta Administração nos autos do Processo nº 040.006.695/97- Consulta nº 85/98, publicada no DODF de 23.10.98, onde foi apresentado questionamento semelhante.

Sendo assim remetemo-nos aos termos do parecer exarado no supracitado processo, como parte integrante do presente parecer.

Quanto aos questionamentos propostos e não respondidos ou não respondidos integralmente na Consulta nº 85/98, passaremos a elucidar:

Quesito “A” – Os procedimentos a serem adotados, relativos aos questionamentos, estão previstos no Regulamento do ICMS do Distrito Federal- RICMS, Decreto nº 18.955/97, Capítulo X- Das Obrigações Relativas à substituição de Peças, artigos 240 a 243, sem esquecer, no entanto, os princípios gerais que regem a legislação do ICMS.

Consoante aos quesitos B.1, B.2, B.3 e B.4, deverão ser remetidos à Consulta nº 85/98 desta Administração Tributária.

Todavia, com relação à alíquota aplicável na saída da mercadoria nova em substituição à defeituosa em nome do fabricante, a Natureza da Operação e o CFOP- Código Fiscal de Operação, deverá atender:

Art. 243 - Na saída da mercadoria nova em substituição à defeituosa, em virtude de garantia, o estabelecimento revendedor ou oficina observará o seguinte(RICMS- Decreto nº 18.955/97):

(...)

II- a nota fiscal a ser emitida, embora seja devido o imposto, não conterà o destaque do ICMS, devendo, além dos demais requisitos exigidos, indicar:

a) o nome do destinatário fabricante do bem que houver concedido a garantia (grifamos);

(...)

III- a nota fiscal referida no inciso anterior:

a) apesar de emitida sem destaque do imposto, será escriturada no livro Registro de Saídas, nas colunas “Operações com Débito do Imposto”, lançando-se o imposto devido mediante a aplicação da alíquota cabível em vigor sobre a base de cálculo prevista no inciso I do caput deste artigo, exceto quando se tratar de mercadoria não sujeita ao ICMS.(grifamos).

A citada Nota Fiscal, conquanto contenha o nome do destinatário fabricante do bem, não reflete uma operação de venda da peça da Consulente para o fabricante. Retrata, na verdade, uma operação de substituição de peça defeituosa em virtude de garantia, realizada no território do Distrito Federal, cujo ônus respectivo é arcado pelo fabricante em nome do proprietário do bem. A sua emissão determina o valor a ser debitado ao fabricante que, na qualidade de concessor da garantia, arca com o ônus da peça substituída. De conseguinte, aplica-se, na hipótese dos autos, a alíquota interna por ocasião da saída da peça nova em substituição à defeituosa.

Com relação ao CFOP- Código Fiscal de Operação e a Natureza da Operação, aplicáveis às operações questionadas, deverá ser observado o Anexo III do RICMS- Regulamento do ICMS- Decreto nº 18.955/97, na ordem sucessiva: entrada na concessionária do produto defeituoso a ser substituído; saída do produto novo (substituto) da concessionária em nome do fabricante; saída do produto defeituoso (substituído) da concessionária para o fabricante .

Código	Natureza da Operação
1.99	“recebimento de mercadoria defeituosa em virtude de garantia”.
5.99	“substituição de mercadoria defeituosa em virtude de garantia”
6.99	“remessa de mercadoria defeituosa em virtude de garantia”.

À Consulente não se aplica o benefício da consulta, previsto no art. 44 do Decreto nº 16.106/94, por tratar-se de matéria de natureza incontroversa.

É o parecer “sub censura”.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

ROBERTO ALVES MEIRELES

Auditor Tributário

Matrícula: 110.253-2

No uso da competência delegada a esta Gerência, conforme disposto no inciso IV do artigo 1º, da Ordem de Serviço nº 92 , de 10 de julho de 2002, publicada no DODF de 12/07/2002, aprovo o parecer supra.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, conforme dispõe o artigo 53 do Decreto nº 16.106/94. Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Administrativo para publicação , após retorne a esta Gerência para identificação da consulente e adoção das demais providências.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2002.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

GERENTE DA GEESC/DITRI

CONSULTA Nº : 033/2002-GEESC/GETRI

PROCESSO: 040.002.952/93

CONSULENTE: CODIPE – CIA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E VEÍCULOS

INSCRIÇÃO: 07.315.710/001-04

RESUMO DA CONSULTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS EM VIRTUDE DE GARANTIA – Os procedimentos a serem adotados são aqueles constantes dos artigos 240 a 243 do Decreto nº 18.955, de 1997 – RICMS, sem prejuízo dos princípios gerais que regem a legislação tributária do ICMS. SAÍDA DE PEÇAS DEFEITUOSAS – CRÉDITO – A autorização para crédito do valor do imposto debitado por ocasião da saída, na hipótese de devolução de mercadoria em virtude de garantia ou troca, prevista no inciso I do § 9º do art. 54 do RICMS, não se aplica à hipótese dos autos. O aludido dispositivo alcança o contribuinte que tenha dado saída anterior à mercadoria devolvida em virtude de garantia ou troca.

Senhora Supervisora,

A CODIPE – CIA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E VEÍCULOS, qualificada nos autos, formula consulta a respeito das operações de substituição de peças em virtude de garantia.

Sendo concessionária de veículos, tendo como principal atividade a venda de veículos, peças de reposição e serviços, afirma que efetua, por conta e ordem do fabricante, a substituição de peças em virtude de garantia, nos veículos que apresentam defeitos de fabricação.

Aduz que a rotina de substituição de peças em regime de garantia, é composta das seguintes etapas:

- a) entrada da peça defeituosa no estabelecimento da Consulente;
- b) substituição da peça deteriorada pela peça nova;
- c) remessa da peça defeituosa pela consulente para o fabricante.

Afirma não existirem disposições expressas no Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto nº 3.992/77, que disciplinem, de modo particular, as providências fiscais a serem adotadas pela consulente na execução das rotinas.

Buscando a oficialização das rotinas de substituição de peças em virtude de garantia dada pelo fabricante, expõe os procedimentos que passará a adotar.

Em atendimento à NOTIFICAÇÃO CEESC/GETRI Nº 04/2000, acostada às fls. 10, a Consulente manifesta-se nos autos, conforme documento de fls. 12, requerendo:

- a) resposta à consulta na forma da legislação vigente;
- b) esclarecimento acerca do “creditamento do ICMS nas entradas no estabelecimento da consulente das referidas peças defeituosas, substituídas por garantia do fabricante, na forma da legislação vigente (Art.54,dec.18955/97)”.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, na forma do preparo processual concluso às fls. 08/10, passaremos à análise da consulta.

Considerando que a Consulente, às 12, requereu análise da matéria com fulcro na legislação vigente, a orientação respeitante ao procedimento a ser adotado observará os dispositivos vigentes que regem a matéria, quais sejam, os artigos 240 a 243 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – RICMS.

Quanto à entrada da peça defeituosa, a Consulente observará a disciplina do art. 241 do RICMS, in verbis:

“Art. 241. Na entrada de peça defeituosa a ser substituída, o revendedor ou a oficina deverá emitir Nota Fiscal referente à entrada, que conterà, além dos demais requisitos, as seguintes indicações: I - discriminação da peça defeituosa;

II - valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 10% (dez por cento) do preço de venda, do revendedor ou da oficina, da peça nova, constante na lista fornecida pelo fabricante, em vigor na data da substituição;

III - número da Ordem de Serviço ou da Nota Fiscal- Ordem de Serviço;

IV - número, data de expedição e prazo final de validade do certificado de garantia.

§ 1º A Nota Fiscal de que trata este artigo poderá ser emitida no último dia do mês, englobando as entradas de peças defeituosas, desde que:

I - na Ordem de Serviço ou na Nota Fiscal-Ordem de Serviço, conste:

- a) o nome da peça defeituosa substituída;
- b) o número de fabricação ou do chassi e outros elementos identificativos do bem;
- c) o número, data e prazo final de validade do certificado de garantia;

II - a remessa, ao fabricante, das peças defeituosas substituídas, seja efetuada após o encerramento do mês.

§ 2º A Nota Fiscal referente à entrada será escriturada no livro Registro de Entradas, na coluna “Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto”, quando for o caso.”

Os procedimentos pertinentes à remessa da peça defeituosa para o fabricante, estão consubstanciados no art. 242 do RICMS; senão, vejamos a transcrição da norma:

“Art. 242. Na remessa da peça defeituosa para o fabricante, o revendedor ou a oficina deverá emitir Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, que conterà, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - discriminação das peças;
II - valor atribuído à peça defeituosa, nos termos do inciso II do art. 241 .

§ 1º O fabricante efetuará a escrituração da Nota Fiscal referida neste artigo no livro Registro de Entradas, na coluna “Operações ou Prestações com Crédito do Imposto”.

§ 2º O fabricante deverá proceder ao estorno do crédito se a peça defeituosa for inutilizada no estabelecimento, salvo quando transformada em outro produto, ou em resíduo, com saída tributada.”

Ressalte-se que, na hipótese dos autos, haverá destaque do imposto com aplicação da alíquota interestadual, posto que o fabricante localiza-se no Estado de Minas Gerais.

A saída da peça nova em substituição à defeituosa obedecerá ao regramento constante do art. 243 do RICMS, a seguir transcrito:

“Art. 243. Na saída da mercadoria nova, em substituição à defeituosa, em virtude de garantia, o estabelecimento revendedor ou oficina observará o seguinte:

I - a base de cálculo para efeito de pagamento do imposto será o preço da mercadoria a ser debitado ao fabricante;

II - a nota fiscal a ser emitida, embora seja devido o imposto, não conterà o destaque do ICMS, devendo, além dos demais requisitos exigidos, indicar:

a) o nome do destinatário fabricante do bem que houver concedido a garantia;

b) a discriminação da mercadoria;

c) o número da ordem de serviço correspondente;

d) o valor da operação, na forma definida no inciso anterior;

e) como natureza da operação: “substituição de mercadoria defeituosa em virtude de garantia”;

III - a nota fiscal referida no inciso anterior:

a) apesar de emitida sem destaque do imposto, será escriturada no livro Registro de Saídas, nas colunas “Operações com Débito do Imposto”, lançando-se o imposto devido mediante a aplicação da alíquota cabível em vigor sobre a base de cálculo prevista no inciso I do caput deste artigo, exceto quando se tratar de mercadoria não sujeita ao ICMS;

b) poderá conter outras indicações, devendo a 1ª via ser enviada ao fabricante, juntamente com o documento interno em que se relatar a garantia executada.”

A citada Nota Fiscal, conquanto contenha o nome do destinatário fabricante do bem, não reflete uma operação de venda da peça da Consulente para o fabricante. Retrata, na verdade, uma operação de substituição de peça defeituosa em virtude de garantia, realizada no território do Distrito Federal, cujo ônus respectivo é arcado pelo fabricante em nome do proprietário do bem. A sua emissão determina o valor a ser debitado ao fabricante que, na qualidade de concessor da garantia, arca com o ônus da peça substituída. De conseguinte, aplica-se, na hipótese dos autos, a alíquota interna por ocasião da saída da peça nova em substituição à defeituosa.

Por fim, quanto ao pedido da Consulente buscando esclarecimentos acerca da permissão para que se credite do ICMS relativo às peças defeituosas entradas em seu estabelecimento, substituídas por garantia, na forma do art. 54 do Decreto nº 18.955/97, prestamos a seguinte informação:

A consulente, embora não diga expressamente, parece mencionar o § 9º do art. 54 do Dec. nº 18.955/97, para fins de aproveitamento de crédito do imposto destacado na saída das peças defeituosas.

A Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento já se manifestou quanto à matéria em questão, nos termos da Consulta nº 85/98-SOC/DT, exarada nos autos do processo nº 040.006.695/97, nos seguintes termos:

“Ocorre que o § 9º do art. 54 dispõe quanto à entrada de mercadorias no estabelecimento do contribuinte em razão de devolução por garantia ou troca. Senão, vejamos, ‘in verbis’:

‘§ 9º O contribuinte poderá, ainda, creditar-se, independentemente de requerimento, do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, nas hipóteses de:

I - devolução de mercadoria, em virtude de garantia ou troca;’

Na hipótese acima descrita, o contribuinte deu saída a uma mercadoria, e se debitou do imposto. Ou seja, a consulente haveria de ter vendido a mercadoria, a qual estaria recebendo de volta em virtude de garantia. Portanto, esse imposto seria devolvido na forma de crédito do valor do imposto debitado. No caso ora examinado, a consulente não deu saída à peça que está entrando em seu estabelecimento. Ela apenas está realizando a substituição da peça em veículo novo, que o fabricante garantiu. Tanto é assim, que na saída da peça nova para substituir a defeituosa, a nota fiscal será emitida para a fábrica, a quem será debitado o valor da peça. Ou seja, o § 9º do art. 54 não se aplica à essa situação.”

Cite-se ainda, que a Consulta nº 85/98-SOC/DT foi objeto de recurso voluntário à segunda instância administrativa, conhecido e improvido em face do acerto da decisão singular, consoante Parecer GAB/SEF nº 145/2000, publicado no D.O.D.F nº 03, de 04 de janeiro de 2001.

À consulente não se aplica o benefício da consulta previsto no art. 44 do Decreto nº 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer que submetemos à sua superior consideração.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2002.

ARISVALDO MARINHO CUNHA

Gerência de Esclarecimento de Normas

Assistente

No uso da competência delegada a esta Gerência, conforme disposto no inciso IV do art. 1º da Ordem de Serviços nº 092, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 131, de 12 de julho de 2002, APROVO o parecer supra.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Administrativo – NUAAD/DITRI para publicação, após retornem a esta Gerência para as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 8 de novembro de.2002.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Gerência de Esclarecimento de Normas - GEESC

Gerente

CONSULTA Nº: 034/2002-GEESC/GETRI

PROCESSO: 040.011.701/99

CONSULENTE: ESPORTE CLUBE DOM PEDRO II

INSCRIÇÃO: 07.399.174/001-27

RESUMO DA CONSULTA: ISS – BINGO – ALÍQUOTA – Na prestação de serviço enquadrado na alínea “b” do item 59 da lista constante do art. 1º do RISS, o imposto devido será calculado mediante aplicação da alíquota de 10% (dez por cento), nos termos da legislação, consoante reiteradas manifestações da Administração Tributária do Distrito Federal.

Senhora Gerente,

A Consulente acima qualificada aduz que promoverá sorteios sob a modalidade de “bingo”, bem como, que a aludida atividade classifica-se como “loteria”, nos termos de legislação federal. Cita as Leis nºs 8.672, de 1993 e 9.615, de 1998 e respectivos regulamentos.

Manifesta entendimento de que, em decorrência da legislação federal, sua atividade está enquadrada no item 60 da lista de serviço do Regulamento do ISS, estando, por conseguinte, sujeita à alíquota de 5% (cinco por cento), nos termos do item IX (sic) do art. 27 do Regulamento do ISS. Nestes termos formula Consulta, buscando manifestação desta Gerência, acerca do entendimento acima manifesto.

Às fls. 34/36, a então Divisão da Receita de Ceilândia, realizou o preparo processual nos termos do art. 48 do Decreto nº 16.106/94.

É o relatório.

Informamos que a matéria ora consultada já foi objeto de análise por esta Administração, nos autos dos processos nº 040.012.985/95, 040.005.166/98 e 040.003.353/01, onde foram apresentados questionamentos similares, sendo as respostas publicadas nos DODF’s nºs 65, de 03/04/96 (Consulta nº 017/96), 137, de 22/07/98 (Consulta nº 043/98) e 211, de 04/11/02 (Consulta nº 031/02), respectivamente.

Ressaltamos que a Consulta nº 043/98 foi objeto de recurso voluntário que objetivava sua reforma. O pedido foi indeferido nos termos do Parecer nº 091/98-ASSJUR/GAB/SEFP, cuja ementa foi publicada no D.O.D.F. nº 216, de 13/11/98.

Deixamos, por conseguinte, de apreciar o mérito do presente processo, tendo em vista a matéria já haver sido normatizada, remetendo-nos aos termos das Consultas supracitadas.

Não se aplica à consulente o benefício da consulta previsto no art. 44 do Decreto nº 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida, em face das aludidas manifestações da Administração Tributária do Distrito Federal.

É o parecer, s.m.j..

Brasília-DF, 14 de novembro de 2002.

ARISVALDO MARINHO CUNHA

Gerência de Esclarecimento de Normas

Assistente

No uso da competência delegada a esta Gerência, conforme disposto no inciso IV do art. 1º da Ordem de Serviços nº 092, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 131, de 12 de julho de 2002, APROVO o parecer supra.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Administrativo – NUAAD/DITRI para publicação, após retornem a esta Gerência para as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2002.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Gerência de Esclarecimento de Normas - GEESC

Gerente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO
NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO
DE DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS

ATO DECLARATÓRIO 30/02-NUDEP/DITRA/SUREC/SEFP, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002
O CHEFE DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS, no uso da competência prevista no art. 123 incisos VIII e XXIII da portaria 563 de 05/09/02 - SEFP e fundamentada nos artigos 21 e 22 inciso I do Decreto 16.106 de 30/11/94, resolve declarar: ABANDONADAS as mercadorias apreendidas através dos Autos de Infração e Apreensão e seus respectivos processos, abaixo discriminadas:

AIA		Interessado: Carlos Leandro Teixeira	PROCESSO	
4025/02			123.002.715/02	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VL UNITÁRIO	VL TOTAL
200	M²	Grama Batatais	R\$ 2,50	R\$ 500,00
			TOTAL	R\$500,00

AIA		Interessado: Leilian A. Ferreira Teixeira	PROCESSO	
4026/02			123.002.714/02	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VL UNITÁRIO	VL TOTAL
200	M²	Grama Batatais	R\$ 2,50	R\$ 500,00
TOTAL				R\$500,00

As mercadorias por serem de fácil deterioração foram destinadas a Secretaria de Fazenda e Planejamento/SUAOP.

MARCOS ALBERTO GONÇALVES BORGES

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA
CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificação em anexo.
ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

Relação de Concluintes, em ordem, curso, nº da relação de concluintes, nome do concluinte, nº de registro do aluno e nº da folha do Livro de Registro:

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DO NÚCLEO BANDEIRANTE, Reconhecido pela Portaria nº 17 de 07/07/1980, Credenciado pela Resolução nº 02/98 – CEDF: Ensino Médio 37/2002, Livro 11, Adriana Melo da Silva, 6172, 055; Aiana Oliveira Maciel, 6173, 055; Aline Almeida Noleto, 6116, 036; Carla Magda da Costa Ribeiro de Assis, 6174, 056; Denise Yuriko Azevedo Kitahara, 6175, 056; Evaldo Lopes de Oliveira, 6114, 036; Gabriel Gravina Rocha Leal, 6113, 035; Hellen Rodrigues Souza Silva, 6115, 036; Ione Quirino da Silva, 6112, 035; Itamar dos Santos Alves, 6154, 049; Katiele Alves da Silva, 6176, 056; Lívia Simão Nogueira, 6177, 057; Lucivania Gomes da Silva Nunes, 6111, 035; Tiago Veloso da Silva, 6155, 049; Vilson Gomes da Silva, 6178, 057; Viviane Mourão de Sousa Olimpio, 6179, 057; Educação de Jovens e Adultos 38/2002, Adalto Moreira dos Santos, 6156, 050; Adilson Luiz, 6117, 037; Antonia Pereira Bezerra, 6118, 037; Aparecida Ferreira de Araujo, 6119, 037; Aroldo de Oliveira Mendes, 6120, 038; Aureliano de Jesus Pereira, 6157, 050; Carlos Pereira Passos Oliveira, 6121, 038; Cláudio Avelino Valleico, 6158, 050; Cleonice Pereira dos Santos, 6122, 038; Cristiane da Silva, 6123, 039; Dalva dos Reis Jorge da Silva, 6124, 039; Damião de Freitas Lima, 6125, 039; Daniel Leite da Silva, 6126, 040; Dinalva Sateles Vieira, 6127, 040; Edilene Costa Oliveira de Moraes, 6159, 051; Edileuza Moura Araújo, 6160, 051; Emilson Santana de Oliveira, 6128, 040; Ercilene Nunes Rodrigues, 6129, 041; Eucilene Ferreira Francisco, 6130, 041; Fábio de Sousa Pinto, 6131, 041; Grazielle de Paula Ferreira, 6132, 042; Graziele Francisco da Silva, 6133, 042; Hugo Favacho da Rosa, 6134, 042; Isaldo Rogerio Rodrigues Sousa, 6161, 051; Janaina Farias da Silva, 6135, 043; Josemberg Dantas Carneiro, 6136, 043; Jucelia Rêgo Castro, 6137, 043; Karla Soares Brasil dos Santos, 6162, 052; Lidia Rosa Ananias, 6138, 044; Manoel Francisco Redusino, 6139, 044; Marcia Adriana de Mesquita, 6140, 044; Margarida Teixeira Salgado, 6163, 052; Maria José da Costa Marinho, 6141, 045; Marli Arantes de Souza Aquino, 6142, 045; Martinha Moreira dos Santos, 6143, 045; Milene Silva Galvão, 6164, 052; Milton Gomes de Lima Filho, 6144, 046;

Nilson Candido de Oliveira, 6145, 046; Norma Suely Ferreira Landim, 6146, 046; Paula Maria Linhares Paiva, 6147, 047; Ricardo da Silva Ferrão, 6165, 053; Roberto Carlos da Silva, 6166, 053; Ronaldo José de Oliveira, 6148, 047; Sandra Oliveira de Mattos, 6149, 047; Sebastiana Ribeiro dos Santos, 6150, 048; Tania Pereira dos Santos, 6167, 053; Tattiany Alves Calixto, 6171, 055; Vanderley Caetano de Sales, 6151, 048; Vânia das Dores da Silva Toledo, 6152, 048; Vivineide Freire Martins, 6153, 049; Zuleica Aparecida dos Santos, 6168, 054; Wagner Dourado de Jesus, 6169, 054; Weber Mendes Sardinha, 6170, 054; Diretora Tânia Gomes Ferreira DODF N.º 088 de 09/05/2001; Secretário João Eudes Santos Dourado Reg. N.º 050 - SE - DF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO ASA NORTE – CEAN, Reconhecido pela Portaria nº 078/81-SEC/DF e credenciado pela Resolução nº 2/98: Ensino Médio 10/2002, Livro 03, Mayra de Souza Correa, 3013, 137; Paula Cecília Rolim Carneiro, 3014, 137; Thiago Souza Lima, 3015, 137; Yuri Barreto Kaminski, 3016, 138; GRE Plano Piloto/Cruzeiro Nilza Alves Teixeira Lima; Secretário Narcísio Ferreira de Sousa Aut. 2285 DIE/SE.

CENTRO EDUCACIONAL BRASIL CENTRAL, Recredenciado pela Portaria nº 315 de 19/07/2002 SE/DF: Educação de Jovens e Adultos 5/2002, Livro 02, Aldair Fernando Vidal de Oliveira, 227, 58; Ana Paula Conceição da Paz, 228, 58; André Ricardo Lucena da Cruz, 229, 59; Andreza Oliveira Quinto, 230, 59; Antonio Givanildo Melo Cavalcante, 231, 59; Aricelia José de Sena, 232, 60; Cláudio Antonio Batista, 233, 60; Cláudia Carneiro Prado Oliveira, 234, 60; Cicero Monte de Sousa, 235, 61; Cloberson Ricardo de Araújo, 236, 61; Fábio Henrique Pinheiro Pereira 237, 61; Gilson Farias de Sousa, 238, 62; Guiomar Rodrigues Linhares, 239, 62; Josyane Fernandes de Castro, 240, 62; Keila Teles de Castro,241,63; Leandro Melo Farias Mourão, 242, 63; Márcio Rodrigues Brandão, 243, 63; Michael William Lima dos Santos, 244 ,64; Miria Lúcia Evangelista de Holanda, 245, 64; Paulo César Amorim Ferreira, 246, 64; Paulo Henrique Nonato Souza Gomes, 247, 65; Priscila de Souza e Silva, 248, 65; Rodrigo Felipe Marcolin, 249, 65; Silvio Roberto Rolim Ferreira, 250, 66; Uellinton Lessa Carneiro, 251, 66; Wellington Cavalcante Faria, 252, 66; Werley Tavares Dias, 253, 67; Janete Henrique Barbosa, 254, 67; Wilson Chaveiro da Costa, 255, 67; Diretora Joana D’Arc Fradique Guiotti Reg. 4.213 MEC; Secretária Escolar Ivone Luiz Pereira Reg. 2551.063 SE/DIE. Centro Integrado Polivalente de Educação Profissional a Distância, Credenciado pela Portaria nº 112/2001 SE/DF: Educação de Jovens e Adultos 46/2002, Livro 02, Lauro Borges Pereira, 308,03; Tiago Batista Matias,309,03; Thales Rodrigues do Carmo,310,03; Bento de Godoy Neto,311,04; Diretora Márcia Rodrigues de Assis Reg nº.9702599 MEC; Secretária Izania Souza Coelho Reg. 1.252 DIE SE/DF. Publicação autorizada nos termos da liminar judicial nº 69808-5/2002.

CENTRO EDUCACIONAL 01 DO GUARÁ, reconhecido pela Portaria nº 17 de 07/07/1980 - SEC/DF e credenciado por força da Resolução nº 02/98-CEDF: Educação de Jovens e Adultos 11/2002, Livro 003, Alessandro Aloysio da Silva, 792, 0064; Alexandre Dutra Pereira, 793, 0065; Analene Gonçalves dos Santos, 794, 0065; Ana Lucia de Souza Silva, 795, 0065; Ana Rodrigues dos Santos, 796, 0066; André Pereira da Silva, 797, 0066; Angelo Eduardo Gonçalves, 798, 0066; Antonia Jeane Gomes de Azevedo, 799, 0067; Antonio Lopes Caldas, 800, 0067; Antonio Carlos Antunes, 801, 0067; Antonia Silva de Freitas, 802, 0068; Aparecida Pereira da Silva, 803, 0068; Assuero de Azevedo Costa, 804, 0068; Bruno Valadão de Carvalho, 805, 0069; Carla Cristina Soares de Oliveira, 806, 0069; Carmem Lucia Marques Bandeira, 807, 0069; Cicero Alves de Moura, 808, 0070; Cidoca de Alcantara, 809, 0070; Cintia Graça dos Santos, 810, 0070; Creusa Ramos Brovine, 811, 0071; Edilson Lustosa Moreira, 812, 0071; Edineide Martins Caetano, 813, 0071; Elias Cavalcanti de Moraes, 814, 0072; Elzimar da Silva Vieira, 815, 0072; Erica Reis de Lima, 816, 0072; Fabiano Rodrigues de Souza, 817, 0073; Flavia Mira Duarte, 818, 0073; Deltro Jesus da Silva, 819, 0073; Francisco das Chagas Brandão, 820, 0074; Gildimara Batista Reis, 821, 0074; Inês Alves dos Santos, 822, 0074; Jamilson Santana da Silva, 823, 0075; João Carlos da Silveira Salazar, 824, 0075; Joicymeire Loiola Madeira, 825, 0075; Eliane Pereira de Sousa Costa, 826, 0076; Jose Apolonio dos Santos Filho, 827, 0076; Kelly Cristina do Nascimento, 828, 0076; Leandro Silva Saorim, 829, 0077, Lilia Mara Ávila Righetto, 830, 0077; Lindaura Leite Vieira, 831, 0077; Luciano da Fonseca Melo, 832, 0078, Lucimeyre Pereira Dutra, 833, 0078; Luiz Carlos do Nascimento, 834, 0078; Marcia Ribeiro de Oliveira, 835, 0079; Marcus Vinicius Vasconcelos Santana, 836, 0079; Maria de Jesus Gonzaga, 837, 0079, Maria de Lourdes Chaves Santana, 838, 0080; Maria Francisca da Silva Santos, 839, 0080; Maria Hildecleia Damasceno de Sousa, 840, 0080; Maria Luciaura de Barros Pinheiro, 841, 0081; Maria Ribamar Serra Nunes, 842, 0081; Maria do Livramento de Jesus da Silva, 843, 0081; Mariêta de França Antunes Silva, 844, 0082; Marlene Gomes Camargo, 845, 0082; Marlene Verissimo Azeredo, 846, 0082; Marlon Jorge Nascimento Sampaio, 847, 0083; Matheus Neri da Costa, 848, 0083; Max de Almeida Lima, 849, 0083; Nazareni Souto dos Santos, 850, 0084; Nilson de Sousa Lopes, 851, 0084; Paulo André Evangelista Fontineli, 852, 0084; Pedro Antonio da Silva, 853, 0085; Pedro Jander-son Souza Ferreira, 854, 0085; Raquel Bezerra Leal, 855, 0085; Ricardo George da Motta Paulo, 856, 0086; Rogéria Motta Cardeal, 857, 0086; Rosenilde Silva dos Santos, 858, 0086; Shirlene Maria da Silva, 859, 0087; Sônia de Paula Pereira da Silva, 860, 0087; Suemes Barbosa Silva, 861, 0087; Tatiana Cristina Alves de Noronha, 862, 0088; Uélina da Silva Leal, 863, 0088; Vanessa Silva Custodio, 864, 0088, Vânia Carvalho Silva, 865, 0089; Vilson da Silva Santos, 866, 0089; Wender Eduardo Alves, 867, 0089; Alexandre do Carmo Gariglio, 868, 0090; Jarbas Jerônimo de Moura Silva, 869, 0090; Jorge Luiz Deluque Viana, 870, 0090; Levy Gonçalves dos Santos, 871,

0091; Juliana Alves da Gama, 872, 0091; William Nobre de Moraes, 873, 0091; Manuela Rodrigues de Almeida, 874, 0092; Magno Pascoal Silva Serra, 875, 0092; Odinaldo Nunes da Silva, 876, 0092; Marcelo de Oliveira Joaquim, 877, 0093; Agamenon Gomes Ferreira, 878, 0093; Helio Cavalcante da Silva Junior, 879, 0093; Alexandre Fecury Marinho, 880, 0094; Marli das Graças Araujo, 881, 0094; Dirceu Augusto Lustosa Castelo Branco, 882, 0094; Paulo Henrique Martins Vieira, 883, 0095; David Tavares de Brito, 884, 0095; Deuzimaria Alves da Cruz, 885, 0095; Domingas Alves Ribeiro, 886, 0096; Edilson Serafim Araújo, 887, 0096; Eliane Martins Andrade, 888, 0096; Eliane Ribeiro de Franca, 889, 0097; Galisa Conceição da Silva Cabral, 890, 0097; Laci Peres de Assis, 891, 0097; Maria Antonia de Carvalho, 892, 0098; Maria Clismeria Gomes de Paulo, 893, 0098; Diretora Andréa Rocha da Silva Dec. 08/05/2002 DODF nº 87/2002; Secretário Júlio Cesar Costa Mendes Reg. 511 SE-DF.

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº 79, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002

A Secretaria de Saúde do Distrito Federal, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 006/95-CSDF, de 18 de abril de 1995, resolve:

Art. 1. Dispensar a pedido, da função de Membros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Saúde do Paranoá: 1. Representantes dos Gestores - Membro Suplente: Maria da Luz Versiani Lima; 2. Representante dos Profissionais de Saúde: - Membro Suplente: Carmem Socorro Duarte Arantes Soares.

Art. 2. Designar, para a função de Membros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Saúde do Paranoá: 1. Representantes dos Gestores - Membro Suplente: Elisa Ruth Solis da Silva; 2. Representante dos Profissionais de Saúde: - Membro Suplente: Carlos Neto Couto Bacelar.

Art. 3. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2.002

O DIRETOR DA DIREÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DE BRAZLANDIA DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são delegadas através da Portaria nº 11 de 11 de 11 de setembro de 2.00, item II, subitem 6, resolve:

Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para os membros da Comissão Permanente de Sindicância da Direção Regional de Saúde do Hospital Regional de Brazlândia, concluir os trabalhos referente ao processo nº 00274000131/2002.

JULIO CESAR MENEZES REGIS SERAFIM

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº 11/02 - CSDF

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em sua Nonagésima Sétima Reunião Ordinária, realizada no dia 19 de novembro de 2002, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 19.006, de 23 de janeiro de 1998, DECIDE:

Art 1º Aprovar, por unanimidade de votos o parecer do Conselheiro Artur Nazaré de Souza Aguiar, favorável a Proposta de Cooperação Técnico-Científica Fameplac X Regional de Saúde do Gama.

.Brasília, 25 de novembro de 2002..

ARNALDO BERNARDINO ALVES

Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Art 2º Homologo a Decisão nº 11/02 - CSDF, de 25 de novembro de 2002, nos termos do artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

Secretário de Estado de Saúde do DF

DECISÃO Nº 12/02 - CSDF

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em sua Nonagésima Sétima Reunião Ordinária, realizada no dia 19 de novembro de 2002, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 19.006, de 23 de janeiro de 1998, DECIDE:

Art 1º Aprovar, por unanimidade de votos o parecer do Conselheiro Laércio Moreira Valença, favorável ao Relatório de Gestão da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e Órgãos vinculados.

Brasília, 25 de novembro de 2002

ARNALDO BERNARDINO ALVES

Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal

Art 2º Homologo a Decisão nº 12/02 - CSDF, de 25 de novembro de 2002, nos termos do artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

Secretário de Estado de Saúde do DF

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

PORTARIA CONJUNTA SO/SEDUH Nº 4, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002

OS SECRETÁRIOS DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS e de DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 2º, 3º, 4º e 12º do Decreto do GDF nº 21.681, de 06 de novembro de 2000, resolvem: Regulamentarem os Subsetores de urbanização, saneamento básico, drenagem, pavimentação e obras de arte especiais do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat - PBQP-H no Distrito Federal

SECRETARIAS DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS E DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

PROGRAMA BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE DO HABITAT - PBQP-H

Itens e Requisitos do Sistema de Qualificação de Empresas de Serviços e Obras – SiQ-Construtoras – Aprovado pela Comissão Nacional em sua reunião de 23 março de 2001.

Referencial da série de normas ISO 9.000, em sua versão de 1994: os itens e requisitos baseiam-se naqueles da norma internacional.

Subsetores de urbanização, saneamento básico, drenagem, pavimentação e obras de arte especiais.

ITENS E REQUISITOS DO SISTEMA DE QUALIFICAÇÃO DE EMPRESAS DE SERVIÇOS E OBRAS - SUBSETORES DE URBANIZAÇÃO, SANEAMENTO BÁSICO, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS.

O presente documento visa estabelecer os itens e requisitos do Sistema de Qualificação de Empresas de Serviços e Obras válidos para empresas construtoras que atuem nos subsetores que caracterizam as diferentes modalidades de obras presentes no Habitat, compreendendo, não exclusivamente, os seguintes: urbanização, saneamento básico, drenagem, pavimentação e obras de arte especiais.

Assim, o SiQ-Construtoras tem como objetivo estabelecer o referencial técnico básico do sistema de qualificação evolutiva adequado às características específicas das empresas construtoras atuantes nos subsetores de urbanização, saneamento básico, drenagem, pavimentação e obras de arte especiais, e se baseia:

- a) No Referencial da série de normas ISO 9.000, em sua versão de 1994;
- b) PORTARIA No 67, de 21 de novembro de 2000 (DOU de 22/11/00, Seção 1, p. 3-4), Art. 10 § 2o, § 3o e § 4o;
- c) Artigos 2º, 3º, 4º e 12º do DECRETO do GDF nº 21.681, de 06 de novembro de 2000;
- d) PORTARIA CONJUNTA SO/SEDUH (GDF) Nº 01 de 27 de junho de 2001.

2 - MATERIAIS CONTROLADOS

EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE MATERIAIS CONTROLADOS, CONFORME NÍVEL DE QUALIFICAÇÃO

Devem ser controlados no mínimo as seguintes porcentagens de materiais da lista de materiais controlados da empresa, conforme o nível de qualificação e por SUBSETOR, independentemente: Nível C: 20%, Nível B: 50% e Nível A: 100%.

Para obtenção da qualificação em determinado nível, a empresa construtora deve:

- a) ter desenvolvido os procedimentos documentados para as porcentagens mínimas de materiais controlados determinados acima, e aplicá-los efetivamente em obra, tendo treinado pessoal e gerado registros de sua aplicação, no mínimo para a metade das porcentagens estabelecidas;
- b) dispor de obra(s) em número suficiente de modo que, a cada nível de qualificação, o(s) auditor(es) possa(m) nela(s) observar a efetiva aplicação dos procedimentos, incluindo o treinamento de pessoal e geração de registros, no mínimo para um quarto das porcentagens estabelecidas. As quantidades restantes de materiais controlados poderão ser auditadas sob a forma de registros.

No Planejamento do desenvolvimento e implantação do Sistema (requisito 2.2 do SIQ-CONSTRUTORAS) deve estar contemplada a lista de materiais controlados da empresa e o cronograma de elaboração, treinamento e implantação dos procedimentos para especificação e inspeção destes materiais, de forma a atender as porcentagens mínimas, nas datas estabelecidas para a obtenção da qualificação nos diversos níveis. Vide ANEXO 2.

Todos os materiais utilizados após a emissão dos respectivos procedimentos devem ser controlados, em todas as obras estabelecidas no escopo de qualificação do Sistema da Qualidade da empresa.

3 - SERVIÇOS CONTROLADOS

EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE SERVIÇOS CONTROLADOS, CONFORME NÍVEL DE QUALIFICAÇÃO

Devem ser controlados no mínimo as seguintes porcentagens de serviços da lista de serviços controlados da empresa, conforme o nível de qualificação e por SUBSETOR, independentemente:

Nível C: 15%, Nível B: 40% e Nível A: 100%.

Para obtenção da qualificação em determinado nível, a empresa construtora deve:

a) ter desenvolvido os procedimentos documentados para as porcentagens mínimas de serviços de execução controlados determinados acima, e aplicá-los efetivamente em obra, tendo treinado pessoal e gerado registros de sua aplicação, no mínimo para a metade das porcentagens estabelecidas;

b) dispor de obra(s) em número suficiente de modo que, a cada nível de qualificação, o(s) auditor(es) possa(m) nela(s) observar a efetiva aplicação dos procedimentos, incluindo o treinamento de pessoal e geração de registros, no mínimo para um quarto das porcentagens estabelecidas. As quantidades restantes de serviços de execução controlados poderão ser auditadas sob a forma de registros.

No Nível A, caso os sistemas construtivos utilizados pela empresa nos tipos de obras cobertos pelo Sistema da Qualidade não empreguem algum dos serviços controlados que constem do Anexo 1, ela será dispensada de estabelecer o(s) respectivo(s) procedimento(s), desde que seja obedecido o mínimo de serviços controlados, todos elaborados, documentados, mantidos em dia, treinados, aplicados e que sejam representativos para a obtenção da qualidade final do produto. No Planejamento do desenvolvimento e implantação do Sistema (requisito 2.2 do SIQ-CONSTRUTORAS) deve estar contemplada a lista de serviços controlados da empresa e o cronograma de elaboração, treinamento e implantação dos procedimentos de execução e de inspeção destes serviços, de forma a atender às porcentagens mínimas, nas datas estabelecidas para a obtenção da qualificação nos diversos níveis.

Todos os serviços realizados após a emissão dos respectivos procedimentos devem ser controlados, em todas as obras estabelecidas no escopo de qualificação do Sistema da Qualidade da empresa.

4 - PROCEDIMENTOS PARA A ENTREGA DA OBRA

A empresa construtora deve elaborar procedimentos para a entrega da obra, não havendo a necessidade de elaborar um manual do proprietário.

5 - CERTIFICAÇÃO

A Empresa Construtora pode se certificar em qualquer SUBSETOR indistintamente.

6 – CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO

Conforme ANEXO 3.

ANEXO 1 - SERVIÇOS OBRIGATORIAMENTE CONTROLADOS

A empresa construtora deve preparar uma lista de serviços controlados que utilize e que afetem a qualidade do produto final, abrangendo no mínimo os serviços abaixo listados. Esta lista deve ser representativa dos sistemas construtivos por ela empregados nos tipos de obras cobertos pelo Sistema da Qualidade. Caso a empresa utilize serviços específicos que substituam serviços constantes da lista mínima abaixo, os mesmos devem ser controlados.

No Nível A, caso os sistemas construtivos utilizados pela empresa nos tipos de obras cobertos pelo Sistema da Qualidade não empreguem serviços controlados que constem da lista, ela será dispensada de estabelecer o(s) respectivo(s) procedimento(s), desde que seja obedecido o mínimo de serviços controlados, todos elaborados, documentados, mantidos em dia, treinados, aplicados e que sejam representativos para a obtenção da qualidade final do produto.

São os seguintes os serviços obrigatoriamente controlados, segundo a etapa da obra:

SUBSETOR DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO

OBRAS DE URBANIZAÇÃO	1. Topografia (*)
	2. Assentamento de meios-fios
	3. Revestimentos em concreto
	4. Revestimento vegetal

Os serviços marcados com (*) podem apresentar somente procedimentos de inspeção, caso sejam sub-empregitados.

O(s) serviço(s) obrigatoriamente controlado(s) pela empresa construtora em outro SUBSETOR, mas de mesma(s) especialidade(s) do(s) existente(s) neste SUBSETOR, poderá(ao) ser aproveitado(s) para a obtenção da qualificação nos diversos níveis.

SUBSETOR SANEAMENTO BÁSICO

SERVIÇOS OBRIGATORIAMENTE CONTROLADOS

SANEAMENTO BÁSICO	1. Topografia(*);
	2. Escavação manual;
	3. Escavação mecânica;
	4. Escoramento de vala;
	5. Nivelamento e lastro de fundo de vala;
	6. Assentamento de tubulação
	7. Reaterro de vala;
	8. Execução de forma;
	9. Execução de armação;
	10. Aplicação de concreto;
	11. Poço de visita e caixa de passagem com elemento pré-moldado;
	12. Execução de alvenaria;
	13. Revestimento em argamassa

Os serviços marcados com (*) podem apresentar somente procedimentos de inspeção, caso sejam sub-empregitados.

O(s) serviço(s) obrigatoriamente controlado(s) pela empresa construtora em outro SUBSETOR, mas de mesma(s) especialidade(s) do(s) existente(s) neste SUBSETOR, poderá(ao) ser aproveitado(s) para a obtenção da qualificação nos diversos níveis.

DRENAGEM	1. Topografia (*)
	2. Escoramento de vala
	3. Assentamento de tubulação
	4. Reaterro de vala
	5. Nivelamento e lastro de fundo de vala
	6. Execução de forma
	7. Execução de armação
	8. Aplicação de concreto

Os serviços marcados com (*) podem apresentar somente procedimentos de inspeção, caso sejam sub-empregitados.

O(s) serviço(s) obrigatoriamente controlado(s) pela empresa construtora em outro SUBSETOR, mas de mesma(s) especialidade(s) do(s) existente(s) neste SUBSETOR, poderá(ao) ser aproveitado(s) para a obtenção da qualificação nos diversos níveis.

PAVIMENTAÇÃO	1. Identificação de Interferência
	2. Topografia (*)
	3. Execução de corte
	4. Execução de aterro
	5. Execução de empréstimo
	6. Execução de base
	7. Execução de imprimação
	8. Execução de revestimento
	9. Sinalização horizontal (*)
	10. Sinalização vertical (*)

Os serviços marcados com (*) podem apresentar somente procedimentos de inspeção, caso sejam sub-empregitados.

O(s) serviço(s) obrigatoriamente controlado(s) pela empresa construtora em outro SUBSETOR, mas de mesma(s) especialidade(s) do(s) existente(s) neste SUBSETOR, poderá(ao) ser aproveitado(s) para a obtenção da qualificação nos diversos níveis.

SUBSETOR OBRAS DE ARTE ESPECIAIS (PONTES, VIADUTOS, PASSAGEM DE NÍVEL PONTILHÕES)

SERVIÇOS OBRIGATORIAMENTE CONTROLADOS

OBRAS DE ARTE ESPECIAIS (PONTES, VIADUTOS, PASSAGEM DE NÍVEL E PONTILHÕES)	1. Execução de locação
	2. Execução de fundação direta
	3. Execução de fundação profunda
	4. Execução de forma
	5. Execução de armação
	7. Aplicação de concreto
	8. Contenções

Os serviços marcados com (*) podem apresentar somente procedimentos de inspeção, caso sejam sub-empregitados.

O(s) serviço(s) obrigatoriamente controlado(s) pela empresa construtora em outro SUBSETOR, mas de mesma(s) especialidade(s) do(s) existente(s) neste SUBSETOR, poderá(ao) ser aproveitado(s) para a obtenção da qualificação nos diversos níveis.

ANEXO 2 - LISTA DE MATERIAIS CONTROLADOS QUE SEJAM NELES EMPREGADOS

A partir dessa lista de serviços controlados por SUBSETOR, independentemente, a empresa construtora deve preparar uma lista de materiais que sejam neles empregados, que afetem tanto a qualidade dos mesmos, quanto a do produto final. Desta lista de materiais controlados devem fazer parte, no mínimo:

OBRAS DE URBANIZAÇÃO

4 materiais

O(s) material(ais) obrigatoriamente controlado(s) pela empresa construtora em outro SUBSETOR, mas sendo o(s) mesmo(s) do existente(s) neste SUBSETOR, poderá(ão) ser aproveitado(s) para a obtenção da qualificação nos diversos níveis.

SANEAMENTO BÁSICO

9 materiais

O(s) material(ais) obrigatoriamente controlado(s) pela empresa construtora em outro SUBSE-
TOR, mas sendo o(s) mesmo(s) do existente(s) neste SUBSETOR, poderá(ão) ser aproveitado(s)
para a obtenção da qualificação nos diversos níveis.

DRENAGEM

6 materiais

O(s) material(ais) obrigatoriamente controlado(s) pela empresa construtora em outro SUBSE-
TOR, mas sendo o(s) mesmo(s) do existente(s) neste SUBSETOR, poderá(ão) ser aproveitado(s)
para a obtenção da qualificação nos diversos níveis.

PAVIMENTAÇÃO

5 materiais

O(s) material(ais) obrigatoriamente controlado(s) pela empresa construtora em outro SUBSE-
TOR, mas sendo o(s) mesmo(s) do existente(s) neste SUBSETOR, poderá(ão) ser aproveitado(s)
para a obtenção da qualificação nos diversos níveis.

OBRAS DE ARTE ESPECIAIS

5 materiais

O(s) material(ais) obrigatoriamente controlado(s) pela empresa construtora em outro SUBSE-
TOR, mas sendo o(s) mesmo(s) do existente(s) neste SUBSETOR, poderá(ão) ser aproveitado(s)
para a obtenção da qualificação nos diversos níveis.

ANEXO 3 – CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO

I - Adesão, até 28 de fevereiro de 2003;

II - Nível D, entre 01 de março de 2003 e 30 de junho de 2003;

III - Nível C, entre 01 de julho de 2003 e 31 de dezembro de 2003;

IV - Nível B, entre 01 janeiro de 2004 e 30 de junho de 2004;

V - Nível A, a partir de 01 de julho de 2004.

DAVID JOSÉ DE MATOS
Sec. de Infra-Estrutura e Obras

IVELISE MARIA LONGHI P. DA SILVA
Sec. de Desenvolvimento Urbano e habitação

SECRETARIA DE TRANSPORTES

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 20 de novembro de 2002

Processo nº: 030.000.714/2002

Interessado: Secretaria de Transportes

Assunto: Serviços de telefonia fixa

Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da
licitação a favor da BRASIL TELECOM S/A., objetivando atender despesas com serviços de
telefonia fixa para esta Secretaria de Transportes, no mês de outubro/2002, conforme demonstra-
tivo abaixo. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25 da citada
Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/
ST, para as demais providências.

EMPRESA	NE	DATA	VALOR R\$
BRASIL TELECOM S/A	00960	20/11/2002	3.100,00

Em 22 de novembro de 2002

Processo n.º: 030.004.163/2002

Interessado: Secretaria de Transportes

Assunto: Fornecimento de energia elétrica

Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da
licitação a favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, objetivando atender
despesas com fornecimento de energia elétrica para as Estações Rodoferroviária e Rodoviária de
Brasília, relativas ao mês de setembro/2002. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no
“caput” do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à
Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

EMPRESA	NE	DATA	VALOR R\$
CEB	00963	21/11/2002	19.000,78
CEB	00964	21/11/2002	22.631,84

Em 25 de novembro de 2002

Processo n.º: 030.004.546/2002

Interessado: Secretaria de Transportes

Assunto: Fornecimento de energia elétrica

Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a dispensa de
licitação a favor da Companhia Energética de Brasília - CEB, objetivando atender despesas
com fornecimento de energia elétrica para o Departamento do Sistema Viário e Estação
Rodoviária de Brasília/ST, conforme demonstrativo abaixo, relativas ao mês de novembro/
2002. A dispensa foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 24, inciso XXII, da
citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Adminis-
tração Geral/ST, para as demais providências.

EMPRESA	NE	DATA	VALOR R\$
Companhia Energética de Brasília– CEB	00967	21/11/2002	184,22
Companhia Energética de Brasília– CEB	00968	21/11/2002	26.373,99

Em 26 de novembro de 2002

PROCESSO N.º: 030.004.4842002

INTERESSADO: Secretaria de Transportes

ASSUNTO: Aquisição de vales-transporte

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da
licitação a favor do Banco de Brasília S/A, objetivando a aquisição de de vales-transporte para
serem distribuídos aos servidores desta Secretaria de Transportes no mês de novembro/2002
(complemento). A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no fulcro do “caput” do artigo
25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Adminis-
tração Geral/ST, para as demais providências.

EMPRESA	NE	DATA	VALOR R\$
Banco de Brasília S/A - BRB	00969	22/11/2002	2.185,40

MAURO SÉRGIO BARBOSA

SECRETARIA DE SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 25 de novembro de 2002

Processo nº: 050.000.635/2002

Interessado: Brasil Benef. e Empacotamento e Cereais Ltda

Assunto : Aplicação de Multa

I - Aplico à firma Brasil Benef. e Empacotamento e Cereais Ltda, Cnpj nº 04.302.083/0001-24,
Multa de 30% (trinta por cento) no valor total de R\$ 69,60 (sessenta e nove reais e sessenta
centavos), pela recusa em receber a Nota de Empenho nº 1123/2002, conforme dispõe alínea “b”,
do subitem 14.1.3 do Edital de Concorrência nº 11/2000-CPL/CC/SEF.

Processo nº: 050.000.753/2002

Interessado: Brasil Benef. e Empacotamento e Cereais Ltda

Assunto : Aplicação de Multa

I - Aplico à firma Brasil Benef. e Empacotamento e Cereais Ltda, Cnpj nº 04.302.083/0001-24,
Multa de 30% (trinta por cento) no valor total de R\$ 69,60 (sessenta e nove reais e sessenta
centavos), pela recusa em receber a Nota de Empenho nº 1314/2002, conforme dispõe alínea “b”,
do subitem 14.1.3 do Edital de Concorrência nº 11/2000-CPL/CC/SEF.

AMILCAR UBIRATAN URACH VIEIRA
Substituto

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDE-
RAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81 incisos IV e XLI, do Regimento
aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 resolve: CREDENCIAR a título
precário e temporário junto a CLINICA APTIDAO, o profissional abaixo relacionado,
com fulcro nos Artigos 24 e 27 da IS. 195/2001.

RONALDO ANTONIO DA SILVA CRM/DF 2586
ALMIR MAIA RIBEIRO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 133, DE 31 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atri-
buições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 22.314, de 09 de agosto de 2001, resolve EX-
CLUIR a empresa HELENICE DOS SANTOS ME– Processo nº 160.004.107/1999, da Portaria
nº 188 de 09 de outubro de 2001, publicada no DODF nº 205 de 24 de outubro de 2001, que
cancelou os seus incentivos, tendo em vista a Resolução do CPDI nº 01/01, de 28 de fevereiro de
2001, que veio a revogar o referido cancelamento.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO

URBANO E HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 165, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e com fulcro nos preceitos legais outorgados pela Lei nº 1.797, de 18.12.97, combinado com o art.15, inciso XXV do Decreto nº 21.170 de 05/05/2000, e art. 5º do Decreto nº 21.288, de 27 de Junho de 2000,resolve:

Art. 1º Tornar público, considerando o parecer conclusivo da Comissão Técnica para Análise das Prioridades para Atendimento pelo Socorro Social – CTASS, instituída por meio da Portaria nº 126/SEDUH , de 30.10.01, a homologação do deferimento contido no Processo nº: 260.024.092/2002, em nome de HERMES OLIVEIRA ARAÚJO.

Art.2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA

ATO DA SECRETÁRIA

Em 30 de outubro de 2002

COMERCIALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA TERRACAP OBJETOS DA LEI Nº 1.699/97

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, atendendo o que dispõe a Lei nº 1.699/97, que estabelece critérios para a venda das áreas desafetadas e parceladas em Taguatinga - DF, e de acordo com os termos da Lei Nº 954/95, torna público o valor apurado para a comercialização dos imóveis de propriedade da Terracap, localizados em Taguatinga, e que estão registrados em cartório, conforme o constante do processo nº 260.02244/2002.

I – Os valores relacionados no anexo I são resultantes da média aritmética das avaliações procedidas pela TERRACAP e SEDUH, conforme estabelecido no Art 4º da Lei 954/95;

II- As avaliações tem validade pelo período de 120 (cento e vinte dias) ;

II – Aos valores médios apurados serão concedidos aos seus ocupantes, os descontos previstos na Lei Nº 1.699/97, da seguinte forma:

1.

Sessenta por cento (60%) para ocupante originário do lote ou seus sucessores;

2.

Quarenta por cento (40%) para ocupante não originário do lote ou seus sucessores.

ANEXO I		
ENDEREÇOS DOS IMÓVEIS	NUMEROS DOS PROCESSOS DOS OCUPANTES	VALOR MÉDIO APURADO
QSC 05 LOTE 31	102-157135/98	70.474,20
QSC 05 LOTE 32	102-157169/98	76.524,20
QSC 05 LOTE 33		70.474,20
QSC 05 LOTE 35	102-157174/98	70.474,20
QSC 05 LOTE 37	102-157130/98	70.474,20
QSC 05 LOTE 39	102-157166/98	70.474,20
QSC 05 LOTE 41	102-157182/98	70.474,20
QSC 05 LOTE 43	102-157156/98	76.524,20
QSC 08 LOTE 31	102-157200/98	70.474,20
QSC 08 LOTE 32	102-157190/98	70.474,20
QSC 08 LOTE 33	102-157158/98	76,524,20
QSC 08 LOTE 34	102-157153/98	70.474,20
QSC 08 LOTE 36	102-157220/98	70.474,20
QSC 08 LOTE 38		70.474,20
QSC 08 LOTE 40	102-157195/98	70.474,20
QSC 08 LOTE 42		70.474,20
QSC 08 LOTE 44	102-157196/98	76.524,20
QSC 10 LOTE 41	102-157188/98	69.633,25
QSC 10 LOTE 43	102-157191/98	69.633,25
QSC 11 LOTE 21	102-157127/98	70.474,20
QSC 11 LOTE 22	102-157161/98	70.474,20
QSC 11 LOTE 23	102-157133/98	70.474,20
QSC 11 LOTE 24	102-157176/98	70.474,20
QSC 11 LOTE 25	102-157159/98	76.524,20
QSC 11 LOTE 26	102-157213/98	70.474,20
QSC 11 LOTE 28	102-157144/98	70.474,20
QSC 11 LOTE 30	102-157171/98	70.474,20
QSC 11 LOTE 32		76.524,20
QSC 13 LOTE 41	102-157170/98	70.747,20
QSC 13 LOTE 42	102-157160/98	69.633,25
QSC 13 LOTE 43	102-157165/98	70.474,20
QSC 13 LOTE 44	102-157201/98	69.633,25
QSC 13 LOTE 46	102-157179/98	69.633,25

QSC 13 LOTE 48	102-157187/98	75.683,25
QSC 15 LOTE 42	102-157178/98	70.474,20
QSC 15 LOTE 44	102-157181/98	70.474,20
QSC 19 LOTE 19		70.474,20
QSC 19 LOTE 21	102-157184/98	70.474,20
QSC 19 LOTE 23	102-157180/98	70.474,20
QSC 19 LOTE 25		76.524,20
QSC 21 LOTE 19	102-157197/98	70.474,20
QSC 21 LOTE 20	102-157175/98	70.474,20
QSC 21 LOTE 21	102-157183/98	76.524,20
QSC 21 LOTE 22	102-157162/98	70.474,20
QSC 21 LOTE 24	102-157186/98	76.524,20
QSC 22 LOTE 29	102-157204/98	66.819,45
QSC 22 LOTE 30	102-157177/98	66.819,45
QSC 22 LOTE 31	102-157185/98	60.719,45
QSC 22 LOTE 32	102-157189/98	60.719,45
QSC 22 LOTE 33	102-157199/98	60.719,45
QSC 22 LOTE 34	102-157226/98	60.719,45
QSC 22 LOTE 35		60.719,45
QSC 22 LOTE 36	102-157128/98	60.719,45
QSC 22 LOTE 37	102-157126/98	60.719,45
QSC 22 LOTE 38	102-157202/98	60.719,45
QSC 22 LOTE 39		60.719,45
QSC 22 LOTE 40	102-157124/98	60.719,45
QSC 22 LOTE 41	102-157136/98	60.719,45
QSC 22 LOTE 42	102-157138/98	60.719,45
QSC 22 LOTE 43	102-157141/98	60.719,45
QSC 22 LOTE 44	102-157140/98	60.719,45
QSC 22 LOTE 45	102-157155/98	60.719,45
QSC 22 LOTE 46	260-019842/98	60.719,45
QSC 22 LOTE 47	102-157157/98	60.719,45
QSC 22 LOTE 48	102-157151/98	60.719,45
QSC 22 LOTE 49	102-157147/98	66.819,45
QSC 22 LOTE 50	102-157149/98	66.819,45
QSC 28 LOTE 31		59.878,50
QSC 28 LOTE 32	102-157194/98	59.878,50
QSC 28 LOTE 33		59.878,50
QSC 28 LOTE 34	102-157173/98	59.878,50
QSC 28 LOTE 35	102-157193/98	65.978,50
QSB 08 LOTE 38	102-157192/98	38.431,16
QSB 08 LOTE 40	102-157164/98	40.906,82
QSB 09 LOTE 37	102-157125/98	38.431,16
QSB 09 LOTE 39	102-157131/98	40.906,82
QSE 19 LOTE 54		64.602,00
QSE 19 LOTE 55	102-157221/98	64.602,00
QSE 19 LOTE 56	102-157224/98	64.602,00
QSE 19 LOTE 57	102-157217/98	64.602,00
QSE 19 LOTE 58	102-157143/98	64.602,00
QSE 19 LOTE 59	102-157219/98	64.602,00
QSE 19 LOTE 60		64.602,00
QSE 19 LOTE 61		64.602,00
QSE 19 LOTE 62	102-157146/98	70.502,00
QNC 12 LOTE 16	102-157145/98	65.724,50
QNC 12 LOTE 17	102-157142/98	65.724,50
QNC 12 LOTE 18	102-157137/98	72.324,50
QNC 12 LOTE 19	102-157225/98	67.535,20
QNC 12 LOTE 20	102-157139/98	67.535,20
QNC 12 LOTE 21	102-157168/98	67.535,20
QNC 12 LOTE 22	102-157152/98	67.535,20
QNC 12 LOTE 23	102-157150/98	67.535,20
QNC 12 LOTE 24	102-157148/98	67.535,20
QNC 12 LOTE 25		67.535,20
QNC 12 LOTE 26	102-157132/98	73.135,20
QNC 13 LOTE 36	102-157215/98	66.724,50
QNC 13 LOTE 37	102-157134/98	66.724,50
QNC 13 LOTE 38	102-157167/98	66.724,50
QNC 13 LOTE 39	102-157211/98	66.724,50
QNC 13 LOTE 40	102-157209/98	73.474,50
QND 60 LOTE 36	102-157206/98	82.859,40

QND 60 LOTE 38	102-157203/98	90.359,40
QNJ 33 LOTE 19	102/157222/98	46.928,75
QNJ 33 LOTE 20	102-157214/98	51.978,75
QNJ 35 LOTE 37	102-157212/98	46.928,75
QNJ 35 LOTE 38		46.928,75
QNJ 35 LOTE 39	102-157208/98	51.978,75
QNJ 35 LOTE 40		51.978,75
QNJ 37 LOTE 37	102-157205/98	46.928,75
QNJ 37 LOTE 38	102-157227/98	46.928,75
QNJ 37 LOTE 39	102-157207/98	51.978,75
QNJ 37 LOTE 40	102-157223/98	51.978,75
QNJ 39 LOTE 19	102-157216/98	46.928,75
QNJ 39 LOTE 20	102-157218/98	51.978,75

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA

SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 26 de novembro de 2002

PROCESSO N.º: 0240.000345/2002

INTERESSADO: E. L. PEREIRA E CIA LTDA

ASSUNTO: Aplicação de Multa

O Subsecretário de Alimentação da Secretaria de Estado de Solidariedade, torna público que aplicou multa à empresa E. L. PEREIRA E CIA LTDA CNPJ38.069.977/0001-38, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), conforme Edital da Concorrência n.º: 009/2002 – SCL/SEFP, pelo fato da Licitante não ter cumprido com o disposto na cláusula quarta -4.3 do contrato para aquisição de bens pelo Distrito Federal n.º 104/2002, com isso aplicamos a multa de acordo com o disposto no Edital de Concorrência n.º 009/2002 CPL/SCL/SEFP, cláusula XIV, 14.1.2,a.

PROCESSO N.º: 0240.000344/2002

INTERESSADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS SOARES

ASSUNTO: Aplicação de Multa

O Subsecretário de Alimentação da Secretaria de Estado de Solidariedade, torna público que aplicou multa à empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS SOARES CNPJ 37.143.096.0001-57, no valor de R\$ 360,00(trezentos e sessenta reais), conforme Edital da Concorrência n.º: 009/2002 – SCL/SEFP, pelo fato da Licitante não ter cumprido com o disposto na cláusula quarta -4.3 do contrato para aquisição de bens pelo Distrito Federal n.º 105/2002, com isso aplicamos a multa de acordo com o disposto no Edital de Concorrência n.º 009/2002 CPL/SCL/SEFP, cláusula XIV, 14.1.2,a .

PROCESSO N.º: 0240.000264/2002

INTERESSADO: R.A de OLIVEIRA PANIFICADORA - ME

ASSUNTO: Aplicação de Multa

O Subsecretário de Alimentação da Secretaria de Estado de Solidariedade, torna público que aplicou multa à empresa R.A de OLIVEIRA PANIFICADORA – ME

CNPJ 02.758.641.0001-35, no valor de R\$ 618,75 (seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), conforme Edital da Concorrência n.º: 086/2002 – SCL/SEFP, pelo fato da Licitante não ter cumprido com o disposto na cláusula quarta -4.3 do contrato para aquisição de bens pelo Distrito Federal n.º 069/2002, com isso aplicamos a multa de acordo com o disposto no Edital de Concorrência n.º 086/2002 CPL/SCL/SEFP, cláusula XIV, 14.1.2,a .

OSNI BUENO DE FREITAS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos XLIII e XLVI, do artigo 53 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, c/c o art. 87, da Lei nº 8.666/93 e, tendo em vista o que consta do processo nº 134.000.887/2001, RESOLVE: I) Tornar público que a Empresa BC – COMERCIAL LTDA – ME, não localizada no endereço Colônia Agrícola Águas Claras – Lote 48, Galpão, Guará – Distrito Federal, infringiu o disposto na alínea “b”, do inciso III, do art. 15, do Decreto nº 20.453, de 28 de julho de 1999, estando sujeita à aplicação da multa de 30% (trinta por cento), sobre o valor total da Nota de Empenho nº 0390/2001, no valor de R\$136,70 (cento e trinta e seis reais e setenta centavos), emitida em decorrência da Ata de Registro de Preços nº 06/2001,

publicada no DODF nº 93, de 16/05/2001, pág. 10, pela inexecução total do contrato. II - Conceder à referida empresa o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da publicação desta Ordem de Serviço, para apresentar justificativa, devidamente fundamentada, garantindo assim a ampla defesa e o contraditório.

MAURILIO SOUZA NUNES

ATO DO ADMINISTRADOR

REQUERIMENTO

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIII, do artigo 53 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994,

Torna público que requereu à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, a OUTORGA do direito de uso de mina superficial, para implantação do Micro Sistema de Captação e Distribuição de Água , com a finalidade de saneamento e abastecimento humano, localizada na Área Rural de Boas Vista, Rodovia DF 205 Oeste Km 05, na Fazenda Alarcão (Santa Rita) Região Administrativa de Sobradinho. Representante legal, Maurílio Souza Nunes, Administrador Regional de Sobradinho.

MAURILIO SOUZA NUNES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 99, DE 26 NOVEMBRO DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, aprovado pelo Decreto n.º 16.247, de 29 de dezembro de 1994 em seu Art. 53 Inciso XXXIII, resolve:

PRORROGAR, a pedido da Comissão de Tomadas de Conta Especial instituída pela Ordem de Serviço n.º 75, de 13 de setembro de 2002, publicada no DODF n.º 177, página 18, de 16 de setembro de 2002, por 45 (quarenta e cinco) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos referente ao processo n.º 142.002.149/2002.

ROBERTO GONÇALVES JORGE

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 152, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002

Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 104, de 24 de novembro de 1998, que dispõe sobre as normas de concessão de estágio a estudantes no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal; cria reserva de vagas a estudantes portadores de deficiência; e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na Sessão Extraordinária Administrativa nº 379, realizada em 21 de novembro de 2002, conforme consta do Processo nº 1.025/02, resolve:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 2º; caput e inciso IV do art. 4º; inciso IV do art. 5º; art. 6º; incisos III e IV do art. 8º; § 2º do art. 15; e art. 21 da Resolução nº 104, de 24 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º É vedado estágio em atividades de controle externo, bem como nos Gabinetes dos órgãos vinculados à Presidência do Tribunal.

§ 2º O estudante interessado na realização de estágio deverá ter frequentado, preferencialmente, 50 % (cinquenta por cento) do curso em que esteja matriculado.

.....

Art. 4º A Seção de Seleção e Treinamento da Divisão de Recursos Humanos promoverá, com apoio de agente de integração, a operacionalização das atividades de execução, acompanhamento e avaliação do estágio, cabendo-lhe:

.....

IV – receber das unidades onde se realizar o estágio, as avaliações e frequência do estagiário;

.....

Art. 5º

.....

IV – receber as avaliações semestrais de desempenho do estagiário e as folhas de frequência;

.....

Art. 6º As unidades deverão encaminhar mensalmente à Seção de Seleção e Treinamento as folhas de frequência e semestralmente a avaliação de desempenho dos estagiários.

.....

Art. 8º

.....

III – avaliar o desempenho do estagiário;

IV – manter contato permanente com a Seção de Seleção e Treinamento.

.....
Art. 15.
.....
§ 2º No caso de servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal, este deverá requerer o estágio diretamente na Seção de Seleção e Treinamento da Divisão de Recursos Humanos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
.....
Art. 21. A Seção de Seleção e Treinamento deverá transmitir às unidades organizacionais e instituições de ensino interessadas as normas constantes desta Resolução, a fim de orientar os respectivos procedimentos.”
Art. 2º Ficam reservadas a estudantes portadores de deficiência 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para estágio.
§ 1º O percentual de que trata este artigo será observado quando da convocação dos estagiários junto ao agente de integração.
§ 2º Na aplicação do percentual a que se refere este artigo, quando estiver presente no resultado fração de número inteiro, considera-se inexistente a reserva de vaga referente àquela fração.
§ 3º Na hipótese de não preenchimento de vagas destinadas a portadores de deficiência, estas serão preenchidas pelos demais candidatos, devendo ser acrescentado, em convocação posterior, o correspondente percentual para aproveitamento prioritário dos citados portadores, observado o percentual fixado no caput deste artigo.
Art. 3º Compete ao Núcleo de Assistência Médica e Odontológica do Serviço de Apoio Assistencial avaliar a aptidão para o estágio dos estudantes portadores de deficiência, facultando-se-lhes a apresentação de recurso.
Art. 4º Compete à unidade que receber o portador de deficiência avaliar sua capacidade de desempenhar as atividades a ele atribuídas e comunicar os resultados à Seção de Seleção e Treinamento da Divisão de Recursos Humanos.
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.
MARLI VINHADELI

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO Nº 550/2002-DGA (AA)
Processo nº 25/2001
Assunto: reconhecimento de dívida por despesas de exercícios anteriores.
Interessado: EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.
No uso da atribuição a mim delegada no inciso VII do artigo 1º da Portaria-TCDF nº 090, de 10 de abril de 2001, RECONHEÇO a dívida por despesas de exercícios anteriores, referente à prestação de serviços objeto do Contrato n.º 26/2000, no valor de R\$ 2.138,91 (dois mil, cento e trinta e oito reais e noventa e um centavos), em favor da EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., com base nos artigos 80 e 81 do Decreto-GDF nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e, em decorrência, AUTORIZO o respectivo pagamento, condicionado à existência de recursos na dotação orçamentária própria.
Brasília - DF, em 26 de novembro de 2002
MÁRCIO DE ALMEIDA SARAIVA
Diretor-Geral de Administração

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3711
Aos 14 dias de novembro de 2002, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.
A Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas aos Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e ÁVILA E SILVA, que reassumiram as suas funções na Corte, após fruição de férias. Os Conselheiros agradeceram a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3710 e Extraordinária Reservada nº 309, ambas de 12.11.2002.
A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:
- Representação nº 21/2002-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre matéria veiculada na imprensa local acerca de provável burla ao princípio do concurso público, relacionada com admissões nos serviços jurídicos da Administração Direta e Indireta, inclusive terceirização.
A seguir, a Senhora Presidente interrompeu os trabalhos desta sessão, convocando Sessão Extraordinária Administrativa, realizada na forma do disposto no art. 97, § 1º, da LO/TCDF.
Às 10h50, a Senhora Presidente reabriu os trabalhos desta sessão.

DESPACHO SINGULAR
Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.
CONSELHEIRO JORGE CAETANO
Inspeção: Processo 371/2000 - Despacho 153/2002. Reforma (Militar): Processo 3637/1999 - Despacho 151/2002. Representação: Processo 1673/1999 - Despacho 152/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 1954/1999 - Despacho 156/2002, Processo 3157/1999 - Despacho 155/2002, Processo 617/2000 - Despacho 154/2002.
CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Aposentadoria: Processo 1146/1990 - Despacho 133/2002.
CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA
Contrato: Processo 2060/2000 - Despacho 198/2002.
CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA
Admissão de Pessoal: Processo 540/2002 - Despacho 218/2002. Representação: Processo 5158/1997 - Despacho 219/2002.
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Prestação de Contas Anual: Processo 751/2002 - Despacho 128/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 1065/2001 - Despacho 126/2002, Processo 468/2002 - Despacho 127/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 648/2002 - Despacho 124/2002, Processo 748/2002 - Despacho 123/2002, Processo 1013/2002 - Despacho 129/2002, Processo 1096/2002 - Despacho 130/2002. Tomada de Contas Extraordinária: Processo 1201/2001 - Despacho 125/2002.
JULGAMENTO
PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA
A Senhora Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 0594/99 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO) e 0248/02 (Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro JACOBY FERNANDES (Revisor).
PROCESSO Nº 0594/99 (apensos 4 volumes) - Resultados da auditoria realizada na Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal e em outras jurisdicionadas, a pedido do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, nos termos da Decisão nº 473/99, para apurar a legalidade dos contratos de publicidade firmados com base na Concorrência nº 001/95. Houve empate na votação: O Conselheiro RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS acompanharam o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. Os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e ÁVILA E SILVA votaram com o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES.
- DECISÃO Nº 4484/02.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, preferido em conformidade com o art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do requerimento de fl. 636; b) da instrução de fl. 637; II - autorizar, considerando o aspecto de economicidade, uma vez que os autos já atingem o quarto volume, com 638 folhas, e 04 Anexos, sejam estes colocados à disposição da requerente, para consulta, voltada para a extração das cópias que forem julgadas necessárias; III - devolver os autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes e continuidade do acompanhamento.
PROCESSO Nº 0248/02 - Resultados dos estudos realizados pela Comissão Permanente dos Inspetores de Controle Externo, em cumprimento à Decisão nº 6885/2001, visando à uniformidade das decisões sobre pedidos de vista e de cópias de processos. - DECISÃO Nº 4485/02.- O Tribunal determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.
Retornando aos demais relatos previstos, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JORGE CAETANO.
RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO
PROCESSO Nº 1849/92 - Aposentadoria de ANTONIO ALVES DAS NEVES-SAADF. - DECISÃO Nº 4486/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.
PROCESSO Nº 4491/93 - Pensão civil instituída por PEDRO CLARINDO DE SOUSA-BELACAP. - DECISÃO Nº 4487/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.
PROCESSO Nº 2296/94 - Aposentadoria de PEDRO DAS NEVES VILAÇA-SAADF. - DECISÃO Nº 4488/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.
PROCESSO Nº 5069/94 (apenso o de nº 061.033.627/92) - Aposentadoria de EUNICE GONZAGA ENES PATRÃO-SES. - DECISÃO Nº 4489/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.
PROCESSO Nº 5444/94 - Aposentadoria de MARIA CORDEIRA HOLANDA BARROSO-SE. - DECISÃO Nº 4490/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.
PROCESSO Nº 1561/95 (apenso o de nº 030.000.922/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria de JOÃO ADRIANO SIMON BATISTA-SGA. - DECISÃO Nº 4491/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 3084/95 - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS-BELACAP. - DECISÃO Nº 4492/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 6370/95 (apenso o de nº 5232/98) - Contendo o Ofício nº 985/2002-PRESI, mediante o qual a Companhia Imobiliária de Brasília solicita prorrogação de prazo para cumprimento do item “V.a” da Decisão nº 3533/2002. - DECISÃO Nº 4493/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 985/2002 - PRESI; II - conceder à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento do item “V.a” da Decisão nº 3533/2002; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3058/96 (apenso o de nº 030.005.288/93) - Revisão dos proventos da aposentadoria de NAIR CAMPOS DE ÁVILA-SE. - DECISÃO Nº 4494/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, por motivo de foro íntimo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 4942/96 (apenso o de nº 082.028.432/95) - Pensão civil instituída por LAURO SARDÁ-SE. - DECISÃO Nº 4495/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 6631/96 (apenso o de nº 2271/88) - Revisão dos proventos da aposentadoria de PIO BATISTA DE MORAES e pensão civil concedida a MARIA DA CONCEIÇÃO DE MORAES e outra-SGA. - DECISÃO Nº 4496/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 7549/96 (apensos 2 volumes) - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Cultura do Distrito Federal e em outras jurisdicionadas para verificação da cessão, com fins comerciais, de áreas ou dependências de órgãos do Distrito Federal, nos termos dos itens IV e V da Decisão nº 8057/96. - DECISÃO Nº 4497/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da auditoria realizada, conforme Relatório de Auditoria nº 2.0011.02; II - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do citado Relatório à Secretaria de Cultura e à Secretaria de Solidariedade, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas; b) a audiência: b.1) dos servidores nomeados nos §§ 173 e 178 do Relatório de Auditoria nº 2.0011.02, nos termos do § 4º do art. 2º da Emenda Regimental nº 01, de 02/07/98, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 04, de 09/12/99, e do § 5º do art. 182 do Regimento Interno do TCDF, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa pelos danos ao erário e pelos atos de gestão antieconômicos a que estão relacionados, com vistas à conversão do processo em tomada de contas especial e à aplicação da multa prevista no inciso II do art. 182 do Regimento Interno, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 03 e 08, de 09/12/99 e 22/03/01, respectivamente; b.2) do servidor nomeado no § 181 do Relatório de Auditoria nº 2.0011.02, nos termos do § 5º do art. 182 do Regimento Interno do TCDF, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa pela irregularidade a que está relacionado, com vistas à aplicação da multa prevista no inciso I do art. 182 do Regimento Interno, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 03 e 08, de 09/12/99 e 22/03/01, respectivamente; b.3) das servidoras nomeadas no § 185 do Relatório de Auditoria nº 2.0011.02, nos termos do § 5º do art. 182 do Regimento Interno do TCDF, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa pelos atos de gestão antieconômicos a que estão relacionadas, com vistas à aplicação da multa prevista no inciso II do art. 182 do Regimento Interno, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 03 e 08, de 09/12/99 e 22/03/01, respectivamente; c) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0636/97 (apenso o de nº 030.014.973/92) - Pensão civil instituída por ANTÔNIO LOPES DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 4498/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 5194/97 (apenso o de nº 082.019.362/96) - Aposentadoria de ZULEIDE MARQUIM FIRMO DE ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 4499/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 0306/00 - Auditoria realizada na Secretaria de Cultura do Distrito Federal, em cumprimento à Decisão nº 1276/00, com o objetivo de verificar os procedimentos adotados para a extinção da Fundação Cultural do Distrito Federal. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado por Luiz Cláudio Alves de Souza e outras, para interposição de recurso contra a Decisão nº 880/2002. - DECISÃO Nº 4500/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da solicitação de fl. 360; II - conceder a Luiz Cláudio Alves de Souza, Karlla Soraya Oliveira Ramos e Valdete Ferreira da Silva prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar da data do pedido, para cumprimento da Decisão nº 880/2002; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0521/01 - Representação nº 01/01-Conjunta, do Ministério Público junto a esta Corte, versando sobre a constitucionalidade da Lei Complementar nº 354/01. - DECISÃO Nº 4501/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação nº 01/2001- Conjunta; b) dos resultados da inspeção realizada na Administração Regional do Guará, na Subsecretaria de Urbanismo e Preservação - SUDUR e na Subsecretaria de Promoção a Moradia - SUMOR; c) dos documentos de fls. 65/77 e 90/130; d) da Informação nº 141/2002; II - considerar que a Lei Complementar nº 354, de 09/01/2002, que desafeta área pública localizada na QE 23, da Região Administrativa do Guará, não guarda conformidade com o § 2º do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - dar ciência ao Governador do Distrito Federal, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Administração Regional do Guará que este Tribunal, com respaldo na Súmula nº 347/STF, poderá negar validade aos atos praticados com base na Lei Complementar nº 354, de 09/01/2001; IV - determinar à Administração Regional do Guará que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte se a Via Empreendimentos Imobiliários S.A. já desocupou o imóvel localizado na QE 23, de que trata a Lei Complementar nº 354/2001, conforme solicitado pelo Ofício nº 701/2002-GAB/RA-X; V - autorizar: a) a juntada, para fins de subsidiar os trabalhos desta Casa, uma vez que trata de matéria similar, de cópia de documentos aos seguintes processos: a.1) ao Processo TCDF nº 490/01: fls. 90/99, petição inicial da ADIn nº 2001.00.2.001338-3, que versa sobre a Lei Complementar nº 344/01; e fls. 120/130, petição inicial da ADIn nº 2000.00.2.005590-2, que versa sobre a Lei Complementar nº 300/00; a.2) ao Processo TCDF nº 2919/98: fls. 100/110, petição inicial da ADIn nº 2001.00.2.001472-8, que versa sobre a Lei Complementar nº 323/00; a.3) ao Processo TCDF nº 3154/99: fls. 111/119, petição inicial da ADIn nº 2001.00.2.000615-8, que versa sobre a Lei Complementar nº 329/00; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes. A Senhora Presidente, em conformidade com o art. 84, inciso IX, alínea “c”, do RI/TCDF, votou acompanhando o Relator. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo não acolhimento do voto do Relator, por entender que esta Corte não é instância competente para argüir inconstitucionalidade de lei. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0740/01 (apenso o de nº 999/02) - Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, referente ao 3º quadrimestre de 2001. - DECISÃO Nº 4502/02.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, determinou a apensação dos autos ao Processo nº 739/01, em que se contém recurso apresentado pelo Ministério Público junto a esta Corte, encaminhando-o àquele órgão para pronunciamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 0807/02 - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, referente ao 1º quadrimestre de 2002, conforme previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. - DECISÃO Nº 4503/02.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, determinou a apensação dos autos ao Processo nº 739/01, em que se contém recurso apresentado pelo Ministério Público junto a esta Corte, encaminhando-o àquele órgão para pronunciamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 0836/02 - Análise do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, relativo ao 1º Quadrimestre de 2002. - DECISÃO Nº 4504/02.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, determinou a apensação dos autos ao Processo nº 739/01, em que se contém recurso apresentado pelo Ministério Público junto a esta Corte, encaminhando-o àquele órgão para pronunciamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 1295/02 - Estudos levados a efeito pela 5ª Inspeção de Controle Externo visando a operacionalização da Emenda Constitucional nº 29, que vinculou receita de impostos ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde. - DECISÃO Nº 4481/02.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1326/02 - Representação nº 14/2002-MF, oferecida pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, versando sobre a constitucionalidade do art. 16 da Lei nº 2.990, de 11/06/02, que trata da transposição dos ocupantes do Cargo de Agente de Trânsito, da Carreira Atividade de Trânsito, para a Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito, por ela criada, incompatível com os arts. 37, inciso II, da Constituição Federal, e 19, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4505/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar o art. 16 da Lei nº 2.990, de 11/06/2002, incompatível com os arts. 37, inciso II, da Constituição Federal, e 19, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal; II - autorizar: a) seja dada ciência desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, informando-lhe que, com respaldo na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, esta Corte negará validade aos atos de gestão praticados ao abrigo da referida norma; b) a 4ª ICE a realizar inspeção junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, com o objetivo de levantar a existência de atos fundamentados no diploma legal ora inquinado, nos termos do decidido no Processo nº 1656/99; c) o retorno dos autos àquele Inspeção, para os fins devidos. A Senhora Presidente, em conformidade com o art. 84, inciso IX, alínea “c”, do RI/TCDF, votou acompanhando o Relator. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo não acolhimento do voto do Relator, por entender que esta Corte não é instância competente para argüir inconstitucionalidade de lei. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 2352/90 - Aposentadoria de FRANCISCO DE ASSIS LANDY-SEFP. Aos autos juntou-se pedido de reexame interposto pelo interessado. - DECISÃO Nº 4506/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu negar provimento ao Pedido de Reexame, encaminhando-o à jurisdição, para conhecimento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 1305/94 (apensos os de nºs 101.000.910/91 e 101.001.795/93) - Auditoria programada realizada na extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, abrangendo o período de julho/91 a fevereiro/94. - DECISÃO Nº 4507/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do deslinde da questão de que trata os Processos nºs 101.000.910/91 e 101.001.795/93, autorizando a devolução dos mesmos à Secretaria de Estado de Ação Social; II. determinar a baixa na responsabilidade pertinente aos Processos mencionados; III. autorizar o retorno do processo ao arquivo.

PROCESSO Nº 7426/96 (apenso o de nº 040.003.954/96) - Aposentadoria de EUSTÁQUIO JOSÉ FERREIRA SANTOS-SEFP. - DECISÃO Nº 4508/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; II. nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: II.a) ciente que o interessado acerca da possibilidade de requerer o cômputo, para fins de adicionais, do tempo prestado à Fundação Educacional do DF de 03.04.70 a 31.12.70, tendo em vista a certidão de fl. 63-apenso, o que aumentaria o adicional por tempo de serviço de 21% para 22%. PROCESSO Nº 2359/97 (apenso o de nº 082.012.282/96) - Aposentadoria de ASTROGILDA MARIA DA CUNHA-SE. - DECISÃO Nº 4509/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 764/2002; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1581/99 (apenso o de nº 061.008.080/97) - Aposentadoria de MARIA AMÉLIA BARBOSA LEVI ALVIM-SES. - DECISÃO Nº 4510/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. dar provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto por MARIA AMÉLIA BARBOSA LEVI; II. rever, parcialmente, a Decisão nº 8.167/2001, para dispensar a jurisdição de dar cumprimento à determinação de providenciar o ressarcimento ao erário, no que se refere à recorrente; III. dar conhecimento do teor desta decisão à recorrente e às Secretarias de Saúde e de Gestão Administrativa do Distrito Federal. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 1892/00 - Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 1, Disciplina: Pré Escolar à 4ª Série, regulamentado pelo Edital nº 1/97 - FEDF. - DECISÃO Nº 4511/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício n.º 931/2002 – DRH/SE e da documentação de fls. 52/72, considerando atendida a diligência disposta no item III da Decisão n.º 9.023/00; b) considerar legal, para fins de registro, a admissão da candidata Elaine Conceição Rocha para o cargo de Professor Nível 1, Disciplina: Pré-Escolar à 2.ª Série, regulado pelo Edital n.º 1/97, publicado no DODF de 22.08.97. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 2283/00 (apensos os de nºs 2475/99, 040.003.364/00, 040.003.722/00 e 1 volume) - Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesa da Procuradoria-Geral do DF, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 4512/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, relativa ao exercício financeiro de 1999, e dos documentos acostados às fs. 45/47 e 60/61 dos autos; II. considerar satisfatória a apresentação das Contas, não obstante a ausência do relatório do controle interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do RI/TCDF; III. excepcionalmente, relevar a impropriedade apontada pelo Serviço de Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesa/DTC/DGC/SUFIN/SEF, no tocante ao descumprimento, pela Jurisdicionada, do art. 38 do Decreto nº 16.098/94 e, ainda, o encaminhamento da TCA sem o pronunciamento conclusivo do titular da PRG/DF sobre a regularidade das contas, previsto no art. 140, inciso X, do RI/TCDF, recomendando-lhe que, doravante, observe os dispositivos acima referidos; IV. nos termos dos artigos 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, e 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as Contas, relativas ao exercício de 1999, dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, mencionados a seguir: José Luciano Arantes, Procurador-Geral (Substituto), no período de 01.01 a 20.01.99 e Procurador-Geral Adjunto, no período de 01.01 a 31.12.99; Miguel Ângelo Farage de Carvalho, Procurador-Geral, no período de 21.01 a 31.12.99; Lenir Neves Fonseca, Chefe de Gabinete, no período de 01.01 a 03.01.99; Vera Francisca Fialho Mussi Amorelli, Chefe de Gabinete, no período de 14.01 a 31.12.99; Vicente Sérgio Fernandes, Diretor do Departamento de Administração Geral e Planejamento, no período de 01.01 a 03.01.99; Esdras Alves Rocha Queiroz, Diretor do Departamento de Administração Geral e Planejamento (Respondendo), no período de 05.01 a 09.02.99 e Sidney Maria de Carvalho Paniago, Diretor do Departamento de Administração Geral e Planejamento, no período de 10.02 a 31.12.99; V. em consequência, com base na Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e, em consonância com o artigo 24 da Lei Complementar nº

1/94, considerar quites os responsáveis citados no item anterior; VI. aprovar, expedir e mandar publicar o - apresentado pelo Relator; VII. autorizar o arquivamento dos Processos nºs 2475/99 e 2017/99, apensados as Contas em apreço, e a devolução à origem dos apensos nºs 040.003.364/00 e 040.003.722/00.

PROCESSO Nº 1477/01 (apenso o de nº 140.000.133/01) - Tomada de contas dos Agentes de Material da Região Administrativa VII - Paranoá, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4513/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual, considerando satisfatória a sua apresentação; II. na forma do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e art. 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas dos Agentes de Material da Região Administrativa do Paranoá- RA VII, relativas ao exercício de 2000; III. nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 do assinalado diploma legal, considerar quites os servidores a seguir relacionados: NOME/ CARGO OU FUNÇÃO/PERÍODO DE GESTÃO Pedro Paulo de Figueiredo, Lecivalda de Fátima Cardoso, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, Chefe da Seção de Material e Patrimônio - respondendo, de 01.01 a 31.03.00 e 01.05 a 31.12.00, de 01.04 a 30.04.00; IV. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0524/02 - Relatório de auditoria realizada no 2º trimestre de 2002 junto ao Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal - DER. - DECISÃO Nº 4514/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: 1) do levantamento de dados referentes a valores ressarcidos ao erário, resultante de determinações plenárias (fl. 163); 2) das justificativas apresentadas pela jurisdição quanto: 2.1) às diligências que não foram cumpridas no prazo determinado pelo Tribunal (fls. 15/16); 2.2) à não disponibilização de alguns processos solicitados na Nota de Auditoria nº 01 (fls. 13/14); II) recomendar ao Departamento de Estradas e Rodagem-DER que: 1) mantenha controle dos prazos para cumprimento das diligências determinadas pelo Tribunal, observando o que dispõe o artigo 200, § 1º, da Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990, e o inciso IV e § 1º do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/94; 2) disponibilize, para fins de verificação em futura auditoria, os autos de aposentadoria dos ex-servidores Jorge Pereira da Silva (Processo TCDF nº 3405/97 e GDF nº 113.000.435/97) e Luiz de Souza Lima Filho (Processo TCDF nº 4984/92 e GDF nº 113.000.071/92), atentando para o disposto nos artigos 42 e 57 da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; 3) exclua, por apostilamento, os beneficiários temporários a seguir relacionados, os quais atingiram a maioria nas datas mencionadas, ou, se for o caso, junte aos autos de pensão os correspondentes comprovantes do direito à continuidade do benefício, nos termos previstos no art. 217, inciso II, alínea “a”, in fine, da Lei nº 8.112/90: a) Adriana Santos de Paula - maioria em 15/06/1999 - (Processo TCDF nº 4615/97 e GDF nº 030.002.674/97, de interesse de Alaide de Paula Fontes Santos); b) Mariany Matos dos Santos - maioria em 08/02/1999 - (Processo TCDF nº 3101/97 e GDF nº 113.000.290/97, de interesse de Célia Matos dos Santos); c) Jaime Augusto de Oliveira - maioria em 01/05/2000 - (Processo TCDF nº 2615/97 e GDF nº 113.003.071/96, de interesse do próprio beneficiário); d) Maria Eunice Camilo e José Nilson Camilo - maioria em 13/12/1994 e 26/11/1995, respectivamente - (Processo TCDF nº 7596/96 e GDF nº 030.003.169/94, de interesse de Maria Paulinha Camilo); e) Cleonice Gonçalves Vicente, Rone Gonçalves Vicente, Cleciene Gonçalves Vicente e Rejane Gonçalves Vicente - maioria em 22/12/1996, 29/01/1998, 08/06/1999 e 05/07/2001, respectivamente - (Processo TCDF nº 2958/95 e GDF nº 113.000.627/95, de interesse de Sônia Gonçalves Vicente); 4) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) Alaide de Paula Fontes Santos (Processo TCDF nº 4615/97 e GDF nº 030.002.674/97): corrigir o valor da parcela referente ao Adicional por Tempo de Serviço, considerando as parcelas que compõem sua base de cálculo integralmente ao invés de proporcionais a 31/35; b) Arnalda de Souza Carlos (Processo TCDF nº 5452/93 e GDF nº 030.005.241/92): b.1) calcular a parcela referente ao exercício de cargo comissionado (Opção) proporcionalmente a 30/35 (trinta trinta e cinco avos); b.2) incluir, no contracheque atual da beneficiária da pensão, os anuênios relativos ao Abono Especial 28,86%, conforme estabelece o art. 2º do Decreto nº 20.041, de 22/02/99; c) Moacir Alves da Silva (Processo TCDF nº 0325/95e GDF nº 113.002.295/94): fazer constar ou juntar no próprio processo do interessado a comprovação pelo atendimento da providência, referente ao item “c” da Decisão TCDF nº 481/2002, que considerou legal, para fins de registro, a concessão do servidor; d) Neide Pereira de Oliveira (Processo TCDF nº 6384/93 e GDF nº 030.011.884/92): verificar, fazendo constar do processo de pensão, se a beneficiária Adriana Pereira de Oliveira ainda preenche os requisitos de que cuida o inciso II, alínea “a” e parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 3.373/58. Em caso de não atendimento, excluí-la do rol dos beneficiários, por meio de apostilamento; e) Orlando Moraes (Processo TCDF nº 1587/93 e GDF nº 113.000.943/92): prestar circunstanciados esclarecimentos sobre as divergências detectadas entre as parcelas de décimos incorporadas pelo servidor, uma vez que as percebidas, em março de 2002 (10/10 do DF - 12), estão em desacordo com as demonstradas nos mapas de incorporação de funções, bem como as constantes do abono provisório (4/5 do DF - 05 e 1/5 do DF - 12), fazendo constar no processo de aposentadoria do servidor tais esclarecimentos; f) Osvaldo de Sousa Ferreira (Processo TCDF nº 4060/95 e GDF nº 113.000.302/95): corrigir, no contracheque atual do inativo, o valor das parcelas Gratificação de Atividade, Gratificação de Produtividade Rodoviária e Gratificação de Apoio à Atividade Rodoviária, calculando-as apenas sobre o vencimento básico do ex-servidor, acertando, também, o valor da parcela Anuênios, a qual deve ser determinada integralmente

ao invés de proporcional; g) Vitoriano Correa de Castro (Processo TCDF nº 3938/97 e GDF nº 113.001.136/97): acostar certidão própria do órgão, referente ao período de 05/09/68 a 31/10/68, trabalhado pelo servidor no antigo Departamento de Limpeza Pública, e já averbado para efeito de adicionais, em reiteração parcial à alínea “a”, item 3 da Decisão TCDF nº 1882/98; III) recomendar à 4ª ICE que inclua, em futura auditoria, os processos TCDF nºs 3405/97 (GDF nº 113.000.435/97) e 4984/92 (GDF nº 113.000.071/92), no interesse dos ex-servidores Jorge Pereira da Silva e Luiz de Souza Lima Filho, não verificados nesta auditoria por não terem sido disponibilizados; IV) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o DER informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas para o cumprimento do contido nos itens anteriores.

PROCESSO Nº 0877/02 - Exame das Atas das 851ª a 854ª Reuniões Ordinárias do Conselho Fiscal; das 941ª a 943ª Reuniões Ordinárias da Diretoria Colegiada e das 238ª a 240ª Reuniões Ordinárias do Conselho de Administração da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília, relativas ao período de 22/01/2002 a 16/04/2002. - DECISÃO Nº 4515/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento das Atas das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias dos sócios cotistas da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda., realizadas nos dias 06/02, 21 e 27/03, 19, 29 e 30.04.02; das Atas das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias n.ºs 241, 242, 243, 244 e 245 do Conselho de Administração, realizadas nos dias 02 e 17/04, 28 e 25/06 e 25/07/02; das Reuniões Ordinárias n.ºs 855, 856 e 857 do Conselho Fiscal, realizadas em 09/05, 21/06 e 19/07/02; das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias n.ºs 944, 945, 946, 947 e 948 da Diretoria colegiada, realizadas nos dias 21 e 27/05, 17/06, 12 e 22/07/02.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 5857/91 - Auditoria realizada no Departamento de Recursos Humanos da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A., objetivando analisar a legalidade das admissões oriundas do Concurso Público para o provimento dos empregos de Açougueiro, Balconista, Operador de Caixa, Padeiro, Confeiteiro, Cartazista, Repositor e Auxiliar de Serviços Gerais, regulado pelo Edital nº 001/91, que teve seu resultado final publicado no DODF de 4/10/91. - DECISÃO Nº 4516/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 148/150; II – determinar, à vista do princípio da ampla defesa e do contraditório, e em conformidade com o disposto no § 5º, do art. 182, do Regimento Interno/TCDF, para resposta em 30 (trinta) dias, a audiência de: II.A Maria do Socorro Maia Gurgel de Vasconcelos – ex-Gerente do Departamento de Recursos Humanos/SAB - para apresentar razões de justificativa quanto à convocação e contratação do candidato José Pereira Lima, no mês de outubro de 1995, no emprego de Repositor, em virtude do concurso regulado pelo Edital nº 1/91, cujo nome não figurou no resultado final do concurso publicado no DODF de 4/10/91, contrariando assim os arts. 37, II, da Constituição Federal e 19, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista eventual aplicação da sanção prevista no art. 57, II, da Lei Complementar – DF nº 1/94; II.B José Pereira Lima, contratado para o emprego de Repositor da SAB em outubro de 1995 sem aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/91, observando que a assinatura a ser colhida deverá ser a do próprio servidor e a notificação efetuada por servidor do TCDF, na forma do art. 3º, § 2º, I, da Portaria – TCDF nº 118/02. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 1384/92 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MOISÉS SOARES CINTRA-SEFP. - DECISÃO Nº 4517/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) determinar o sobrestamento dos autos, até a conclusão dos estudos pela CICE, relativos à aplicação da Lei nº 2834/01, com a conseqüente decisão do Tribunal sobre a matéria; II) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 1672/92 - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOÃO MARIA DE LEMOS KUZE-BELACAP. - DECISÃO Nº 4518/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 497/02. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 4715/95 - Aposentadoria de RUTH ALVES CALDEIRA NUNES-SE. - DECISÃO Nº 4519/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 4726/96 (apenso o de nº 082.002.984/95) - Aposentadoria de CLÁUDIA MÉRICA RAMOS BATISTA-SE. - DECISÃO Nº 4520/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de fl. 51-apenso, que tornou sem efeito a aposentadoria concedida em 12/9/95; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação, para que, em 60 dias, reavalie o percentual a que faz jus a servidora, a título de Gratificação de Regência de Classe, nos termos da Lei nº 202/91, alterada pela de nº 696/94, tendo em vista que o período de 28/2/78 a 30/10/79 não integra a base de cálculo dessa vantagem, consoante informações de fls. 10 e 49-apenso, elaborando novo abono provisório, em substituição ao de fl. 69-apenso; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0395/97 (apenso o de nº 061.023.334/96) - Aposentadoria de BOLIVAR LEITE COUTINHO-SES. - DECISÃO Nº 4521/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 3559/97 (apenso o de nº 062.000.296/97) - Aposentadoria de ANÍBAL RAMOS-SES. - DECISÃO Nº 4522/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências a seguir indicadas, o que será verificado em auditoria: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 20, para excluir a parcela referente à “Complementação Salarial - Lei nº 379/92”, tendo em vista o disposto na Decisão nº 2192/2002 (inciso II, subitem “a.1.9”), exarada no Processo nº 295/00, apreciado na Sessão Ordinária nº 3665, de 05.06.2002; exclua a parcela “complementação salário mínimo”, considerando o disposto no inciso IV, letra b.2, da Decisão nº 338/02 e, conseqüentemente, recalcule as parcelas “gratificação de atividade” e “gratificação de desempenho”; b) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4424/97 (apenso o de nº 082.005.634/97) - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOSÉ NEI MALTA ROLIM-SE. - DECISÃO Nº 4523/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: Quanto à aposentadoria: I) tomar conhecimento das peças de fls.40/42-apenso, em cumprimento da Decisão nº 3612/98 (fl.12); Quanto à revisão: II) excepcionalmente, em nome da economia processual, tomar conhecimento do ato de revisão, como se apostilamento fosse, considerando correto o aumento da proporcionalidade dos proventos do servidor. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 5458/98 (apenso o de nº 055.006.738/98) - Aposentadoria de NELMA MOREIRA MORAES-DETRAN. - DECISÃO Nº 4524/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências a seguir indicadas: I - demonstrar a correlação de atribuições do cargo incorporado DF 05 - (Supervisora do SPT, extinto), com o cargo criado pela Lei nº 1991/98, DF-09 (Chefe do SERPSI), para que se possa avaliar se houve, de fato, apenas uma transformação na nomenclatura e valores do cargo anteriormente incorporado ou se o mesmo foi realmente extinto o que ensejaria a não atualização com o novo cargo; II - elaborar DTS, em substituição ao de fl. 47-apenso, para considerar os valores informados na letra b.1 da Decisão nº 7431/2001, permanecendo a proporcionalidade de 26/30, alertando que o cálculo da contagem ponderada estabelecida na Lei 1864/98, se faz atribuindo o percentual de 20%, para mulher, sobre o número de dias em que a mesma exerceu a função de professora, regime especial no Distrito Federal e que esse artifício da Lei só tem validade para as aposentadorias publicadas até 16.12.98, data da vigência da EC 20/98, ressalvado o direito adquirido de quem completou tempo para se aposentar nessa data com o implemento da referida contagem, face ao disposto no art. 3º da EC 20/98 e Enunciado nº 98 das Súmulas de Jurisprudência desse e. Tribunal; III - tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 3120/99 (apenso o de nº 094.000.423/99) - Pensão civil concedida a MARIA APARECIDA SOUZA CAMPOS e outra-BELACAP. - DECISÃO Nº 4525/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: I - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 21-apenso, para: a) excluir a parcela referente ao Adicional de Insalubridade, tendo em vista o disposto na Decisão nº 2192/02, exarada no Processo nº 295/00; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3605/99 (apenso o de nº 060.001.374/99) - Pensão civil concedida a RITA ACÁCIO DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 4526/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar legal, para fim de registro, a concessão, determinando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: I - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 27-apenso, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, a fim de excluir a parcela “Complementação Salarial Lei nº 379/92”, dispensando o ressarcimento ao erário, por falha de interpretação de norma legal, haja vista os termos da Decisão nº 269/2002, e que em consulta ao SIGRH foi extinto o benefício, bem como para corrigir a data dos seus efeitos; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0737/00 (apenso o de nº 114.000.127/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Coordenadoria Especial do Metrô - DF para apurar responsabilidades pelos fatos constantes do Processo nº 114.000.127/97. - DECISÃO Nº 4527/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Processo nº 114.000.127/97; II) autorizar: a) a absorção do prejuízo proposta pela Comissão de Tomada de Contas Especial, b) a devolução do processo apenso ao Metrô-DF; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 1491/00 (apenso o de nº 094.000.977/99) - Pensão civil concedida a ANTÔNIA ELIZETE ARAÚJO MOISÉS e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 4528/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu considerar legal, para fim de registro a concessão, determinando ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: I - elaborar novo título de pensão,

em substituição ao de fl. 20-apenso, para: a) excluir a parcela referente ao Adicional de Insalubridade, tendo em vista o disposto na Decisão nº 2192/02, exarada no Processo nº 295/00. II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1523/00 (apenso o de nº 094.000.901/99) - Pensão civil concedida a ISABEL GOMES FERREIRA LIMA e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 4529/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar legal, para fim de registro, a concessão, determinando ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: I - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 30-apenso, para: a) excluir a parcela referente ao Adicional de Insalubridade, tendo em vista o disposto na Decisão nº 2192/02, exarada no Processo nº 295/00; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1651/00 (apenso o de nº 082.018.878/99) - Aposentadoria de LUZIA CARDOSO SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4530/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2206/00 (apensos 2 volumes) - Representação nº 14/00 – MF, do Ministério Público junto a este Tribunal, originária de denúncia apresentada àquele “parquet” pelo Presidente do Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, questionando acerca da legalidade da redistribuição de servidores do Distrito Federal, especialidade de Desenvolvimento Urbano, lotados nas Administrações Regionais, para o Quadro de Pessoal da Polícia Militar, bem como a inclusão de contratados pelo Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 4482/02.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1590/01 (apenso o de nº 094.000.785/00) - Pensão civil concedida a OSVALDINA RODRIGUES DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 4531/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu considerar legal, para fim de registro a concessão, determinando ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: I - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 22-apenso, para: a) calcular a parcela do ATS com base em 18% (de acordo com o doc. De fl. 18) e excluir a parcela referente ao Adicional de Insalubridade, tendo em vista o disposto na Decisão nº 2192/02, exarada no Processo nº 295/00. II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1135/02 (apenso o de nº 094.000.174/02) - Aposentadoria de INÁCIO LEONARDO BRAGA-BELACAP. - DECISÃO Nº 4532/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, recomendando a jurisdicionada que cientifique o interessado sobre a possibilidade de pleitear a aplicação do disposto na Lei nº 22/89.

PROCESSO Nº 1172/02 - Relatório de auditoria realizada na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o 3º trimestre de 2002. - DECISÃO Nº 4533/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, em sessenta dias: a) calcule a vantagem prevista no inciso II do art. 192 da Lei nº 8.112/90, nos Processos nºs 3551/97 (GDF nº 61.033.020/97), 3626/96 (GDF nº 61.022.205/95), 3371/97 (GDF nº 61.039.020/97), 4888/96 (GDF nº 61.008.591/95) e 0.123/97 (GDF nº 61.045.355/95), com base na tabela de vencimentos vigente; b) encaminhe à apreciação deste Tribunal o Processo de revisão nº 6730/96 (GDF nº 61.004.369/96), permitindo a incorporação da vantagem denominada “Décimos – Lei 1004”, reiterando os termos da alínea “e”, 3.2, item 32, da Decisão nº 8167/01; c) esclareça o motivo da inclusão da parcela denominada “Grat. Lei – Dec. Jud.” nos proventos objeto do Processo nº 2922/92 (GDF nº 61.011.260/91), ou, se constatada impropriedade no pagamento, excluir a referida parcela; e) providencie a correção do nome da inativa (Processo nº 2499/97 - GDF nº 61.008.152/96) no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos – SIGRE; II - autorizar o envio de cópia do relatório de auditoria à Secretaria de Saúde, como subsídio para a implementação das providências determinadas; III - tomar conhecimento: a) do quadro de valores efetivamente ressarcidos ao erário em cumprimento às decisões plenárias (fl. 104); b) das justificativas apresentadas pela jurisdicionada quanto ao não atendimento de diligências nos prazos fixados (fls. 19/22), bem como dos documentos que as acompanham (fls. 23/31); IV – recomendar: a) à Secretaria de Saúde que mantenha controle dos prazos para o cumprimento das determinações do Tribunal, observando o que dispõe o art. 200, § 1º da Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990, formalizando, se o caso, os pedidos de prorrogação de prazo; b) à 4ª ICE que inclua em futura auditoria o Processo nº 1693/98 (GDF nº 61.008.774/97), por não ter sido localizado nesta ocasião.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 4508/81 - Aposentadoria de OROZINO FERREIRA DE ALMEIDA-SGA. - DECISÃO Nº 4534/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar à jurisdicionada que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: a) tornar sem efeito o ato de fl. 83, considerando a presente revisão desnecessária, em virtude do servidor fazer parte da clientela originária a que se refere o artigo 9º da Lei nº 39/89 e o cargo de Agente de Serviços de Engenharia (NM 32) ter sido diretamente transposto para o de

Fiscal de Obras (1ª Classe, Padrão IV), por força do mesmo dispositivo legal; b) tornar sem efeito o abono provisório de fl. 104, em decorrência da medida especificada no item anterior.

PROCESSO Nº 4634/91 - Aposentadoria de GEDETILDE LEITÃO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4535/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1193/93 (apensos 4 volumes) - Atas de Órgãos Colegiados da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. - DECISÃO Nº 4536/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das razões de justificativa decorrentes da Decisão nº 9447/99 deste Tribunal apresentadas pelos ex-membros da Diretoria Colegiada da Terracap, senhores Humberto Ludovico de Almeida (fls. 260 a 269), Alexandre Gonçalves (fls. 209 a 217), Cláudio Oscar de Carvalho Sant’Anna (fls. 209 a 217), Daniel Borges Campos (fls. 244 a 247), José Gomes Pinheiro Neto (fls. 209 a 217), pelos ex-membros do Conselho de Administração da Jurisdicionada, senhores Almir Antônio Pereira de Oliveira (fls. 260 a 269), Dom Geraldo Ávila (fls. 199 a 207), Ildeu Leonel de Oliveira Paiva (fls. 175 a 180), Newton de Castro, (fls. 376 a 381 e 387 a 390) e das senhoras Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva (fls. 188 a 193), Inêz Maria Santos Sá Araújo (fls. 199 a 207) e Kátia Aparecida Zanetti de Lima (fls. 272 e 273); b) registrar a revelia dos Srs. Agenor Marquim de Souza, Aidano José Faria, Antônio Fábio Ribeiro e Juarez de Paula Santos; c) rejeitar as justificativas apresentadas pelos referidos agentes públicos, deixando, todavia, excepcionalmente, de aplicar-lhes a multa prevista no art. 182 do Regimento Interno do TCDF, pelas razões expostas; d) determinar o retorno do autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes, e o conseqüente arquivamento dos autos; e) dar ciência do processo ao Tribunal de Contas da União, em razão do exposto no Processo TC nº 015.645/2001-0.

PROCESSO Nº 4298/94 - Aposentadoria de TEREZA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4537/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5584/95 - Aposentadoria de ZILDA DE OLIVEIRA COUTO-SE. - DECISÃO Nº 4538/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5172/96 (apenso o de nº 073.000.936/96) - Aposentadoria de MARLENIO JOSÉ FERREIRA OLIVEIRA-SAADF. - DECISÃO Nº 4539/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0362/98 (apenso o de nº 060.002.610/97) - Pensão civil concedida a DOLVINA MARIA DAS GRAÇAS-SES. - DECISÃO Nº 4540/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, posteriormente, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 25 do apenso, a fim de excluir a parcela referente à “Complementação Salarial (Lei nº 379/92)”, tendo em vista o disposto na Decisão nº 2192/2002 (inciso II, item “a”, subitens “a.1” e “a.1.9”), exarada no Processo nº 295/00, apreciado na S.O. nº 3665, realizada em 5.6.02; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0767/98 (apenso o de nº 030.009.731/97) - Pensão civil concedida a WOLNEY LEAL DOURADO-SES. - DECISÃO Nº 4541/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, posteriormente, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 58-apenso, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, a fim de excluir a parcela “Complementação Salarial Lei 379/92”, vez que, em consulta ao SGRH, a mesma já não consta dos benefícios pensionais, em consonância com os termos da Decisão nº 269/2002; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1651/98 (apenso o de nº 073.000.260/98) - Aposentadoria de MIGUEL GONÇALVES DE LIMA-SAADF. - DECISÃO Nº 4542/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão sob exame, recomendando à Secretaria de Agricultura e Abastecimento que adote as providências na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: I– refazer o abono provisório de p. 31-ap., observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir: a) a data da concessão na expressão “ABONO PROVISÓRIO CONCEDIDO EM 14.04.1996” para “ABONO PROVISÓRIO CONCEDIDO EM 14.04.1998”; b) a parcela “Adicional da Lei nº 1.004/96 4/10 DFG-03” para “Adicional da Lei nº 1.004/96 3/10 DFG-03”, haja vista que, de acordo com o Levantamento de Cargos em Comissão Exercidos, p. 29-ap., o servidor incorporou: b.1) 1/5 do DF-03, em 31.05.1995, pela Lei nº 8.911/94, posteriormente transformado em 2/10 do DF-03 pela Lei nº 1.004/96; b.2) 1/10, em 30.05.1996, pela Lei nº 1.004/96 (que considera 1/10 por ano em que o servidor exerceu Cargo Comissionado). Ressalte-se que esses 3/10 devem ser calculados pelo valor da retribuição: pela soma do valor percebido + representação mensal, com base nos valores da tabela de fevereiro/1995; c) a parcela “Adicional da Lei nº 1.141/96 2/10 DFG-03” para “Adicional da Lei nº 1.141/96 1/10 DFG-03”, pois, pela Lei nº 1.141/96, a incorporação também é de 1/10 por ano em que o servidor exerceu Cargo Comissionado, devendo ser calculada de acordo com o valor da representação do cargo, constante na tabela do anexo I da Lei nº 1.141/96; II– tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3383/98 (apenso o de nº 082.010.655/97) - Aposentadoria de IZAURA ABREU DAS NEVES-SE. - DECISÃO Nº 4543/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a presente concessão, recomendando à Secretaria de Educação que adote as seguintes providências, o que será verificado em auditoria: I – refazer o demonstrativo de tempo de serviço de p. 14-ap., de forma que o tempo apurado para fins de aposentadoria seja retificado para 9165 dias; II – tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4797/98 (apenso o de nº 082.010.699/98) - Aposentadoria de JOSÉ FERNANDES MARTINS-SE. - DECISÃO Nº 4544/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2460/99 (apensos os de nºs 2264/98, 5367/98, 1748/99, 061.000.644/99, 061.001.754/99, 061.002.892/99 e 21 volumes) - Prestação de contas anual - PCA, relativa ao exercício financeiro de 1998, dos dirigentes da então Fundação Hospitalar do Distrito Federal – FHDF. - DECISÃO Nº 4545/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Processos nºs 061.002.892/99, 061.000.644/99, 061.001.754/99, 1748/99 (2 volumes e apensos 4143/98, 4131/98, 3106/99, 5288/98, 1749/99) e 2264/98; b) dos 15 volumes de inventário físico de bens móveis em uso e de 01 volume de inventário físico de bens imóveis; II - relevar o atraso observado no envio ao Tribunal da Prestação de Contas Anual; III – julgar, com fulcro no art. 17, inc. II, da Lei Complementar nº 1/94 e no art. 167, inc. II, do RI/TCDF, regulares com ressalvas as contas dos Ordenadores de Despesa da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, referentes ao exercício de 1998, sem prejuízo de alertá-los da possibilidade de que as decisões a serem adotadas nos Processos nºs 493/98, 5017/97, 916/99, 887/99, 2422/99 e 3757/97 ou outros fatos novos podem ensejar a reabertura das presentes contas, pelo MP junto ao TCDF, agindo de ofício (Decisão nº 4.257/2002), ou por provocação da Inspeção ou do relator; IV - em consequência, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites os servidores Maria José Conceição, Presidente da FHDF no período de 01.01 a 03.04.98; Antonio Luiz Ramalho Campos, Diretor Executivo, de 01.01. a 03.04, e Presidente, de 03.04 a 31.12.98; Rafael de Aguiar Barbosa, Diretor Executivo, no período de 03.04 a 31.12.98 e Ronaldo Luiz Damasco Ferreira, Diretor Deptº Rec. Econômico Financeiros, no período de 01.01 a 31.12.98; V - promover o julgamento das PCA e TCA quando houver indícios suficientes para o julgamento da regularidade com ressalvas, deixando à parte responsável o ônus de recorrer da decisão, se pretender afastar a ressalva da deliberação plenária; VI - remeter aos titulares da Secretaria de Saúde cópia do relatório voto, visando a que adotem providências para o acompanhamento sistemático das falhas apontadas para coibir a sua repetição; VII - autorizar: a) a devolução à Secretaria de Saúde dos Processos nºs 061.000.644 e 061.001.754/99 acompanhados dos respectivos inventários e dos 04 (quatro) volumes de Balancete Trimestral/98; b) o envio, aos responsáveis, de cópia das fls. 47/57 dos autos, fls. 307/313 do Processo nº 1748/99 e fls. 419/448 do Apenso nº 061.002.892/99; c) o arquivamento dos Processos nºs 5367/98, 1748/99, 2264/98, 4143/98, 4131/98, 3106/99, 5288/98 e 1749/99; VIII - julgar, conforme Resolução nº 102/98, encerradas com base no: a) art.13, inciso I, as TCEs nºs: 2927/98 (061.000.392/98), não cadastrado (061.045.302/98), 2975/98 (061.042.141/98), 4049/97 (061.023.297/97), 2184/98 (061.022.636/98), 3918/96 (061.045.157/96), 524/98 (061.042.366/97), 2122/97 (061.039.232/97), 4958/97 (061.030.925/97), 1746/97 (061.022.377/97), 5955/96 (061.030.628/96), 5262/97 (061.027.452/90), 1393/96 (061.045.363/95), 4279/97 (061.009.127/97), não cadastrado (061.033.658/97), não cadastrado (061.045.154/97), não cadastrado (061.046.189/97), 523/98 (061.042.563/96), não cadastrado (061.042.630/97), 5315/97 (061.031.038/97), 4448/97 (061.023.386/97), 629/98 (061.022.135/98), não cadastrado (061.042.164/98), 2549/98 (061.003.915/97), 525/98 (061.001.232/98), 361/98 (061.030.057/98), não cadastrado (061.022.132/97), 3506/96 (061.033.238/96), 4375/95 (061.027.605/95), 1842/97 (061.039.509/96), 4406/90 (061.009.863/90), não cadastrado (061.027.114/87), 4213/92 (061.008.923/91), 7325/96 (061.027.591/96), não cadastrado (061.039.204/97), 630/97 (061.011.902/95), 7246/96 (061.027.271/96), 4954/95 (061.023.429/95) b) art.13, inciso II, as TCEs nºs: 1920/98 (061.039.227/98), 821/98 (061.033.147/98), 258/98 (061.030.004/98), 2774/98 (061.030.542/98), 259/98 (061.022.019/98), 2777/98 (061.042.355/98), 2776/98 (061.030.577/98), 2355/98 (061.005.841/98), c) art. 13, inciso III, as TCEs nºs: não cadastrado (061.042.254/97), não cadastrado (061.008.582/91), 1842/97 (061.039.705/96), 255/98 (061.030.496/98), 2311/97 (061.012.557/94) e 2614/98 (061.033.440/98); d) e art.13, § 1º, as TCEs nºs: 2926/98 (061.005.583/98), não cadastrado (061.009.536/98), 3045/97 (061.047.070/97), 5261/97 (061.003.105/97), 679/98 (061.005.663/97), 4277/97 (061.033.607/97), 3821/97 (061.030.700/97), 2422/97 (061.003.402/97), não cadastrado (061.002.528/97), 117/98 (061.033.810/97), não cadastrado (061.031.245/95), 118/98 (061.009.748/95), 309/98 (061.045.007/98), 3761/96 (061.046.193/95) e 3177/97 (061.039.032/97); IX - sem prejuízo de futuras averiguações, considerar encerradas, também, com absorção dos prejuízos pelos cofres públicos, as TCEs nºs : não cadastrado (061.013.213/98), 4278/97 (061.033.601/97), 3390/97 (061.033.457/97), não cadastrado (061.045.363/97), não cadastrado (061.006.641/95), 838/91 (061.000.341/91), não cadastrado (061.00.035/96) e 1743/97 (061.001.673/97); X – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; XI – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1704/00 (apenso o de nº 082.019.499/99) - Aposentadoria de MÁRIO TAVEIRA DE MATOS-SE. - DECISÃO Nº 4546/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do

Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4356/92 - Análise do resultado de Auditoria de Regularidade realizada pela 4ª ICE, que examinou atos de admissão de pessoal realizados com arrimo no Edital n.º 013/92-IDR, tornado público pelo Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Distrito federal – IDR, com a finalidade de selecionar candidatos ao provimento de cargos de Assessor Técnico da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF. - DECISÃO Nº 4547/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do relatório de auditoria e dos documentos juntados às fls. 113 a 130; II - considerar legais, para fins de registro, em cumprimento ao que dispõe o inciso III do art. 78 da LODF, as seguintes admissões no cargo de Assessor Técnico da Câmara Legislativa do Distrito Federal, resultantes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 13/92-IDR: José Carlos Alves Campêlo (Administrador); Marco Antônio Pingret Mincaroni de Sousa (Administrador); Marco Antônio de Oliveira Carneiro (Médico); Maria Mouranilda Tavares Schleicher (Médico); Maria Stela Melo Sakon (Médico); III - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 0669/94 - Pensão civil instituída por ANTONIO PEREIRA DA SILVA-SAA. - DECISÃO Nº 4548/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento que adote a seguinte providência necessária ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) anexar a este autos requerimento assinado pelo representante legal dos pensionistas temporários, Gláucio Regis de Aguiar Silva e Glaucélio de Aguiar Silva, bem como as declarações de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão formalizadas pelos pensionistas; c) determinar ao órgão jurisdicionado que mantenha este Tribunal informado sobre o andamento do Mandado de Segurança nº 2002.01.1.047167-7, em especial sobre o trânsito em julgado da decisão de mérito que vier a ser proferida, após o que os autos devem ser encaminhados a esta Corte para conhecimento de seus termos e das providências decorrentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 4993/95 (apenso o de nº 030.006.834/96) - Pedido de Reexame da Decisão nº 5.683/2001, formulado por RAIMUNDO AUGUSTO DE OLIVEIRA LOBÃO. - DECISÃO Nº 4549/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) não conhecer do recurso de fls. 550/556, interposto em face da Decisão nº 5.683/2001, por não atender as disposições do artigo 47 e 34 da Lei Complementar n.º 01/1994 e do artigo art. 189, “caput” e § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II) dar ciência desta deliberação ao recorrente, conforme as disposições do artigo 4º da Resolução-TCDF n.º 113, de 14.12.1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF n.º 121, de 28.11.2000; III) autorizar a devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o seguimento do processo, consoante a tramitação que lhe vinha sendo dada. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, por motivo de foro íntimo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 1124/99 (apenso o de nº 040.006.350/99) - Resultado de auditoria levada a efeito pela então denominada Secretaria de Fazenda na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tendo por objetivo examinar procedimentos adotados no Fundo de Saúde do Distrito Federal nos exercícios de 1997 e 1998. - DECISÃO Nº 4550/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 1190/2001-GAB/SES e dos documentos que encaminha, considerando parcialmente cumprida a diligência expressa na Decisão nº 4387/2001, reiterada nos termos da alínea “a” da Decisão nº 5896/2001, e suficientes os esclarecimentos prestados em face do conteúdo da alínea “b” desta última deliberação plenária; II) determinar à Secretaria de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Tribunal as medidas que levou a efeito para reparar ou justificar as demais falhas que o Grupo Técnico, instituído em razão do teor do Relatório de Auditoria nº 005/99-DADI/SUAUD, não logrou êxito em sua apuração; III) determinar a audiência dos gestores do Fundo de Saúde do Distrito Federal indicados à fl. 73 (§ 21), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa pelo descumprimento das disposições dos artigos 40, 44 e 119 do Decreto nº 16.098/94, o que enseja a aplicação da sanção prevista no inciso II do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/94; IV) determinar, ainda, a audiência dos ordenadores de despesa relacionados à fl. 80 (§ 28), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa pela aplicação inadequada de verbas públicas em relação à Lei Orçamentária, consoante apontado na Informação nº 09/2002 da 2ª Inspeção de Controle Externo; V) alertar a Secretaria de Saúde para a observação contida no Relatório Conclusivo do Grupo Técnico nomeado em 29/02/2000, referente à necessidade de revisão na estrutura organizacional do Fundo de Saúde do Distrito Federal; VI) devolver os autos à Inspeção, autorizando-a a extrair cópia das peças principais dos autos e das razões de justificativa de que tratam os itens III e IV supra, visando subsidiar a instrução dos Processos nºs 3346/99 e 4041/98, que tratam, respectivamente, das contas anuais do Fundo de Saúde do Distrito Federal, exercícios de 1998 e 1997.

PROCESSO Nº 1586/99 (apenso 1 volume) - Exame do Contrato nº 07/99, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB e a agência de propaganda Giovanni FCB. S.A, com vistas à prestação de serviços de publicidade e propaganda, com

base no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93. - DECISÃO Nº 4551/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Pedido de Reexame de fls. 95/98 e documentação correlata (fls. 99/262) para, no mérito, considerá-lo improcedente, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 6539/01; II - autorizar a 3ª ICE a proceder à cientificação e à notificação dos Srs. nominados no item II da Decisão nº 6539/01, para que recolham aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa individual de R\$ 1.000,00 (mil reais); III - devolver os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para as providências determinadas no item precedente. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 1904/00 (apenso o de nº 030.005.220/00) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, relativo ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 4552/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das justificativas apresentadas pelos responsáveis, signatários da peça de fls. 38/41, considerando-as, no mérito, procedentes; II) julgar regulares, nos termos do inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos Agentes de Material da Secretaria de Estado da Criança e Assistência Social, referente ao exercício de 1999, Srs. Gustavo do Carmo de Araújo e Manoel Luiz Camilo de Moraes Antunes e Sra. Maria do Carmo de Araújo, dando-lhes plena quitação; III) aprovar e autorizar a publicação do apresentado pelo Relator; IV) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2490/00 - Expediente do então Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Iram Saraiva, dando ciência a esta Corte de Contas de decisão que adotou dispondo sobre procedimentos para fiscalização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. - DECISÃO Nº 4483/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do resultado dos trabalhos realizados em cumprimento ao item “e” da Decisão nº 7287/2001; II) autorizar à Presidência deste Tribunal a enviar à Câmara dos Deputados Federal proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 7015/2002 que harmonize a ação fiscalizadora desta Corte e do Tribunal de Contas da União quanto aos recursos originários do fundo de que trata o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal; III) devolver os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que votou pelo encaminhamento da referida Emenda, também, ao Senado Federal. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 0301/95 - Aposentadoria de JOSÉ VIEIRA DE LIMA-DETRAN. - DECISÃO Nº 4553/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fls. 52, considerando cumprido o item “e” da Decisão nº 2858/2002; II - autorizar o retorno dos autos ao DETRAN. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 3120/95 - Aposentadoria de VITORIA WAGNER BRIXNER-SE. - DECISÃO Nº 4554/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3557/97 (apenso o de nº 141.004.429/98) - Representação conjunta apresentada pelos Inspectores da 1ª, 2ª e 3ª Inspeções de Controle Externo, em face de notícias sobre o evento denominado “Micarecandanga”. - DECISÃO Nº 4555/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer dos recursos de fls. 515/519 e 520/526, suspendendo os itens I e II da Decisão nº 3390/02 até a decisão de mérito, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei Complementar nº 1/94, arts. 188 e 189 do Regimento Interno do Tribunal e art. 1º da Resolução nº 113/99; II - dar conhecimento do teor desta decisão aos recorrentes, conforme estabelece o art. 4º da Resolução acima citada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - tomar conhecimento do Ofício nº 380/2002-GAB/SEG e conceder à Secretaria de Governo do DF a prorrogação de prazo solicitada, por mais sessenta (60) dias, para cumprimento dos termos da Decisão nº 3390/2002; IV - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame do mérito dos recursos interpostos.

PROCESSO Nº 0911/99 - Atas de Reuniões da Junta de Controle e do Conselho Rodoviário do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4556/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. EMERSON ROZENDO SALGADO (fls. 294/295) contra o item 3 da Decisão nº 7557/2001, ratificado pelo item III da Decisão nº 1851/2002, conferindo o efeito suspensivo de que trata o art. 34, c/c o art. 47 da Lei Complementar n.º 01/94, vez que tal pleito preenche os pressupostos de admissibilidade; II. dar conhecimento do teor desta decisão ao Senhor acima nominado, de acordo com o art. 4º da Resolução nº 113, de 14.12.1999, alterado pela Resolução nº 121, de 28.11.2000, alertando-o de que o mérito do recurso interposto ainda pende de análise; III. retornar os autos à 3ª Inspeção, para o exame do mérito.

PROCESSO Nº 2671/99 (apensos os de nºs 4009/84 e 030.000.787/99) - Revisões dos proventos da aposentadoria de MANOEL ROSA DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 4557/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer, em

caráter excepcional, o documento de fl. 119, Apenso nº 4009/84-TCDF, como se Pedido de Reexame fosse; II) considerar procedentes as justificativas apresentadas pela jurisdicionada, quanto ao desatendimento das alíneas “c” e “d” da Decisão nº 7924/96; III) alertar a jurisdicionada para o correto procedimento, previsto no artigo 47 da Lei Complementar nº 01/94, quanto ao Pedido de Reexame de decisão desta Corte; IV) nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legais, para fins de registro, as revisões em exame, recomendando à Secretaria de Administração que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 104 - Apenso nº 4009/84-TCDF, para corrigir a parcela lançada a título de complementação do salário mínimo, de acordo com o seu valor vigente em maio/89 (NCz\$ 81,40) b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 37 - Apenso nº 30.000787/99-GDF, com vigência em 12.07.94, para excluir a parcela Gratificação de Desempenho (55%), visto que a mesma foi instituída somente em novembro/94 (Lei n.º 785/94); e somente a partir do referido mês é que poderá ser paga; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2945/99 (apenso o de nº 2942/99) - Tomada de contas especial instaurada pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana - BELACAP para apurar irregularidades constatadas em auditoria, relativas a contratos de propaganda e publicidade no período de 1995 a 1998. - DECISÃO Nº 4558/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do recurso de revisão apresentado (fls. 164 a169), para dar-lhe provimento, ressaltando que seus efeitos somente alcançam o senhor João José Azevedo; II - em razão do item I supra, cancelar a aplicação da multa determinada no item III da Decisão nº 9116/2000; III - dar ciência aos interessados desta deliberação; IV - determinar ao senhor nominado no § 17 da instrução, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, que: a) recolha ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, antigo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, a quantia, atualizada até a presente data, de R\$ 3.923,28 (três mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), em ressarcimento das despesas realizadas irregularmente, elencadas no item IX, alíneas “a” e “e”, da Decisão nº 136/99; b) encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do respectivo comprovante do recolhimento tratado na alínea anterior; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 3347/99 (apensos os de nºs 5317/98, 1745/99 e 040.009.448/99) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Indústria e Comércio do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 4559/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do recurso de fls. 96, atribuindo efeito suspensivo ao item III da Decisão nº 3232/02 até a decisão de mérito, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei Complementar 01/94, arts. 188 e 189 do Regimento Interno do Tribunal e art. 1º da Resolução nº 113/99; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º da Resolução acima citada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III- determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame do mérito.

PROCESSO Nº 2190/00 (apensos 3 volumes) - Inspeção realizada na Companhia Energética de Brasília - CEB, com o objetivo de verificar a regularidade das despesas efetuadas com patrocínio no exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4560/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 117/2002-PRESI e das peças de fls. 198 e 200/201, bem como da documentação em anexo; II - considerar: a) tendo em vista o item II da Decisão nº 424/02, provido o Pedido de Reexame, interposto pela Companhia Energética de Brasília - CEB, tornando, portanto, insubsistente o item IV da Decisão nº 424/02; b) suprida a solicitação constante na Representação nº 08/2002-MF formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal; III - dar ciência à Companhia Energética de Brasília - CEB e ao seu Diretor-Presidente, Senhor Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, do teor desta decisão; IV - autorizar a inclusão das verificações relativas à recomendação do item III da Decisão n 424/02 (fls. 90), na pasta permanente de auditoria da CEB.

PROCESSO Nº 2194/00 - Representação da Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo (CICE) questionando a constitucionalidade da Lei Distrital nº 2583/2000, que criou, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, cargos em comissão a serem preenchidos pelos empregados do complexo administrativo do GDF, que tiveram seus contratos de trabalho declarados nulos pela Justiça do Trabalho. - DECISÃO Nº 4561/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar a apreciação dos autos, até a decisão a ser exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário oferecido pela OAB-DF contra os termos da Decisão proferida pelo Conselho Especial do TJDF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2000002005016-7. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público, pelas razões e fundamentos por eles expendidos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0792/01 (apenso o de nº 030.002.227/01) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Comunicação Social, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4562/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual de que cuida o Processo nº 030.002.227/2001; II - julgar regulares as contas dos Agentes de Material, da Secretaria de Comunicação Social, referentes ao exercício de

2000, Srs. Sirlene Pereira de Carvalho (Chefe do Serviço de Apoio Administrativo de 01.01 a 09.10.00); Célia Maria Baldoino Ferreira (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio de 10.10 a 31.12.00) e Adevagner Bezerra (Chefe da Divisão de Administração Geral de 24.01 a 02.02.00); III - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator. PROCESSO Nº 0122/02 - Auditoria de regularidade levada a efeito nas Administrações Regionais de Taguatinga, Guará, Recanto das Emas, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo, para verificar o controle exercido sobre as outorgas de áreas públicas em feiras permanentes nas respectivas jurisdições. - DECISÃO Nº 4563/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) determinar a audiência dos Administradores nominados no parágrafo 4 da instrução para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareçam as razões do não-atendimento da Decisão nº 2914/02, reiterada pela de nº 3921/02, no sentido de emitirem pronunciamento a respeito da auditoria de regularidade realizada nas respectivas Regionais, quando foi verificado o controle sobre as outorgas de áreas públicas em suas feiras permanentes, em vista da possível aplicação da multa prevista no inciso VII, art. 57, da Lei Complementar nº 01/94; II) determinar, ainda, às Regionais do Guará, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo que, no novo prazo de 30 (trinta) dias, dêem cumprimento à Decisão nº 2914/02, reiterada pela de nº 3921/02; III) reiterar às Regionais de Taguatinga e Recanto das Emas que, no novo prazo de 30 (trinta) dias, dêem cumprimento à Decisão nº 2914/02, que deliberou no sentido de que fossem apresentados esclarecimentos a respeito da auditoria de regularidade realizada nos respectivos órgãos, ocasião em que foi verificado o controle sobre as outorgas de áreas públicas em suas feiras permanentes, cujo prazo para atendimento foi dilatado até 14.10.02, por meio da Decisão nº 3921/02, alertando-as para a possível aplicação de multa, com base no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/94, na hipótese de ser verificada a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. PROCESSO Nº 0600/02 - Exame do Edital da Concorrência nº 003/2002, elaborado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal para contratação de empresa especializada no gerenciamento e prestação de serviços prediais, composto de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de mão-de-obra especializada, materiais de reposição e serviços de engenharia de pequena monta. - DECISÃO Nº 4564/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1117/GAB, de 17.09.2002, bem como dos documentos que o acompanham; II - considerar cumprida a diligência exarada no item IV da Decisão nº 3224/2002; III - determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. PROCESSO Nº 1212/02 - Representação nº 13/02-MF, do Ministério Público junto ao Tribunal, versando sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 2963, de 26 de abril de 2002, que disciplina o instituto da reversão no serviço público do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4565/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - autorizar a 4ª ICE a realizar auditoria para verificar, no prazo de sessenta (60) dias, junto aos órgãos e entidade da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, quanto à realização de algum ato com respaldo na Lei nº 2963/2002; II - determinar à 4ª ICE que, quando da apresentação do resultado da autorizada auditoria, junte aos autos as razões de veto colocadas pelo Governador do Distrito Federal à Lei nº 2963/2002, juntando, também, se houver, o regulamento da norma questionada. A Senhora Presidente, em conformidade com o art. 84, inciso IX, alínea “c”, do RI/TCDF, votou acompanhando o Relator. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo não acolhimento do voto do Relator, por entender que esta Corte não é instância competente para argüir inconstitucionalidade de lei. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo I). Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez o seguinte pronunciamento: “Os tribunais de contas completaram, no último dia 7 de novembro, 112 anos de existência. Também a ATRICON encontra-se em vias de comemorar no próximo dia 22 a sua primeira década de existência. Tais datas merecem, pois, o devido registro. A história do controle no Brasil, de escrita secular, confundiu-se desde o Império com a de um seletos grupo de abnegados que, militando contra uma grave resistência dos que pretendiam manter o poder imoderado, fizeram prevalecer a necessidade de uma constante vigília sobre o bens ditos estatais. Dentre estes citamos Rui Barbosa, Serzedello Corrêa, Caldeira Brandt, José Inácio Borges, Manoel do Nascimento Castro, Manoel Alves Branco, José Antônio Pimenta Bueno, Gaspar da Silveira Martins, Afonso Celso de Assis Figueiredo e João Alfredo de Oliveira. A necessidade de estruturar o controle da despesa pública é bastante antiga, e o primeiro projeto de um tribunal de contas remonta a 1826, com apresentação de projeto de lei para a sua criação junto ao Senado do Império. Mas apenas em 7 de novembro de 1890, com o trabalho de Rui Barbosa, criou-se, pelo Decreto nº 966-A, o Tribunal de Contas da União, regido pelos peculiares princípios da autonomia, fiscalização, julgamento, vigilância e energia, os quais, de certo modo, ainda subsistem implícitos no atual sistema normativo. A constitucionalização do tribunal de contas veio no ano seguinte, inscrita no art. 89 da nascente Constituição Federal¹, pelo que se consolida o Tribunal de Contas da União no cenário nacional, instalado em 1893 sob a batuta de Serzedello Corrêa.

¹ “Art.89 - É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.”.

Naquele momento, a função do Tribunal recém criado cingia-se ao aspecto contábil, para que se verificasse a legalidade e o acerto da despesa pública e a exatidão dos registros pertinentes. Nada obstante, é inegável o avanço na transparência dos gastos públicos, havendo que se aguardar mais algum tempo para que alcançasse ainda os demais aspectos abrangidos pelo controle externo. Sob o regime da Constituição de 1934, o Tribunal de Contas foi agregado ao capítulo referente ao Ministério Público. Outro importante marco desta Carta foi o surgimento da figura do parecer prévio sobre as contas do Presidente da República; além disso, aprimorou-se a competência institucional do Tribunal de Contas da União, prevendo-se o acompanhamento da execução orçamentária, o registro prévio de despesas e contratos, bem como o julgamento das contas dos responsáveis por bens e dinheiro públicos. Deste modo, o controle político usualmente exercido pelo Poder Legislativo passou a contar com um acervo técnico complementar, que permitisse ao órgão legiferante uma visão sólida da gestão governamental. A Constituição Federal de 1937, todavia, deixou de prever o exame prévio das contas do chefe do Executivo, e endereçou o controle externo para o Judiciário (que compreendo como um ponto positivo desta Carta). O Golpe de Getúlio Vargas, que instituiu a ditadura no país – o chamado “Estado Novo” – e o fechamento do Congresso Nacional, não se compadeciam com qualquer forma de controle sobre o Executivo. A partir da década de 40, o enfraquecimento das ditaduras européias repercutiu no Brasil, com a conseqüente queda de Getúlio, em outubro de 1945. Abriram-se assim as portas para uma nova constituição, e o natural ressurgimento do controle sobre o Poder Executivo. Em alguns estados a Revolução de 30 determinou a extinção dos respectivos tribunais de contas. É o caso do Piauí, cujo tribunal estadual, o mais antigo do país, havia sido criado em 1891, e extinto em 1931 pelo interventor, Capitão Joaquim de Lemos Cunha. O Tribunal baiano, por outro lado, criado em 1915, veio também a ser extinto, em 1942, pelo interventor Renato Onofre Pinto Aleixo. O Tribunal de Contas de Minas Gerais, criado pela constituição mineira de 1935, foi extinto em 1939 pelo Interventor Benedito Valadares Ribeiro. Temos ainda o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, criado pelo artigo 71 da Constituição revista de 1921, e extinto por obra do interventor federal, coronel João Alberto Lins de Barros. Por fim, no Rio Grande do Sul, o Tribunal criado em 1935 foi extinto pelo Decreto estadual nº 7.858. O fim do Estado Novo, todavia, permitiu o ressurgimento destes órgãos de controle: o primeiro em 1946, o segundo em 1949, o terceiro e o quarto em 1947, e o último em 1945. É de notar-se, de plano, o avanço promovido pela Constituição Federal de 1946, incorporando o Tribunal de Contas ao Legislativo, e deixando implícita, pela primeira vez, a autorização aos estados e municípios para o controle da administração financeira, com destaque para o prisma orçamentário², e incluiu na competência do TCU o julgamento da legalidade das concessões de aposentadorias, bem como das reformas e pensões. Sob os auspícios dessa constituição democrática nasceram diversos tribunais de contas. Não surgiram todos, decerto, de forma instantânea. A importância e a gravidade da ação de um órgão autônomo com poder de julgar agentes do Estado exigiram um contínuo amadurecimento de sua formulação. Neste passo, alguns estados optaram pela criação de conselhos ou comissões de fiscalização, com uma ação mais restrita, antes que se decidisse pela forma definitiva. Em outros, a criação do Tribunal de Contas demandou uma longa espera. Mas em alguns estados não houve necessidade de se aguardar muito, a exemplo do Maranhão. O Tribunal de Contas do Estado, criado em 30 de dezembro de 1946, e instalado no início do ano seguinte, veio a substituir o Conselho Administrativo do Estado. Também no Paraná, o Tribunal foi criado de forma mais imediata, em 02 de junho de 1947, tomando igualmente o lugar do Conselho Administrativo de Estado, incorporando ainda a Diretoria de Tomada de Contas da Secretaria da Fazenda Estadual. Nos demais estados, entretanto, o surgimento do Tribunal de Contas veio de forma mais lenta. Em Santa Catarina, v.g., a constituição estadual de 1947 previu a criação do Tribunal de Contas estadual, seguindo-se uma longa série de discussões na Assembléia Legislativa do Estado, que culminou com a criação da Corte de Contas Catarinense apenas em 1955. Em Mato Grosso, a Constituição estadual de 1947 optou pela instituição de uma Comissão Legislativa, integrante do Legislativo, com função essencialmente técnica, para aferir a regularidade na administração financeira do Estado, adotando uma sistemática muito próxima da empreendida pelo Tribunal de Contas. Este, por sua vez, veio a ser criado, em moldes definitivos, em 31 de outubro de 1953. Em Alagoas, no regime da constituição estadual de 1947, criou-se o Conselho de Finanças, com a missão de fiscalizar e controlar as receitas e despesas do estado. Os seus integrantes eram escolhidos pelo Governador e demissíveis a qualquer tempo, não detendo, portanto, a indispensável autonomia que um órgão de fiscalização deve possuir. Em 1958, por ocasião do I Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado na cidade de São Paulo, lavrou-se solicitação ao Legislativo alagoano para a criação de um Tribunal de Contas, cuja acolhida resultou na criação do órgão em 11 de dezembro de 1958. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, criado pela Constituição Estadual de 1947, revelou-se um caso sui generis. É que sua instalação dependia do implemento de condição específica – pois que ocorreria somente quando a arrecadação das rendas estaduais atingisse a importância de cem milhões

² “Art.22 - A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, e nos Estados e Municípios pela forma que for estabelecida nas Constituições estaduais.”

de cruzeiros anuais. Com isso, o seu funcionamento ocorreu apenas em 1º de setembro de 1952. Além destes, outros foram criados a partir da Constituição de 1946, valendo citar os dos seguintes estados:

- Espírito Santo, cujo Tribunal de Contas surgiu em 24 de setembro de 1957;
- Rio de Janeiro, previsto na constituição estadual de 1947;
- Rio Grande do Norte, criado em 12 de janeiro de 1961;
- Amazonas, criado em 14 de outubro de 1950;
- Distrito Federal, criado em 13 de abril de 1960, como órgão auxiliar do Senado Federal, por meio da Lei federal nº 3.751.

A Constituição de 1967 inovou a sua competência, ao prever a auditoria financeira e orçamentária como mecanismo de ação no âmbito dos três poderes, e fez surgir, ao lado do controle externo, o controle interno a ser exercido pelo Poder Executivo.

Sob essa constituição nasceram os Tribunais de Contas de Rondônia (em 31 de janeiro de 1983, após a transformação do Território de Rondônia em Estado, pela Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981); Mato Grosso do Sul, em 1979 (em decorrência da criação do Estado em 1977); Paraíba, criado em 1970 e instalado no início do ano seguinte; Pernambuco, criado em 1968; Sergipe, criado em 30 de dezembro de 1969.

Os membros dos Tribunais de Contas, antigamente denominados Ministros, passaram a ser denominados Conselheiros³ pela Emenda nº 01/69 à Constituição. Essas Cortes colegiadas, que eram antes compostas por cinco membros, passaram a ser constituídas por sete conselheiros⁴. A Constituição Federal de 1988, em vigor, deu às Cortes de Contas um enorme acervo de competências, ampliando de forma intensa o controle de despesa pública e permitindo uma atuação mais transparente diante da sociedade. Passou-se de um sistema de fiscalização financeira e orçamentária, restrita à legalidade, para a fiscalização sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, ampliando-se o enfoque para abranger a legitimidade e economicidade dos atos de gestão.

Sob essa Constituição nasceu o Estado de Tocantins (desmembrado do Estado de Goiás pelo art. 13 do ADCT), cujo Tribunal de Contas foi criado pela Lei nº 001, de 23 de janeiro de 1989, e instalado em Miracema do Tocantins, então Capital do Estado.

De forma semelhante ocorreu com o Estado de Roraima (art. 14 do ADCT), instalado em 31 de maio de 1991 e, curiosamente, adotou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Rondônia, até o surgimento de sua própria lei orgânica, em 24.06.1994.

Além dos Tribunais de Contas dos Estados propriamente ditos, foram criados ainda os chamados Tribunais de Contas do Município, competentes para apreciar as contas do prefeito e dos agentes públicos municipais, quando pertinentes ao patrimônio do município. Este peculiar órgão de controle foi previsto no regime da Constituição Federal de 1967, que submeteu as contas dos prefeitos e das mesas das câmaras municipais ao parecer prévio do Tribunal de Contas, antes que fossem julgadas pelo Legislativo. Havia, entretanto, uma limitação: apenas o município de São Paulo e os que tivessem renda superior a 5% da arrecadação deste poderiam ter uma Corte de Contas Municipal, o que, a princípio, somente alcançava o município do Rio de Janeiro. O Tribunal de Contas do Município de São Paulo surge, nesse contexto, em 1968, e o do município do Rio de Janeiro foi criado em 1980.

Ao lado desses tribunais, cuja jurisdição abrange um único município, surgem ainda os Tribunais de Contas dos Municípios, com a competência de julgar todos os prefeitos do Estado instituidor. Neste caso situa-se o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, criado em 16 de outubro de 1980, e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, criado em 18 de novembro de 1977, então com o nome de Conselho de Contas dos Municípios.

No Ceará, a Emenda Constitucional nº 1, de 25 de novembro de 1970, à Constituição Estadual de 1967, transformou o antigo Conselho de Assistência Técnica aos Municípios em Conselho de Contas dos Municípios, e, com a Emenda Constitucional nº 9, de 16 de dezembro de 1992, passou a denominar-se Tribunal de Contas dos Municípios.

O avanço sob o prisma desta Carta é uma decorrência do aprimoramento da própria sociedade como um todo.

Lúcido é o comentário de Renato Jorge Brown Ribeiro⁵, ao anotar o caráter social da constituição atual, que, como corretamente defende o mestre, “... traz nos seus princípios a inovação no que se refere à subordinação do Estado à sociedade, nesse sentido, nada mais natural que a restauração e ampliação de poderes do órgão destinado à fiscalização.”

Em contrapartida ao incremento de seu campo de ação, temos hoje uma sociedade consciente e com elevado senso crítico, e as exigências de atuação concreta e efetiva dos tribunais de contas afloram hoje com grande magnitude. Felizmente, os avanços técnicos têm sido paulatinamente incorporados ao acervo instrumental do controle, e a preocupação com a formação técnica dos recursos humanos tem efetivamente colaborado para um significativa ampliação dos resultados obtidos. Renato Jorge Brown não diverge destas afirmações, ao concluir⁶:

“Como subproduto do processo de politização da sociedade, crescem as exigências sobre as questões éticas que envolvem a administração do Erário. Apesar da forte tradição patrimonialista

e da cultura jurisdicista e cartorial, a sociedade tem emitido sinais de que não pode mais tolerar a ineficiência da máquina pública e não está mais disposta a pagar os custos da corrupção. Nesse sentido, a estrutura do controle tem sido demandada para melhorar os seus processos de trabalho.” Esse é, em linhas gerais, um apanhado histórico da existência dos Tribunais de Contas no Brasil, cuja compleição, no direito comparado, é única, considerando-se que, entre outros argumentos, a jurisdição de cada um destes órgãos de controle se faz não somente *ratione loci* ou *ratione materiae*, mas também em razão da origem dos recursos envolvidos, sendo este o critério diferenciador da competência do Tribunal de Contas da União, dos tribunais de contas dos estados, dos tribunais de contas dos municípios, e dos tribunais de contas de município (São Paulo e Rio de Janeiro) na apreciação das contas a que se referem os artigos 70 e 71 da Constituição Federal. Ao ensejo, registro que esse texto foi produzido pelo Bacharel em Direito Walter Azevedo da Silva, Assessor neste TCDF.”

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 5366/92 e 565/00, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA.

Nada mais havendo a tratar, às 14h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 85 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, MANOEL DE ANDRADE, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA, PAIVA MARTINS, MÁRCIA FARIAS

Anexo I da Ata nº 3711
Sessão Ordinária de 14.11.02

Processo nº: 1212/2002
Origem: Ministério Público junto TCDF
Assunto: Representação
Ementa: Representação nº 13/02-MF, do Ministério Público junto ao Tribunal acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 2963, de 26 de abril de 2002, que disciplina o instituto da reversão no serviço público do Distrito Federal. A instrução, considerando a existência de inconstitucionalidade formal e material, sugere a que o Tribunal considere que a referida lei fere disposições da LODF e da Constituição Federal; comunique ao Governador do DF que o Tribunal, com fundamento na Súmula 347 do STF, poderá negar validade aos atos praticados com esteio na norma questionada e autorize a 4ª ICE a realizar inspeção junto aos órgãos e entidade do Distrito Federal para verificar a implementação de algum ato respaldado na lei impugnada.. Pela realização de auditoria para as devidas averiguações, com juntada de documentos sobre a norma impugnada, fazendo-se, desde logo, as comunicações de praxe.

Na Sessão Ordinária nº 3706, de 29 de outubro último, Decisão nº 4255/2002, “O Tribunal, acolhendo proposição da Senhora Presidente decidiu, em conformidade com o parágrafo único do art. 91 da LO/TCDF, adiar a discussão da matéria constante dos autos, por tratar de apreciação de inconstitucionalidade de lei.” Ante a existência de quorum, retorno com os autos, para que tenha prosseguimento o seu julgamento, relendo para o Egr. Plenário o Relatório/Voto de fls. 17/35.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
RELATOR

Anexo II da Ata nº 3711
Sessão Extraordinária Administrativa de 14.11.02

Processo: nº 1401/2002 (a).
Origem: Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa – DIPLAN.
Assunto: Planejamento Operacional.
Ementa: Proposta de Diretrizes Operacionais visando à formatação do Plano Geral de Ação do Tribunal de Contas do Distrito Federal para o exercício de 2003.
Conhecimento. Aprovação.

RELATÓRIO
Aprecia-se, nesta assentada, Proposta de Diretrizes Operacionais visando à definição das ações e metas de curto prazo a serem incluídas no Plano Geral de Ação deste Tribunal de Contas para o exercício de 2003.

Referida proposta é constituída de sentenças agrupadas em Diretrizes Estratégicas, Diretrizes Operacionais e Ações.

Segundo informa a Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa – DIPLAN às fls. 01/05, a elaboração dessa proposta seguiu modelo que permite “extrair das Diretrizes Estratégicas as Operacionais, que, por sua vez, são responsáveis por balizar a definição das ações e metas de curto prazo a serem incluídas no PGA, para o exercício seguinte”.

Consoante a aludida manifestação da DIPLAN, as Diretrizes Estratégicas e Operacionais são marcadas, respectivamente, por estes propósitos:

Diretrizes Estratégicas:

1. Atuação tempestiva;
2. Integração e racionalização dos processos de trabalho;
3. Qualificação e motivação dos servidores; e

³ Conselheiro é, etimologicamente, palavra originada do latim consiliariū: “conselheiro; que dá conselhos”.

⁴ nos termos da Emenda nº 02/70 à Constituição Federal de 67.

⁵ Ribeiro, Renato Jorge Brown. Controle Externo da Administração Pública Federal no Brasil. Rio de Janeiro : América Jurídica, 2002, p. 68.

⁶ Obra citada, pp. 69/70.

4. Atuação Transparente e Obtenção de Reconhecimento.

Diretrizes Operacionais:

- 1. Redução do estoque de processos;
- 2. Atuação de forma seletiva no exercício do Controle Externo;
- 3. Adoção de indicadores de produtividade e eficácia para as atividades do Tribunal;
- 4.Mapeamento, melhoria, padronização e informatização prioritária dos processos de trabalho que geram maior ganho de produtividade.

Em função desses pressupostos, a DIPLAN relaciona na já referida Proposta de Diretrizes Operacionais ações que devem ser incluídas no Plano Geral de Ação deste Tribunal de Contas para o exercício de 2003, quais sejam:

- 1. Observância, à luz dos critérios vigentes, dos prazos de instrução de processos (Portaria no 194/01);
- 2. Estabelecimento de prioridades das ações de fiscalização do Tribunal, considerando, no tratamento das matérias de sua competência, entre outras variáveis, a materialidade, a relevância e o grau de risco, inclusive com a implementação e aperfeiçoamento da Matriz de Risco (Processo no 4753/98);
- 3. Conclusão de estudo para estabelecimento, de forma participativa, de indicadores de produtividade do Tribunal;
- 4. Implementação da sistemática de avaliação dos benefícios quantificáveis da atuação do Tribunal (Processo no 2422/00);
- 5. Continuação da implementação do Programa TCDF da Qualidade e Produtividade (Processo no 3752/97);
- 6. Consolidação das normas editadas pelo Tribunal e edição de manual (Processo no 3151/97);
- 7. Implementação do Manual de Auditoria Integrada (Processo no 1897/97) e de Redação (Processo no 597/00) e elaboração dos Manuais de Tomadas e Prestações de Contas, Contas do Governo e Manual sobre Aplicação da LRF (Processo no 2415/00);
- 8. Conclusão e implementação do projeto de informatização das Tomadas e Prestações de Contas Anuais (Processo no 282/00);
- 9. Implantação de Sistema de Auditoria de Despesas com Pessoal do Distrito Federal (Processo no 375/02);
- 10. Prosseguimento de ações com vistas à reestruturação do sistema de arquivo do TCDF;
- 11. Melhoria das instalações, móveis e equipamentos dos Edifícios Sede, Anexo e Garagem;
- 12. Implementação da política de recursos humanos do Tribunal, contemplando a valorização, o desenvolvimento e a promoção da saúde e do bem-estar das pessoas;
- 13. Melhoria dos programas preventivos e educativos relativos a saúde;
- 14. Desenvolvimento de programas de capacitação e treinamento de pessoal;
- 15. Sistematização e integração dos mecanismos e instrumentos de acompanhamento e divulgação das realizações do Tribunal;
- 16. Divulgação dos resultados relevantes da atuação do Tribunal, inclusive por intermédio da mídia, especialmente pela Internet;
- 17. Realização de estudos para permitir acesso pela sociedade às informações disponíveis no TCDF que não tenham impedimento legal ou contra-indicação técnica, inclusive com relação à adoção de sistema “push”.

Assim, entendendo que a especificação dessas ações visa facilitar a concepção do PGA/2003, a DIPLAN sugere ao Tribunal que tome conhecimento da Informação no de fls. 01/05 e da Proposta de Diretrizes Operacionais e Ações para o Ano de 2003 que lhe segue em anexo.

É o relatório.

VOTO

Registro que os pressupostos que orientam a elaboração da presente Proposta de Diretrizes Operacionais e Ações para o ano de 2003 trazem em seu bojo a virtude de conjugar o dinamismo qualitativo que vem caracterizando a atividade deste Tribunal de Contas com as presentes aspirações da sociedade em relação aos Órgãos do Controle Externo, dos quais se espera atuação premente, eficaz e transparente.

Retratando essa fórmula estão as diretrizes estratégicas e operacionais e as ações delas decorrentes, delineadas de forma minudente na proposta ora exame, que deverão nortear a elaboração do Plano Geral de Ação para o exercício de 2003.

Consigne-se que essa proposta retrata a fase inicial do planejamento das ações a serem imprimidas por esta Corte no ano vindouro. Neste aspecto, andou bem a DIPLAN no trabalho cujo resultado se aprecia nesta oportunidade.

Diante do exposto, voto por que o Egrégio Plenário, ao tomar conhecimento da Informação no 24/02 da Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa – DIPLAN, aprove a Proposta de Diretrizes Operacionais e Ações para o ano de 2003 que oferece e autorize a inclusão das ações nela descritas no Plano Geral de Ação/2003.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

Informação nº 24/02 Brasília, 30 de setembro de 2002.

Processo nº 1.401/02

Assunto: Planejamento Operacional (PLANOP) – Projeto de Diretrizes Operacionais para o ano 2003
Ementa: Etapa inicial do Planejamento Operacional referente ao exercício de 2003: estabelecimento das Diretrizes Operacionais para norteamiento da elaboração do Plano Geral de Ação.

Senhora Presidente:

Considerações Preliminares

Como etapa inicial do processo de Planejamento Operacional, compete à DIPLAN, consoante prevê o art. 4º, inciso I, da Resolução nº 146, de 21.05.02, elaborar, com base nos projetos setoriais das unidades do Tribunal, o projeto de Diretrizes Operacionais do TCDF, para encaminhamento à Presidência do Tribunal.

2. Conforme consta da proposta de revisão conceitual e instrumental do Plano Geral de Ação – PGA, aprovado pela Decisão nº 8.610, de 04.12.97, devem as Unidades Administrativas apresentar até o dia 10 de setembro de cada exercício as respectivas sugestões quanto às diretrizes a serem adotadas para o ano subsequente, cabendo à DIPLAN a consolidação de tais sugestões e seu encaminhamento à Presidência até o dia 30 de setembro.

3. O modelo de planejamento utilizado para formulação das Diretrizes Estratégicas e Operacionais do Tribunal busca garantir total integração entre os níveis estratégico e operacional de planejamento, mediante processo de desdobramento, o qual permite extrair das Diretrizes Estratégicas as Operacionais, que, por sua vez, são responsáveis por balizar a definição das ações e metas de curto prazo a serem incluídas no PGA, para o exercício seguinte.

4. As Diretrizes Estratégicas eleitas, conforme Decisão nº 46, de 12.11.98, para orientar o planejamento e a implementação de medidas pelo Tribunal com o fito de cumprir a sua missão institucional, no período de 1999 a 2003, encontram-se a seguir elencadas:

- 1 - Atuação Tempestiva;
- 2 - Integração e Racionalização dos Processos de Trabalho;
- 3 - Qualificação e Motivação dos Servidores; e
- 4 - Atuação Transparente e Obtenção de Reconhecimento.

Síntese do Cenário Vigente

5. Registre-se que, pela monitoração do ambiente interno e externo, as mencionadas Diretrizes Estratégicas se mostram atualizadas, considerando a conjuntura atual. As Diretrizes Operacionais, por seu turno, devem, a nosso ver, continuar – com os ajustes cabíveis ditados por fatos relevantes evidenciados pelo cenário de curto prazo – privilegiando os aspectos de Seletividade, Produtividade Transparência das Ações e Valorização de Pessoal, que ampararam a concepção das Diretrizes Operacionais para o presente exercício.

6. Entre esses fatos relevantes, pode-se destacar as perspectivas de aprovação do novo Regimento Interno da Casa, que certamente irá introduzir modificações no disciplinamento do exercício do Controle Externo, e o aumento da força de trabalho, com a admissão de novos Analistas e de dois Auditores.

7. Há que se realçar ainda o desenvolvimento interno de Sistema de Auditoria de Pessoal do Governo do Distrito Federal (Processo nº 375/02), com perspectiva de implementação a partir de meados do segundo semestre do próximo exercício, o qual permitirá o aprimoramento das atividades de fiscalização do Tribunal, com ganhos de produtividade no que diz respeito ao monitoramento das despesas com pessoal, de relevante materialidade no contexto do complexo administrativo local.

8. No âmbito externo, é importante mencionar a provável criação do chamado Fundo Constitucional do Distrito Federal, que deverá garantir a autonomia financeira do Distrito Federal, cujo Projeto de Lei nº 7.015/02, encontra-se em tramitação na Câmara Federal. Se aprovado, referido normativo deverá exigir ações internas para adequação do TCDF à nova situação.

9. Embora não possam ainda ser previstos todos os efeitos decorrentes da atual conjuntura econômico-política internacional – que aponta para provável recessão no caso de intervenção armada derivada de eventuais conflitos mundiais – e principalmente os resultantes da eleição para o Poder Executivo local e nacional, e da nova composição de forças e estrutura de poder consequente de eleição parlamentar, há que se considerar possíveis alterações de rumo das políticas econômica, fiscal, tributária e previdenciária, e daquelas voltadas para emprego, saúde, educação, habitação, saneamento básico, entre outros aspectos, devendo o Tribunal, em qualquer hipótese, continuar envidando esforços para contínua melhoria de sua atuação fiscalizadora.

10. De toda sorte, deverão continuar as pressões voltadas para maior contenção e controle dos gastos públicos – de forma a se conquistar a meta para o resultado primário e se cumprirem as demais metas de cunho fiscal relativas à Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) – assim como as demandas por maior transparência e eficácia das ações do Controle Externo mediante apuração de denúncias, punição pela má gestão de bens, valores e dinheiros públicos, identificação e combate de fraudes, recuperação de valores desviados, foco na avaliação dos processos finalísticos da administração pública etc.

11. Esses óbices, aliados às dificuldades internas vivenciadas por esta Casa — as quais se traduzem, basicamente, pela necessidade de aprimoramento dos critérios para priorização e avaliação das atividades de fiscalização, insuficiente racionalização e padronização de processos de trabalho, predominância do controle a posteriori em detrimento do concomitante, insuficiente integração interna e externa, necessidade de ajustes na estrutura organizacional, necessidade de melhoria do sistema de gestão de pessoas,— refletem-se, inegavelmente, no desempenho do Tribunal.

12. A superação dessas dificuldades requer a instituição de modelo gerencial dinâmico e empreendedor, sedimentado em estrutura de serviço baseada no máximo valor agregado, isto é, que congregue simultaneamente a melhoria contínua dos processos de trabalho, a otimização dos recursos disponíveis e a capacitação e valorização profissional, estimulando a criatividade e a inovação e exigindo comprometimento com resultados e foco maior nas necessidades e expectativas do cliente-cidadão.

13. Ademais, torna-se necessária a utilização cada vez mais intensa de recursos tecnológicos sofisticados, notadamente daqueles pertinentes à organização, processamento e uso das informações,

resultando daí a necessidade de permanentes investimentos para atualização tecnológica e capacitação de pessoal, objetivando o uso racional e contínuo de novas tecnologias de informação disponíveis, sem perder de vista a relação custo/benefício.

Diretrizes operacionais

14. O cenário de curto prazo, resumido nos tópicos precedentes sinaliza maior exigência da sociedade em relação ao papel desempenhado pelos órgãos de controle, revelada pela maior valorização da ética e da moralidade no trato da coisa pública e pela prestação de serviços que satisfaçam as expectativas do contribuinte, provedor e mantenedor do aparato estatal.

15. Esse novo papel demanda crescente absorção e incorporação de modernas tecnologias aos métodos de trabalho do Controle Externo, atenção rigorosa às variáveis legais, especialmente àquelas que estabelecem novas formas de prestação de contas e de monitoramento da gestão pública pelos órgãos de fiscalização externa, a exemplo da LRF, além de valorização, desenvolvimento e capacitação contínua de pessoal, com o fito de aperfeiçoar permanentemente o processo de acompanhamento concomitante dos atos de gestão dos entes jurisdicionados, de intensificar a ação preventiva e orientadora do Tribunal, bem como de privilegiar a busca de maior seletividade no exercício de sua ação fiscalizadora, melhoria da produtividade e maior transparência no desempenho e divulgação de suas atividades, de modo a obter o devido reconhecimento da sociedade.

16. Nesse sentido, as Diretrizes Operacionais — extraídas das Estratégicas — que balizarão a atuação do TCDF, no exercício vindouro, segundo nossa visão e também a dos titulares das demais Unidades Administrativas da Casa, deverão, conforme salientado no tópico 5, precedente, alicerçar-se na Seletividade, Produtividade, Transparência das Ações e Valorização de Pessoal, em face do contexto socio-econômico e político apresentado para o momento. As considerações tecidas a seguir buscam justificar esse entendimento.

Seletividade das ações de fiscalização

17. Vasta e diversificada é a ação fiscalizadora do Tribunal, abarcando desde aspectos puramente formais, como legalidade e legitimidade, até itens de eficácia, eficiência e economicidade da gestão dos recursos públicos locais. Por ser limitada sua capacidade operacional, em que pese a possível contratação de novos Analistas no início do próximo ano, impõe-se priorizar e dirigir o foco de sua atenção para as áreas e assuntos de maior materialidade e relevância e utilizar instrumentos de controle cada vez mais eficazes nesse campo de atuação, de forma a maximizar resultados e benefícios.

18. Isso requer maior seletividade das ações de fiscalização, mediante, sobretudo, a aplicação dos instrumentos disponíveis, entre os quais, a Matriz de Risco, e de outras ferramentas e critérios a serem aperfeiçoados ou desenvolvidos.

Melhoria da produtiividade e valorização de pessoal

19. Para aprimoramento, pelo Tribunal, das técnicas de fiscalização dos recursos públicos e alcance da excelência como órgão de controle externo é imprescindível o contínuo investimento na capacitação e valorização dos servidores, aliado ao crescente aprimoramento dos processos de trabalho da Casa, mediante a implementação de mecanismos de modernização, entre os quais, o uso intensivo da tecnologia da informação e a continuidade do Programa TCDF da Qualidade e Produtividade, de sorte a aumentar os níveis de produtividade e qualidade dos serviços prestados à sociedade. As ações direcionadas para o atingimento desses objetivos devem, portanto, ser enfatizadas.

Maior transparência e obtenção de reconhecimento

20. A validação, pela sociedade, do TCDF como órgão que prima pela ética, moralidade e correta aplicação dos recursos públicos — mormente quando se clama por melhor desempenho dos entes públicos — solicita mecanismos que divulguem os trabalhos realizados e que permitam à sociedade aquilatar adequadamente os resultados e benefícios obtidos com a fiscalização pelo Controle Externo da gestão governamental. Por isso, devem ser conferidas prioridades às medidas voltadas para esse propósito.

Considerações finais

21. Em vista do exposto, esta Divisão, em conjunto com representantes das diversas unidades das áreas meio e fim do Tribunal, elaborou — a partir das Diretrizes Estratégicas, de início mencionadas, e amparada em pressupostos de Seletividade, Produtividade, Transparência e Valorização de Pessoal — a anexa proposta preliminar de Diretrizes Operacionais para o ano 2003 acrescida de sugestão de ações — algumas decorrentes de determinação superior — a serem desenvolvidas ou continuadas no próximo exercício.

22. Releva registrar que a especificação, antes da elaboração do PGA/2003, dessas ações visou, de um lado, facilitar os ulteriores trabalhos de concepção do Plano em tela, especialmente no tocante àquelas iniciativas que possam envolver a participação de mais de uma área, e, de outro, oferecer às unidades exemplos de ações que servissem como referencial, para que pudessem elas próprias sugerir outras que atendessem aos pressupostos mencionados no parágrafo precedente.

23. Destarte, foram tais proposições submetidas à apreciação das Unidades Administrativas o que, após a consolidação e incorporação das respectivas contribuições resultou na anexa Proposta de Diretrizes Operacionais e Ações para o ano 2003, esclarecido que as ações propostas deverão constar no PGA/2003 — a ser submetido, até 30.11.02, à aprovação do Plenário — e nos Planos Setoriais das Unidades.

24. Nessas condições, e ante a importância da matéria, somos pelo seu encaminhamento ao egrégio Plenário, com as seguintes sugestões:

I) tomar conhecimento do conteúdo desta Informação e de seu anexo;

II) apreciar, para fins de aprovação, a anexa Proposta de Diretrizes Operacionais, bem como a inclusão das Ações dela constantes no PGA/2003.

À elevada consideração de Vossa Excelência

JOSÉ WILSON GURGEL

Diretor

ANEXO: PROPOSTA DE DIRETRIZES OPERACIONAIS E AÇÕES PARA O ANO DE 2003

DIRETRIZES ESTRATÉGICAS	DIRETRIZES OPERACIONAIS	AÇÕES
1 – Atuação tempestiva	1 - Redução do estoque de processos.	• Observância à luz dos critérios vigentes, dos prazos de instrução de processos (Portaria nº 194/01).
	2 - Atuação de forma seletiva no exercício do Controle Externo.	• Estabelecimento de prioridades das ações de fiscalização do Tribunal, considerando, no tratamento das matérias de sua competência, entre outras variáveis, a materialidade, a relevância e o grau de risco, inclusive com a implementação e aperfeiçoamento da Matriz de Risco (Processo nº 4.753/98).
2 – Integração e Racionalização dos Processos de Trabalho	3 - Adoção de indicadores de produtividade e eficácia para as atividades do Tribunal.	• Conclusão de estudo para estabelecimento, de forma participativa, de indicadores de produtividade do Tribunal; • Implementação da sistemática de avaliação dos benefícios quantificáveis da atuação do Tribunal (Processo nº 2.422/00).
	4 - Mapeamento, melhoria, padronização e informatização dos processos de trabalho que geram maior ganho de produtividade.	• Continuação da implementação do Programa TCDF da Qualidade e Produtividade (Processo nº 3.752/97) mediante as seguintes ações: - Auditorias periódicas para verificar a manutenção do Programa 5S em unidades da DGA; - Conclusão da análise e melhoria do macroprocesso "Contas do Governo"; - Extensão do Programa para outras áreas do TCDF. • Consolidação das normas editadas pelo Tribunal e edição de manual (Processo nº 3.151/97); • Implementação do Manual de Auditoria Integrada (Processo nº 1.897/97) e de Redação (Processo nº 597/00) e elaboração dos Manuais de Tomadas e Prestações de Contas, Contas do Governo e Manual sobre Aplicação da LRF (Processo nº 2.415/00); • Conclusão e implementação do projeto de informatização das Tomadas e Prestações de Contas Anuais (Processo nº 282/00); • Implantação de Sistema de Auditoria de Despesas com Pessoal do Distrito Federal (Processo nº 375/02); • Prosseguimento de ações com vistas à reestruturação do sistema de arquivo do TCDF.
	5 - Melhoria dos recursos materiais e patrimoniais do Tribunal.	• Melhoria das instalações, móveis e equipamentos dos Edifícios Sede, Anexo e Garagem.

DIRETRIZES ESTRATÉGICAS	DIRETRIZES OPERACIONAIS	AÇÕES
3 – Qualificação e Motivação dos Servidores	6 - Melhoria da qualificação, motivação e satisfação dos servidores do Tribunal.	• Implementação da política de recursos humanos do Tribunal, contemplando os seguintes projetos: - Valorização e desenvolvimento das pessoas; - Promoção da saúde e do bem-estar das pessoas. • Melhoria dos programas preventivos e educativos relativos a saúde. • Desenvolvimento de programas de capacitação e treinamento de pessoal.

4 – Atuação Transparente e Obtenção de Reconhecimento	7 - Atuação de forma transparente e obtenção de reconhecimento cada vez maior da sociedade.	• Sistematização e integração dos mecanismos e instrumentos de acompanhamento e divulgação das realizações do Tribunal; • Divulgação dos resultados relevantes da atuação do Tribunal, inclusive por intermédio da mídia, especialmente pela Internet; • Realização de estudos para permitir acesso pela sociedade às informações disponíveis no TCDF que não tenham impedimento legal ou contra-indicação técnica, inclusive com relação à adoção de sistema "push".
---	---	---

ACÓRDÃO Nº 208/2002

Ementa: Contas anuais julgadas regulares, dá-se quitação aos respectivos responsáveis.

Processo TCDF nº 1477/01 (anexo 140.000133/01)

Nome/Função/Período: Pedro Paulo de Figueiredo, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 01.01 a 31.03.00 e 01.05 a 31.12.00; Lecivalda de Fátima Cardoso, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – respondendo, de 01.04 a 30.04.00.

Órgão: Região Administrativa do Paranoá- RA VII

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da Unidade Técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3711, de 14 de novembro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel de Andrade, Ávila e Silva, Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI
Presidente
MANOEL DE ANDRADE
Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 209/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1904/2000 (Apenso Processo nº 030.005.220/00).

Nome/Função/Período: Maria do Carmo de Araújo, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 01.01 a 03.01 e 26.02 a 31.12.99; Gustavo Augusto A. Ribeiro, Responsável pela Seção de Material e Patrimônio, de 04.01 a 07.01.99; Manoel Luiz Camilo de Moraes Antunes, Chefe da Seção de Material e Patrimônio-Substituto, de 08.01 a 25.02.99.

Órgão: Secretaria de Estado da Criança e Assistência Social.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Inter-no no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselhei-ros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3711, de 14 de novembro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel de Andrade, Ávila e Silva, Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI
Presidente
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 210/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 792/01 (Apenso nº: 030.002.227/2001)

Nome/Função/Período: Sirlene Pereira de Carvalho (Chefe do Serviço de Apoio Adminis-trativo de 01.01 a 09.10.00); Célia Maria Baldoino Ferreira (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio de 10.10 a 31.12.00) e Adevagner Bezerra (Chefe da Divisão de Administra-ção Geral de 24.01 a 02.02.00);

Órgão: Secretaria de Comunicação Social - Agentes de Material

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3711, de 14 de novembro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel de Andrade, Ávila e Silva, Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI
Presidente
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Substituto
Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 211/2002

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício 1998. Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Ordenadores de Despesa. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2460/99 (Apensos nºs: 061.002.892/99 (2 volumes), 061.000.644/99 (5 volumes), 061.001.754/99, 5367/98, 1748/99 (2 volumes e apensos 4143/98, 4131/98, 3106/99, 5288/98, 1749/99) e 2264/98.

Nome/Função/Período: Maria José Conceição, Presidente da FHDF, de 01.01 a 03.04.98; Anto-nio Luiz Ramalho Campos, Diretor Executivo, de 01.01. a 03.04, e Presidente, de 03.04 a 31.12.98; Rafael de Aguiar Barbosa, Diretor Executivo, de 03.04 a 31.12.98, e Ronaldo Luiz Damasco Ferreira, Diretor Deptº Rec. Econômico Financeiros, de 01.01 a 31.12.98;

Órgão: Fundação Hospitalar do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo

Síntese das impropriedades apuradas: a) preenchimento errôneo de empenhos, fls. 307/ 313 do Processo nº 1748/99; b) cobrança indevida de taxa de administração relativa ao Convênio nº 02/97, firmado com o ICS, de 5% dos recursos financeiros repassados ao Programa de Saúde em Casa; c) prestação de contas do Convênio nº 02/97, referente a VALES-TRANSPORTE: inexistência de Prestação de Contas do saldo do exercício/1997 (R\$ 604.324,83); entregas de vales sem autorização; divergência entre quantidades de vales adquiridos e os distribuídos; incorreção referente ao desconto de 6%; referente a TICKET ALIMENTAÇÃO: inexistência de PC do saldo do exercício/1997 (R\$ 5.246.776,79); entregas sem autorização do titular do benefício; divergência entre as quantidades adquiri-das e as distribuídas; d) multa no valor de R\$ 223.854,57, relativa aos encargos sociais FGTS, INSS, PIS e IRRF pagos com atraso; e) descumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/ 93, referente aos Processos nºs 061.008.991, 061.009.394 e 061.008.567/98; f) ausência de assinatura na autorização para a realização de despesa, contrariando os arts. 38 e 39 do Decreto nº 16.098/94, referente ao Processo nº 061.009.394/98; g) ausência de Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública/DF, contrariando o inc. VI do art. 54 do Decreto 16098/94, referente aos Processos nºs 061.007.308/97; 061.012.017, 061.000.573, 061.001.346, 061.011.793, 061.010.086, 061.003.741, 061.008.567, 061.002.945 e 061.007.446/98; h) ausência de comprovação de quitação com o INSS e o FGTS em processos de licitação e pagamento, contrariando o § 3º do art.195 da CF, art. 2º da Lei nº 9.012/95 e Decisões nºs 7243/97 e 3154/98; i) limites de licitação, previstos nos arts. 23 e 24 da Lei 8666/93, ultrapassados nos Processos nºs 061.000.934, 061.002.945, 061.003.741, 061.007.446 e 061.012.017/98; j) redução indevida da base de cálculo do ISS nos pagamentos referentes aos Processos nºs 061.004.569 e 061.005.833/98, contrariando os arts. 32 e 33 do Decreto nº 16128/94; l) pagamentos efetuados sem cobertura contratual referentes a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, fornecimento de alimentação, bem como limpeza e conservação; m) diversos veículos da FHDF estão com o CRLV em atraso, em razão de multas de trânsito não quitadas; n) 277 multas de trânsito não pagas, relativas aos exercícios de 1996/1999, totalizando R\$ 36.710,70. Embora os responsáveis tenham sido identificados, ainda não houve ressarcimento; o) extintores de incêndio com cargas vencidas, provocando falta de segurança nos setores; p) pagamento de salário a servidor que não prestou serviço à FHDF, matrícula 351.038-7, de janeiro/maio,

fl. 435, Proc. 061.002.892/99; q) despesas com publicidade executadas fora do programa específico, Processo nº 916/99, referentes às NEs nºs 02705, 01361, 04928, 07959, 09883, 09884, 10185, 02607, 04128, 04839, 04840, 07918, 09261, 00452, 06089, 07974, 08325 09990 e 10052 e a realização de despesas nos três meses que antecederam o último pleito eleitoral ocorrido no país, procedimento vedado pelo art. 73 da Lei nº 9504/97.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): adotar providências para o acompanhamento sistemático das falhas apontadas, visando coibir a sua repetição;

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades identificadas .

Ata da Sessão Ordinária nº 3711, de 14 de novembro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel de Andrade, Ávila e Silva, Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3713

Aos 21 dias de novembro de 2002, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

A seguir, a Senhora Presidente interrompeu os trabalhos desta sessão, convocando Sessões Extraordinárias Administrativa e Reservada, realizadas na forma do disposto no art. 97, § 1º, da LO/TCDF.

Às 10h46, a Senhora Presidente reabriu os trabalhos desta sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3712 e Extraordinária Reservada nº 310, ambas de 19.11.2002.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 643/2002-PG, da representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, comunicando que a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA representará aquele órgão nas Sessões Plenárias dos dias 28.11 e 12.12.02.

Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando a esta Corte as decisões prolatadas nos seguintes Mandados de Segurança: 2000002001849-7, impetrado por João Luís Torres Prada e Silva e outros; 2001002002016-1, impetrado por Soad Saade Portolan; 2002002003838-7, impetrado por Alice Honda e outros; 2002002004144-9, impetrado por Ana Celina Caetano de Santana Moraes; 2002002008463-5, impetrado por Maria da Graça de Albuquerque e outros; e 2002002008554-8, impetrado por Leodito Luiz de Faria.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Tomada de Contas Anual: Processo 715/2002 - Despacho 240/2002, Processo 718/2002 - Despacho 241/2002.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Representação: Processo 1033/2002 - Despacho 351/2002.

JULGAMENTO

EMENDA REGIMENTAL

Após cumprido o rito regimental da disponibilidade na Mesa, por três Sessões Ordinárias consecutivas, a Senhora Presidente colocou em discussão e votação, na forma do § 1º, art. 211, do RI/TCDF, a preliminar da conveniência e oportunidade da emenda regimental apresentada pelo Conselheiro JORGE CAETANO na Sessão Ordinária do dia 7 do mês em curso (Processo nº 0313/02), que altera a redação dos artigos 159, 161 e 162 e revoga os artigos 160, 163 e 164 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências. DECISÃO Nº 4622/02.- O Tribunal admitiu a preliminar da conveniência e oportunidade da referida emenda.

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

A Senhora Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 1303/01 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro JACOBY FERNANDES (Revisor). O processo trata do Edital da Concorrência nº 73/2001- SuCL/SEFP/DF, da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para contratação de empresas especializadas em serviço de locação de máquinas copiadoras com fornecimento de toner, cilindro e grampo. - DECISÃO Nº 4618/02.- O Tribunal determinou o retorno dos autos do Gabinete do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO.

Retornando aos demais relatos previstos, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JORGE CAETANO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3033/90 (apensos 5 volumes) - Inspeção programada na extinta Administração da Estação Rodoviária de Brasília, correspondente a Auditoria de Regularidade. - DECISÃO Nº 4623/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nº 469 e nº 538/2002-GAB/ST, da Secretaria de Transportes; b) dos documentos constantes dos Anexos I a X e da Portaria nº 43, de 13/08/02, fls. 467/469; c) da Informação nº 171/2002; II - conceder, em caráter excepcional, à Secretaria de Transportes, prorrogação de prazo, por 150 (cento e cinquenta) dias, para que conclua as ações necessárias à regularização das permissões de uso dos boxes e lojas da Rodoviária do Plano Piloto e da Rodoferroviária, nos termos das Decisões nºs 4535/97, 4850/98, 10896/98 e 1716/2002, alertando no sentido de que, nesse mesmo prazo, adote as providências necessárias junto à Administração Regional de Brasília para que esta, no pleno e efetivo exercício do poder de polícia de sua competência, remova as instalações que se encontram em situação irregular; III - autorizar: a) a inclusão dos autos em roteiro de inspeção para verificar o cumprimento da diligência acima; b) a remessa de cópia do Relatório/Voto do Relator e desta decisão à Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, nos termos de sua declaração de voto apresentada em conformidade com o art. 71 do RITCDF, que será publicada em anexo à presente ata (Anexo I).

PROCESSO Nº 7618/93 (apensos os de nºs 4377/94, 148.001.221/97, 148.001.273/97, 148.000.282/98 e 1 volume) - Representação nº 22/93-CF, da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, acerca da incompatibilidade de acumulação de empregos de conveniados com cargo em comissão. - DECISÃO Nº 4624/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 1201/1258; b) do requerimento de fl. 1264; c) das Informações nºs 090 e 150/2002; II - considerar a diligência determinada nos incisos VII e VIII da Decisão nº 8356/2001: a) descumprida pelas Administrações Regionais de Samambaia, de Taguatinga, de Ceilândia, de Brazlândia, do Gama e do Lago Sul; b) parcialmente cumprida pelo Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal e pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal; c) satisfatoriamente cumprida pela Secretaria de Gestão Administrativa e pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal; III - determinar, assinando prazo de 30 (trinta) dias para atendimento: a) ao Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal que adote providências com vistas ao ressarcimento dos valores percebidos irregularmente pelos servidores Isaías Almeida Nobre, Neuza Aparecida da Silva, Silvana Gama Monteiro Ferreira e Idebalde Fernandes Reis, entre outros, caso existam, disso dando ciência a esta Corte, e alertando a jurisdição de que o não-cumprimento da diligência, no prazo fixado, sem causa justificada, ensejará a aplicação da multa prevista nos arts. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, e 182, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal; b) ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal que promova, com fundamento nos arts. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e 177, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, o desconto nos vencimentos da servidora Fernanda Braga de Oliveira Araújo dos valores percebidos irregularmente quando de sua lotação na Secretaria de Gestão Administrativa, observados os devidos limites legais; c) às Administrações Regionais de Samambaia, de Taguatinga, de Ceilândia, de Brazlândia, do Gama e do Lago Sul que providenciem o ressarcimento ao erário distrital das importâncias indevidamente recebidas, tratadas nas Decisões nºs 8519/97, 5047/99, 1262/00, 9702/00, 2951/01 e 8356/01, disso dando ciência ao Tribunal, alertando de que o descumprimento da diligência, no prazo fixado, sem causa justificada, ensejará a aplicação da multa prevista nos arts. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, e 182, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal; IV - autorizar: a) o parcelamento da multa aplicada ao ex-Administrador Regional do Lago Sul, em 05 (cinco) parcelas mensais, nos termos dos arts. 179 e 186 do Regimento Interno do Tribunal, informando-lhe que o vencimento da primeira ocorrerá após 30 (trinta) dias da notificação, devendo, ainda, encaminhar à esta Corte o comprovante de recolhimento de cada parcela; b) a devolução dos processos apensos à Administração Regional do Riacho Fundo; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes e a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2229/95 (apensos 2 volumes) - Ata da 814ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4625/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1102/2002 – GAB/SE e anexos; b) da Informação nº 98/2002; II - considerar cumprida a diligência constante da Decisão nº 5386/2001, reiterada pela de nº 7919/2001; III - autorizar: a) a anotação na pasta permanente da jurisdição para verificação, em futura auditoria, do efetivo ressarcimento da quantia devida pelo servidor; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2505/95 - Concurso público para habilitação ao Curso de Formação de Soldado Bombeiro Militar, objeto do Edital nº 054/95 - IDR. - DECISÃO Nº 4626/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - solicitar à Procuradoria Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se já foram proferidas decisões definitivas nos Mandados de Segurança nºs 32494/93, 57332/95 e 48197/95, impetrados, respectivamente, por Adeilson Damião da Silva, Antônio Marcos Pereira da Silva e Elaine Cristina Cordeiro Franca, e esclareça se já houve o trânsito em julgado dessas ações; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 3868/95 - Aposentadoria de MARIA ALICE DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4627/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8716/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA ALICE DA SILVA, visto à fl. 33.

PROCESSO Nº 1738/98 (apenso o de nº 113.004.912/97) - Aposentadoria de MARIA LUZIA PIRES NOGUEIRA-DER/DF. - DECISÃO Nº 4628/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7210/2001; II - determinar o retorno dos autos apensos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 52, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular as parcelas com base na tabela vigente na data da publicação da aposentadoria, 26/03/98, excluindo as melhorias posteriores à referida data; b) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 1751/98 (apenso o de nº 113.004.104/97) - Aposentadoria de HIROSHI YOSHIMINE-DER/DF. - DECISÃO Nº 4629/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 234/2002; II - determinar o retorno dos autos apensos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 48, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular as parcelas com base na tabela vigente na data da publicação da aposentadoria, 02/12/97, excluindo as melhorias posteriores à referida data; b) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 4121/98 (apenso o de nº 082.004.398/98) - Aposentadoria de JOÃO CORRÊA DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 4630/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 876/99; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOÃO CORRÊA DE SOUSA, visto às fls. 18/19.

PROCESSO Nº 4553/98 (apenso o de nº 082.012.833/96) - Aposentadoria de IDÁLIA BARROS MEIRELES-SE. - DECISÃO Nº 4631/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar na Instrução coletiva de 14/08/98, a aposentadoria de IDÁLIA BARROS MEIRELES, alterada pela Instrução coletiva de 25/09/98, para excluir, de sua fundamentação legal, o art. 1º da Lei nº 1.004/96 e incluir o art. 7º da Lei nº 1.004/96, combinado com os arts. 4º da Lei nº 1.141/94 e 4º da Lei nº 1.864/98, conforme Decisão nº 3395/99; II - confeccionar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 50, para consignar as licenças usufruídas pela servidora, conforme documentos de fls. 08, 09 e 12; III - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 46, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular a parcela referente aos quintos incorporados, transformados em décimos, pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal - , conforme Decisão nº 3395/99; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4937/98 (apenso o de nº 082.001.344/96) - Aposentadoria de CORACY RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 4632/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CORACY RIBEIRO, visto à fl. 37 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1061/01 (apenso o de nº 030.002.932/01) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material do Núcleo de Manutenção Patrimonial da Secretaria de Gestão Administrativa, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4633/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos Agentes de Material do Núcleo de Manutenção Patrimonial da Secretaria de Gestão Administrativa, relativa ao exercício de 2000; b) da Informação nº 162/02; II - relevar o atraso apontado; III - alertar a Secretaria de Gestão Administrativa de que, doravante, observe o disposto no art. 143 do Regimento Interno do Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV e § 1º, da Lei Complementar nº 01/94; IV - julgar regulares, com base no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos Agentes de Material do Núcleo de Manutenção Patrimonial da Secretaria de Gestão Administrativa, exercício de 2000; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1510/01 (apensos os de nºs 713/01 e 040.001.940/01) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional do Paranoá, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4634/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual em exame; b) da Informação nº 188/2002; II - determinar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos responsáveis nominados à fl. 24 para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem razões de justificativa pelas impropriedades assinaladas no Relatório de Tomada de Contas nº 57/2001-GECE/DECON/SUAUD, que poderão ensejar a oposição de ressalvas às contas em apreço: 1) subitem 3.2 - Contratação de Serviços de Telefonias Celular sem licitação; 2) subitem 3.3 - Ligações telefônicas em desacordo com as normas internas; 3) subitem 4.4 - Ausência de documentação de suporte para o fornecimento de alimentação preparada, verificada no Processo nº 140.000.055/00; 4) item 5 - Ocupação de Área Pública e Alvarás de Funcionamento. Subitem 5.1.1 - Estabelecimento funcionando sem Alvará de funcionamento; 5) subitem 5.2 - Ocupações de Área Pública; Subitem 5.2.1 - Ausência de comprovantes de recolhimento da Taxa por Ocupação; 6) subitem 5.3.2 - Boxes funcionando sem Alvará de

Funcionamento; 7) item 4 - Licitação, Dispensas e Inexigibilidades. Subitem 4.2 - Retenção do ISS em desacordo com a legislação; 8) subitem 4.5 - Retenção de ISS em percentual incorreto: 3% quando o correto seria 5%; 9) subitem 4.6 - Falhas formais. Observou-se nos processos de licitação, dispensas e inexigibilidades as seguintes falhas: a) 4.6.1 - foram anexadas ao Processo nº 140.000.146/00 cópias não autenticadas das Certidões Negativas de Débitos para com a Fazenda Pública do Distrito Federal, com o INSS e com o Certificado de Regularidade com o FGTS; b) 4.6.2 - não foram anexadas ao Processo nº 140.000.053/00 as propostas originais apresentadas pelas empresas licitantes, em desacordo com o inciso IV do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e alínea “e” da Decisão nº 2321/99 - TCDF; c) 4.6.3 - não houve indicação na Carta-Convite nº 003/2000-CPL/RA VII do local, dia e hora para recebimento da documentação e das propostas, em desacordo com o “caput”, do art. 40, da Lei de Licitações; 10) item 5 - Ocupação de Área Pública e Alvarás de Funcionamento. Subitem 5.1.2 - Ausência de documentos previstos em regulamento para a concessão do Alvará de Funcionamento; 11) subitem 5.2.2 - Ocupação Irregular de Área Pública; 12) subitem 5.2.3 - Falhas formais em processo de Ocupação de Área Pública; III - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 188/02, do Parecer nº 0999/2002 e do Relatório/ Voto do Relator, para subsidiar a apresentação das razões de justificativa; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0856/02 - Concursos públicos para os cargos de Analista, Especialista, Técnico e Auxiliar de Transportes Urbanos do extinto Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos. - DECISÃO Nº 4635/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 01/13; II - determinar à Agência Reguladora de Serviços Públicos que: a) envie ao Controle Interno a documentação exigida pela Resolução nº 100/98 e pelo art. 1º, § 2º, da Emenda Regimental nº 1/98, sempre que houver admissões em seu quadro de pessoal; b) encaminhe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, data de nascimento, declaração de apresentação de prova de quitação eleitoral e militar, declaração de bens e comprovação da escolaridade para ingresso nos cargos, relativas aos seguintes servidores: Altair Martins Gomes, Ana Cristina Lopes Afonso, Ariadneis Aglaia Maria Coelho Pinheiro, Carlos Pereira Rosa, Carlos Silvestrin, Cláudio Moreira dos Santos, Edson Sousa de Oliveira, Edson Tavares Beleza, Evaristo Evilazo da Silva, Francisca Keila Régis Cândido, Ismael de Araújo Maia, Juliana Monteiro Steck, Kleber da Costa Paixão, Kleber Teixeira de Carvalho, Laerte Corrêa Marques, Léo Sodré Araújo, Marcelo Frias Braga, Márcia Enes Silva Gondim, Maurício Wagner Alves de Sá, Natanael Alves da Silva Filho, c) informe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, o motivo da extrapolação do prazo para entrada em exercício da servidora Márcia Enes Silva Gondim, Matrícula nº 92.193-9, cuja posse se deu em 03/05/99 e exercício em 21/05/99; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1204/02 (apensos 5 volumes) - Edital da Concorrência Internacional nº 001/2002-CAESB, tendo por objeto a execução das obras de setorização e adequação da rede de distribuição de água do Lago Sul, com fornecimento de materiais e equipamentos, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário, por menor preço, de que trata o Processo nº 092.006.020/2001. - DECISÃO Nº 4619/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 47/55 e dos Anexos III, IV e V; b) do resultado de inspeção realizada na CAESB constante da Informação nº 159/2002; II) considerar satisfatoriamente cumprida a diligência determinada no item II da Decisão nº 3601/2002; III) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes e a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1285/02 (apenso o de nº 082.005.778/00) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA ALVES SANTANA-SE. - DECISÃO Nº 4636/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA LÚCIA ALVES SANTANA, visto à fl. 14 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) anexar o termo de opção pelo regime de 40 horas semanais, com a respectiva autorização do Diretor-Executivo da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 9º do Decreto nº 18.606/97; b) fazer constar dos autos a forma de cálculo da parcela Ampliação de Carga Horária, tendo em vista que o art. 6º do Decreto nº 18.606/97 determina que o servidor que optar por esse regime terá seu vencimento calculado proporcionalmente ao número de horas acrescidas à jornada de trabalho originária.

PROCESSO Nº 1295/02 - Estudos levados a efeito pela 5ª Inspeção de Controle Externo, visando a operacionalização da Emenda Regimental nº 29, que vinculou receita de impostos ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde. - DECISÃO Nº 4620/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, que acolheu as sugestões oferecidas pelo Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 004/2002-5ª ICE; II - firmar entendimento de que, enquanto não editada a lei complementar de que trata o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 29/00, a verificação do cumprimento da referida Emenda será procedida consoante os seguintes critérios: a) para fins de apuração do montante mínimo de receitas de impostos a ser destinado às ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Distrito Federal, deverão ser consideradas duas bases de cálculo distintas, assim compostas: a.1) base de cálculo estadual – B.E.: a.1.1) 75% do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS; a.1.2) 50% do imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA; a.1.3) imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação - ITCD; a.1.4) 100% da arrecadação decorrente do regime tributário simplificado para as microempresas, as empresas de pequeno porte, os feirantes e os ambulantes estabelecidos no DF - Simples Candango, enquanto não editada legislação específica sobre o assunto; a.1.5) imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por órgãos e entidades do GDF - IRRF; a.1.6) quota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; a.1.7) 75% da

quota-parte do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados - IPI-Exportação; a.1.8) 75% da transferência relativa à Lei Complementar nº 87/96 – Lei Kandir; a.1.9) Dívida Ativa Tributária dos impostos integrantes da base de cálculo estadual, nos percentuais pertinentes; a.1.10) multas, juros de mora e correção monetária dos impostos integrantes da base de cálculo estadual, nos percentuais pertinentes; a.2) base de cálculo municipal – B.M.: a.2.1) 25% do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS; a.2.2) 50% do imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA; a.2.3) imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU; a.2.4) imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS; a.2.5) imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis - ITBI; a.2.6) quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; a.2.7) 25% da quota-parte do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados - IPI-Exportação; a.2.8) quota-parte do imposto sobre propriedade territorial rural - ITR; a.2.9) 25% da transferência relativa à Lei Complementar nº 87/96 – Lei Kandir; a.2.10) Dívida Ativa Tributária dos impostos integrantes da base de cálculo municipal, nos percentuais pertinentes; a.2.11) multas, juros de mora e correção monetária dos impostos integrantes da base de cálculo municipal, nos percentuais pertinentes; b) o montante mínimo a ser aplicado pelo Distrito Federal consistirá no somatório do percentual de vinculação correspondente a estados aplicado sobre a base de cálculo estadual mais o percentual de vinculação correspondente a municípios aplicado sobre a base de cálculo municipal, observando-se a regra de transição constante do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme a seguir discriminado: b.1) para o exercício de 2000: 0,07 x B.E. + 0,07 x B.M. b.2) para o exercício de 2001: 0,08 x B.E. + 0,086 x B.M. b.3) para o exercício de 2002: 0,09 x B.E. + 0,102 x B.M. b.4) para o exercício de 2003: 0,10 x B.E. + 0,118 x B.M. b.5) a partir de 2004: 0,12 x B.E. + 0,15 x B.M; c) até 2004, as aplicações em ações e serviços públicos de saúde em cada exercício deverão ser elevadas gradativamente, consoante dispõe o § 1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo vedada a destinação de montante inferior ao efetivamente aplicado no exercício imediatamente anterior; d) serão consideradas como aplicações em ações e serviços públicos de saúde as despesas relativas à promoção, proteção e recuperação da saúde, de custeio e de capital, financiadas com recursos do fundo de saúde, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativo, que: sejam de acesso universal, igualitário (CF art. 196) e gratuito (Lei n.º 8.080/90, art. 43); sejam providos em conformidade com objetivos e metas explicitados no Plano de Saúde de cada ente federativo; e sejam de responsabilidade específica do setor de saúde; tais como: d.1) vigilância epidemiológica e controle de doenças; d.2) vigilância sanitária; d.3) vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS; d.4) educação para a saúde; d.5) saúde do trabalhador; d.6) assistência à saúde em todos os níveis de complexidade; d.7) assistência farmacêutica; d.8) atenção à saúde dos povos indígenas; d.9) capacitação de recursos humanos do SUS; d.10) pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde; d.11) produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos (medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos); d.12) saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, e ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), e outras ações de saneamento a critério do Conselho Nacional de Saúde; d.13) serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços; d.14) atenção especial aos portadores de deficiência; d.15) ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores; e) não serão consideradas como aplicações em ações e serviços públicos de saúde as despesas com: e.1) outras políticas públicas que atuam sobre determinantes, sociais e econômicos, da situação de saúde (renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação); e.2) pagamento de aposentadorias e pensões; e.3) assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada); e.4) merenda escolar; e.5) saneamento básico realizado com recursos próprios, de transferências constitucionais ou voluntárias, provenientes de operações de crédito, de taxas ou tarifas, ainda que executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados; e.6) limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo); e.7) preservação e correção do meio ambiente realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes federativos e por entidades não governamentais; e.8) ações de assistência social não vinculadas diretamente a execução das ações e serviços públicos de saúde e não promovidos pelos órgãos de saúde do SUS; e.9) ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos que não os especificados na base de cálculo; f) na apuração das aplicações em ações e serviços públicos de saúde serão considerados os seguintes critérios: f.1) devem ser consideradas as despesas realizadas na função Saúde, cujas fontes de recursos refiram-se aos impostos e demais recursos que integram as bases de cálculo da receita vinculada; f.2) devem ser considerados os dispêndios classificados na função Encargos Especiais que se refiram a custeio de pessoal em atividade no sistema público de saúde, cujas fontes de recursos refiram-se aos impostos e demais recursos que integram as bases de cálculo da receita vinculada; f.3) devem ser considerados os gastos realizados na modalidade de aplicação direta; f.4) devem ser considerados os dispêndios efetuados unicamente por unidades integrantes do sistema de saúde distrital; f.5) devem ser excluídos os dispêndios efetuados por unidades integrantes do sistema de saúde distrital que não se enquadrem no conceito de ações e serviços públicos de saúde; f.6) devem ser excluídas as despesas com planos de saúde e outras modalidades de assistência médico-hospitalar destinados a servidores públicos e respectivos dependentes; f.7) somente devem ser consideradas as aplicações efetuadas por meio do Fundo de Saúde do Distrito Federal; f.8) devem ser consideradas as despesas liquidadas, acrescidas, ao final do exercício, dos restos a pagar não processados; f.9) podem ser computadas as despesas com pagamentos de juros e amortizações referentes a operações de créditos firmadas após a edição da EC/29, cujos recursos tenham sido aplicados em gastos que se caracterizam como ações e serviços públicos de saúde; III - determinar: a) à Secretaria de Fazenda e Planejamento que: a.1) a partir do exercício de 2003, institua no

Plano de Contas codificações específicas que permitam evidenciar a arrecadação de multas, juros de mora e correção monetária, individualizadas por cada espécie de imposto; a.2) a partir do exercício de 2003, institua no Plano de Contas rubrica orçamentária específica referente à assistência médica e odontológica de servidores; a.3) efetue o repasse ao Fundo de Saúde do Distrito Federal das parcelas da arrecadação tributária sujeitas a vinculação às ações e serviços públicos de saúde, conforme critérios expostos nos itens I.a e I.b; a.4) adote as providências necessárias para que todos os gastos públicos enquadráveis no conceito de ações e serviços públicos de saúde, consoante critérios estabelecidos nos itens I.d e I.f, sejam executados por intermédio do Fundo de Saúde do DF; a.5) a partir da lei orçamentária para o exercício de 2003, exclua da função Saúde as ações típicas de outras funções de governo, a exemplo de programas de assistência social; b) à Secretaria de Saúde que contabilize em codificações orçamentárias específicas os recursos referentes às atividades da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde que não se enquadrem nos critérios enumerados nos itens I.d e I.f; IV - aprovar o demonstrativo de fl. 30, anexo ao referido Voto, a ser adotado como modelo para apurar o limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde no âmbito distrital; V - autorizar: a) seja dada ciência desta decisão às Secretarias de Fazenda e Planejamento e de Saúde, bem assim à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando-lhes cópia dos Relatórios/Votos; b) o retorno dos autos à 5ª ICE, para as providências pertinentes, determinado-lhe que proceda a novo estudo sobre a matéria, sempre que editado normativo a ela relacionado. Decidiu, mais, acolhendo proposta do Conselheiro JACOBY FERNANDES: a) mandar publicar, em anexo à presente ata, os votos do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, e do Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES (Anexo II); b) autorizar, na forma da Portaria nº 249/98, a consignação, nos assentamentos funcionais, de elogio ao servidor Luiz Genélio Mendes Jorge pela excelência do trabalho apresentado. PROCESSO Nº 1411/02 (apenso o de nº 041.000.412/01) - Concurso público para os cargos de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Escriturário, Médico do Trabalho e Técnico de Segurança do Trabalho do Banco de Brasília, objeto do Edital nº 1/2000-BRB. - DECISÃO Nº 4637/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante do Processo nº 041.000.412/2001, apenso, encaminhado pela Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 5º da Resolução-TCDF nº 100/98; b) da instrução de fls. 10/16; II - considerar legais, para fins de registro, as admissões oriundas do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 1/2000, ocorridas no Banco de Brasília para o cargo de Escriturário, em obediência ao disposto no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dos candidatos a seguir relacionados: Adriano Sampaio Nunes, Alessandra Pereira da Silva, Alex Dias Ribeiro, Alexandre Xavier, Alysson Pereira Maurício, Angélica Guedes Dantas, Arrelie Marques Queiroz, Bruno Chaves da Silva, Carlos Henrique Gonçalves Pinto, Carolina Guimarães Pinhão Nunes, Cezar Augusto Mendes Junior, Claudio Pinheiro de Melo, Dabrianne de Queiroz Magalhães, Daniel José de Sousa, Daniela Câmara Trindade, Danielle de Oliveira Chaves, Danilo Camilo de Oliveira, Davi Marinho Vieira Brandão, Diana Stanzioni, Eduardo Araújo Ferreira, Fábio Alexandre Soares Guimarães, Fábio Popinigis, Fernanda Cavalcante Costa, Fernando de Oliveira Hessel, Fernando do Prado Silveira, Flávia Camargo de Araújo, Francisca Uiara Alves, Geivis Alves da Rocha, Henry Galdino Mundim, Hérica de Fátima Gusmão Barros Teixeira, Igor de Jesus Santos, Inácio Emiliano Melo Mourão Pinto, Jader Leite Junior, João Barros Araujo, José Flávio Gontijo, José Luís Balieiro da Silva, Juliana Araújo do Bonfim, Juliana Fernandes da Silva, Juliana Gomes Madureira, Kelly Cristina Nóbrega Oliveira, Klébio Pereira Pinto, Leandro Cesar Cotta, Liliam de Oliveira Lopes, Luiz Alves Pereira, Márcia Rodrigues Rocha, Marciléia Alves de Oliveira, Maurício Gieseler de Assis, Mauro Henrique Nobias Costa, Max Newellington Rodrigues de Oliveira, Melquides dos Santos Oliveira, Monica Sousa Rocha, Monique Vidal Pires, Mozar Luis de Oliveira Filho, Murilo Damacena, Nagyla Salomão Alves de Souza, Patrícia Lopes da Silva, Patrícia Tonelli Bicalho, Rebeca Pinheiro da Silva, Renato Rezende Laraia, Renato Sousa Fonseca, Ricardo Cunha Marçal, Roberta Veiga dos Santos, Rodolfo de Oliveira Moraes, Rodrigo Vilanova Oliveira, Romana Regina Lelis Caixeta, Rosana Clemente Cardoso, Rosângela da Silva Argolo Coimbra, Rudney Silva de Melo, Saulo Régis Barreto Rodrigues, Silvio Luiz do Nascimento Batista, Tânia Regina Caixeta, Thaís Andrade Pereira, Thiago Serrano Lewis, Valéria Gonçalves de Araújo de Moraes, Vanessa Gonçalves Fernandes de Oliveira, Webert Gonçalves de Santana; III - tomar conhecimento da reintegração de Noe Pereira da Silva para o emprego de Porteiro do BRB em decorrência de mandado de reintegração concedido pelo juiz da 18ª Vara do Trabalho de Brasília; IV - autorizar: a) devolução do Processo nº 041.000.412/2001 à origem; b) o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou apenas pelo arquivamento do processo. RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO PROCESSO Nº 3622/89 - Revisão dos proventos da aposentadoria de OTAVIANO BERNARDES DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 4638/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 497/02. PROCESSO Nº 1146/90 - Pedido de reexame formulado por WANTYL GOMES DE NÉ-SGA. - DECISÃO Nº 4639/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 100 a 104; II. dar provimento ao pedido de reexame de fl. 110, interposto pelo ex-servidor; III. rever a Decisão nº 8.840/00 (fl. 96) para excluir a alínea “c”, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida; IV. dar ciência desta decisão ao recorrente e ao jurisdicionado. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02. PROCESSO Nº 1101/91 (anexo o de nº 2718/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de THEREZA CARMELITA SOUTO NÓBREGA e pensão civil concedida a RUTH SUELY SOUTO NÓBREGA-SE. - DECISÃO Nº 4640/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do

Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 6.926/01; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão da aposentadoria e concessão da pensão em exame. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 0087/92 - Reversão à atividade e nova aposentadoria de IRMA HAAG E SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4641/02.- O Tribunal, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, com o qual concorda o Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/02. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 3683/95 (apenso o de nº 082.027.623/94) - Aposentadoria de MARIA HELENA MORAES RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 4642/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame; II - nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: II.a) elabore abono provisório da revisão em substituição ao de fl. 66 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir os valores das parcelas Proventos 25E e Gratificação de Titularidade GT3, para R\$ 457,59 e R\$ 103,90, respectivamente, bem como para denominar a parcela “Adicional de Quintos Lei 8.911/94 (1/5 DF-08)” ao invés de “Adicional de Décimos Lei nº 8.911/94 (1/5 DF-08)”, haja vista os efeitos da revisão a contar de 19.05.1995; considerar, também, a concessão com base no cargo de Professor, Classe Única, Nível 2-GT3, Padrão 25E; II.b) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 6284/96 (apenso o de nº 061.001.773/95) - Aposentadoria de ELENIRA DANTAS DE ALMEIDA-SES. - DECISÃO Nº 4643/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 8.813/2000; b) considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame. PROCESSO Nº 0321/97 (apenso o de nº 217/00 e 1 volume) - Auditoria realizada no então Serviço de Limpeza Urbana - SLU com o objetivo de verificar a legalidade da Concorrência nº 001/97. - DECISÃO Nº 4644/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos trabalhos de Inspeção realizados no âmbito da BELACAP, bem como dos documentos dela decorrentes, insertos no anexo I dos autos; II. à luz do que dispõem os artigos 40, inc. XIV, alínea “a”, 5º, e parágrafo único e, em especial, o inc. II, § 2º, do art. 79, todos da Lei 8666/93, determinar ao Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do DF que adote as providências legais para por termo à situação de inadimplemento perante a firma SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., em decorrência da prestação dos serviços atinentes ao Contrato nº 73/97, rescindindo unilateralmente pela Autarquia Distrital em 08/07/1999, dando ciência a esta Corte das medidas adotadas no prazo de 30 (trinta) dias; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes da referida decisão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 5076/98 (apenso o de nº 073.001.845/98) - Aposentadoria de ACKSON DE SEIXAS NOGUEIRA-SAADF. - DECISÃO Nº 4645/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0708/02 - Relatório de Atividades -3º Trimestre/02-, elaborado pela Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa - DIPLAN deste Tribunal, em atenção ao disposto na alínea “f” do inciso II do art. 5.º da Portaria n.º 76/97 e também da Portaria nº 94/98. - DECISÃO Nº 4621/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu aprovar o Relatório de Atividades - 3º Trimestre/02, autorizando a sua remessa à Câmara Legislativa do Distrito Federal, em atenção ao dispostos no art. 78, § 3.º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, também, do art. 82 da Lei Complementar nº 1/94.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 3961/98 (apenso o de nº 082.019.337/97) - Aposentadoria de DARCY PEREIRA VASCONCELOS-SE. - DECISÃO Nº 4646/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - alertar a Secretaria de Educação de que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à parcela autônoma I da TIDEM que serve de base de cálculo para outras vantagens, esta “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIN nº 2135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/02, exarada no Proc. nº 3612/99; II - determinar o retorno dos autos à jurisdicionada para que, em 60 dias, adote as seguintes providências saneadoras: a) juntar certidão relativa ao tempo de serviço prestado à Secretaria de Educação do Distrito Federal, no período de 1º/8/72 a 18/3/76, reportado no documento de fl. 9-ap; b) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 22-ap, levando em conta que o tempo considerado nas certidões de fls. 15, 16 e 31-ap, presta-se também para adicional por tempo de serviço; c) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 56-ap. observando à DN nº 2/93- TCDF, a fim de adequar os proventos ao disposto no item II “b”; d) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4603/98 (apenso o de nº 082.011.853/98) - Aposentadoria de SILDA MIRIAN FRANCO-SE. - DECISÃO Nº 4647/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerar legal, para fim de registro a presente aposentadoria, ficando os proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, sujeitos aos eventuais efeitos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 2.135-4.

PROCESSO Nº 4604/98 (apenso o de nº 082.011.747/98) - Aposentadoria de JOSÉ FELÍCIO CELICO-SE. - DECISÃO Nº 4648/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerar legal, para fim de registro a aposentadoria, ficando os proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, sujeitos aos eventuais efeitos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 2135-4.

PROCESSO Nº 4781/98 (apenso o de nº 082.005.666/98) - Aposentadoria de SILVANA TORRES ADJUTO MESQUITA-SE. - DECISÃO Nº 4649/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - alertar a Secretaria de Educação de que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à parcela autônoma I da TIDEM que serve de base de cálculo para outras vantagens, esta “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIN nº 2135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/02, exarada no Proc. nº 3612/99; II - determinar o retorno dos autos à jurisdicionada para que, em 60 dias, adote as seguintes providências saneadoras: a) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 28-ap., observando a DN nº 2/93-TCDF, a fim de calcular a parcela Gratificação por Exercício em Escola Rural na proporção de 27/30 (vinte e sete e trinta avos); b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4906/98 (apenso o de nº 082.004.307/98) - Aposentadoria de LENA JUSSARA SANTOS MOTTA FONSECA-SE. - DECISÃO Nº 4650/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - alertar a Secretaria de Educação de que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à parcela autônoma I da TIDEM que serve de base de cálculo para outras vantagens, esta “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIN nº 2135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/02, exarada no Proc. nº 3612/99; II - determinar o retorno dos autos à jurisdicionada para que, em 60 dias, adote as seguintes providências saneadoras: a - retificar o ato de fl. 40-apenso para fazer constar o artigo 7º da Lei nº 1.004/96 (que permitiu a transformação dos quintos em décimos), bem como o artigo 4º da Lei nº 1.141/96, combinado com o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98, que mantiveram as vantagens já incorporadas com base na legislação pretérita, conforme Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3.871/96; b - retificar ou ratificar o quantitativo de licenças para tratamento da própria saúde referentes ao ano de 1979 (23 dias destacados ou 206 inerentes ao intervalo de 08.04.79 a 30.10.79 indicado à fl. 19-apenso), observando-se os reflexos no percentual de anuênios; c - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 23-apenso, levando em conta que, conforme fls. 24 e 30/31 - apenso, a servidora averbou, também para ATS, 1.349 dias prestados na condição de aluno aprendiz, extraídos da certidão de fl. 27-apenso, os quais não foram computados para esse fim no respectivo DTS. Ademais, o tempo averbado prestado ao Ministério do Interior (fl. 6-apenso) poderá ser considerado para esse efeito, observando, ainda, para o contido no item II-b; d - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 77-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela “Adicional Décimos” com base na retribuição mensal, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal, conforme Decisão nº 3395/99 (Processo nº 3871/96), atentando, quanto ao ATS, para o disposto nos itens II-b e II-c; e - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4963/98 (apenso o de nº 082.007.963/98) - Aposentadoria de MARCILENE ARAÚJO DE CASTRO-SE. - DECISÃO Nº 4651/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - alertar a Secretaria de Educação de que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à parcela autônoma I da TIDEM que serve de base de cálculo para outras vantagens, esta “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIN nº 2135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/02, exarada no Proc. nº 3612/99; II - determinar o retorno dos autos à jurisdicionada para que, em 60 dias, retifique o ato concessório de fl. 25 ap., para inclusão do art. 4º da Lei nº 1141/96 e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1864/98, que permitiram a manutenção das vantagens já incorporadas com base na legislação pretérita, conforme Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3871/96.

PROCESSO Nº 1546/99 (apenso o de nº 082.009.239/98) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA POMPEI GOUVÊA FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 4652/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar, excepcionalmente, como Pedido de Reexame, a juntada da certidão da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, acompanhada dos documentos de fls. 54/62 e 67/69 do apenso, relevando a ausência de formalização do pedido; II) rever a Decisão nº 2633, exarada na S.O. nº 3572, de 19/4/01 para considerar legal, para fim de registro à aposentadoria de Maria de Fátima Pompei Gouvêa Ferreira, Matrícula nº 60.691-X. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 2520/99 - Representação Conjunta n.º 20/99, do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, questionando a constitucionalidade do Decreto n.º 20.027, de 09 de fevereiro de 1999. - DECISÃO Nº 4653/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu encaminhar os autos aquele “parquet” para conhecimento dos resultados obtido na inspeção autorizada na Decisão nº 278/2002, bem como da documentação anexada, propiciando sua audiência.

PROCESSO Nº 0742/01 (apenso o de nº 052.000.629/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Civil do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículos oficiais. - DECISÃO Nº 4654/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço, considerando-a encerrada, com a absorção pelo erário do prejuízo de R\$ 63.756,50; II) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 1165/01 (apenso o de nº 082.001.553/00) - Aposentadoria de FRANCISCA CAMELO PAIVA-SE. - DECISÃO Nº 4655/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, autorizou o retorno dos autos à Secretaria de Educação para que, em 60 dias: I) junte “Termo de Opção” da servidora pelo regime de 40 horas, bem como cópia da respectiva autorização do Diretor Executivo da extinta Fundação Educacional, consoante o disposto no art. 9º do Decreto nº 18.606/97, em complemento às informações de fls. 6, 12 v e 17 do apenso; II) informe ao Tribunal o resultado da ação judicial que permitiu a servidora ser aprovada “sub judice” em concurso interno conforme noticiado à fl. 6-v do apenso.

PROCESSO Nº 1213/01 (apenso 1 volume) - Verificação do cumprimento da diligência prevista na Decisão nº 1230/2002, que visou subsidiar a elaboração do Relatório Analítico e Projeto

de Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4656/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das seguintes Notas Técnicas: nº 02/2002-DPA/SUPLAN/SEFP e nº 004/DO/SUPLAN/2002, bem como da documentação acostada a estas; II - relevar o atraso para cumprimento do disposto no item III da Decisão nº 1.230/2002, alertando a Secretaria de Gestão Administrativa que o não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de decisão deste Tribunal pode ensejar ao responsável a aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994, Lei Orgânica do TCDF; III - considerar cumpridas as diligências do item II da Decisão nº 1.230/2002, determinadas nas alíneas: a - i, no que tange ao demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; a - ii; c; d; e; f, no que se refere ao disposto no item II - c1 da Decisão nº 9.162/2000; relativas à SEFP; IV - determinar à SEFP que, em 30 dias: a) evidencie, em relação à LDO/2002, o cumprimento do estabelecido no inciso I ou no inciso II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, de forma a dirimir dúvidas quanto ao cumprimento do disposto no art. 4º, § 2º, inciso V, desta Lei; b) esclareça as afirmações contidas nos Memorandos nº 006/2001 - DPA/SUPLAN/SEFP, de 6.2.2001, com adendo de 22.5.2001, e nº 22/01-SUPLAN, de 20.6.2001, no que se refere ao atendimento da alínea “b” do item II da Decisão nº 9.162/2000 no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO/2002, já que, com base no projeto encaminhado por meio da Mensagem nº 181, de 15.5.2001, bem como na Lei nº 2.766 (LDO 2002), de 31.8.2001, tais declarações não se confirmam; V - determinar à Secretaria Extraordinária de Previdência que envide esforços no sentido de viabilizar a disponibilização dos dados gerenciais mais recentes sobre a situação financeira da previdência no DF, de forma a manter atualizado o Anexo de Metas Fiscais da LDO, e, assim, permitir à população acompanhar a evolução das informações sobre o assunto, até que o projeto que cria o Regime Próprio de Previdência para os servidores da administração direta, autarquias e fundações seja aprovado e, então, possibilite o cumprimento integral do disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV, item “a”, da LRF. PROCESSO Nº 0035/02 (apenso o de nº 082.019.256/99) - Aposentadoria de LUZIA FRANCISCA DO NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 4657/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria de Luzia Francisca do Nascimento, Matrícula nº 73.191-9. PROCESSO Nº 0849/02 (apenso o de nº 082.018.317/99) - Aposentadoria de ESMERALDA FONSECA COIMBRA-SE. - DECISÃO Nº 4658/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, determinando à Secretaria de Educação que junte aos autos o “Termo de Opção” da servidora pelo regime de 40 horas, bem como cópia da respectiva autorização do Diretor Executivo da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, consoante o disposto no art. 9º do Decreto nº 18.606/97, em complemento às informações de fls. 8v e 19v do apenso. PROCESSO Nº 0864/02 (apenso o de nº 082.005.360/00) - Aposentadoria de ZILDA ANDRADE OLIVEIRA DA CRUZ-SE. - DECISÃO Nº 4659/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria, determinando à Secretaria de Educação que junte aos autos o “Termo de Opção” da servidora pelo regime de 40 horas, bem como cópia da respectiva autorização do Diretor Executivo da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, consoante o disposto no art. 9º do Decreto nº 18.606/97, em complemento às informações de fls. 16v e 21v do apenso, o que será verificado em auditoria. PROCESSO Nº 1155/02 - Relatório sobre os resultados da Ação Fiscalizadora promovida pela 3ª Inspeção de Controle Externo, com abrangência ao período de 1º de janeiro a 09 de agosto do ano em curso, tendo como informações disponíveis os relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo para a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4660/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos relatórios emitidos pelo SISCOEX durante o exercício de 2002, no período de 10/01/02 a 09/08/02, para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SDUH/DF; II - recomendar à Jurisdicionada a observância da contabilização de suas despesas nas devidas contas contábeis; III - determinar à jurisdicionada que cumpra, no preenchimento do campo “referência” das notas de empenho, a orientação contida no item VII da Decisão nº 5.413/96, oferecida por cópia; IV - autorizar a juntada dos autos às Contas Anuais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SDUH-DF. PROCESSO Nº 1395/02 - Representação da 1ª ICE, abordando o Ofício nº 851/2002 - GAB/PRG, proveniente da Procuradoria Geral do Distrito Federal, que encaminha as minutas de Termos Padrões de contratos administrativos a serem utilizados pela Administração Pública do Distrito Federal, em atendimento ao item III da Decisão nº 9.097/00, assegurando terem sido acatadas as adequações sugeridas aos Termos Padrões aprovados pelo Decreto nº 17.701/96, seguida de proposta ao Governador do Distrito Federal de expedição de decreto aprovando referidos Termos. - DECISÃO Nº 4661/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do OFÍCIO N.º 851/2002 - GAB/PRG e dos anexos, fls. 2/67, bem como das providências adotadas quanto ao item III da Decisão nº 9.097/00; II - determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. PROCESSO Nº 1514/02 (apenso o de nº 080.001.581/00) - Admissão ocorrida na Secretaria de Educação do Distrito Federal em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 047/99, o qual foi remetido, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 100/98, à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4662/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução-TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação de nº 080.001.581/2000; II) determinar a devolução do Processo nº 080.001.581/00 à Secretaria de Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja providenciada a complementação das

informações referentes à escolaridade da servidora, nos exatos termos do que estabelecia o Edital Normativo nº 047/1999; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os fins de direito. PROCESSO Nº 1519/02 (apenso o de nº 080.003.286/00) - Admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal em decorrência dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 01/96, 01/97, 01/98 e 047/99, os quais foram remetidos, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 100/98, à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4663/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução-TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação de nº 080.003.286/2000; II) determinar a devolução do Processo nº 080.003.286/00 à Secretaria de Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja providenciada a complementação das informações referentes à escolaridade dos servidores, nos exatos termos do que estabeleciam os Editais Normativos nºs 01/96, 01/97, 01/98 e 047/1999; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os fins de direito. PROCESSO Nº 1522/02 (apenso o de nº 080.017.334/01) - Admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal em decorrência dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 01/97, 01/98, 047/99 e 01/00, os quais foram remetidos, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 100/98, à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4664/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução-TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação de nº 080.017.334/01; II) determinar a devolução do Processo nº 080.017.334/01 à Secretaria de Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja providenciada a complementação das informações referentes a escolaridade dos servidores, nos exatos termos do que estabeleciam os Editais Normativos nºs 01/97, 01/98, 047/99 e 01/00; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os fins de direito. PROCESSO Nº 1528/02 (apenso o de nº 080.015.366/01) - Admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal em decorrência dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 01/97, 047/99 e 01/00, os quais foram remetidos, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 100/98, à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4665/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução-TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação de nº 080.015.366/01; II) determinar a devolução do Processo nº 080.015.366/01 à Secretaria de Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja providenciada a complementação das informações referentes à escolaridade dos servidores, nos exatos termos do que estabeleciam os Editais Normativos nºs 01/97, 047/99 e 01/00; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os fins de direito. PROCESSO Nº 1533/02 (apenso o de nº 080.002.803/02) - Admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal em decorrência dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 01/98, 047/99 e 01/00, os quais foram remetidos, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 100/98, à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4666/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução-TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação de nº 080.002.803/2002; II) determinar a devolução do Processo nº 080.002.803/02 à Secretaria de Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja providenciada a complementação das informações referentes à escolaridade dos servidores, nos exatos termos do que estabeleciam os Editais Normativos nºs 01/98, 047/99 e 01/2000; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os fins de direito. PROCESSO Nº 1540/02 (apenso o de nº 080.007.569/00) - Admissão ocorrida na Secretaria de Educação em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/97, o qual foi remetido, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 100/98, à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4667/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução-TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação de nº 080.007.569/2000; II) determinar a devolução do Processo nº 080.007.569/00 à Secretaria de Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja providenciada a complementação das informações referentes à escolaridade da servidora, nos exatos termos do que estabelecia o Edital Normativo nº 01/1997; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os fins de direito. PROCESSO Nº 1552/02 (apenso o de nº 080.006.350/02) - Admissão ocorrida na Secretaria de Educação em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/00, o qual foi remetido, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 100/98, à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4668/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução-TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação de nº 080.006.350/2002; II) determinar à Secretaria de Educação que informe à Corte da decisão judicial definitiva, relativa à admissão do servidor Mailson Barboza Duarte, no cargo de Professor, Nível 2, Disciplina: História, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2000; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os fins de direito. PROCESSO Nº 1562/02 (apenso o de nº 080.012.057/01) - Admissões ocorridas na Secretaria de Educação em decorrência dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 01/97, 047/99 e 01/00, os quais foram remetidos, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 100/98, à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4669/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento

em cumprimento ao art. 8º da Resolução-TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação de nº 080.012.057/2001; II) determinar a devolução do Processo nº 080.012.057/01 à Secretaria de Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja providenciada a complementação das informações referentes à escolaridade dos servidores, nos exatos termos do que estabeleciam os Editais Normativos nºs 01/97, 047/99 e 01/2000; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os fins de direito.

PROCESSO Nº 1567/02 (apenso o de nº 080.006.930/00) - Admissões ocorridas na Secretaria de Educação em decorrência dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 01/96 e 047/99, os quais foram remetidos, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 100/98, à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4670/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução-TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação de nº 080.006.930/2000; II) determinar a devolução do Processo nº 080.006.930/00 à Secretaria de Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja providenciada a complementação das informações referentes à escolaridade dos servidores, nos exatos termos do que estabeleciam os Editais Normativos nºs 01/96 e 047/1999; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os fins de direito.

PROCESSO Nº 1570/02 (apenso o de nº 080.013.347/01) - Admissões ocorridas na Secretaria de Educação em decorrência dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 01/97, 01/98, 047/99 e 01/00, os quais foram remetidos, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 100/98, à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4671/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução-TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação de nº 080.013.347/01; II) determinar a devolução do Processo nº 080.013.347/01 à Secretaria de Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja providenciada a complementação das informações referentes a escolaridade dos servidores, nos exatos termos do que estabeleciam os Editais Normativos nºs 01/97, 01/98, 047/99 e 01/00; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os fins de direito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 0676/93 - Aposentadoria de EDWARD PINTO DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 4672/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 523/601; II - determinar à Secretaria de Educação que: a) busque junto ao ex-servidor ou pela via judicial o imediato ressarcimento dos valores pagos a título de proventos após a manifestação de renúncia ao benefício de aposentadoria, ocorrida em 20.01.2000, conforme fl. 331; b) informe a esta Corte, no prazo de 30 dias, as medidas adotadas visando ao ressarcimento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da LC nº 1/94, no valor estimado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); III - alertar a Secretaria de Educação que, além da aplicação das sanções contidas no artigo 57, inciso IV, da LC nº 1/94, em caso de descumprimento de decisões plenárias, há a possibilidade de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, entre outras; IV - encaminhar cópia ao Controle Interno do Senado Federal, para ciência; V - noticiar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, encaminhando cópia dos autos, para providências julgadas necessárias, com vistas à apuração de possível crime contra a Administração Pública; VI - remeter ao Tribunal de Contas da União cópia do processo e desta decisão acompanhada do relatório e voto que a fundamentam; VII - sobrestar a análise de mérito do feito em relação às parcelas recebidas indevidamente com mais de cinco anos, até o deslinde da questão tratada no Processo nº 497/2002.

PROCESSO Nº 6696/93 (apenso o de nº 032.000.054/93) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Administração do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. Na fase de discussão da matéria, a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, fez o seguinte pronunciamento: “E. Plenário, Registra o item III do voto agora apresentado que deve o E. Tribunal de Contas do Distrito Federal encaminhar cópia do mesmo, do parecer da Procuradoria do Tribunal e da instrução ao MPDFT. Lembro que a Instituição que chefió é, por definição constitucional, Ministério Público. Indago, portanto, se o parecer da “Procuradoria do Tribunal” a que alude o r. voto é, de fato, o Parecer nº 1.101/02-MF, de minha lavra. Em caso positivo, permito-me sugerir ao Excelentíssimo Relator seja feita menção ao parecer do Ministério Público. Não acatando esta sugestão o Excelentíssimo Conselheiro Relator, solicito seu registro em ata, lembrando o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da fisiologia constitucional do Ministério Público que atua nos Tribunais de Contas.” - DECISÃO Nº 4673/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao recurso de reconsideração, mantendo integralmente a Decisão nº 672/2002; II – autorizar a 2ª ICE a cientificar o recorrente do indeferimento do recurso, notificando-o para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o valor de R\$ 16.288,98 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), equivalente a 15.307,75 UFIR, referente ao débito apurado na TCE de que trata o Processo nº 032.000.054/93, que deverá ser devidamente atualizado até a data do pagamento nos termos definidos na Emenda Regimental nº 08/01; III - encaminhar cópia do voto, do parecer da Procuradoria do Tribunal e da instrução ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

PROCESSO Nº 3655/98 (apenso o de nº 030.007.219/98 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis prejuízos decorrentes de irregularidades apontadas, pelo Serviço de Convênios e Subvenções Sociais da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, nas prestações de contas dos Convênios nºs 4/92, 8/92, 3/93, 12/93, 18/93, 1/94 - firmados entre as então Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária e a extinta SHIS - Sociedade de Habitações de Interesse Social. - DECISÃO Nº 4674/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério

Público, decidiu: I - conhecer do resultado da Inspeção determinada pela Decisão nº 3.147/2001; II - determinar a audiência do servidor nominado à fl. 88 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os esclarecimentos e justificativas pertinentes, devidamente acompanhados de documentação comprobatória, tendo em vista possível aplicação de multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, em face de atos praticados com grave infração à norma legal relacionados em seguida: a) movimentação de recursos provenientes de convênio em conta não específica e desvinculada dos objetivos dos ajustes SDAC/SHIS nºs 4/92, 8/92, 3/93, 12/93, 18/93, 1/94; b) desvio de finalidade na aplicação de recursos, configurado pela realização de despesas com obrigações da SHIS, acrescidas de encargos moratórios e não correlacionadas aos objetivos pactuados nos ajustes já mencionados; c) inconsistências detectadas na prestação de contas relativa à distribuição de lotes semi-urbanizados, haja vista a duplicidade de nomes de beneficiários e nºs de processos de concessão constantes das listagens apresentadas pela SHIS; d) a aparente inviabilidade da comprovação do correto emprego dos recursos advindos dos convênios, caracterizando, em princípio, ofensa ao dever de prestar contas; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, com vistas à adoção das providências que se fizerem necessárias. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, por motivo de foro íntimo. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo III).

PROCESSO Nº 4315/98 (apenso o de nº 030.009.201/93) - Revisão dos proventos da aposentadoria de IZÍDIO CARMO DE SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 4675/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento das providências adotadas pela SGA com o objetivo de cumprir as determinações contidas na Decisão nº 2081/2002; b) determinar à jurisdicionada que cientifique o interessado sobre a possibilidade de pleitear a aplicação do disposto na Lei nº 22/89 e a concessão de padrões com base na Lei nº 427/93.

PROCESSO Nº 4814/98 (apenso o de nº 082.000.946/98) - Aposentadoria de ALTAIR TEIXEIRA ROSA FONTENELE DE MELO-SE. - DECISÃO Nº 4676/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - alertar a Secretaria de Educação - SE/DF sobre a possibilidade de a interessada exercer o direito de pleitear a incorporação da Gratificação de Alfabetização - GAL (Lei nº 654/94).

PROCESSO Nº 4881/98 (apenso o de nº 082.006.971/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de SABINA KRAWCZYK DE FARIAS-SE. - DECISÃO Nº 4677/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento da revisão de proventos, considerando-a como se apostilamento fosse.

PROCESSO Nº 5261/98 (apenso o de nº 061.011.694/97) - Aposentadoria de MARCOS AURÉLIO ASSIS FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 4678/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu tomar conhecimento do documento de fl. 42 - apenso, considerando cumprido o item “k” da Decisão nº 1484/2002, relativamente ao inativo Marcos Aurélio de Assis Ferreira, bem como determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde.

PROCESSO Nº 1611/99 (apenso o de nº 095.000.600/99) - Contendo pedido de prorrogação de prazo formulado por JUACI MACEDO CORRÊA para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 4679/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu prorrogar em cinco dias o prazo para atendimento da Decisão nº 3950/02, alínea “d” (fls. 366), a contar da notificação.

PROCESSO Nº 2588/99 - Relatórios Siscoex da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em que se detectou indícios de fracionamento de despesa relativamente às Notas de Empenho nº 632/98 e 1.433/98. - DECISÃO Nº 4680/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – acolher, excepcionalmente, o recurso de fls. 77/81, deixando de aplicar a multa determinada pela Decisão nº 2.245/02, inadmitida nova reincidência; II – informar ao jurisdicionado que, na hipótese de insuficiência momentânea de recursos para atender às necessidades da Corporação, poderá se resguardar de futuras sanções desta Corte pela adoção da mesma modalidade de licitação adequada para o consumo global, ainda que em valor abrangido em modalidade mais simples, conforme admite o art. 23, § 4º, da Lei nº 8.666/93, ou, doravante, com a utilização da modalidade do pregão (Lei Federal nº 10.520/02). Deste modo, aquisições posteriores não implicarão em fuga da modalidade de licitação adequada; III – determinar ao Comandante da Corporação que adote as medidas necessárias à qualificação dos agentes – cursos internos ou pelo IDR – com a função de ordenação de despesa, licitação e contratos, visando evitar a seus oficiais o constrangimento da verificação sistemática de irregularidades; IV – remeter cópia da instrução, parecer do Ministério Público e do voto à autoridade referida no item precedente.

PROCESSO Nº 2142/00 (apenso o de nº 190.000.156/94) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF para apurar irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos destinados a custear o projeto da pesquisa “Comprometimento Pulmonar Infeccioso na Síndrome da Imunodeficiência Adquirida-SIDA: Diagnóstico Etiológico”. - DECISÃO Nº 4681/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial, relevando o pequeno atraso no seu encaminhamento; b) autorizar a citação do responsável nominado no § 13 da Informação nº 155/2002, fundamentada no inc. II, art. 13, da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas alegações de defesa ou, se preferir, recolher desde já o montante de R\$ 10. 733,18 (dez mil, setecentos e trinta e três reais e dezoito centavos), para providenciar o ressarcimento aos cofres públicos do débito apurado nos autos; c) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para a adoção da providência descrita no item anterior.

PROCESSO Nº 2370/00 - Tomada de contas anual dos agentes de material do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 4682/02.-

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar ao jurisdicionado que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a divergência entre os valores constantes no Demonstrativo de Movimentação de Material Permanente apresentado pela Unidade à f. 593 do processo nº 053.000.867/00 e os saldos (inicial, de entradas, de saídas e final) constantes da conta contábil nº 142129200 - Bens Móveis em Almoxarifado, nos valores de R\$ 294.566,00, R\$ 2.605.852,96, R\$ 2.900.413,96 e R\$ 5,00, respectivamente, encaminhando, no mesmo prazo, a documentação correspondente à regularização; II - notificar, para garantia da ampla defesa e do contraditório, a autoridade destinatária da correspondência de fls. 42 e a recebedora da mesma para que apresentem no prazo de 30 (trinta) dias as razões de justificativa para o desacato à determinação anterior, visando à aplicação de multa desde já arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); III - informar a mesma autoridade que a reiteração no descumprimento poderá ensejar ainda outras sanções previstas em lei; IV - determinar aos servidores deste Tribunal responsáveis pelas notificações e citações que indiquem com clareza, se for o caso por termo nos autos, o nome, cargo e matrícula do recebedor.

PROCESSO Nº 0239/01 - Exame de documentos encaminhados pela Polícia Militar do Distrito Federal exigidos na Resolução n.º 100/98 desta Corte, em decorrência do concurso público regulado pelos Editais nºs 234/98, 02/95, 02/94 e 07/91. - DECISÃO Nº 4683/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício n.º 7785 DP/5 (fl. 75) e da documentação de fls. 76/87 encaminhados pela PMDF, considerando cumprida a determinação constante da Decisão n.º 1649/2002; II – por analogia à Súmula n.º 20 desta Corte, tomar conhecimento das admissões dos seguintes militares, aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 234-DP-PMDF, publicado no DODF de 27.11.98, para Soldado Policial Militar, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: André Luiz Tavares de Albuquerque, Bruno Barral Fernandes, Claudio de Souza Ramos, David Marques de Oliveira, Djair dos Santos Figueira, Fábio Araújo Modesto, Francisco Alves de Sousa, Francisco Antonio Coutinho de Menezes, Hueliton Fernandes Bezerra, Luiz Geraldo Rezende, Marcio Clementino de Carvalho, Moisés Brito Silva, Pablo Fabiano de Araújo, Paulo Herberth Brauna Barbosa, Rafael Assunção Rabelo, Roberto Coutinho de Oliveira, Waldiney Nunes Sousa, Wellington Carlos Martins dos Santos e Wellington Leite de Souza; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias: a) encaminhe tabela contendo o andamento e a indicação se já houve ou não o trânsito em julgado das ações relativas aos policiais a seguir discriminados, aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 234-DP-PMDF, publicado no DODF de 27.11.98, e, em caso positivo, informar se a decisão final foi favorável ou não à permanência dos mesmos na Corporação: Adson Lustosa Soares, Aluizio Costa Cavalcante Filho, Andréa de Santana Nunes dos Santos, Antônio Marques Pereira, Antônio Oliveira Alves, Bernadete Fernandes dos Santos, Bruno de Lima Oliveira, Claudio Gomes, Claudionísio Rodrigues de Carvalho, Cleber Fernandes da Rocha Lima, Creusa Alves dos Reis, Daiton Sidney Freire de Holanda, Daniel de Souza Mota, Daniela Marçal de Sousa, Edimar Paula Marques, Eliete Nascimento da Silva, Elton de Jesus Sales, Elvys Leonardo de Araújo, Ernando Rodrigues dos Santos, Fabio Gonzaga de Brito, Fleurislene Ramos de Araújo, François Bernardes da Silva, Hariston Neves Miranda, Helio Pereira da Silva, Hildene Barbosa dos Santos, Ione de Souza Alves, Irineu Marques Dias, Izelman Inácio da Silva, Jacqueline Ribeiro Lustoza, Jader Rodrigues André de Melo, João Batista Ferreira, João Rodrigues Ataíde, Joaquim Manoel da Rocha Neto, José Alberico da Silva, José Marcos Santos da Silva, José Ricardo Almeida Couzzi, Josias Alves de Lima, Joubert Caetano de Oliveira, Juliano Oliveira, Júlio Emanuel Dantas de Moura, Larri Xavier da Cunha, Leonardo Rezende Barcelos, Luciano Barbosa da Costa, Luciene Pacheco Daniel Rezende, Luís Cláudio Borges Ferreira, Magno Ribeiro Dias, Maison Eder Santos Bertoldo, Marcelo Alves Santos, Marcelo Braga Lima, Marcio Bandeira de Oliveira, Márcio da Silva, Marcos Rodrigues de Souza, Mario Alex de Almeida Xavier, Marivaldo Galdino da Silva, Marlei Celeste Mesquita Custódio, Marli Alves Schimidt, Michelle de Carvalho Mangia, Murilo Marculino Pereira, Nerineuma dos Santos Sousa, Onésimo Barbosa de Andrade, Otoniel Justo de Lima, Oziel de Oliveira Cunha, Paulo Nunes de França, Paulo Sérgio Cardoso da Silva, Reinaldo Avelino dos Santos, Renê de Araujo Costa, Ricardo Alonso Valadares, Ricardo Pereira Lopes, Ricardo Ramos de Oliveira, Roberto Cardoso, Roberto Isaias Marques Nunes, Robson Fernandes dos Santos, Rodrigo Ferreira Sales, Rosimeiry Henrique Almeida Gonçalves, Rubens Lopes Júnior, Sandra de Souza Vieira Lima, Sergio de Sousa Rodrigues, Sérgio Murilo Santos Souza, Sérgio Pereira da Silva, Silvânia Maria da Silva, Silvanio Soares de Souza Júnior, Valdecy José Alves, Waldilei Pereira Teixeira, Wallyson da Silva André, Wander Vieira Mendes, Wanderson Ferreira Correia, Wellington Araujo de Lima e Wolney Rafael Silva Sousa; b) informe se os policiais relacionados a seguir já foram licenciados, tendo em vista decisão judicial transitada em julgado desfavorável à permanência na Corporação: Aparecido Martins dos Santos, Glauber Ricardo Mello Ribeiro, Glênio do Nascimento Barreto, Luciano Oliveira Silva de Almeida, Márcio Nogueira de Sousa, Ricardo de Sousa Brito e Ricardo Moita Nunes.

PROCESSO Nº 1259/01 (apenso o de nº 094.000.940/00) - Pensão civil concedida a GLEICIMAR DE SOUSA ROCHA e outra-BELACAP. - DECISÃO Nº 4684/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: I – refazer o título de pensão de p. 20-ap., para: a) excluir as parcelas referentes ao Adicional de Insalubridade e Adicional Noturno, tendo em vista o disposto na Decisão nº 2192/2002, exarada no Processo nº 295/00; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0671/02 (apenso o de nº 082.018.222/99) - Pensão civil concedida a ROSIMEIRY FRANCISCA DOS SANTOS CARVALHO e outro-SE. - DECISÃO Nº 4685/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regula-

ridade dos estipêndios da pensão, no tocante à formula de cálculo da vantagem intitulada “TI-DEM”, subdividida em duas parcelas autônomas, na forma da Lei nº 1030/96-DF, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 0902/02 (apenso o de nº 097.000.102/02) - Exame da documentação atinente a 7 desligamentos ocorridos no METRÔ, encaminhada por aquela Companhia à Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 13, da Resolução n.º 100/98, e por aquela Secretaria ao TCDF, em conformidade com o art. 14 da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 4686/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF n.º 100/98, constituída pelo processo apenso do METRÔ de n.º 097.000.102/2002; II - autorizar a devolução do apenso citado à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1186/02 (apensos os de nºs 097.000.907/01, 097.000.908/01, 097.000.194/02, 097.000.265/02, 097.000.321/02, 097.000.473/02 e 097.000.570/02) - Exame da documentação atinente a 37 desligamentos ocorridos no METRÔ, encaminhada por aquela Companhia à Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 13, da Resolução n.º 100/98, e por aquela Secretaria ao TCDF, em conformidade com o art. 14 da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 4687/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF n.º 100/98, constituída pelos processos apensos do METRÔ de nºs 0097.000194/02, 0097.000265/02, 0097.000321/02, 0097.000473/02, 0097.000570/02, 0097.000907/01 e 0097.000908/01; II - autorizar a devolução dos apensos acima citados à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1268/02 (apenso o de nº 082.011.557/00) - Pensão civil concedida a CAROLINA BARBOSA DO NASCIMENTO e outros-SE. - DECISÃO Nº 4688/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3306/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ADUA MARIA MARQUINE-SEFP. - DECISÃO Nº 4689/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 0772/91 (apenso o de nº 3194/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de GERALDO PIO X DE SALES-SE. - DECISÃO Nº 4690/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal a revisão em exame; II - tomar conhecimento da desaverebação de tempo de serviço de fls. 176/177. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1352/92 - Aposentadoria de NAIR LUIZA CASTIGLIONI AGUILAR-SE. - DECISÃO Nº 4691/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal a concessão em exame, com a recomendação de, posteriormente: I - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 43, observando a DN 02/93 - TCDF, para fazer constar a Gratificação por Exercício em Escola Rural, a que a servidora faz jus, conforme item II. a. 5 da Decisão nº 2192/2002; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2065/92 (apenso o de nº 054.000.619/91) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito, a veículo oficial. - DECISÃO Nº 4692/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação acostada às fs. 64-125; II. considerar atendida pela Polícia Militar do Distrito Federal a diligência objeto da Decisão n.º 5594/97; III. informar à Jurisdicionada, também, que desconSIDERADOS os juros moratórios a partir de outubro de 1997 e levado em conta o último desconto promovido (o de julho de 2002), fora descontada a mais do servidor militar Celso Oliveira de Melo a importância de R\$ 505,02; IV. determinar à Corporação que proceda à restituição do valor recolhido a mais (R\$ 608,93), devendo ser informado ao Tribunal sobre as providências encetadas no demonstrativo que deverá ser encaminhado junto à próxima tomada de contas anual dos ordenadores de despesa a ser enviada à Corte (art. 14 da Resolução n.º 102/98); V. considerar o servidor militar Celso Oliveira de Melo, neste caso, quite com o erário distrital; VI. autorizar o encaminhamento de cópia da Informação à PMDF, inclusive dos demonstrativos de fs. 122-125, para conhecimento; VII. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem; VIII. autorizar a publicação integral do Relatório/Voto apresentado pelo Relator (Anexo IV).

PROCESSO Nº 5007/95 (apenso o de nº 082.023.448/94) - Aposentadoria de FRANCISCO BARBOSA CARDOSO-SE. - DECISÃO Nº 4693/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu sobrestar na apreciação dos autos, até o deslinde do Processo nº 497/02.

PROCESSO Nº 2856/96 (apenso o de nº 050.000.396/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 4694/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 72-104; II - considerar atendida a diligência determinada pela Decisão nº 1375/00; III - considerar o servidor Francisco Alcides Borges de Macedo quite com os cofres públicos, quanto a este caso; IV - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do Processo apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 4048/96 - Aposentadoria de GERALDO PIO X DE SALES-SE. - DECISÃO Nº 4695/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6317/96 - Resultado de auditoria especial realizada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com o objetivo de verificar a regularidade de despesas com diárias concedidas a militares daquela Corporação. - DECISÃO Nº 4696/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas apresentadas; II - considerá-las procedentes; III - em consequência, exonerar os defendentes JOSÉ NILTON MATOS, SOSSÍGENES DE OLIVEIRA FILHO e CLÁUDIO ALVES PINHEIRO da obrigação de indenizar; IV - considerar a tomada de contas especial encerrada na forma do item III do art. 13 da Res. n.º 102/98; V - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0328/99 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes do pagamento de juros e multas incidentes sobre a diferença recolhida a menos da contribuição social sobre o lucro, correspondente ao mês de janeiro de 1997. - DECISÃO Nº 4697/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 577/02-PRESI e do expediente que o acompanha de fl. 138; II - esclarecer à TERRACAP que a teor das disposições do art. 138, do Código Tributário Nacional, no caso das contas, descabe o pagamento da multa recolhida pela empresa, devendo, pois, intentar o competente recurso; III - considerar encerrada a tomada de contas especial, arquivando-se o processo.

PROCESSO Nº 2083/00 (apensos os de nºs 5574/95, 5752/95, 2421/99, 2486/99, 581/00, 1742/00, 2111/00, 121.162.752/00 e 121.165.123/00) - Prestação de contas anual da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, referente ao exercício financeiro de 1999. - DECISÃO Nº 4698/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual dos Administradores da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, relativa ao exercício de 1999, e dos documentos acostados às fls. 54 a 63, 92 a 141, 151 a 156 dos autos; II. relevar o atraso no encaminhamento das Contas à SEFP, em desacordo com o disposto no art. 150, § 1º, do RI/TCDF, bem como a ausência, na PCA, dos documentos previstos nos incisos XIII e XV do artigo 147 da citada norma interna desta Casa; III. recomendar à CODEPLAN que, doravante, adote maior rigor na fiscalização dos serviços executados por empresas contratadas para manutenção das suas instalações físicas, exercendo, inclusive, o controle dos preços e das quantidades dos materiais aplicados, de forma a evitar a repetição das ocorrências apontadas pelo controle interno no subitem III.3.6 do Relatório de Prestação de Contas n.º 018/2000-DIPEC/DECON/SUAUD (fls. 900/934 do Processo n.º 121.162.752/00-apenso); IV. alertar o Secretário de Fazenda e Planejamento, bem como os dirigentes da referida Companhia para o preconizado no parágrafo único do art. 45 do Estatuto Social da empresa, que prevê a sua dissolução, quando o prejuízo acumulado alcançar o percentual de 75% do capital social subscrito; V. determinar àquela Jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: a) encaminhe a esta Corte os comprovantes das providências efetivadas com vistas à regularização das falhas apontadas pelo órgão de auditoria da SEFP nos subitens III.1.1.2, III.1.1.5, III.2.1.1, III.2.1.4, III.2.1.6, III.5.1 e III.5.3 do aludido relatório; b) informe as medidas implementadas, objetivando a baixa dos saldos registrados, em 31.12.99, nas contas contábeis 112290100-Pagamentos Indevidos, 112290500-Responsáveis por Danos, 112291300-Multas e Juros, 112292100-Mandado de Seqüestro, 112299900-Outras Responsabilidades, 121300000-Penhoras Judiciais e 221220000-Depósitos Judiciais, conforme apontado no subitem III.1.1.8 do relatório retromencionado, mormente os alusivos a pendências antigas nas referidas contas; c) apresente esclarecimentos para a ressalva contida no subitem III.3.7 do multicitado relatório, concernente à contratação da firma ENCON - Engenharia Ltda., cuja proposta de preços consignou valores de mão-de-obra e encargos sociais superiores aos praticados no mercado e aos custos reais da citada empresa; d) envie cópia do Parecer n.º 261/2000 da Assessoria Jurídica da Companhia, que balizou o procedimento referente à compensação dos dias de Licença Administrativa Remunerada - LAR, a que faz jus o empregado, com o adiantamento de férias concedido ao mesmo, segundo a informação do Gerente de Administração de Pessoal da Companhia, constante do documento juntado às fls. 79 e 80 do Processo n.º 121.165.123/2000-apenso; e) proceda junto aos clientes da empresa a imediata cobrança dos créditos inscritos na conta contábil 112120101 - Devedores por Fornecimentos Faturados, prestando detalhados esclarecimentos com relação a tais inadimplementos; f) justifique o pagamento a maior à CEB dos valores referentes a encargos sociais e provisões, devidos em decorrência dos empregados cedidos por essa empresa à CODEPLAN, esclarecendo, também, a contribuição de 19,74% para a FACEB Patrocinadora, bem como a cobrança pela CEB da importância de R\$ 2.410,42, a título de participação nos resultados da citada Companhia, conforme mencionado pelo órgão de auditoria do controle interno, no subitem III.4.7 do Relatório de Prestação de Contas n.º 018/DIPEC/DECON/SUAUD; VI. dispensar, em caráter excepcional, a aplicação de multa aos responsáveis pela irregularidade cometida no acompanhamento do Contrato n.º 009/94, considerando cumprida a diligência objeto da Decisão n.º 178/99, adotada no Processo de TCE n.º 5574/95-apenso; VII. ordenar o arquivamento do Processo n.º 2486/99, que trata do resultado das ações fiscalizadoras levadas a efeito pela 1ª ICE, com base nos Relatórios do SISCOEX, bem como dos Processos nºs 6691/94, 5574/95, 5752/95, 2421/99, 581/00, 1742/00 e 2111/00, atinentes a tomadas de contas especiais instauradas pela CODEPLAN, todos apensados às Contas; VIII. autorizar o encaminhamento dos Apenso nºs 121.162.752/2000 e 121.165.123/2000 àquela Companhia, a fim de possibilitar o atendimento das determinações contidas no item V acima; IX. determinar à CODEPLAN que, no prazo de trinta (30) dias, encaminhe ao Tribunal os Processos de TCE nºs 121.163.341/2000 e 121.123.501/95.

PROCESSO Nº 0974/01 (apenso o de nº 030.002.250/01) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, referente ao

exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4699/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas e do expediente de fl. 13; II - com esteio no inciso I, do art. 17, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas, considerando quites com o erário, neste caso, os servidores: José Emílio Guimarães Rocha (Chefe do Serviço de Apoio Administrativo de 01.01 a 02.08.00); Nelson Souza Marques (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio de 03.08 a 21.11.00); Izabel Laurinda da Silva (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio de 22.11. a 31.12.00) e Tânia Pereira Alves Monteiro (Gerente Administrativa - respondendo pela chefia durante as férias da titular, de 04.12 a 23.12.00); III - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 1056/02 (apenso o de nº 030.000.720/02) - Tomada de contas anual do Agente de Material da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 4700/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, relativa ao exercício de 2001, e dos documentos acostados às fs. 03/14 dos autos; II. considerar satisfatória a apresentação das Contas; III. determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa como órgão central do Sistema Integrado de Gestão de Material que, caso ainda não o tenha feito, adote as medidas necessárias à regularização das pendências apontadas pelo organizador das contas nos itens 3 e 7 do Relatório n.º 01/2002-SLM/SGA (fs. 01 e 02 do Processo n.º 030.000.720/2002-apenso), máxime as que dizem respeito ao controle da movimentação de material, a cargo do Sistema Integrado de Gestão de Material - SIGMA, vez que estas comprometem a confiabilidade do referido Sistema; IV. na forma dos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as Contas dos agentes de material da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, referente ao exercício de 2001; V. em consequência, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o artigo 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites os servidores a seguir relacionados: Volmir Zaro - Chefe da Seção de Material de 1-1 a 30-1-01 e Chefe do Núcleo de Material de 31-1 a 30-9 e de 31-10 a 31-12-01; Luciana Cristina Aguiar de Carvalho - Chefe do Núcleo de Material (Substituta) da 1-10 a 30-10-01 VI. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem; VII - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

Após o relato dos processos de responsabilidade do Conselheiro JACOBY FERNANDES, a Senhora Presidente, para atender a compromisso inadiável, retirou-se da sessão, passando a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Conselheiro JACOBY FERNANDES, fazendo uso da palavra, fez o seguinte pronunciamento:

“Senhores membros do Conselho, Senhora Procuradora-Geral, Senhor Conselheiro-Substituto, Solicitei a palavra para manter coerência com minha conduta pessoal, que certamente tem apoio dos senhores, e exaltar a satisfação com a qualidade da revista do Tribunal, sob dois aspectos distintos, porém bastante relevantes:

- a aderência aos avanços tecnológicos constatada na inserção de seu conteúdo em CD-ROM, propiciando fácil utilização; e
- a austeridade financeira demonstrada na composição da revista, isenta de ornamentos encarecedores, é a constatação da preferência pelo conteúdo sem prejuízo da forma, alinhando-se às diretrizes de gestão desta Corte.

Gostaria de solicitar o valioso apoio da Secretaria das Sessões para que fizesse chegar aos responsáveis pela coordenação, organização e revisão, servidoras: Vânia de Fátima Pereira, Lília Márcia P. Vidigal de Oliveira e Carmem Regina de O. S. Cremasco, essa singela manifestação de reconhecimento.

Ao Supervisor da Revista, o nobre Conselheiro Andrade Neto, dispensamos a remessa pelo privilégio que nos concede com sua presença neste momento.

Obrigado a todos!”.

Nada mais havendo a tratar, às 14 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 83 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, MANOEL DE ANDRADE, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES, PAIVA MARTINS, MÁRCIA FARIAS.

Anexo I da Ata nº 3713
Sessão Ordinária de 21.11.02

Processo: (A) 3033/90
Origem: Administração Regional de Brasília – RA- I
Natureza: Auditoria de Regularidade
Ementa: Auditoria. Administração da Estação Rodoviária de Brasília. Permissão de uso dos boxes e lojas. Lei nº 1.865/98. Decisões nºs 4535/97, 4850/98, 10896/98, 1716/02. Determinação de conclusão das ações necessárias à regularização das permissões de uso. Declaração de voto.
Na forma do art. 71, do Regimento Interno desta Corte, apresento, por escrito, a declaração de voto que manifestei na última assentada, em razão da apreciação do Processo nº 3033/90, que cuida da permissão de uso dos boxes e lojas dos terminais rodoviário e rodoferroviário de Brasília. Um dos aspectos examinados nestes autos, o da permissão de uso, mereceu, nesta Corte, estudo específico no Processo nº 3564/97, que concluiu com a pretensão de que fosse proclamado, a teor do disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/93, que as concessões e permissões de uso de bens imóveis estão sujeitas a licitação.

Venho sempre referenciando que, naqueles autos, o Conselheiro José Milton alertou para o fato de que o que vem disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal é que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública,

sem nenhuma referência às concessões e permissões de uso de bens públicos. Referiu-se o voto à baliza da matéria pela Lei Orgânica do Distrito Federal, no Capítulo VIII, que está dedicado aos bens do Distrito Federal, citando que o § 1º, do art. 47, consigna que “os bens imóveis do Distrito Federal só poderão ser objeto de alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso, em virtude de lei, concedendo-se preferência à cessão de uso sobre a venda ou doação”. Em seguida, dispõe o art. 48 que “o uso dos bens do Distrito Federal por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, na forma da lei”.

Naqueles autos foi editada a Decisão nº 8126/01, entendendo que se faz necessário “que o Distrito Federal regulamente as disposições da Lei Orgânica, editando estatuto para disciplinar a concessão, a permissão, a autorização e a cessão de uso de bens públicos, observados os princípios constitucionais pertinentes”. Houve recurso do douto Ministério Público, estando a questão ainda em apreciação.

Venho manifestando minha concordância com essa exegese de que a autorização para alienação de bens imóveis do Distrito Federal ou cessão de direitos reais a eles relativos, bem como a aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis, dependem de prévia outorga legislativa.

Ressalvando esse meu entendimento, acompanhei o voto do relator concedendo prazo para o cumprimento das determinações constantes das Decisões 4535/97, 4850/98, 10896/98, 1716/02. No entanto, devo fazer um reparo necessário. Tenho que a determinação de regularização das permissões de uso dos boxes e lojas da Rodoviária do Plano Piloto não pode atingir as permitidas antes da edição da Lei nº 8.666/93, que esteia as referidas decisões.

Esse é o meu voto, que antecipo nesta assentada.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2002.

ÁVILA E SILVA
Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3713
Sessão Ordinária de 21.11.02

PROCESSO Nº : 1295/02 (A)
ÓRGÃO DE ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
ASSUNTO : ESTUDOS ESPECIAIS
EMENTA: Operacionalização da Emenda Constitucional nº 29, que vinculou receita de impostos ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde. Fixa entendimento. Determinação às Secretarias de Fazenda e Planejamento e de Saúde. Aprova modelo de apuração. Ciência da decisão que vier a ser adotada, com remessa de cópia deste Relatório/Voto, caso acolhido, às Secretarias de Fazenda e Planejamento e de Saúde. Retorno dos autos à 5ª ICE para as providências pertinentes.
RELATÓRIO
Trata o presente processo dos estudos levados a efeito para operacionalização da Emenda Constitucional nº 29, que vinculou receita de impostos ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde.
ÓRGÃO TÉCNICO - O ilustre titular da 5ª ICE, oferece, pela Representação nº 4/2002 - 5ª ICE, fls. 01/30, alentado estudo sobre a matéria, do qual defluem sugestões no sentido de que este Tribunal fixe entendimento sobre a forma de operacionalização do quanto dispôs a Emenda Constitucional nº 29 e demais normativos correlatos, estabeleça determinações aos órgãos jurisdicionados vinculados com a matéria e aprove demonstrativo a ser adotado como modelo para apurar limite mínimo de aplicação, vazada nos seguintes termos.
“...
A Emenda Constitucional nº 29 – EC/29, promulgada em 13.9.2000, implantou nova vinculação de receita de impostos, destinada ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde.
2. A EC/29 remeteu a lei complementar a definição dos percentuais mínimos de aplicação no referido setor, assim como critérios de rateio de recursos entre as esferas de governo – objetivando a progressiva redução das disparidades regionais –, normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde e normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.
3. Ressalte-se que a redação dada pelo art. 6º da EC/29 ao art. 198, § 3º, IV, da Carta Magna remete a lei complementar a definição das normas de cálculo do montante a aplicar apenas para a União, não constando, portanto, previsão dessa definição no âmbito de estados e municípios.
4. Não obstante referida Emenda faça menção restritivamente à União, os parâmetros que vierem a ser estabelecidos em lei complementar, caso não sejam de fato aplicáveis às demais esferas de governo, servirão, por certo, como elementos norteadores de normatizações que vierem a ser proferidas nos diversos estados e municípios.
5. Enquanto não editada referida lei complementar federal, inúmeras instituições têm se ocupado de debater a implementação da EC/29, no intuito de coletar e sistematizar diretrizes a serem observadas quando da verificação do cumprimento de seus dispositivos, uma vez que divergências de critérios constituem fatores críticos à aplicação da EC/29 de maneira uniforme pelos entes federativos.
6. Em um primeiro momento, a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e o Conselho Nacional de Saúde elaboraram, respectivamente, os documentos “Orientação Quanto à Participação da União, Estados e Municípios nos Gastos com Saúde” e “Diretrizes Preliminares para a Aplicação do Disposto na Emenda Aglutinativa Substitutiva (PEC da Saúde) - Implementação do art. 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 14.04.00”. Esses textos foram tratados no Processo TCDF nº 2308/00, o qual tem sido adotado como referência para as verificações efetuadas até o momento acerca da EC/29.
7. Posteriormente, como fruto das discussões conduzidas por Grupo Técnico formado por representantes da Secretaria de Gestão de Investimentos do Ministério da Saúde, Ministério Público Federal, Conselho Nacional de Saúde, Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde - CONASS, Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS,

Comissão de Seguridade Social da Câmara dos Deputados, Comissão de Assuntos Sociais do Senado e Associação dos Membros dos Tribunais de Contas - ATRICON, elaborou-se o documento “Parâmetros Consensuais sobre a Implementação e Regulamentação da Emenda Constitucional nº 29” (fls. 31/48).

8. Adicionalmente, realizaram-se, nos períodos de 19 a 21.9.01, 5 a 6.12.01 e 2 a 3.9.02, Seminários sobre a Operacionalização da Emenda Constitucional 29, dos quais participaram, além de representantes de diversas instituições vinculadas à área de saúde nas três esferas de governo, técnicos dos Tribunais de Contas do Brasil (respectivos relatórios às fls. 49/91). Nessa oportunidade, aprofundaram-se os debates tendo em conta as experiências quanto às realidades regionais e considerando o enfoque da fiscalização e do controle.

9. Mais recentemente, em 28.5.2002, realizou-se reunião entre alguns representantes de Tribunais de Contas (DF, SP, BA, SE, RJ e CE) e servidores de órgãos federais (Ministérios da Saúde e do Planejamento, Conselhos Nacionais de Saúde, de Secretários Estaduais de Saúde e de Secretários Municipais de Saúde), no intuito de avaliarem e discutirem o conteúdo de Resolução do Conselho Nacional de Saúde dispondo sobre a matéria. A versão final desse documento, Resolução nº 316/02, que contempla posicionamentos técnicos dos Tribunais de Contas participantes, foi homologada pelo referido Conselho na 120ª Reunião Ordinária, realizada em 6.6.2002 (fls. 92/97).

10. Como resultado dessas iniciativas têm-se o estabelecimento de consenso entre as Cortes de Contas quanto à maioria dos aspectos que envolvem a implementação da EC/29, muito embora ainda parem algumas divergências residuais.

11. O presente trabalho leva em conta essas experiências e busca posicionar o TCDF concorde com a linha de entendimento predominante no momento acerca das aplicações em ações e serviços públicos de saúde. Objetiva, ainda, ante a não-edição da lei complementar de regulamentação prevista na Emenda, definir os critérios a serem adotados por esta Corte para verificação do cumprimento da EC/29 e torná-los transparentes ao Poder Executivo local, responsável direto pela performance do referido setor.

II - DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DA RECEITA VINCULADA

12. O art. 7º da EC/29 acresce ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 77, que estabelece, para o período de 2000 a 2004, e para a partir de 2005, no caso de não-edição da lei complementar antes referida, os percentuais mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde para as esferas federal, estadual e municipal. No caso do Distrito Federal, prevê: ‘Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (...)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.’ (grifamos)

13. Observa-se que, quanto à definição da base de arrecadação, a EC/29 buscou levar em consideração a natureza peculiar do Distrito Federal, que acumula, por força de mandamento constitucional (arts. 32, § 1º; 147, in fine; 155 e 156), competências tributárias próprias de estados e de municípios. Assim, ao Distrito Federal cabem duas bases de cálculo de vinculação distintas: uma estadual e uma municipal.

14. Essa especificidade pode originar, contudo, algumas controvérsias quanto à alocação de determinadas parcelas como base estadual ou base municipal, tendo em vista que a EC/29 prevê percentuais distintos de aplicação para cada um desses segmentos: 12% e 15%, respectivamente. A título de exemplo, pode-se citar:

- Art. 158, III: atribuição aos municípios de 50% da arrecadação estadual do IPVA; no caso do DF, caso aproprie-se 100% dos recursos oriundos do IPVA como base estadual, sobre eles incidirá 12% de vinculação à área de saúde; caso aproprie-se 50% como base estadual e 50% como base municipal, sobre essas parcelas incidirão os percentuais de 12% e 15% de vinculação, respectivamente, acarretando maior obrigatoriedade de destinação de recursos ao respectivo setor. Situação análoga ocorre quanto ao ICMS (art. 158, IV) e à quota-parte do IPI-exportação repassada pela União (art. 159, II e § 3º);
- Arts. 157, I, e 158, I: atribui simultaneamente a estados e a municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

15. Muito embora o Distrito Federal não proceda na prática a essas repartições tributárias devidas entre entes federativos, o texto da Emenda Constitucional alocou expressamente as parcelas que seriam devidas a municípios em decorrência desse procedimento na base de cálculo do Distrito Federal à qual se aplica o percentual atribuído aos municípios, qual seja 15%.

16. Assim, há que se proceder ao cômputo como base municipal de todas as parcelas enumeradas no inciso III do art. 77 do ADCT, como se as repartições tributárias de fato ocorressem no âmbito do Distrito Federal, no intuito de apurar fidedignamente as bases de vinculação nos moldes estabelecidos nesse dispositivo constitucional.

17. Relativamente ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por entes públicos, o próprio texto da Constituição pacifica a controvérsia, ao dispor: ‘Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...)

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;” (grifamos)

18. Assim, a Carta Magna deu tratamento expresso ao Distrito Federal, posicionando-o na mesma situação dos Estados, levando à conclusão natural de que essas parcelas devam ser consideradas na base de cálculo estadual. Observe-se que, neste caso, sequer há previsão de repartição desses recursos entre esferas de governo, não sendo cabível cogitar qualquer possibilidade de distribuição desses valores entre as duas bases de cálculo.

19. Além disso, há que se incluir, ainda, os recursos decorrentes da Dívida Ativa Tributária de Impostos, uma vez que se vinculam a receitas de impostos não arrecadadas no tempo devido. Assim, em cada base de cálculo deverá ser incluída a parcela oriunda dessa Dívida Ativa referente às suas respectivas espécies tributárias. No caso em que a Constituição prevê repartição a municípios (IPVA, ICMS, quota-parte do IPI-Exportação e transferência LC 87/96 - Lei Kandir), também os correspondentes recursos pertinentes a Dívida Ativa deverão ser repartidos entre as duas bases de cálculo.

20. Por consequência, há que se considerar, ainda, a receita oriunda de correção monetária, multas e juros de mora incidentes sobre impostos.

21. Sobre o tema, assim dispõe o Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 113, in verbis: ‘Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.’ (grifamos)

22. Na obra ‘Comentários ao Código Tributário Nacional,’ assim se pronunciam os autores acerca dos parágrafos 1º e 3º, antes transcritos:

‘COMENTÁRIO AO § 1º

O legislador do CNT quis dar às multas fiscais, ou seja, ao crédito delas decorrentes, o mesmo regime processual do tributo (inscrição em dívida ativa, execução forçada, garantias e privilégios típicos do crédito tributário). Para tanto, cunhou o § 1º do art. 113. Mas o fez com desastrada infelicidade, passando a idéia de que tributo e multa se confundem, o que não é permitido pelo art. 3 do CTN, nuclear e fundante do conceito de tributo, eis que este último, conquanto implique, juntamente com a multa, uma prestação pecuniária compulsória, prevista em lei, em prol do estado, dela se diferencia, precisamente, porque não é sanção de ato ilícito. Rigorosamente, a obrigação principal tem por objeto o pagamento do tributo. O não-pagamento do tributo é que origina uma multa à guisa de sanção. Todavia, não quitada a multa, pode esta ser exigida, como se fora crédito tributário, juntamente com o tributo. A redação do § 1º está a exigir reforma urgente.

(...)

COMENTÁRIO AO § 3º

Este parágrafo, tão criticável como o § 1º, completa a miranda do autor do CTN de dar ao crédito das multas o mesmo regime do crédito tributário. O item procedimental da sanção se faz, agora, necessário. Por primeiro, há o dever de pagar o tributo e de fazer e não fazer determinados atos. O contribuinte não paga o tributo, não pratica ato devido ou viola abstenção obrigatória. Em qualquer dessas circunstâncias, há o cometimento de ilícitos (descumprimento de dever legal ou contratual). É-lhe, então, aplicada uma multa (sanção pecuniária). Em não sendo paga a multa, o dinheiro dela decorrente “se integra” ao dinheiro decorrente do tributo. É isso o que se quer dizer com a redação do § 3º, predicando uma conversão (absurda) de multa em tributo, seres deonticamente distintos. Tudo para que ao débito dos tributos se ajuntasse o débito das multas fiscais, objetivo pragmático conseguido às expensas de uma péssima redação, incitadora de descaminhos doutrinários. Autores de direito tributário, por indução do próprio CTN, chegam a falar em “tributação penal” ou “agravamento penal de alíquotas”, nunca algavaria conceitual inaceitável. Temos como certo que o artigo e parágrafos ora sob crivo serão alterados para melhor na próxima revisão do CTN.” (grifamos)

23. Não obstante as deficiências de redação apontadas na transcrição retro, é fato que a intenção do CTN foi posicionar as sanções no mesmo patamar de obrigatoriedade conferido aos tributos, tratando-os de forma associada, motivo pelo qual entende-se devida a incorporação desses valores à base de cálculo ora em análise.

24. Há que se frisar a necessidade de a contabilidade governamental evidenciar as receitas oriundas de multas e juros de mora por espécie de imposto, de forma a viabilizar a alocação dessas parcelas nas bases de cálculo de vinculação correspondentes. Não obstante o Plano de Contas em vigor contenha rubricas específicas para a maioria dos impostos, alguns carecem de individualização em rubricas próprias, visto que são contabilizados em conta genérica, a exemplo do ITCD e SIMPLES.

25. Atenção especial merece, ainda, o Regime Tributário Simplificado - SIMPLES CANDANGO. Conforme a Lei distrital nº 2510/99, essa forma diferenciada de tributação visa conferir tratamento favorecido e simplificado em relação ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS e ao Imposto sobre Serviços - ISS.

26. Muito embora o SIMPLES não conste expressamente na EC/29 nem tampouco nos dispositivos constitucionais aos quais a emenda se reporta, entendemos necessária a inclusão dessa espécie de tributação na base de cálculo, uma vez que ela substitui impostos que seriam passíveis de vinculação.

27. Ocorre que, no caso do Distrito Federal, as parcelas que integram o SIMPLES pertencem cada uma a bases de cálculo distintas (ICMS - estadual e ISS - municipal), sendo que sobre cada uma aplica-se percentual de vinculação diferenciado.

28. Ante a impossibilidade de segregar as espécies tributárias que compõem o SIMPLES, torna-se imperativo distribuí-lo entre as bases de cálculo. Considerando que a arrecadação de ICMS historicamente é bastante preponderante em relação à de ISS (ex.: em 2001, arrecadação de ICMS correspondeu a 5,5 vezes a de ISS), conclui-se ser mais apropriado conferir ao SIMPLES o mesmo tratamento dado ao ICMS, qual seja, reparti-lo entre as duas bases de cálculo, na proporção 75% estadual e 25% municipal.

29. Resume-se, a seguir, a metodologia de apuração da receita vinculável do Distrito Federal, para fins de verificação do cumprimento da EC/29, conforme critérios ora propostos:

Base de Cálculo Estadual	Base de Cálculo Municipal
ICMS (75%)	ICMS (25%)
IPVA (50%)	IPVA (50%)
ITCD	IPTU
Simples (75%)	Simples (25%)
Imposto de Renda Retido na Fonte	ISS
Quota-parte FPE	ITBI
Quota-parte IPI-exportação (75%)	Quota-parte FPM
Transferência LC 87/96 - Lei Kandir (75%)	Quota-parte IPI-exportação (25%)
Dívida Ativa Tributária de Impostos	Quota-parte ITR
Multas, juros de mora e correção monetária	Transferência LC 87/96 - Lei Kandir (25%)
	Dívida Ativa Tributária de Impostos
	Multas, juros de mora e correção monetária

III - DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO

30. Consoante o art. 77 do ADCT, com a redação dada pelo art. 7º da EC/29, até o exercício de 2004, ou enquanto não editada a lei complementar federal a que se refere o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da referida Emenda, caberá ao Distrito Federal a destinação às ações e serviços públicos de saúde de 12% sobre a base vinculável estadual e de 15% sobre a base vinculável municipal, cumulativamente.

31. O § 1º do art. 77 do ADCT prevê a aplicação de regra de transição para os entes federados cujos gastos do setor saúde não estavam nos patamares exigidos pela EC/29, quando de sua promulgação: ‘§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.’

32. Conforme constatado no Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as contas do Governo do Distrito Federal referentes ao exercício de 2000, as aplicações locais em saúde naquele período estiveram aquém dos percentuais definidos nos incisos II e III do art. 77 da ADCT, ensejando o enquadramento do Distrito Federal na regra de transição acima transcrita.

33. É entendimento pacificado nos encontros promovidos acerca da operacionalização da EC/29 que o percentual inicial de 7% para o ano de 2000 é aplicável apenas aos entes cujas realizações estivessem inferiores a esse montante. Para aquelas localidades que tivessem destinado recursos correspondentes a mais que 7% em 2000, o percentual efetivamente aplicado naquele exercício deveria ser adotado como ponto de partida, calculando-se, a partir dele, a elevação de um quinto por ano.

34. Todavia, tendo em vista que as aplicações em saúde do Distrito Federal em 2000 foram contabilizadas globalmente com fonte de recursos 00 - “Ordinário não vinculado”, não é possível desmembrar o montante aplicado em dois valores distintos específicos para a base vinculável estadual e para a base vinculável municipal, de forma a evidenciar o percentual efetivamente aplicado para cada um desses segmentos.

35. Assim, não há como individualizar os patamares em que se encontravam os gastos à conta da base estadual e da base municipal naquele exercício, a fim de utilizá-los como ponto de partida para aplicação da regra de transição.

36. Portanto, no caso do Distrito Federal, resta a alternativa de adoção do escalonamento a partir do percentual de 7% previsto na EC 29/2000, independentemente do montante efetivamente aplicado no exercício de 2000.

37. Entendemos que essa opção não trará maiores prejuízos ao segmento da saúde do Distrito Federal, uma vez que as regras de transição têm caráter temporário, sendo devido, a partir de 2004, o cumprimento da integralidade dos percentuais previstos na EC/29.

ANO	BASE ESTADUAL	BASE MUNICIPAL
2000	7,00%	7,00%
2001	8,00%	8,60%
2002	9,00%	10,20%
2003	10,00%	11,80%
2004	12,00%	15,00%

39. Cabe ressaltar, ainda, que, no escalonamento antes exposto, prevê-se reajustes uniformes no interstício 2001 a 2003, o qual é duplicado no exercício de 2004. Tal fato decorre de inconsistência da própria EC/29, que prescreve elevação mínima de um quinto por ano, porém no intervalo de quatro anos.

40. Optou-se, então, por estipular-se os reajustes iniciais conforme o mínimo prescrito pela Emenda, deixando-se o resíduo para o último exercício do período de transição, de forma a conferir ao gestor maior flexibilidade na condução do enquadramento dos dispêndios aos novos preceitos constitucionais.

IV - DOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

41. A EC/29 introduziu a expressão “ações e serviços públicos de saúde”, cujo conceito não se encontra definido nem na Constituição Federal, nem na própria Emenda ou em outro normativo em vigor.

42. Em razão dessa lacuna, tem-se buscado adotar um conceito que compatibilize os dispositivos constitucionais com os princípios do Sistema Único de Saúde previstos na Lei nº 8.080/90 - Lei Orgânica de Saúde.

Constituição Federal

‘Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.’

Lei Orgânica da Saúde

‘Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.’

43. O Relatório do 2º Seminário sobre Operacionalização da Emenda Constitucional 29 traz o consenso alcançado à época acerca da conceituação desse tema.

‘São consideradas como despesas com ações e serviços de saúde, as de custeio e de capital financiadas pelas três esferas de governo com recursos dos Fundos de Saúde, conforme o disposto no artigo 198, § 2o da Constituição Federal, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativo, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:

a) que sejam de acesso universal, igualitário (CF art. 196) e gratuito (Lei n.º 8.080/90, art. 43);

b) providos em conformidade com objetivos e metas explicitados no Plano de Saúde de cada ente federativo; e

c) que sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes, sociais e econômicos, da situação de saúde (renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação).

São consideradas como despesas com ações e serviços de saúde as relativas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tais como:

a) vigilância epidemiológica e controle de doenças;

b) vigilância sanitária;

c) vigilância nutricional e orientação alimentar;

d) educação para a saúde;

e) saúde do trabalhador;

f) assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;

g) assistência farmacêutica;

h) atenção à saúde dos povos indígenas;

i) capacitação de recursos humanos do SUS;

j) pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde;

k) produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos (medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos);

l) saneamento básico, desde que associado diretamente ao controle de vetores ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) e outras ações que venham a ser determinadas pelo Conselho Nacional de Saúde.

Não são consideradas como despesas com ações e serviços de saúde as relativas a:

a) pagamento de aposentadorias e pensões;

b) assistência à saúde de clientela fechada;

c) merenda escolar;

d) saneamento básico realizado com recursos próprios, de transferências constitucionais ou voluntárias, provenientes de operações de crédito, de taxas ou tarifas, ainda que executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;

e) limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);

f) preservação e correção do meio ambiente realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes federativos e por entidades não governamentais.’

44. Posteriormente, o Conselho Nacional de Saúde, ao editar a Resolução nº 316/02, complementou essa especificação, por meio de alteração de redação e de acréscimo de novos itens:

- Despesas consideradas ações e serviços públicos de saúde:

· vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS; (redação alterada)

· pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS; (redação alterada)

· saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais (DSEI), e outras ações de saneamento a critério do Conselho Nacional de Saúde; (redação alterada)

· serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços; (item acrescido)

· atenção especial aos portadores de deficiência; (item acrescido)

· ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores. (item acrescido)

- Despesas não consideradas ações e serviços públicos de saúde:

· assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (cliente fechada); (redação alterada)

· ações de assistência social não vinculadas diretamente a execução das ações e serviços públicos de saúde e não promovidas pelos órgãos de saúde do SUS; (item acrescido)

· ações e serviços públicos de saúde custeadas com recursos que não os especificados na base de cálculo. (item acrescido)

45. Partindo desses entendimentos, há que se estabelecer parâmetros para a apuração dos dispêndios em saúde efetuados pelo governo local, no intuito de proceder à segregação das parcelas passíveis de enquadramento nos ditames da EC/29.

46. Como parâmetros, pode-se estabelecer que:

· Devem ser consideradas as despesas realizadas na função Saúde, cujas fontes de recursos refiram-se aos impostos e demais recursos que integram a base de cálculo da receita vinculada.

47. Como consequência, deve-se expurgar do cálculo os gastos custeados por fontes que não se enquadram nesse critério e que porventura tenham sido realizados na Função Saúde, a exemplo de: contribuição para seguridade social, convênios e respectivos rendimentos de aplicações financeiras, operações de crédito, transferências da União que não se refiram a repartição tributária, alienações de ações e imóveis, além, é claro, dos recursos do Sistema Único de Saúde.

48. Considerando o plano de contas vigente, seriam passíveis de inclusão na apuração os dispêndios efetuados à conta das fontes de recursos de finais ‘00 – ordinário não vinculado’, ‘01 – cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do DF’, ‘02 – cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios’, ‘04 – transferência do imposto sobre a renda retido na fonte’, ‘05 – transferência do imposto territorial rural’, ‘09 – transferência do imposto sobre produtos industrializados – estados exportadores’ e ‘20 – diretamente arrecadados’.

· Devem ser considerados os dispêndios classificados na função Encargos Especiais que se refiram a custeio de pessoal em atividade no sistema público de saúde, cujas fontes de recursos refiram-se aos impostos e demais recursos que integram a base de cálculo da receita vinculada.

49. Em pesquisa efetuada no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, constatou-se a contabilização, nessa rubrica, de gastos enquadráveis nos critérios da EC/29, a exemplo de pessoal requisitado para as unidades do sistema público de saúde distrital, desde que suas atividades se encaixem no conceito de ações e serviços públicos de saúde.

· Devem ser considerados os gastos realizados na modalidade de aplicação direta.

50. Essa restrição visa eliminar possíveis duplicidades de contabilização e obriga, portanto, que sejam excluídas as aplicações efetuadas por meio de transferências intragovernamentais, caso ocorram.

· Devem ser considerados os dispêndios efetuados unicamente por unidades integrantes do sistema de saúde distrital.

51. Busca-se, assim, eliminar as interferências de instituições que executam ações na Função Saúde, mas não integram o referido sistema, como o Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa – FASCAL, o Fundo de Saúde da Polícia Militar e o Fundo de Saúde do Corpo de

Bombeiros, que se destinam ao atendimento exclusivo de seus associados e, conseqüentemente, não atendem o critério da universalidade de acesso.

Devem ser excluídos os dispêndios efetuados por unidades integrantes do sistema de saúde distrital que não se enquadrem no conceito de ações e serviços públicos de saúde.

52. Pretende-se, assim, evitar que aplicações não compatíveis com os objetivos da EC/29 sejam consideradas na apuração do limite mínimo constitucional, bem como que sejam alocadas às unidades integrantes do sistema de saúde ações que seriam tipicamente afetas a outros segmentos, a exemplo de saneamento e urbanização.

53. Neste aspecto, cabe abordar a natureza da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, unidade integrante do sistema de saúde público do Distrito Federal, criada com a finalidade, entre outras, de formar e capacitar profissionais de saúde, inclusive por meio do oferecimento de cursos de graduação, inicialmente o de medicina.

54. Cabe lembrar que, quanto a esse tema, os entendimentos acerca da operacionalização da EC/29 têm sido no sentido de considerar-se como ações e serviços públicos de saúde os dispêndios com ‘capacitação de recursos humanos do SUS’ e ‘pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS.’

55. Assim, nem todas as despesas referentes às atividades da referida Fundação são passíveis de inclusão na verificação do cumprimento da EC/29, em especial aquelas que se refiram a capacitação de pessoal não integrante do SUS, como é o caso dos alunos da graduação em medicina.

56. Todavia, a atual forma de contabilização das realizações dessa Fundação não permite a identificação clara dos recursos computáveis ou não na apuração do mínimo imposto pela EC/29, uma vez que vêm sendo registradas em atividades de descrição genérica, como ilustrado no quadro abaixo, que retrata a execução orçamentário-financeira de janeiro a junho de 2002:

DESPESAS DA FEPCS - JAN A JUN/2002				
Programas	Apio Administrativo	1.044.106,79	Modernização Administrativa do Estado	55.141,63
Atividades	Administração de Pessoal	970.718,18	Concessão de Benefícios a Servidores	9.421,63
	Manutenção de Serviços Administrativos Gerais	73.388,61	Capacitação de Recursos Humanos	45.720,00

Fonte: SIAC.

57. Cumpre, portanto, determinar ao Poder Executivo que contabilize em codificações orçamentárias específicas os recursos referentes às atividades da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde que não se refiram a capacitação de recursos humanos do Sistema Único de Saúde – SUS e a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, de forma a propiciar a exclusão dessas parcelas da apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional.

Devem ser excluídas as despesas com planos de saúde e outras modalidades de assistência médico-hospitalar destinados a servidores públicos e respectivos dependentes.

58. Referida exclusão justifica-se pelo não atendimento de princípio básico do Sistema Único de Saúde - universalidade de acesso, uma vez que se refere a atendimento de clientela fechada, caracterizada pelo acesso de categorias específicas a serviços diferenciados.

59. No âmbito local, esta Corte de Contas, por meio da Decisão nº 5634/01, recomendou à Secretaria de Fazenda e Planejamento a criação de rubrica orçamentária apropriada à assistência médica e odontológica a servidores no Plano de Contas do Distrito Federal, de forma a possibilitar a análise e acompanhamento do cumprimento da EC/29.

60. Em consulta ao Plano de Contas vigente para o presente exercício, constata-se o não-cumprimento dessa recomendação, motivo pelo qual considera-se conveniente a fixação de prazo para seu atendimento.

Somente devem ser consideradas as aplicações efetuadas por meio do Fundo de Saúde do Distrito Federal.

61. Essa diretriz visa dar cumprimento ao estipulado no § 3º do art. 77 do ADCT, sobre o qual se discorre em detalhes no item VI adiante.

Devem ser consideradas as despesas liquidadas, acrescidas, ao final do exercício, dos restos a pagar não processados.

62. Não obstante a EC/29 mencione tão somente a obrigatoriedade de aplicação anual dos limites mínimos em saúde, é salutar que se proceda ao acompanhamento desses dispêndios também no decorrer do exercício, quando ainda é possível redirecionar as políticas públicas do setor, caso necessário.

63. A apuração de despesas liquidadas, durante o exercício financeiro, visa eliminar possíveis distorções nos cálculos, resultantes da possibilidade de emissão de empenhos estimativos ou globais.

64. Também ao final do exercício a adoção de dispêndios liquidados demonstra-se apropriada, em razão de evitar que sejam emitidos empenhos que visem tão-somente atingir os limites em foco, sendo cancelados posteriormente à apuração dos mesmos. Todavia, em atenção ao princípio da anualidade e ao regime de competência, faz-se necessário adicionar-se, quando do final do exercício, os restos a pagar não-processados.

Podem ser computadas as despesas com pagamentos de juros e amortizações referentes a operações de créditos firmadas após a edição da EC/29 cujos recursos tenham sido aplicados em gastos que se caracterizam como ações e serviços públicos de saúde.

65. Os encontros técnicos noticiados ao início deste documento não lograram pacificar todas as controvérsias que envolvem o tema, restando pendente a definição do tratamento a ser dispensado ao pagamento de dívidas.

66. Em relação aos compromissos decorrentes de endividamento, deve-se esclarecer que foi obtido consenso entre os representantes dos Tribunais de Contas, do qual, todavia, houve, a princípio, discordância por parte de instituições vinculadas ao segmento de saúde, em especial o Conselho Nacional de Saúde, o qual, posteriormente, reviu seu entendimento, conforme consta da Resolução nº 316 desse órgão, noticiada à fl. 2.

67. Entendem os técnicos das Cortes de Contas que a vedação integral quanto ao enquadramento nas aplicações impostas pela EC/29 dos dispêndios oriundos de operações de crédito (tanto o principal, quanto os serviços da dívida) inibe o gestor de saúde de efetuar investimentos de médio ou grande porte no setor, para os quais não disponha, em dado momento, da totalidade dos recursos financeiros necessários.

68. Essa interpretação faz com que uma ação dessa natureza não seja considerada para fins de verificação do cumprimento da EC/29 a qualquer tempo, sendo que, contraditoriamente, poderá haver comprometimento futuro dos recursos da área para honrar os compromissos anteriormente assumidos.

69. Portanto, há que se afastar essa possibilidade de engessamento do gestor, permitindo-se a caracterização desses investimentos como ações e serviços públicos de saúde, da forma mais apropriada.

70. No momento em que ocorre a efetivação da operação de crédito e, conseqüentemente, a destinação dos respectivos recursos ao investimento desejado, esses dispêndios são realizados à conta de fontes de recursos típicas de operações de crédito e, portanto, distintas daquelas que compõem a base de cálculo da receita vinculada, visto que esta é formada por parcelas de origem tributária.

71. Considerando que a apuração da despesa é realizada computando-se os gastos incorridos à conta de fontes de recursos integrantes da base de receita vinculada, as aplicações dos montantes oriundos de operações de crédito estariam automaticamente não computadas.

72. Outro não poderia ser o procedimento, posto que a inclusão de toda a verba obtida por financiamento em um único exercício elevaria sensivelmente o percentual de aplicação obtido naquele momento, causando distorção em relação aos demais anos. Caso se trate de exercício compreendido no período de transição (até 2004), ocasionaria, ainda, a necessidade de manutenção ou ampliação dos gastos em níveis irreais para garantir a evolução dos percentuais transitórios previstos na EC/29.

73. Resta, assim, como mais adequada a alternativa de computar como gasto em saúde os pagamentos das amortizações e dos juros e encargos, pois: são escalonados em diversos exercícios, não provocando oscilações significativas nos percentuais anuais; são honrados com recursos de origem tributária e, em conseqüência, integrantes da base de receita vinculada.

74. Ressalte-se, contudo, que a abertura pretendida pelos técnicos dos Tribunais de Contas objetiva tão somente não cercear a possibilidade de os gestores optarem pelo endividamento para desenvolvimento de ações e prestação de serviços públicos de saúde, caso assim julguem conveniente.

75. No entanto, não tem o condão de impor a inclusão das parcelas referentes a pagamento de principal e serviços da dívida na apuração prevista na EC/29, sendo preservada a faculdade de a Secretaria de Fazenda assumir tais compromissos, como ocorre em muitos entes federados, ficando o gestor da saúde preservado desse ônus e, conseqüentemente, liberado para destinação do percentual mínimo de aplicação às ações e serviços rotineiros do setor saúde.

76. A metodologia de cálculo ora proposta encontra-se consolidada no demonstrativo de fl. 30, o qual sugere-se seja adotado como modelo para as verificações pertinentes.

V - DA PECULIARIDADE DO DISTRITO FEDERAL QUANTO AO FINANCIAMENTO DA SAÚDE

77. Quanto ao financiamento do setor saúde, os resultados dos debates que vêm sendo travados sinalizam a preocupação de expurgar parcelas custeadas com recursos de terceiros, no intuito de conferir aos entes federados a obrigatoriedade de envidar esforços próprios na consecução dos objetivos sociais da saúde.

78. Todavia, há que se comentar a situação singular do Distrito Federal, concebido como centro eminentemente administrativo, desprovido, portanto, de vocações econômicas que lhe propiciem autonomia financeira. Como sede da Capital da República, o Distrito Federal tradicionalmente tem as áreas de saúde, educação e segurança pública custeadas por transferências da União.

79. A esse respeito dispõe o inciso XIV do art. 21 da Carta Magna, in verbis:

‘Art. 21. Compete à União:

(...)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;’

80. Somente esses recursos da União alocados à prestação de serviços de saúde no Distrito Federal garantem mais de cinquenta por cento dos dispêndios desse setor, consistindo em um dos fatores que tornam o Distrito Federal centro de referência de saúde pública, pela qualidade dos serviços prestados.

81. Com a exclusão dos repasses federais, o Distrito Federal está obrigado a destinar à saúde a mesma proporção de recursos próprios imposta aos demais entes da Federação, não obstante a significativa participação da União nesse custeio, compelindo-o à realocação do produto de sua arrecadação e ao conseqüente comprometimento de outros segmentos de atuação do governo distrital.

82. Constata-se, portanto, que, mais uma vez, a peculiaridade do Distrito Federal não foi considerada pelos legisladores quando da elaboração da EC/29. Ao Distrito Federal deveria ter sido dado tratamento diferenciado, de forma a estipular-lhe percentuais específicos que levassem em consideração o financiamento parcial do setor pela União e a restrita arrecadação de impostos, em função da vocação originária de Capital da Nação.

83. Não obstante a relevância desses argumentos, cumpre ao Governo do Distrito Federal adotar as providências necessárias à superação de eventuais dificuldades de enquadramento à nova norma, podendo, para tanto, utilizar-se dos mecanismos de transição previstos na própria EC/29.

84. Informações adicionais a respeito do financiamento do GDF pela União podem ser obtidas no Processo TCDF nº 2490/00, por meio do qual vem-se efetuando acompanhamento da tramitação

do projeto de lei que regulamenta o Fundo Constitucional do Distrito Federal.

VI - DO FUNDO DE SAÚDE

85. O novo art. 77 do ADCT, introduzido pela EC/29, dispõe ainda em seu § 3º:

‘§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.’

86. O mencionado art. 74 da Carta Magna trata das finalidades do sistema de controle interno.

87. A Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080/90 já previa, em seu art. 33, que os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde – SUS seriam depositados em conta especial, em cada esfera de atuação e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, sendo que, na esfera federal, esses valores seriam administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

88. Posteriormente, a Lei nº 8.142/90, art. 4º, impôs que os municípios, estados e Distrito Federal, para se habilitarem ao recebimento automático e regular dos recursos federais destinados a cobertura de ações e serviços de saúde, deveriam contar com: fundo de saúde, Conselho de saúde, Plano de saúde, relatórios de gestão, contrapartida de recursos para saúde e comissão de elaboração de Plano de Carreira, a ser implantado em dois anos.

89. Nos encontros técnicos acerca da implementação da EC/29 tem-se debatido a forma mais apropriada para instituição e operacionalização do fundo de saúde a que se reporta o § 3º do art. 77 da ADCT, envolvendo questões como: viabilidade ou não de o fundo figurar como unidade orçamentária (UO); responsabilidade pela gestão do fundo e correspondente delegação dessa competência; conveniência de se estabelecer a obrigatoriedade de repasses automáticos pela Secretaria de Fazenda ou congêneres, tão logo ocorra a arrecadação dos tributos vinculáveis; necessidade de abertura de contas correntes bancárias específicas para cada fonte de recurso distinta ou, alternativamente, implantação de alguma outra forma de discriminação de todas as receitas transferidas ao fundo.

90. Nasquelas oportunidades, sugeriu-se que esses questionamentos fossem pacificados quando da elaboração da lei complementar prevista na EC/29, ainda não editada até o momento.

91. No âmbito distrital, a Lei Complementar nº 11, de 12.7.96, criou o Fundo de Saúde do Distrito Federal, posteriormente regulamentado por Portaria de 31.10.97, que dispôs sobre seu Regimento Interno.

92. O Fundo de Saúde do Distrito Federal foi instituído anteriormente à promulgação da EC/29, como instrumento de administração e suporte financeiro para as ações do Sistema Único de Saúde - SUS, coordenadas e executadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Visava, em essência, dar cumprimento às exigências legais no âmbito do SUS para habilitação ao recebimento de repasses federais.

93. Assim, enquanto não editada a lei complementar de regulamentação das aplicações mínimas em saúde e, conseqüentemente, não estabelecidas novas diretrizes para operacionalização dos fundos de saúde, cabe efetuar alterações no Fundo de Saúde do Distrito Federal, de forma a adequá-lo ao fiel cumprimento das novas disposições constitucionais.

94. Conforme já exposto no item III, entre os critérios de verificação do cumprimento da EC/29, propôs-se considerar apenas as aplicações efetuadas por meio do Fundo de Saúde do DF, no intuito de atender o disciplinamento contido no § 3º do art. 77 do ADCT.

95. Cabe, portanto, ao Poder Executivo, providenciar que todos os gastos públicos enquadráveis no conceito de ações e serviços públicos de saúde, consoante critérios estabelecidos no presente trabalho, sejam executados por intermédio do Fundo de Saúde do DF.

96. No tocante à receita, cumpre determinar que as parcelas de arrecadação tributária sujeitas a vinculação ao setor saúde, conforme discriminadas nos itens II e III deste documento, sejam periodicamente repassadas ao Fundo de Saúde do DF, a fim de garantir sua integral destinação às finalidades da EC/29.

VII - CONCLUSÃO

97. O cenário do financiamento da saúde pública brasileira foi significativamente alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 29/00, que implantou vinculação de receitas de impostos dos entes federativos ao custeio do referido setor.

98. Pendente de regulamentação por meio de lei complementar, a EC/29 tem tido sua operacionalização norteada pelos resultados de debates promovidos em encontros técnicos envolvendo representantes de diversos segmentos de interesse para a área de saúde, nas esferas federal, estadual e municipal.

99. Torna-se necessário, assim, definir-se os critérios que direcionarão a fiscalização a ser proferida por este Tribunal até a edição da lei de regulamentação, a fim de torná-los transparentes ao Poder Executivo, gestor da saúde pública distrital.

100. Assim sendo, considerando que os entendimentos aqui propostos estão em consonância com a Resolução nº 316/02 do Conselho Nacional de Saúde, sugere-se ao egrégio Plenário:

...”

VOTO

Após a data da representação que se aprecia, foi editada a Portaria do Ministro da Saúde nº 2.047, de 05/11/2002, publicada no DOU de 07/11/2002, aprovando as “Diretrizes

Operacionais para a Aplicação da Emenda Constitucional nº 29, de 2000”, que me foi encaminhada pela 5ª ICE, e que fiz juntar às fls. 99/100.

Do exame que procedi, pude verificar que as medidas que ora submeto à apreciação deste Plenário guardam conformidade com as diretrizes emanadas do Ministério da Saúde, na qualidade de órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde, competente para estabelecer normas da espécie. Assim, acolhendo os termos e as sugestões da instrução, com os ajustes que faço, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I - tome conhecimento da Representação nº 004/2002-5ª ICE;

II - firme entendimento de que, enquanto não editada a lei complementar de que trata o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 29/00, a verificação do cumprimento da referida Emenda será procedida consoante os seguintes critérios:

a) para fins de apuração do montante mínimo de receitas de impostos a ser destinado às ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Distrito Federal, deverão ser consideradas duas bases de cálculo distintas, assim compostas:

a.1) base de cálculo estadual – B.E.:

a.1.1) 75% do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS;

a.1.2) 50% do imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA;

a.1.3) imposto sobre transmissão causa mortis e doação - ITCD;

a.1.4) 75% da arrecadação decorrente do regime tributário simplificado para as microempresas, as empresas de pequeno porte, os feirantes e os ambulantes estabelecidos no DF - Simples Candango;

a.1.5) imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por órgãos e entidades do GDF - IRRF;

a.1.6) quota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE;

a.1.7) 75% da quota-parte do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados - IPI-Exportação;

a.1.8) 75% da transferência relativa à Lei Complementar nº 87/96 – Lei Kandir;

a.1.9) Dívida Ativa Tributária dos impostos integrantes da base de cálculo estadual, nos percentuais pertinentes;

a.1.10) multas, juros de mora e correção monetária dos impostos integrantes da base de cálculo estadual, nos percentuais pertinentes;

a.2) base de cálculo municipal – B.M.:

a.2.1) 25% do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS;

a.2.2) 50% do imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA;

a.2.3) imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

a.2.4) 25% da arrecadação decorrente do regime tributário simplificado para as microempresas, as empresas de pequeno porte, os feirantes e os ambulantes estabelecidos no DF - Simples Candango;

a.2.5) imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

a.2.6) imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis - ITBI;

a.2.7) quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

a.2.8) 25% da quota-parte do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados - IPI-Exportação;

a.2.9) quota-parte do imposto sobre propriedade territorial rural - ITR;

a.2.10) 25% da transferência relativa à Lei Complementar nº 87/96 – Lei Kandir;

a.2.11) Dívida Ativa Tributária dos impostos integrantes da base de cálculo municipal, nos percentuais pertinentes;

a.2.12) multas, juros de mora e correção monetária dos impostos integrantes da base de cálculo municipal, nos percentuais pertinentes;

a) o montante mínimo a ser aplicado pelo Distrito Federal consistirá no somatório do percentual de vinculação correspondente a estados aplicado sobre a base de cálculo estadual mais o percentual de vinculação correspondente a municípios aplicado sobre a base de cálculo municipal, observando-se a regra de transição constante do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme a seguir discriminado:

b.1) para o exercício de 2000: 0,07 x B.E. + 0,07 x B.M.

b.2) para o exercício de 2001: 0,08 x B.E. + 0,086 x B.M.

b.3) para o exercício de 2002: 0,09 x B.E. + 0,102 x B.M.

b.4) para o exercício de 2003: 0,10 x B.E. + 0,118 x B.M.

b.5) a partir de 2004: 0,12 x B.E. + 0,15 x B.M.

c) até 2004, as aplicações em ações e serviços públicos de saúde em cada exercício deverão ser elevadas gradativamente, consoante dispõe o § 1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo vedada a destinação de montante inferior ao efetivamente aplicado no exercício imediatamente anterior;

d) serão consideradas como aplicações em ações e serviços públicos de saúde as despesas relativas à promoção, proteção e recuperação da saúde, de custeio e de capital, financiadas com recursos do fundo de saúde, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativo, que: sejam de acesso universal, igualitário (CF art. 196) e gratuito (Lei n.º 8.080/90, art. 43); sejam providos em conformidade com objetivos e metas explicitados no Plano de Saúde de

cada ente federativo; e sejam de responsabilidade específica do setor de saúde; tais como:

d.1) vigilância epidemiológica e controle de doenças;

d.2) vigilância sanitária;

d.3) vigilância nutricional, controle de deficiências nutricional, orientação alimentar e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;

d.4) educação para a saúde;

d.5) saúde do trabalhador;

d.6) assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;

d.7) assistência farmacêutica;

d.8) atenção à saúde dos povos indígenas;

d.9) capacitação de recursos humanos do SUS;

d.10) pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde;

d.11) produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos (medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos);

d.12) saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, e ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), e outras ações de saneamento a critério do Conselho Nacional de Saúde;

d.13) serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;

d.14) atenção especial aos portadores de deficiência;

d.15) ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores;

e) não serão consideradas como aplicações em ações e serviços públicos de saúde as despesas com:

e.1) outras políticas públicas que atuam sobre determinantes, sociais e econômicos, da situação de saúde (renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação);

e.2) pagamento de aposentadorias e pensões;

e.3) assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);

e.4) merenda escolar;

e.5) saneamento básico realizado com recursos próprios, de transferências constitucionais ou voluntárias, provenientes de operações de crédito, de taxas ou tarifas, ainda que executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;

e.6) limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);

e.7) preservação e correção do meio ambiente realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes federativos e por entidades não governamentais;

e.8) ações de assistência social não vinculadas diretamente a execução das ações e serviços públicos de saúde e não promovidos pelos órgãos de saúde do SUS;

e.9) ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos que não os especificados na base de cálculo;

f) na apuração das aplicações em ações e serviços públicos de saúde serão considerados os seguintes critérios:

f.1) devem ser consideradas as despesas realizadas na função Saúde, cujas fontes de recursos refiram-se aos impostos e demais recursos que integram as bases de cálculo da receita vinculada;

f.2) devem ser considerados os dispêndios classificados na função Encargos Especiais que se refiram a custeio de pessoal em atividade no sistema público de saúde, cujas fontes de recursos refiram-se aos impostos e demais recursos que integram as bases de cálculo da receita vinculada;

f.3) devem ser considerados os gastos realizados na modalidade de aplicação direta;

f.4) devem ser considerados os dispêndios efetuados unicamente por unidades integrantes do sistema de saúde distrital;

f.5) devem ser excluídos os dispêndios efetuados por unidades integrantes do sistema de saúde distrital que não se enquadrem no conceito de ações e serviços públicos de saúde;

f.6) devem ser excluídas as despesas com planos de saúde e outras modalidades de assistência médico-hospitalar destinados a servidores públicos e respectivos dependentes;

f.7) somente devem ser consideradas as aplicações efetuadas por meio do Fundo de Saúde do Distrito Federal;

f.8) devem ser consideradas as despesas liquidadas, acrescidas, ao final do exercício, dos restos a pagar não processados;

f.9) podem ser computadas as despesas com pagamentos de juros e amortizações referentes a operações de créditos firmadas após a edição da EC/29, cujos recursos tenham sido aplicados em gastos que se caracterizam como ações e serviços públicos de saúde;

III - determine:

a) à Secretaria de Fazenda e Planejamento que:

a.1) a partir do exercício de 2003, institua no Plano de Contas codificações específicas que permitam evidenciar a arrecadação de multas, juros de mora e correção monetária, individualizadas por cada espécie de imposto;

a.2) a partir do exercício de 2003, institua no Plano de Contas rubrica orçamentária específica referente à assistência médica e odontológica de servidores;

a.3) efetue o repasse ao Fundo de Saúde do Distrito Federal das parcelas da arrecadação tributária sujeitas a vinculação às ações e serviços públicos de saúde, conforme critérios expostos nos itens I.a e I.b;

a.4) adote as providências necessárias para que todos os gastos públicos enquadráveis no conceito de ações e serviços públicos de saúde, consoante critérios estabelecidos nos itens I.d e I.f, sejam executados por intermédio do Fundo de Saúde do DF;

a.5) a partir da lei orçamentária para o exercício de 2003, exclua da função Saúde as ações típicas de outras funções de governo, a exemplo de programas de assistência social;

b) à Secretaria de Saúde que contabilize em codificações orçamentárias específicas os recursos referentes às atividades da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde que não se enquadrem nos critérios enumerados nos itens I.d e I.f;

IV - aprove o demonstrativo de fl. 30, anexo ao presente Voto, a ser adotado como modelo para apurar o limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde no âmbito distrital;

V - autorize:

a) seja dada ciência desta decisão às Secretarias de Fazenda e Planejamento e de Saúde, encaminhando-lhes cópia do presente Relatório/Voto, caso acolhido;

b) o retorno dos autos à 5ª ICE para as providências pertinentes.

Brasília - DF, 14 de novembro de 2001

JORGE CAETANO

Conselheiro

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000	
APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	
R\$1.000,00	
A - Base de Cálculo Estadual - B.E.	
A1. 75% do ICMS	
A2. 75% da Dívida Ativa - ICMS	
A3. 75% de Multas/Juros/Correção Monetária - ICMS	
A4. 75% do SIMPLES	
A5. 75% da Dívida Ativa - SIMPLES	
A6. 75% de Multas/Juros/Correção Monetária - SIMPLES	
A7. 50% do IPVA	
A8. 50% da Dívida Ativa - IPVA	
A9. 50% de Multas/Juros/Correção Monetária - IPVA	
A10. ITCD	
A11. Dívida Ativa - ITCD	
A12. Multas/Juros/Correção Monetária - ITCD	
A13. IRRF servidores públicos	
A14. Quota-parte FPE	
A15. 75% Quota-parte IPI-Exportação	
A16. 75% transferência LC 87/96 - Lei Kandir	
B - Base de Cálculo Municipal - B.M.	
B1. 25% do ICMS	
B2. 25% da Dívida Ativa - ICMS	
B3. 25% de Multas/Juros/Correção Monetária - ICMS	
B4. 25% do SIMPLES	
B5. 25% da Dívida Ativa - SIMPLES	
B6. 25% de Multas/Juros/Correção Monetária - SIMPLES	
B7. 50% do IPVA	
B8. 50% da Dívida Ativa - IPVA	
B9. 50% de Multas/Juros/Correção Monetária - IPVA	
B10. IPTU	
B11. Dívida Ativa - IPTU	
B12. Multas/Juros/Correção Monetária - IPTU	
B13. ISS	
B14. Dívida Ativa - ISS	
B15. Multas/Juros/Correção Monetária - ISS	
B16. ITBI	
B17. Dívida Ativa - ITBI	
B18. Multas/Juros/Correção Monetária - ITBI	
B19. Quota-parte ITR	
B20. Quota-parte FPM	
B21. 25% Quota-parte IPI-Exportação	
B22. 25% transferência LC 87/96 - Lei Kandir	
C - Recursos Mínimos a Aplicar (0,09 x A + 0,102 x B)*	
D - Aplicações em ações e serviços públicos de saúde	
D1. Total aplicado na Função Saúde **	
D2. Exclusões (especificar)	
E - Superávit/Déficit (D - C)	
Fonte: SIAC.	
* em 2003: (0,1 x A + 0,118 x B)	
a partir de 2004: (0,12 x A + 0,15 x B)	
** Nota: 1. Despesa realizada na Função Saúde, na modalidade aplicação direta;	
2. Fontes de recursos de final 00, 01, 02, 04, 05, 09 e 20;	
3. Gestão 17901 - Fundo de Saúde do DF.	

Processo nº 1.295/02
Órgão de origem: 5ª Inspetoria de Controle Externo
Assunto: Representação
EMENTA: Pedido de vista. Representação nº 4/2002 – 5ª ICE. Operacionalização da EC nº 29/00. Vinculação da receita de impostos ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde. Propostas diversas. Considerações.
VOTO DE VISTA
Breves considerações
A Emenda Constitucional nº 29/00, promulgada em 13 de setembro de 2000, representou importante inovação na gestão do setor público ao implantar uma nova sistemática de financiamento para a área de saúde.
A 5ª ICE externou, em sua representação, a necessidade de definição de critérios específicos que nortearão a ação do Tribunal no que tange à fiscalização do cumprimento das novas disposições tributárias estipuladas pela emenda.
Busca-se, portanto, esquadriñar adequadamente os diversos elementos disponíveis, considerando-se especialmente o fato de que a emenda remeteu à lei complementar, ainda não editada a definição de percentuais de aplicação mínima na saúde, os critérios de rateio dos recursos entre as diversas esferas de governo, objetivando a redução das disparidades regionais, bem como as normas de controle e fiscalização.
Com este pedido de vista pretendo acrescer algumas considerações em determinados pontos levantados nos autos.
Peculiaridades do Distrito Federal
O Distrito Federal compõe a federação de uma forma bastante particular. Adotando um modelo híbrido, a Constituição Federal estabeleceu para o Distrito Federal uma conformação mista entre estado e município, especialmente na seara dos tributos⁷, concedendo-lhe as competências tributárias atribuídas tanto a estados quanto a municípios (art. 32, § 1º; art. 147, in fine; e artigos 155 e 156).
A emenda, ao estabelecer nova redação para o art. 198 da Constituição Federal, levou em consideração esta característica, ao indicar o Distrito Federal tanto no inc. II quanto no inc. III do § 2º deste artigo da Carta, ou seja, nos percentuais mínimos de aplicação para os impostos de base estadual – 12% - e nos impostos de base municipal – 15%.
Como bem alerta a instrução, surge uma dificuldade para a gestão tributário no Distrito Federal em vista das peculiaridades do Regime Tributário Simplificado – Simples Candango (Lei nº 2.510/99 – DF), que aglutina um imposto de base estadual (ICMS) e um imposto de base municipal (ISS), que não são discriminados separadamente, dificultando o conhecimento dos montantes arrecadados. Deste modo, torna-se inviável o cálculo dos diferentes percentuais previstos na emenda (12% e 15%), apropriados nos montantes pertinentes a cada espécie tributária. Propõe, a instrução, que se adote os percentuais de 75% para o ICMS e 25% para o ISS.
Este é o primeiro ponto em que apresento objeção. A estipulação de percentuais determinados (75% e 25%), fora da disciplina da emenda, parece, assim entendo, atribuição exclusiva do órgão competente para a atividade legislativa. O Tribunal tem competência normativa em campos bastante restritos, e não me parece possível que este órgão de controle estabeleça parâmetros objetivos que o legislador não estabeleceu. Deste modo, negando a possibilidade de que o TCDF estabeleça percentuais explícitos de aplicação, compreendo ser possível que autorize, enquanto não editada norma própria, a adoção do percentual de 12%, partindo-se do princípio de que a interpretação da lei não deve criar dificuldades na gestão pública: deve, antes, favorecê-la. Assim, me parece razoável a adoção do percentual de mais fácil administração.
Outra questão trabalhada nos autos está centrada em mais uma particularidade do Distrito Federal. É que este ente da federação foi construído com vocação eminentemente administrativa, para comportar toda a complexa malha governamental do país. Não possui, deste modo, capacidade plena de sobrevivência por não deter quaisquer facilidades na obtenção de receitas próprias. Por isso, pela sua pequena capacidade econômica, deferiu a Constituição Federal ao Distrito Federal a prerrogativa de transferir parte de seus ônus estatais à União. É o caso da Saúde, Segurança e Educação (art. 21, inc. XIV).
Essa peculiaridade, todavia, não foi considerada pela emenda constitucional, o que causa uma dificuldade. É que, transferindo-se parte significativa da responsabilidade financeira para a União, não deveria haver uma obrigação tão estrita de que o DF colabore para a implementação das políticas de saúde. Em outras palavras, se a obrigação for a mesma, a participação do erário distrital em conjunto com as transferências da União para estas áreas superará em muito o dispêndio obrigatório que os demais entes federativos são obrigados a suportar.
Por tratar-se de questão de lege ferenda descabe qualquer proposição objetiva no momento, nesse ponto.
Considerações finais
Sugere a instrução, por fim, a adaptação do Fundo de Saúde do Distrito Federal⁸ para adequá-lo às necessidades de cumprimento do art. 77, § 3º, do ADCT⁹, conforme alterado pela emenda. A medida me parece salutar, aproveitando a estrutura existente e adequando-a à nova realidade, o que atende à economicidade.

⁷ E também a competência legislativa, v. art. 32, § 1º.
⁸ Criado pela Lei Complementar nº 11, de 12 de julho de 1996.
⁹ Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

Entendo que a matéria regulada pela emenda também se insere nas atribuições da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde¹⁰ do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o que suscitaria a necessidade de informar ao órgão com vistas a congregar esforços no sentido de atuar na ação do controle preventivo, verdadeiramente edificante evitando-se as ações corretivas, onerosas e desgastantes para a sociedade, para a Administração Pública e para os órgãos do poder público.
Compreendo ainda, em complemento às medidas alvitradas pela ICE, como necessária a determinação ao órgão técnico para que proceda a novo estudo pertinente à matéria após um ano de promulgação da lei, para verificar da adequação das medidas determinadas pela Corte, notadamente em face do advendo do fundo próprio, a que alude o art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal.
VOTO, deste modo, por que o Eg. Plenário deva:
I – tomar conhecimento da representação;
II – firmar entendimento de que, enquanto não editada a lei complementar de que trata o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 29/00, a verificação do cumprimento da referida Emenda será procedida consoante os seguintes critérios:
a. para fins de apuração do montante mínimo de receitas de impostos a ser destinado às ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Distrito Federal, deverão ser consideradas duas bases de cálculo distintas, assim compostas:
a.1) base de cálculo estadual – B.E.:
- 75% do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS;
- 50% do imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA;
- imposto sobre transmissão causa mortis e doação - ITCD;
- 100% da arrecadação decorrente do regime tributário simplificado para as microempresas, as empresas de pequeno porte, os feirantes e os ambulantes estabelecidos no DF - Simples Candango, enquanto não editada legislação específica sobre o assunto;
- imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por órgãos e entidades do GDF - IRRF;
- quota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE;
- 75% da quota-parte do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados - IPI-Exportação;
- 75% da transferência relativa à Lei Complementar nº 87/96 – Lei Kandir;
- Dívida Ativa Tributária dos impostos integrantes da base de cálculo estadual, nos percentuais pertinentes;
- multas, juros de mora e correção monetária dos impostos integrantes da base de cálculo estadual, nos percentuais pertinentes;
a.2) base de cálculo municipal – B.M.:
- 25% do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS;
- 50% do imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA;
- imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- 0% da arrecadação decorrente do regime tributário simplificado para as microempresas, as empresas de pequeno porte, os feirantes e os ambulantes estabelecidos no DF - Simples Candango, enquanto não editada legislação específica sobre o assunto;
- imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;
- imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis - ITBI;
- quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;
- 25% da quota-parte do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados - IPI-Exportação;
- quota-parte do imposto sobre propriedade territorial rural - ITR;
- 25% da transferência relativa à Lei Complementar nº 87/96 – Lei Kandir;
- Dívida Ativa Tributária dos impostos integrantes da base de cálculo municipal, nos percentuais pertinentes;
- multas, juros de mora e correção monetária dos impostos integrantes da base de cálculo municipal, nos percentuais pertinentes;
b. o montante mínimo a ser aplicado pelo Distrito Federal consistirá no somatório do percentual de vinculação correspondente a estados aplicado sobre a base de cálculo estadual mais o percentual de vinculação correspondente a municípios aplicado sobre a base de cálculo municipal, observando-se a regra de transição constante do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme a seguir discriminado:
- para o exercício de 2000: 0,07 x B.E. + 0,07 x B.M.
- para o exercício de 2001: 0,08 x B.E. + 0,086 x B.M.
- para o exercício de 2002: 0,09 x B.E. + 0,102 x B.M.
- para o exercício de 2003: 0,10 x B.E. + 0,118 x B.M.
- a partir de 2004: 0,12 x B.E. + 0,15 x B.M.
c. até 2004, as aplicações em ações e serviços públicos de saúde em cada exercício deverão ser elevadas gradativamente, consoante dispõe o § 1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais

¹⁰ Criada pela A Portaria nº 653/PGJ, de 1º de setembro de 1997, do MPDFT

Transitórias, sendo vedada a destinação de montante inferior ao efetivamente aplicado no exercício imediatamente anterior;

d. serão consideradas como aplicações em ações e serviços públicos de saúde as despesas relativas à promoção, proteção e recuperação da saúde, de custeio e de capital, financiadas com recursos do fundo de saúde, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativo, que: sejam de acesso universal, igualitário (CF art. 196) e gratuito (Lei n.º 8.080/90, art. 43); sejam providos em conformidade com objetivos e metas explicitados no Plano de Saúde de cada ente federativo; e sejam de responsabilidade específica do setor de saúde; tais como:

- vigilância epidemiológica e controle de doenças;
- vigilância sanitária;
- vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;
- educação para a saúde;
- saúde do trabalhador;
- assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;
- assistência farmacêutica;
- atenção à saúde dos povos indígenas;
- capacitação de recursos humanos do SUS;
- pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde;
- produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos (medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos);
- saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, e ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), e outras ações de saneamento a critério do Conselho Nacional de Saúde;
- serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;
- atenção especial aos portadores de deficiência;
- ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores;

e. não serão consideradas como aplicações em ações e serviços públicos de saúde as despesas com:

- outras políticas públicas que atuam sobre determinantes, sociais e econômicos, da situação de saúde (renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação);
- pagamento de aposentadorias e pensões;
- assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);
- merenda escolar;
- saneamento básico realizado com recursos próprios, de transferências constitucionais ou voluntárias, provenientes de operações de crédito, de taxas ou tarifas, ainda que executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;
- limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);
- preservação e correção do meio ambiente realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes federativos e por entidades não governamentais;
- ações de assistência social não vinculadas diretamente a execução das ações e serviços públicos de saúde e não promovidos pelos órgãos de saúde do SUS;
- ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos que não os especificados na base de cálculo;

f. Na apuração das aplicações em ações e serviços públicos de saúde serão considerados os seguintes critérios:

f.1) devem ser consideradas as despesas realizadas na função Saúde, cujas fontes de recursos refiram-se aos impostos e demais recursos que integram as bases de cálculo da receita vinculada;

f.2) devem ser considerados os dispêndios classificados na função Encargos Especiais que se refiram a custeio de pessoal em atividade no sistema público de saúde, cujas fontes de recursos refiram-se aos impostos e demais recursos que integram as bases de cálculo da receita vinculada;

f.3) devem ser considerados os gastos realizados na modalidade de aplicação direta;

f.4) devem ser considerados os dispêndios efetuados unicamente por unidades integrantes do sistema de saúde distrital;

f.5) devem ser excluídos os dispêndios efetuados por unidades integrantes do sistema de saúde distrital que não se enquadrem no conceito de ações e serviços públicos de saúde;

f.6) devem ser excluídas as despesas com planos de saúde e outras modalidades de assistência médico-hospitalar destinados a servidores públicos e respectivos dependentes;

f.7) somente devem ser consideradas as aplicações efetuadas por meio do Fundo de Saúde do Distrito Federal;

f.8) devem ser consideradas as despesas liquidadas, acrescidas, ao final do exercício, dos restos a pagar não processados;

f.9) podem ser computadas as despesas com pagamentos de juros e amortizações referentes a operações de créditos firmadas após a edição da EC/29, cujos recursos tenham sido aplicados em gastos que se caracterizam como ações e serviços públicos de saúde;

III – determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que:

- a partir do exercício de 2003, institua no Plano de Contas codificações específicas que permitam

evidenciar a arrecadação de multas, juros de mora e correção monetária, individualizadas por cada espécie de imposto;

- a partir do exercício de 2003, institua no Plano de Contas rubrica orçamentária específica referente à assistência médica e odontológica de servidores;

- efetue o repasse ao Fundo de Saúde do Distrito Federal das parcelas da arrecadação tributária sujeitas a vinculação às ações e serviços públicos de saúde, conforme critérios expostos nos itens I.a e I.b;

- adote as providências necessárias para que todos os gastos públicos enquadráveis no conceito de ações e serviços públicos de saúde, consoante critérios estabelecidos nos itens I.d e I.f, sejam executados por intermédio do Fundo de Saúde do DF;

- a partir da lei orçamentária para o exercício de 2003, exclua da função Saúde as ações típicas de outras funções de governo, a exemplo de programas de assistência social;

IV – determinar à Secretaria de Saúde que contabilize em codificações orçamentárias específicas os recursos referentes às atividades da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde que não se enquadrem nos critérios enumerados nos itens I.d e I.f;

V – aprove o demonstrativo de fl. 30, com as alterações sugeridas no item I, como modelo para apurar o limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde no âmbito distrital;

VI – autorize:

a) seja dada ciência desta decisão às Secretarias de Fazenda e Planejamento e de Saúde, bem como à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, encaminhando-lhes cópias do relatório/voto;

b) autorize o retorno dos autos à 5ª ICE, para as providências pertinentes, determinando-lhe que proceda a novo estudo dos autos após um ano de promulgação da lei prevista no art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2002

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

PROCESSO Nº : 1295/02 (B)

ÓRGÃO DE ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : ESTUDOS ESPECIAIS

EMENTA

Operacionalização da Emenda Constitucional nº 29, que vinculou receita de impostos ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde. Fixa entendimento. Determinação às Secretarias de Fazenda e Planejamento e de Saúde. Aprova modelo de apuração. Ciência da decisão que vier a ser adotada, com remessa de cópia deste Relatório/Voto, caso acolhido, às Secretarias de Fazenda e Planejamento e de Saúde. Retorno dos autos à 5ª ICE para as providências pertinentes. Pedido de Vista do ilustre Conselheiro Jacoby. Fernandes. Posicionamento alternativo. Manutenção do meu Voto de fls. 579/581. Retorno dos autos à 1ª ICE.

RELATÓRIO

O presente processo foi apreciado na Sessão Ordinária nº 3711, de 14/11/02, oportunidade em que este Plenário, considerando o pedido de vista do ilustre Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, decidiu adiar seu julgamento, conforme Decisão nº 4481/2002, fl. 132.

Em decorrência da Decisão nº 4566/2002, de 19/11/02, fl. 145, retornam os autos acrescidos do Relatório/Voto de Vista, fls. 133/144, com propostas alternativas.

VOTO

Do exame do percuciente trabalho produzido pelo ilustre Conselheiro-Revisor, não vislumbrei nenhum óbice em aceitar a inclusão integral da receita do Simples Candango na base de cálculo estadual, e de que seja dada ciência dos estudos conduzidos nestes autos à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, à vista dos argumentos oferecidos.

Já com relação à determinação à 5ª ICE, no sentido de proceder à realização de novos estudos um ano após a edição do diploma legal previsto no art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, entendo ser mais adequado que se proceda a novos estudos sempre que novo normativo seja editado.

Assim, mantendo meu posicionamento, acrescido das sugestões oferecidas pelo ilustre Conselheiro Jacoby Fernandes, Voto no sentido de que este egrégio Plenário:

I - tome conhecimento da Representação nº 004/2002-5ª ICE;

II - firme entendimento de que, enquanto não editada a lei complementar de que trata o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 29/00, a verificação do cumprimento da referida Emenda será procedida consoante os seguintes critérios:

a) para fins de apuração do montante mínimo de receitas de impostos a ser destinado às ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Distrito Federal, deverão ser consideradas duas bases de cálculo distintas, assim compostas:

a.1) base de cálculo estadual – B.E.:

a.1.1) 75% do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS;

a.1.2) 50% do imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA;

a.1.3) imposto sobre transmissão causa mortis e doação - ITCD;

a.1.4) 100% da arrecadação decorrente do regime tributário simplificado para as microempresas, as empresas de pequeno porte, os feirantes e os ambulantes estabelecidos no DF - Simples Candango, enquanto não editada legislação específica sobre o assunto;

a.1.5) imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por órgãos e entidades do GDF - IRRF;

a.1.6) quota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE;

a.1.7) 75% da quota-parte do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados - IPI-Exportação;

a.1.8) 75% da transferência relativa à Lei Complementar nº 87/96 – Lei Kandir;

a.1.9) Dívida Ativa Tributária dos impostos integrantes da base de cálculo estadual, nos percentuais pertinentes;

a.1.10) multas, juros de mora e correção monetária dos impostos integrantes da base de cálculo estadual, nos percentuais pertinentes;

a.2) base de cálculo municipal – B.M.:

a.2.1) 25% do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS;

a.2.2) 50% do imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA;

a.2.3) imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

a.2.4) imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

a.2.5) imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis - ITBI;

a.2.6) quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

a.2.7) 25% da quota-parte do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados - IPI-Exportação;

a.2.8) quota-parte do imposto sobre propriedade territorial rural - ITR;

a.2.9) 25% da transferência relativa à Lei Complementar nº 87/96 – Lei Kandir;

a.2.10) Dívida Ativa Tributária dos impostos integrantes da base de cálculo municipal, nos percentuais pertinentes;

a.2.11) multas, juros de mora e correção monetária dos impostos integrantes da base de cálculo municipal, nos percentuais pertinentes;

b) o montante mínimo a ser aplicado pelo Distrito Federal consistirá no somatório do percentual de vinculação correspondente a estados aplicado sobre a base de cálculo estadual mais o percentual de vinculação correspondente a municípios aplicado sobre a base de cálculo municipal, observando-se a regra de transição constante do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme a seguir discriminado:

b.1) para o exercício de 2000: 0,07 x B.E. + 0,07 x B.M.

b.2) para o exercício de 2001: 0,08 x B.E. + 0,086 x B.M.

b.3) para o exercício de 2002: 0,09 x B.E. + 0,102 x B.M.

b.4) para o exercício de 2003: 0,10 x B.E. + 0,118 x B.M.

b.5) a partir de 2004: 0,12 x B.E. + 0,15 x B.M.

c) até 2004, as aplicações em ações e serviços públicos de saúde em cada exercício deverão ser elevadas gradativamente, consoante dispõe o § 1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo vedada a destinação de montante inferior ao efetivamente aplicado no exercício imediatamente anterior;

d) serão consideradas como aplicações em ações e serviços públicos de saúde as despesas relativas à promoção, proteção e recuperação da saúde, de custeio e de capital, financiadas com recursos do fundo de saúde, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativo, que: sejam de acesso universal, igualitário (CF art. 196) e gratuito (Lei n.º 8.080/90, art. 43); sejam providos em conformidade com objetivos e metas explicitados no Plano de Saúde de cada ente federativo; e sejam de responsabilidade específica do setor de saúde; tais como:

d.1) vigilância epidemiológica e controle de doenças;

d.2) vigilância sanitária;

d.3) vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;

d.4) educação para a saúde;

d.5) saúde do trabalhador;

d.6) assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;

d.7) assistência farmacêutica;

d.8) atenção à saúde dos povos indígenas;

d.9) capacitação de recursos humanos do SUS;

d.10) pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde;

d.11) produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos (medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos);

d.12) saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, e ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), e outras ações de saneamento a critério do Conselho Nacional de Saúde;

d.13) serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;

d.14) atenção especial aos portadores de deficiência;

d.15) ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores;

e) não serão consideradas como aplicações em ações e serviços públicos de saúde as despesas com:

e.1) outras políticas públicas que atuam sobre determinantes, sociais e econômicos, da situação de saúde (renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação);

e.2) pagamento de aposentadorias e pensões;

e.3) assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);

e.4) merenda escolar;

e.5) saneamento básico realizado com recursos próprios, de transferências constitucionais ou voluntárias, provenientes de operações de crédito, de taxas ou tarifas, ainda que executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;

e.6) limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);

e.7) preservação e correção do meio ambiente realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes federativos e por entidades não governamentais;

e.8) ações de assistência social não vinculadas diretamente a execução das ações e serviços públicos de saúde e não promovidos pelos órgãos de saúde do SUS;

e.9) ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos que não os especificados na base de cálculo;

f) na apuração das aplicações em ações e serviços públicos de saúde serão considerados os seguintes critérios:

f.1) devem ser consideradas as despesas realizadas na função Saúde, cujas fontes de recursos refiram-se aos impostos e demais recursos que integram as bases de cálculo da receita vinculada;

f.2) devem ser considerados os dispêndios classificados na função Encargos Especiais que se refiram a custeio de pessoal em atividade no sistema público de saúde, cujas fontes de recursos refiram-se aos impostos e demais recursos que integram as bases de cálculo da receita vinculada;

f.3) devem ser considerados os gastos realizados na modalidade de aplicação direta;

f.4) devem ser considerados os dispêndios efetuados unicamente por unidades integrantes do sistema de saúde distrital;

f.5) devem ser excluídos os dispêndios efetuados por unidades integrantes do sistema de saúde distrital que não se enquadrem no conceito de ações e serviços públicos de saúde;

f.6) devem ser excluídas as despesas com planos de saúde e outras modalidades de assistência médico-hospitalar destinados a servidores públicos e respectivos dependentes;

f.7) somente devem ser consideradas as aplicações efetuadas por meio do Fundo de Saúde do Distrito Federal;

f.8) devem ser consideradas as despesas liquidadas, acrescidas, ao final do exercício, dos restos a pagar não processados;

f.9) podem ser computadas as despesas com pagamentos de juros e amortizações referentes a operações de créditos firmadas após a edição da EC/29, cujos recursos tenham sido aplicados em gastos que se caracterizam como ações e serviços públicos de saúde;

III - determine:

a) à Secretaria de Fazenda e Planejamento que:

a.1) a partir do exercício de 2003, institua no Plano de Contas codificações específicas que permitam evidenciar a arrecadação de multas, juros de mora e correção monetária, individualizadas por cada espécie de imposto;

a.2) a partir do exercício de 2003, institua no Plano de Contas rubrica orçamentária específica referente à assistência médica e odontológica de servidores;

a.3) efetue o repasse ao Fundo de Saúde do Distrito Federal das parcelas da arrecadação tributária sujeitas a vinculação às ações e serviços públicos de saúde, conforme critérios expostos nos itens I.a e I.b;

a.4) adote as providências necessárias para que todos os gastos públicos enquadráveis no conceito de ações e serviços públicos de saúde, consoante critérios estabelecidos nos itens I.d e I.f, sejam executados por intermédio do Fundo de Saúde do DF;

a.5) a partir da lei orçamentária para o exercício de 2003, exclua da função Saúde as ações típicas de outras funções de governo, a exemplo de programas de assistência social;

b) à Secretaria de Saúde que contabilize em codificações orçamentárias específicas os recursos referentes às atividades da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde que não se enquadrem nos critérios enumerados nos itens I.d e I.f;

IV - aprove o demonstrativo de fl. 30, anexo ao presente Voto, a ser adotado como modelo para apurar o limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde no âmbito distrital;

V - autorize:

a) seja dada ciência desta decisão às Secretarias de Fazenda e Planejamento e de Saúde, bem assim à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando-lhes cópia dos Relatórios/Votos, caso acolhidos;

b) o retorno dos autos à 5ª ICE para as providências pertinentes, determinado-lhe que proceda a novo estudo sobre a matéria, sempre que editado normativo a ela relacionado.

Brasília - DF, 21 de novembro de 2002

JORGE CAETANO

Conselheiro

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000	
APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	
	R\$1.000,00
A - Base de Cálculo Estadual - B.E.	
A1. 75% do ICMS	
A2. 75% da Dívida Ativa - ICMS	
A3. 75% de Multas/Juros/Correção Monetária - ICMS	
A4. 100% do SIMPLES	
A5. 100% da Dívida Ativa - SIMPLES	
A6. 100% de Multas/Juros/Correção Monetária - SIMPLES	
A7. 50% do IPVA	
A8. 50% da Dívida Ativa - IPVA	
A9. 50% de Multas/Juros/Correção Monetária - IPVA	
A10. ITCD	
A11. Dívida Ativa - ITCD	
A12. Multas/Juros/Correção Monetária - ITCD	
A13. IRRF servidores públicos	
A14. Quota-parte FPE	
A15. 75% Quota-parte IPI-Exportação	
A16. 75% transferência LC 87/96 - Lei Kandir	
B - Base de Cálculo Municipal - B.M.	
B1. 25% do ICMS	
B2. 25% da Dívida Ativa - ICMS	
B3. 25% de Multas/Juros/Correção Monetária - ICMS	
B4. 50% do IPVA	
B5. 50% da Dívida Ativa - IPVA	
B6. 50% de Multas/Juros/Correção Monetária - IPVA	
B7. IPTU	
B8. Dívida Ativa - IPTU	
B9. Multas/Juros/Correção Monetária - IPTU	
B10. ISS	
B11. Dívida Ativa - ISS	
B12. Multas/Juros/Correção Monetária - ISS	
B13. ITBI	
B14. Dívida Ativa - ITBI	
B15. Multas/Juros/Correção Monetária - ITBI	
B16. Quota-parte ITR	
B17. Quota-parte FPM	
B18. 25% Quota-parte IPI-Exportação	
B19. 25% transferência LC 87/96 - Lei Kandir	
C - Recursos Mínimos a Aplicar (0,09 x A + 0,102 x B)*	
D - Aplicações em ações e serviços públicos de saúde	
D1. Total aplicado na Função Saúde **	
D2. Exclusões	
(especificar)	
E - Superávit/Déficit (D - C)	
Fonte: SIAC.	
* em 2003: (0,1 x A + 0,118 x B)	
a partir de 2004: (0,12 x A + 0,15 x B)	
** Nota: 1. Despesa realizada na Função Saúde, na modalidade aplicação direta;	
2. Fontes de recursos de final 00, 01, 02, 04, 05, 09 e 20;	
3. Gestão 17901 - Fundo de Saúde do DF.	

Anexo III da Ata nº 3713
Sessão Ordinária de 21.11.02

Processo nº 3.655/98 (A)
Origem: Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária - SDSAC/DF
Assunto: Tomada de Contas Especial
EMENTA: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária - SDSAC/DF. Prestação de contas dos Convênios nº 4/92, 8/92, 3/93, 12/93, 18/93, 1/94, firmados pela então Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária - SDSAC e a Sociedade de Habitações de Interesse Social - SHIS, e por esta última com a Fundação Maria do Barro - FMB. Irregularidades destacadas pelo Serviço de Convênios e Subvenções Sociais da SEFP. Pagamento de multas, juros e correção monetária sobre obrigações vencidas da SHIS com recursos oriundos dos convênios. Resultado de inspeção. Considerações.
RELATÓRIO
Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada para a verificação de irregularidades nos convênios referidos na ementa, firmados pela então Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária - SDSAC e a Sociedade de Habitações de Interesse Social - SHIS, e por esta última com a Fundação Maria do Barro - FMB.
A Decisão nº 3.147/01, acostada à fl. 67 destes autos, foi lavrada nos seguintes termos:
“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial em apreço; b) preliminarmente, ordenar à 2ª ICE que, atentando para os termos do parecer do Ministério Público, mormente sua parte final, proceda à realização de inspeção onde for necessário, com objetivo de esclarecer as dúvidas levantadas pela CTCE, em relação ao efetivo cumprimento das metas estabelecidas nos ajustes, bem como para quantificar os beneficiários e promover as verificações que permitam avaliar a execução

das atividades, além de outros aspectos legais relacionados à matéria; c) devolver os autos àquela unidade técnica, para os devidos fins.”
Em obediência à determinação plenária, a 2ª ICE realizou inspeção na Secretaria de Estado da Ação Social – SEAS, do que resultou o relatório de inspeção do qual transcrevo as partes principais:
“I - INFORMAÇÕES PRELIMINARES
Os Convênios n.ºs 4/92, 8/92, 3/93, 12/93, 18/93, 1/94 - firmados ao longo dos exercícios de 1992 a 1994, entre as então Secretaria de Desenvolvimento Social - SDSAC, Sociedade de Habitações de Interesse Social - SHIS e a Fundação Maria do Barro - foram partes integrantes das ações do Governo do Distrito Federal, relativas ao Programa “Assentamento da População de Baixa Renda do Distrito Federal” (Decreto n.º 12.473/90).
Os ajustes tinham por finalidade viabilizar a remoção das famílias que habitavam em favelas e áreas públicas invadidas, assim como dos “inquilinos de fundo de quintal” para lotes residenciais semi-urbanizados, localizados nas Regiões Administrativas do DF (Brazlândia, Planaltina, Gama, Paranoá, Núcleo Bandeirante, etc) e nos, à época recém criados, assentamentos de Samambaia, Recanto das Emas, Varjão e São Sebastião, dentre outros.
Observa-se correlação financeira e orçamentária entre os recursos transferidos pela SDSAC à SHIS, para execução dos Convênios n.ºs 4/92, 8/92, 3/93, 12/93, 1/94. As despesas foram custeadas com recursos distritais, alocados no programa de trabalho 2.146-003 – Coordenação do Programa de População de Baixa Renda, elemento da despesa 3490.39 – Serviços de Terceiros – P. Jurídica, provenientes da fonte 000 – Tesouro Local (fls. 7 anexo).
II - DEMONSTRATIVOS DOS CONVÊNIOS
Os demonstrativos a seguir (I a VI) detalharão os convênios firmados nos exercícios de 1992 a 1994, indicando as entidades convenientes, os responsáveis, o objeto, a vigência, o valor original, o(s) executor(es) técnico(s) e o valor total repassado. (Valores convertidos para R\$ - somente para referenciar o montante envolvido).
Em seguida, sob o enfoque dos quesitos de esclarecimento requeridos pelo Parquet (parte final do Parecer n.º 62/2001-MF - fl. 60), registra-se, no essencial, o apurado pela análise dos elementos coletados na Inspeção.
Demonstrativo I

CONVÊNIO n.º 4/92	
Convenientes :	Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária
Responsáveis :	Sociedade de Habitações de Interesse Social SDSAC: Maria Augusta Erich de Menezes SHIS: Nelson Tadeu Filippelli
Objeto :	Assentamento de 18.000 famílias em lotes semi-urbanizados nas Regiões Administrativas do DF.
Vigência :	06.02.92 a 31.12.92
Valor Original :	Cr\$ 9.600.000.000,00
Valor Total Repassado :	Cr\$ 30.440.000.000,00 (R\$ 6.114.000,00)
Executor Técnico :	Martinho Honório Paiva

Fonte: fls. 2/7 anexo
O Convênio SDSAC x SHIS n.º 4/92 foi celebrado para dar continuidade ao Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, com a justificativa de cumprir metas estabelecidas pelos compromissos do Governo do Distrito Federal (1991-1994). O projeto apresentado pela SHIS à SDSAC previa o assentamento de 18.000 famílias, durante os meses de jan-dez/92, estimando uma população de 90.000 habitantes a ser fixada em moradia própria. Inicialmente, o custo previsto por família foi de Cr\$ 533.333,00 (R\$ 406,00). Segundo o programa de trabalho apresentado pela SHIS, os serviços a serem prestados envolveriam procedimentos de cadastramento, classificação e seleção dos beneficiários, desmanche de barracos, transporte e apoio na montagem das novas residências, dentre outras medidas. (fls. 1/5 anexo)
O “Termo de Convênio” utilizado sujeitou a execução do ajuste às Normas de Execução Orçamentária e Financeira vigentes à época. Estipulou-se que os recursos seriam repassados à SHIS conforme cronograma de desembolso e mediante prestação de contas trimestrais, que deveria ser atestada pelo executor técnico designado pela SDSAC. (fl. 6/verso - anexo)
Constou das “Condições Obrigatórias do Convênio” que as importâncias transferidas pela SDSAC à SHIS deveriam ser mantidas em conta corrente (BRB) vinculada aos fins estipulados no convênio e, ainda, que a SHIS obrigava-se a encaminhar à SDSAC, ao término da vigência do ajuste, a prestação de contas final em relatório detalhado dos serviços executados, acompanhada do respectivo demonstrativo geral das despesas. (fl. 6/verso - anexo)
Da análise, verificou-se que os recursos repassados pelo Convênio n.º 4/92, inicialmente previstos em Cr\$ 9.600.000.000,00, em razão de aditivos e reajustes efetuados, totalizaram o montante de Cr\$ 30.440.000.000,00 (R\$ 6.114.000,00). A movimentação dos recursos não obedeceu ao estipulado nas Condições Obrigatórias do Convênio, tendo em vista que os valores foram movimentados em conta única da SHIS, sem vinculação de qualquer espécie.
No tocante ao cumprimento das metas pactuadas, observou-se que a SHIS, por intermédio de seu Diretor Financeiro, Sr. Robson da Silva Lins, encaminhou à SDSAC, a título de prestações de contas trimestrais, 4 listagens de endereços. Segundo informado pela SHIS, essas listas representariam o cumprimento da meta relacionada à distribuição de lotes às famílias selecionadas no Programa, conforme a seguir: 1º trimestre = 5.168 famílias, 2º

trimestre = 3.691 famílias, 3º trimestre = 1.936 famílias e 4º trimestre = 7.698, totalizando = 18.493 famílias beneficiadas. (fls.8/16 anexo)

O executor técnico do convênio, Sr. Martinho Honório Paiva, em pronunciamentos vagos e lacônicos, certificou o atingimento dos objetivos colimados e a regularidade da execução do objeto do convênio pelo que constou das listas apresentadas pela SHIS (fls. 12/16 anexo). Contudo, cabe notar que tais listagens não permitem uma apreciação objetiva do emprego regular dos recursos sob a ótica da eficiência, economicidade e do alcance de objetivos. Aliás, tendo em vista as evidências de irregularidades, conforme adiante se verá, tais listas não são confiáveis.

Por fim, não consta do processo originário a prestação de contas final do convênio, a qual, por força das Condições Obrigatórias do Termo de Convênio, deveria ser remetida à SDSAC, em relatório detalhado dos serviços executados, acompanhado do respectivo demonstrativo geral das despesas.

Demonstrativo II

CONVÊNIO n.º 8/92	
Convenientes :	Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária -SDSAC
	Sociedade de Habitações de Interesse Social - SHIS
	Sub-conveniada: Fundação Maria do Barro - Convênio SHIS x FMB n.º 5/92) :
Responsáveis :	SDSAC: Maria Augusta Erich de Menezes
	SHIS: Nelson Tadeu Filippelli
	FMB: Ivanilde Pereira de Vasconcelos
Objeto :	Continuidade, manutenção e desenvolvimento do Projeto Olarias Comunitárias.
Vigência :	12.03.92 a 31.03.93
Valor Original :	Cr\$ 4.130.137.000,00
Valor Total Repassado :	Cr\$ 9.730.137.000,00 (R\$ 1.461.000,00)
Executor(es) Técnico(s) :	Fernando Eduardo da Silva Otero Seabra
	João da Silva Brandão
	Adriana Pacheco

Fonte: fls. 20/27 anexo

O Convênio SDSAC x SHIS n.º 8/92 foi celebrado visando a execução de melhorias progressivas nas habitações das famílias transferidas para os lotes semi-urbanizados, localizados nos assentamentos de Santa Maria e Varjão, com a justificativa de que 3.800 famílias removidas estariam residindo em barracos levantados com sucatas de madeira, plástico e resíduos de lixo. (fls. 20/26 anexo)

O Termo de Convênio SDSAC x SHIS n.º 8/92 (fl. 27 anexo) seguiu o mesmo padrão estabelecido para o Convênio n.º 4/92 (ver itens 11 e 12 desta Instrução). Para execução das ações de implantação e manutenção de olarias comunitárias, fornecimento de auxílio construção e assistência emergencial, a SHIS firmou Plano de Cooperação Técnica e Financeira com a Fundação Maria do Barro, mediante o Convênio SHIS x FMA n.º 5/92. (fls. 29 anexo)

Da análise, verificou-se que os recursos repassados à SHIS pelo Convênio n.º 8/92, inicialmente previstos em Cr\$ 4.130.137.000,00, em razão de aditivos e reajustes efetuados, totalizaram o montante de Cr\$ 9.730.137.000,00 (R\$ 1.461.000,00). A movimentação dos recursos não obedeceu ao estipulado nas Condições Obrigatórias do Convênio, tendo em vista que os valores foram creditados em conta única da SHIS, sem distinção de qualquer natureza. Constam do processo originário do Convênio SDSAC x SHIS n.º 8/92 repasses de recursos, via SHIS, para a Fundação Maria do Barro, mediante apresentação de faturas relativas às ações previstas no Plano de Cooperação Técnica e Financeira já mencionado.

No tocante ao alcance das metas e à regularidade das ações previstas, o executor técnico designado pela SHIS para avaliar a execução do Plano de Cooperação Técnica e Financeira SHIS x FMB, Sr. João da Silva Brandão, em pronunciamento visto às fls. 33/36 do anexo, relatou, em síntese: “Dentro das prerrogativas singularmente asseguradas, e a imprevisibilidade que domina os programas desta natureza, constatamos que nas aplicações realizadas pela Fundação, se observou, em caráter mais particular, os princípios relativos a benefícios/oportunidades. [...] Assim, parte dos recursos decorrentes do Convênio foram aplicados na melhoria das bases físicas, recuperação e instalação de máquinas e equipamentos, ensejando oferecer maior segurança, conforto, condições de trabalho e por conseguinte, melhor produtividade.[...] Considerando o volume das inversões realizadas no período, e, por decorrências, dos documentos fiscais pertinentes, em poder da Fundação, e sob os cuidados do perito – contador, estamos procedendo a análise e avaliação obedecendo o método de amostragem geral, com ênfase para as questões que se oferecem mais significativas Entendemos inexistirem restrições, quanto a qualidade e autenticidade dos documentos examinados. Destacamos, tão somente, a necessidade de alguns ajustes de ordens técnicas e operacionais e de cunho fiscal, e bem assim, classificação e ordenação de despesas, para melhor compreensão contábil, facilitando os entendimentos relativos ao alcance das metas propostas. Tais providências, transmitidas e entendidas, estão sendo ultimadas pela Fundação, com a devida presteza. [...] Afora esses aspectos, de ordem meramente conceitual, e por nos entendidos como acessórios aos princípios das normas, não invalidam a prestação de contas e sequer colocam em dúvida a fidedignidade da aplicação dos recursos, que nos casos tais, não visam retornos financeiros, mas solução dos desníveis sociais e melhoria de qualidade de vida, daqueles menos favorecidos.

Consta do processo originário do Convênio SDSAC x SHIS n.º 8/92 o relatório dos serviços executados e o demonstrativo geral das despesas, encaminhados pela Fundação Maria do Barro, relativos aos recursos repassados pela SHIS até o final do exercício de 1992. Pelo que se verificou do pronunciamento do executor técnico, designado pela SHIS (fl. 41 anexo): “...a Prestação de Contas, em seu sentido global, encontra-se fundamentada em bases plenamente satisfatórias, portanto em condições de merecer a devida aprovação, considerando o caráter e as condições especiais, em que se revestem, os programas dessa natureza”. Entretanto, o executor técnico designado pela SDSAC, Srª Adriana Pacheco, ao apreciar as peças mencionadas, concluiu pela incompatibilidade das informações prestadas, em relação ao cronograma de desembolso do projeto, apontando que a meta relativa ao início da implantação dos pólos de Santa Maria, Varjão e a transferência do Paranoá ficara prejudicada. (fl. 48 anexo)

Em consequência, o executor técnico da SDSAC registrou a necessidade de apresentação de justificativas pela SHIS acerca da irregularidade. Não consta o atendimento pela SHIS ou Fundação Maria do Barro das diligências formuladas pelo executor técnico da SDSAC.

Demonstrativo III

CONVÊNIO n.º 3/93	
Convenientes :	Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária
	Sociedade de Habitações de Interesse Social
Responsáveis :	SDS: Maria Augusta Erich de Menezes
	SHIS: Nelson Tadeu Filippelli
Objeto :	Assentamento de 16.000 famílias em lotes semi-urbanizados, durante o exercício de 1993, nas Regiões Administrativas do DF.
Vigência :	02.02.93 a 31.12.93
Valor Original :	Cr\$ 57.396.000.000,00
Valor Total Repassado :	Cr\$ 1.343.556.877.950,00 (R\$ 10.147.000,00)
Executor(es) Técnico(s) :	Martinho Honório Paiva
	José Luiz Kinceler

Fonte: fls. 49/53 anexo

O Convênio SDSAC x SHIS n.º 3/93 foi celebrado para dar prosseguimento às ações do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, com a meta de assentamento de 16.000 famílias, em lotes semi-urbanizados, ao longo do exercício de 1993. O programa de trabalho apresentado pela SHIS e o Termo de Convênio SDSAC x SHIS n.º 3/93 seguiram o mesmo padrão estabelecido para o Convênio n.º 4/92, expirado em 31.12.92 (fls. 49/53 anexo).

Da análise, verificou-se que os recursos repassados à SHIS pelo Convênio n.º 3/93, inicialmente previstos em Cr\$ 57.396.000.000,00, em razão de aditivos e reajustes efetuados, totalizaram o montante de Cr\$ 1.343.556.877.950,00 (R\$ 10.147.000,00). A movimentação dos recursos não obedeceu ao estipulado nas Condições Obrigatórias do Convênio, tendo em vista que os valores foram creditados em conta única da SHIS, sem vinculação de qualquer espécie.

No tocante ao cumprimento das metas pactuadas no ajuste, observou-se que não houve especificação dos locais em que seriam oferecidos os lotes semi-urbanizados, apenas foi apontado, de forma genérica pela SHIS, que as ações seriam desenvolvidas nas Regiões Administrativas do DF. Por intermédio de seu Diretor Financeiro, Sr. Robson da Silva Lins, a SHIS encaminhou à SDSAC, a título de 1ª prestação de contas trimestral, 1 listagem contendo nomes dos beneficiários e n.º dos processos de concessão. Segundo informado pela SHIS, essa lista representaria o cumprimento da meta relacionada à distribuição, até 20.4.93, de 3.948 lotes às famílias selecionadas no Programa. (4 primeiras páginas da listagem vistas por cópia às fls. 58/61 anexo)

O executor técnico do convênio, Sr. Martinho Honório Paiva, recepcionou a listagem mencionada como prestação de contas referente ao 1º trimestre de 1993, condicionando a certificação dos serviços e liberação das parcelas seguintes ao encaminhamento pela SHIS dos endereços dos beneficiários e da indicação dos locais de assentamento. Em razão do não atendimento da diligência expedida, sob a alegação formulada pela SHIS de inconsistência em seu banco de dados, o executor técnico, considerando nova demanda da SHIS por recursos, submeteu a pendência à chefia de gabinete da SDSAC. Curiosamente, em que pese a evidente falta de controles confiáveis na aplicação dos recursos, o chefe de gabinete da SDSAC sugere ao executor “fazer levantamento, por amostragem, da distribuição de lotes, na brevidade possível, eis que os recursos ora cobrados destinam-se em parte ao pagamento de pessoal da SHIS.” (fls. 57 e 62 verso)

Cabe notar que não consta do processo originário o resultado da análise da amostra de 100 processos de concessão que, conforme deliberação da chefia de gabinete da SDSAC, deveriam ter sido encaminhados pela SHIS e examinados pelo executor técnico.

Ato contínuo, prosseguiram as solicitações/liberações de recursos, os aditivos e reajuste de valores, com a substituição do executor técnico. Duas novas listagens (nome dos beneficiários e n.º do processo) são apresentadas pela SHIS e atestadas pelo novo executor técnico, Sr. José Luiz Kinceler, como representativas do cumprimento das metas e prestação de contas do 2º trimestre de 1993 (3.120 famílias) e 3º trimestre de 1993 (3.638 famílias). Em 31.12.93, encerrou-se a vigência do Convênio n.º 3/93 sem apresentação da prestação de contas do 4º trimestre e do relatório final detalhando as despesas e o alcance das metas. (fls. 65/71 anexo)

Quanto às listagens remetidas pela SHIS à SDSAC, referentes ao ajuste em tela, cabe novamente ressaltar que, a nosso critério, tais listas não se prestam a uma avaliação objetiva do emprego regular dos recursos, sob a ótica da eficiência, economicidade e alcance dos objetivos. Aliás, é possível notar que essas listagens exibem evidências de irregularidades (Tabela I), visto que apresentam nomes de beneficiários e nºs de processos repetidos, já incluídos nos quantitativos da 1ª e 2ª “prestação de contas”. (fls. 58/60, 66/67 e 69 do anexo)

Tabela I			
Nome do Beneficiário	N.º do Processo	Duplicidade	fls.(anexo)
Abadia Irinete Teixeira Barbosa	090.014/92	1º e 3º trimestres	59 e 69
Absalão Soares Neto	093.232/93	1º e 2º trimestres	58 e 66
Ackson de Seixas Nogueira	092.847/93	1º e 2º trimestres	58 e 66
Adailda Alves de Souza	092.820/93	1º e 2º trimestres	58 e 66
Adalberto dos Santos Ribeiro	092.811/93	1º e 2º trimestres	58 e 66
Adalberto Neto do Nascimento	091.432/93	1º e 3º trimestres	58 e 69
Adão da Silva Lopes	089.354/92	1º e 3º trimestres	58 e 69
Adão Francisco de Souza	093.057/93	1º e 3º trimestres	58 e 69
Adelina Rosa de Oliveira	089.772/92	1º e 3º trimestres	58 e 69
Adelmo Corte Pereira	090.432/92	1º e 3º trimestres	58 e 69
Adelmo Machado de Oliveira	092.812/93	1º e 3º trimestres	58 e 69
Ademar Francisco de Oliveira	084.527/92	1º e 3º trimestres	58 e 69
Adenil Ricardo da Silva	089.347/92	1º e 3º trimestres	58 e 69
Adil de Oliveira	091.313/93	1º e 3º trimestres	58 e 69
Adilson Louli	092.821/93	1º e 2º trimestres	58 e 66
Adilson Souza Pinheiro	093.059/93	1º e 2º trimestres	58 e 66

Como se pode perceber, à vista de pequeno apanhado, os números oferecidos pela SHIS, no tocante ao cumprimento das metas do Convênio n.º 3/93, relativas ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1993, não são confiáveis.

Demonstrativo IV

CONVÊNIO n.º 12/93	
Convenientes :	Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária Sociedade de Habitações de Interesse Social Sub-conveniada: Fundação Maria do Barro - Convênio SHIS x FMB n.º 9/93)
Responsáveis :	SDSAC: Maria Augusta Erich de Menezes SHIS: Nelson Tadeu Filippelli FMB: Ivanilde Pereira de Vasconcelos
Objeto :	Continuidade, manutenção e desenvolvimento do Projeto Olarias Comunitárias.
Vigência :	23.04.93 a 31.12.93
Valor Original :	Cr\$ 8.700.000.000,00
Valor Total Repassado :	Cr\$ 1.390.297.000.000,00 (R\$ 1.606.000,00)
Executor(es) Técnico(s) :	Francisco das Chagas Dias Pinto (SDSAC) Manoel Bastos Brabo (SDSAC) João da Silva Brandão (SHIS)

Fonte: fls. 72/124 anexo

O Convênio SDSAC x SHIS n.º 12/93 foi celebrado para dar prosseguimento às ações previstas no Convênio SDSAC x SHIS n.º 8/92, expirado em 31.12.92, que visava a implantação e manutenção de olarias comunitárias, fornecimento de auxílio construção e assistência emergencial às famílias assentadas. Para dar continuidade às medidas, a SHIS firmou mais uma vez Plano de Cooperação Técnica e Financeira com a Fundação Maria do Barro, mediante o Convênio SHIS x FMA n.º 9/93.

Da análise, verificou-se que os recursos repassados à SHIS pelo Convênio n.º 12/93, inicialmente previstos em Cr\$ 8.700.000.000,00, em razão de aditivos e reajustes efetuados, totalizaram o montante de Cr\$ 1.390.297.000.000,00 (R\$ 1.606.000,00). A movimentação dos recursos não obedeceu ao estipulado nas Condições Obrigatórias do Convênio, tendo em vista que os valores foram creditados em conta única da SHIS, sem vinculação de qualquer espécie. Constam do processo originário do Convênio SDSAC x SHIS n.º 12/93 repasses de recursos, via SHIS, para a Fundação Maria do Barro, mediante apresentação de faturas relativas às ações prevista no Plano de Cooperação Técnica e Financeira SHIS x FMB.

No tocante ao atingimento das metas e à regularidade das ações previstas para o 2º trimestre de 1993, o executor técnico designado pela SHIS, para avaliar a execução do Plano de Cooperação Técnica e Financeira SHIS x FMB, Sr. João da Silva Brandão, em pronunciamento visto às fls. 108/109 do anexo, registrou, em síntese: “Entre outros destaques, foi prevista a construção de 30(trinta) módulos habitacionais e a realização de 62 (sessenta e duas) melhorias habitacionais, por mês [...]. Findo o trimestre, o alcance total será de apenas 31 (trinta e um) módulos construídos e de 80 (oitenta)

melhorias habitacionais realizadas [...]. Finalmente, esclarecemos, que a exigência da prestação de contas, instruída com relatório de desempenho, envolvendo os valores repassado não foi ainda cumprida [...]” (grifou-se)

No mais, prosseguiram as solicitações/liberações de recursos, os aditivos e reajuste de valores, sem constar do processo originário as prestações de contas relativas aos 3º e 4º trimestres. Em 31.12.93, expirou-se a vigência do Convênio SDSAC x SHIS n.º 12/93 e do Plano de Cooperação Técnica e Financeira SHIS x FMA n.º 9/93, sem que fossem apresentados os relatório detalhado e o demonstrativo geral das despesas.

Demonstrativo V

CONVÊNIO n.º 18/93	
Convenientes :	Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária Sociedade de Habitações de Interesse Social
Responsáveis :	SDSAC: Maria Augusta Erich de Menezes SHIS: Nelson Tadeu Filippelli
Objeto :	Promover a conclusão de edificações e financiamento de unidades residenciais para os servidores dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do DF.
Vigência :	11.06.93 a 31.12.93
Valor Original :	Cr\$ 3.000.000,00
Valor Total Repassado :	Cr\$ 2.166.839,78 (R\$ 6.000,00)
Executor(es) Técnico(s) :	Francisco das Chagas Dias Pinto José Luiz Kinceler

Fonte: fls. 125/135 anexo

O Convênio em análise foi celebrado pela SDSAC, mediante proposta apresentada pela SHIS, com base em Programa de trabalho aprovado pelo Governador do Distrito Federal (fls. 125 e 133 anexo). O projeto apresentado pela SHIS à SDSAC previa a conclusão das obras de 72 unidades residenciais (apartamentos), nas QI 18 e 22 do Guará I, e a construção de 60 unidades residenciais (apartamentos), na quadra 2 de Sobradinho. Segundo constou do Termo de Convênio, as unidades residenciais seriam objeto de financiamento aos servidores dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do DF. (fl. 126 anexo)

O Termo de Convênio padrão utilizado à época sujeitou o repasse de recursos à prestação de contas trimestral, que deveria ser atestada pelo executor técnico designado pela SDSAC. Constou das Condições Obrigatórias do Convênio que as importâncias transferidas pela SDSAC à SHIS deveriam ser mantidas em conta corrente (BRB) vinculada aos fins estipulados no convênio e, ainda, que a SHIS obrigava-se a encaminhar à SDSAC, ao término da vigência do ajuste, a prestação de contas final, em relatório detalhado dos serviços executados, acompanhado do respectivo demonstrativo geral das despesas.

Da análise, verificou-se que os recursos repassados pelo Convênio n.º 18/93, inicialmente previstos em Cr\$ 3.000.000,00, totalizaram o montante de Cr\$ 2.166.839,78 (R\$ 6.000,00). A movimentação dos recursos não obedeceu ao estipulado nas Condições Obrigatórias do Convênio, tendo em vista que os valores foram movimentados em conta única da SHIS, sem segregação de qualquer espécie.

Não constam do processo originário as prestações de contas trimestrais. Em 31.12.93, expirou a vigência do Convênio SDSAC x SHIS n.º 18/93 sem que fossem apresentados o relatório detalhado dos serviços prestados e o demonstrativo geral das despesas, nos termos das Condições Obrigatórias estipuladas no convênio.

Demonstrativo VI

CONVÊNIO n.º1/94	
Convenientes :	Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária Sociedade de Habitações de Interesse Social
Responsáveis :	SDSAC: Maria Augusta Erich de Menezes SHIS: Nelson Tadeu Filippelli
Objeto :	Assentamento de 8.000 famílias em lotes semi-urbanizados nas Regiões Administrativas do DF.
Vigência :	03.02.94 a 31.12.94
Valor Original :	Cr\$ 1.900.792.000,00
Valor Total Repassado :	Cr\$ 8.022.776.719,12 (R\$ 10.844.000,00)
Executor(es) Técnico(s) :	Esmeralda Eny de Oliveira Franio Evonilde Maria dos Santos

Fonte: fl. 141 anexo

O Convênio SDSAC x SHIS n.º 1/94 foi celebrado para dar prosseguimento ao Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, nos mesmos moldes dos Convênios SDSAC x SHIS n.ºs 4/92 e 3/93 (ver itens 11 e 12 desta Instrução), com a meta de assentamento de 8.000 famílias, em lotes semi-urbanizados, ao longo do exercício de 1994. (fls. 136/140 anexo)

Da análise, verificou-se que os recursos repassados à SHIS pelo Convênio n.º 1/94, inicialmente previstos em Cr\$ 1.900.792.000,00, em razão de aditivos e reajustes efetuados, totalizaram o montante de Cr\$ 8.022.776.719,12 (R\$ 10.844.000,00). A movimentação dos recursos não obedeceu ao estipulado nas Condições Obrigatórias do Convênio, tendo em vista que os valores foram creditados em conta única da SHIS, sem vinculação de qualquer espécie.

No tocante ao cumprimento das metas pactuadas no ajuste, observou-se que não houve especificação dos locais em que seriam oferecidos os lotes semi-urbanizados, somente foi apontado de forma genérica pela SHIS que as ações seriam desenvolvidas nas Regiões Administrativas do DF. As liberações de recursos, aditivos e reajustes de valores foram efetivados pela SDSAC sem apresentação dos relatórios e demonstrativos de metas e despesas trimestrais do convênio. Expirado o prazo de vigência do ajuste, em 31.12.94, foi encaminhada à SDSAC uma listagem contendo nome dos beneficiários e n.º do processo de concessão. Segundo informado, a lista representaria o cumprimento da meta relativa ao convênio em tela. Juntamente com a referida listagem, foi encaminhado pela diretoria financeira da SHIS o Relatório da Execução do Convênio n.º 1/94, no qual foi informada a distribuição de lotes a 10.592 famílias, no exercício de 1994. Segundo constou da conclusão do referido Relatório “os objetivos e metas do Convênio foram atingidos, apresentando-se normal e formalmente correto, todo o processo que envolveu o compromisso pactuado.” (fl. 147 anexo)

Contudo, cabe novamente ressaltar que a listagem remetida à SDSAC, referente ao cumprimento da meta do convênio em análise, a nosso critério, não se presta a uma avaliação objetiva do emprego regular dos recursos, sob a ótica da eficiência e alcance dos objetivos. No caso em exame, também é possível verificar, à vista de pequeno apanhado (Tabela II), que a listagem encaminhada, a título de prestação de contas, exhibe evidências de irregularidades, visto que apresenta nomes de beneficiários e n.ºs de processos repetidos, já incluídos nos quantitativos dos lotes que teriam sido distribuídos por ocasião do Convênio n.º 3/93, o que denota que os números oferecidos não são confiáveis. (fls. 148/152 anexo)

Tabela II

Nome do Beneficiário	N.º do Processo	Duplicidade	fls.(anexo)
Abner Alves da Silva	090.117/92	Convênio n.º 3/93	69 e 148
Adontino Barbosa de Souza	092.404/93	Convênio n.º 3/93	59 e 149
Agnel Ferreira Castro	089.448/92	Convênio n.º 3/93	59 e 150
Aguinaldo Quirino de Lima	092.429/93	Convênio n.º 3/93	59 e 150
Aida de Jesus Custodio Souza	092.857/93	Convênio n.º 3/93	59 e 150
Alberto Alves de Souza	091.645/93	Convênio n.º 3/93	59 e 151
Albina da Conceição	091.795/93	Convênio n.º 3/93	59 e 151
Alcir Oliveira Barreiros	091.801/93	Convênio n.º 3/93	60 e 151
Alvino de Paiva Machado	093.536/93	Convênio n.º 3/93	60 e 152

III – CONCLUSÃO

Das apurações até o momento efetuadas, pode-se concluir que várias irregularidades cercaram a execução dos ajustes SDSAC x SHIS x FMB. Ficou evidenciado, em síntese, que:

a) a gestão dos recursos pela SHIS não obedeceu às condições pactuadas nos Termos de Convênios, tendo em vista que os valores repassados não foram segregados em conta específica, vinculada aos objetos dos ajustes (cláusula 3ª). Portanto, restou violada norma legal de natureza financeira e operacional, que disciplinava a gestão de recursos oriundos de convênios (IN n.º 2 - STN);

b) a realização de despesas com obrigações vencidas da SHIS, acrescidas de encargos moratórios e desvinculadas dos objetivos pactuados nos ajustes, configurou transgressão cabal das normas anteriormente referidas e desvio de finalidade na aplicação dos recursos;

c) as listagens apresentadas pela SHIS, a título de comprovação da distribuição dos lotes, não se prestam a uma avaliação objetiva do alcance das metas pactuadas e do emprego regular dos recursos alocados ao Programa de Assentamento de População de Baixa Renda. Conforme apontado, tais listas exibem evidências de irregularidades, visto que apresentam nomes de beneficiários e n.ºs de processos repetidos (Tabela I e II);

d) vários episódios relacionados a atrasos e omissões na prestação de contas e não comprovação do cumprimento das metas pela SHIS indicam falhas na atuação dos executores técnicos da SDAC, resultando na liberação de parcelas sem observância das exigências legais.

Diante de todo o conjunto das irregularidades evidenciadas nestes autos e à falta de elementos que viabilizem análise mais precisa do atingimento das metas ajustadas nos convênios, temos que uma avaliação pela regularidade da execução do Programa de Assentamento da População de Baixa Renda do DF pode ser precipitada. Não se pode afirmar com tranquilidade que os recursos alocados ao programa (aproximadamente R\$ 30 milhões), ao longo dos exercícios de 1992/1994, tenham sido empregados de forma economicamente eficiente e socialmente desejável.

Obviamente, em condições normais, para que se pudessem remover as incertezas que ainda pairam quanto à regular gestão dos recursos e efetivo alcance dos objetivos, seriam necessários, a nosso ver, minuciosos e abrangentes exames por meio de Auditoria. O escopo da medida haveria de abranger a realização de vistoria nos locais indicados, entrevistas e circularizações, com o intuito de comprovar: a real situação de carência dos beneficiários, a fidedignidade das listas apresentadas pela SHIS e a efetiva distribuição dos lotes nos quantitativos informados, dentre outros itens que estão a merecer esclarecimentos.

Entretanto, é de se reconhecer que dificilmente, hoje, em razão de estarmos tão distantes da época dos fatos investigados, obteríamos êxito na efetivação de tais medidas de controle. Sendo assim, não nos parece razoável oferecer sugestão ao eg. Plenário no sentido de determinar apurações adicionais para procurar documentos e esquadrinhar registros gerados a mais de 7 anos.

Além disso, cumpre alertar para os óbices relatados pelo Serviço de Convênios e Subvenções Sociais da SEFP e pela CTCE da SDAC, no tocante ao exame da prestação de contas dos ajustes, os quais também repercutiram no reexame pretendido pela Inspeção. Como já mencionado, a movimentação financeira em conta única confundiu os valores a serem aplicados nas finalidades dos convênios com os recursos próprios da SHIS, em consequência, o rastreamento e conciliação de pagamentos e despesas, assim como o levantamento do resultado de aplicações financeiras, mostraram-se inexequíveis.

Esse arranjo irregular, sob responsabilidade da área financeira da SHIS, que efetivamente pleiteou e administrou a maior parte dos recursos, constituiu, a nosso critério, o maior obstáculo para uma avaliação possibilitadora do exercício de controle externo pelo Tribunal.

Por tais razões, com vistas ao prosseguimento do feito, impõe-se seja determinada a audiência do ex-Diretor Financeiro da SHIS, Sr. ROBSON DA SILVA LINS, visto encontrar-se incurso na penalidade prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/94, em virtude da prática de atos com grave infração à dispositivos legais relacionados à gestão e à prestação de contas dos recursos repassados por meio dos Convênios SDAC/SHIS n.ºs 4/92, 8/92, 3/93, 12/93, 18/93, 1/94.”

Determinada a oitiva do Ministério Público, veio aos autos a manifestação de fls. 91/95, em que o douto Parquet insiste no cumprimento do item “b” da Decisão nº 3.147/01 (fl. 67), no sentido de que a 2ª ICE “... proceda à realização de inspeção onde for necessário, com objetivo de esclarecer as dúvidas levantadas pela CTCE, em relação ao efetivo cumprimento das metas estabelecidas nos ajustes, bem como para quantificar os beneficiários e promover as verificações que permitam avaliar a execução das atividades, além de outros aspectos legais relacionados à matéria”

Por despacho singular, os autos foram restituídos à 2ª Inspetoria com vistas à verificação, nas Prestações de Contas Anuais da extinta SHIS, da existência de informações acerca dos Convênios nºs 04/92, 08/92, 03/93 e 01/94, firmados para a execução do “Programa de Assentamento da População de Baixa Renda do Distrito Federal. 6

Do exame realizado, o órgão técnico nada pode extrair que elucidassem as questões levantadas pelo Ministério Público. Assim, em busca e uma averiguação mais profunda, estendeu-se os procedimentos fiscalizatórios ao exame dos relatórios analíticos sobre as contas do Governador do DF, referentes aos exercícios de 1992 e seguintes, concluindo:

“ Em síntese, os procedimentos fiscalizatórios desenvolvidos pelo Tribunal, com vistas à elaboração do Relatório Analítico Sobre as Contas do Governador–1997¹¹, indicaram que a aferição dos resultados alcançados na função Habitação e Urbanismo mostrou-se de difícil consecução, haja vista que as metas a serem atingidas pelo Programa de Assentamento da População de Baixa Renda não foram devidamente quantificadas, limitando-se o Decreto n.º 12.473/90 a estabelecer diretrizes genéricas. Além disso, a falta de compatibilização entre os indicadores de realização física, apresentados nos Relatórios de Desempenho Físico-Financeiro, de Atividades e de Cumprimento de Metas, não permitiu afirmar que as ações do Governo na área produziram resultados satisfatórios.”

É o relatório.

V O T O

Compreendo que a medida alvitrada pelo douto Parquet, no item “b” de fl. 95, não obteria resultado compatível com o esforço operacional a ser empreendido pelas equipes técnicas do Tribunal.

Os argumentos expendidos às fls. 86/87 levam a essa conclusão, como se vê do seguinte excerto: “Diante de todo o conjunto das irregularidades evidenciadas nestes autos e à falta de elementos que viabilizem análise mais precisa do atingimento das metas ajustadas nos convênios, temos que uma avaliação pela regularidade da execução do Programa de Assentamento da População de Baixa Renda do DF pode ser precipitada. Não se pode afirmar com tranquilidade que os recursos alocados ao programa (aproximadamente R\$ 30 milhões), ao longo dos exercícios de 1992/1994, tenham sido empregados de forma economicamente eficiente e socialmente desejável.

Obviamente, em condições normais, para que se pudessem remover as incertezas que ainda pairam quanto à regular gestão dos recursos e efetivo alcance dos objetivos, seriam necessários, a nosso ver, minuciosos e abrangentes exames por meio de Auditoria. O escopo da medida haveria de abranger a realização de vistoria nos locais indicados, entrevistas e circularizações, com o intuito de comprovar: a real situação de carência dos beneficiários, a fidedignidade das listas apresentadas pela SHIS e a efetiva distribuição dos lotes nos quantitativos informados, dentre outros itens que estão a merecer esclarecimentos.

Entretanto, é de se reconhecer que dificilmente, hoje, em razão de estarmos tão distantes da época dos fatos investigados, obteríamos êxito na efetivação de tais medidas de controle. Sendo assim, não nos parece razoável oferecer sugestão ao eg. Plenário no sentido de determinar apurações

¹¹ Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Distrito Federal: exercício de 1997/Tribunal de Contas do Distrito Federal; José Eduardo Barbosa - relator. Brasília: o Tribunal, 1998, pg. 39/485.

adicionais para procurar documentos e esquadrinhar registros gerados a mais de 7 anos.”

Entendo, a par de concordar com a inviabilidade na consecução do processo investigatório desta Tomada de Contas Especial, correta a assertiva do parágrafo 14 do parecer do Ministério Público, fl. 94, quando assevera que

“... não pode a Corte de Contas, a vista das dúvidas existentes, aceitar como regular o emprego dos recursos em tela. Por outro lado, demonstrado ser impossível comprovar tecnicamente o correto emprego desses recursos, estará caracterizado, em princípio, ofensa ao dever de prestar contas a que estavam sujeitos os Administradores da SHIS, cabendo nesse caso, a instauração de Tomada de Contas Especial.”

Na verdade, o detalhamento que uma eventual auditoria poderia obter teria por escopo, de certa forma, a aferição da eficiência na aplicação dos recursos, e o atendimento dos demais aspectos formais na execução do objeto dos convênios. Em outras palavras, a verificação da regular aplicação dos recursos públicos.

Abro aqui um parêntese para acentuar a dificuldade extrema em estabelecer uma metodologia confiável e permanente para medir a eficiência e eficácia na gestão dos recursos públicos. E essa dificuldade existe especialmente porque a sua verificação é usualmente feita com base em critérios estabelecidos após a concretização da despesa, em função dos elementos existentes.

Desde o advento, ou explicitação, do princípio da eficiência no caput do art. 37 da Constituição Federal, princípio esse que Hely Lopes Meireles denomina “o mais moderno princípio da função administrativa”¹², acirrou-se o debate quando à verificação quantitativa da eficiência no setor público, abandonando-se a diretiva de fins para cotejar também a validade dos meios adotados no exercício da função pública.

Pude observar, desde então, que a única forma possível de agregar eficiência na ação do Estado seria sempre o estabelecimento prévio de objetivos otimizados em função dos recursos existentes. Parece-me, de fato, que a eficiência somente terá alguma concreção se houver um cuidadoso planejamento de ações, adotando-se métodos descritivos que discriminem com exatidão as parcelas que podem ser realizadas com os recursos disponíveis, e deste modo tanto será mais eficiente o gestor quanto mais os resultados quantitativos se aproximem das metas previstas.

Essa metodologia dependeria, em certa medida, do desenvolvimento do orçamento-programa, pois em nosso ordenamento prevalece o desdobramento de despesas por unidade administrativa e por objeto de gasto ou elemento de despesa, havendo uma pequena ênfase na fase de planejamento orçamentário, eis que a parte programática permaneceu restrita aos comandos do plano plurianual e aos parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. Como a lei orçamentária anual não pode conter elemento diverso da previsão de receitas e fixação de despesas¹³, o aperfeiçoamento das medidas de eficiência deveria constar com detalhe do plano plurianual, devidamente parametrizadas na LDO.

Como tal premissa não ocorre, o Tribunal de Contas se vê obrigado a trabalhar de forma intensa, quando possível, para estabelecer marcos convenientes na medição da economicidade na ação do administrador.

Nesta linha, os dados existentes no processo, e a constatação de que o órgão movimentou os recursos em conta única, sem que fosse discriminada a despesa relativa à execução dos convênios, dificulta sobremaneira a auditoria determinada pela Corte.

E exatamente por este motivo, parece-me mais adequado que o Sr. Robson da Silva Lins traga aos autos os esclarecimentos necessários, em uma tentativa de simplificar a investigação empreendida pelo Tribunal, tendo em vista a constatação de irregularidades detectadas pelo órgão técnico. Poderia, deste modo, ser postergada a eventual realização da proposta do item “b” de fl. 95.

Deste modo, concordando com a instrução e parcialmente com o douto Ministério Público, VOTO por que a Colenda Corte deva:

I - conhecer do resultado da Inspeção determinada pela Decisão nº 3.147/2001;

II - determinar a audiência do servidor nominado à fl. 88 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os esclarecimentos e justificativas pertinentes, devidamente acompanhados de documentação comprobatória, tendo em vista possível aplicação de multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, em face de atos praticados com grave infração à norma legal relacionados em seguida:

a) movimentação de recursos provenientes de convênio em conta não específica e desvinculada dos objetivos dos ajustes SDAC/SHIS n.ºs 4/92, 8/92, 3/93, 12/93, 18/93, 1/94;

b) desvio de finalidade na aplicação de recursos, configurado pela realização de despesas com obrigações da SHIS, acrescidas de encargos moratórios e não correlacionadas aos objetivos pactuados nos ajustes já mencionados;

c) inconsistências detectadas na prestação de contas relativa à distribuição de lotes semi-urbanizados, haja vista a duplicidade de nomes de beneficiários e nºs de processos de concessão constantes das listagens apresentadas pela SHIS; e

d) a aparente inviabilidade da comprovação do correto emprego dos recursos advindos dos convênios, caracterizando, em princípio, ofensa ao dever de prestar contas.

III - autorizar a devolução destes autos à 2ª ICE com vistas à adoção das providências que se fizerem necessárias.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2002
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

Anexo IV da Ata nº 3713
Sessão Ordinária de 21.11.02

Processo nº (A): 1268/2002
Apenso nº: 082-011557/00
Origem: Secretaria de Educação
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Carolina Barbosa do Nascimento e outros
Ementa: Pensão vitalícia e temporária. Suporte legal à incorporação da vantagem “Ampliação de Carga Horária”. Regularidade das peças processuais. Voto convergente com a 4ª ICE e o MP.

RELATÓRIO

Em exame a concessão de pensão vitalícia a Carolinda Barbosa do Nascimento, viúva, e temporária a Ronilson Barbosa do Nascimento e Rita de Cássia do Nascimento de Freitas, filhos de Luiz Gonzaga do Nascimento, Agente de Educação/Vigilância TP-609, Classe Única, Padrão XVII, do QP/DF, nos termos da Portaria de 04-09-2000, p. 16-ap.

Destaca-se, de início, a descentralização¹⁴ das atividades relativas às aposentadorias e pensões da Secretaria de Gestão Administrativa para a Secretaria de Educação.

A 4ª ICE registra que o falecimento do servidor ocorreu na vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, no entanto, entende aplicáveis os arts. 215 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, haja vista que o dispositivo que trata do benefício da pensão por morte na citada E.C. necessita de lei que o regulamente, consoante prevê o art. 1º que deu nova redação ao §7º do art. 40 da CRFB, assim disciplinado:

§ 7º. Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

· Parcela “Ampliação de Carga Horária” tem como requisito a predominância da carga horária de 40 horas semanais nos 3 anos que antecedem a aposentadoria

Concedida com supedâneo no Parecer/FEDF nº 112/99¹⁵, a incorporação, constante do Título de Pensão, encontra guarida na Lei Orgânica/Distrito Federal, em seu artigo 41, § 7º, assim como na Lei Distrital nº 948, de 30 de outubro de 1995.

Segue transcrição dos artigos 1º e 3º da Lei nº 948/95:

“Art. 1º - Fica instituído para os servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, dos Quadros de Pessoal e Suplementar de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 740, de 28 de julho de 1994, mediante opção, o regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, mantida a respectiva proporcionalidade salarial.

.....

Art. 3º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a estender a jornada de trabalho de que trata o art. 1º, nas mesmas condições a todas as carreiras que ainda não disponham dessa sistemática.”

Nessa esteira, foi editado o Decreto nº 18.606, de 16 de setembro de 1997, estabelecendo critérios para os integrantes da Carreira Assistência à Educação/FEDF optarem pelo regime de 40 horas semanais, opção que, segundo o art. 8º, poderá ser suspensa por interesse da Administração e/ou Servidor, o qual retornaria à situação anterior sem direito à integração do vencimento de qualquer parcela correspondente à jornada de 40 horas, tendo sofrido alteração no Decreto nº 19.920, de 17 de dezembro de 1998, que possibilitou o retorno ao regime de 30 horas semanais somente mediante requerimento do servidor.

· Decisão nº 2192/2002 firmou entendimento de que as vantagens de natureza transitória dispostas expressamente em lei passam a ter caráter de perenidade

Depreende-se, do exposto, que a parcela “Ampliação de Carga Horária – Parecer 112/99 – Art/PJ” possui caráter eminentemente transitório.

As vantagens dessa natureza foram objeto de estudo no Processo nº 295/2000, resultando na decisão supramencionada, que consagrou o entendimento de que a incorporação e a extensão que tenha disposição expressa em lei deve integrar a remuneração que servir de base para o cálculo dos proventos, passando a se revestir de um caráter de perenidade.

· “Adicional por Serviço Extraordinário” não se confunde com a “Ampliação de Carga Horária”

Nesses estudos, pugnou-se pela impossibilidade de incorporação aos proventos da parcela “Adicional por Serviço Extraordinário”, regulada pelos artigos 73 e 74 da Lei nº 8112/90, que se afigura ter semelhante natureza à “Ampliação de Carga Horária”.

Ocorre que a vantagem “Adicional por Serviço Extraordinário” já se encontrava definida no RJU e, se a “Ampliação de Carga Horária” tivesse as mesmas características, não haveria razão para que fosse editada a Lei nº 948/95 e o respectivo decreto regulamentar de nº 18.606/97.

· Art. 41, § 7º da LODF confere amparo legal à “Ampliação de Carga Horária”

Dispõe referido dispositivo que, aos servidores com carga horária variável, são assegurados os proventos conforme a jornada predominante nos três anos anteriores à aposentadoria, conceito que se harmoniza com a parcela “Ampliação de Carga Horária”, vez que pode o servidor, haja vista Decreto nº 18.606/97, voltar ao regime anterior e depois optar novamente pela carga horária prevista no decreto, cessados os motivos impeditentes. Assim, é possível ao servidor cumprir a jornada de 40 horas predominantemente nos três anos que antecedem a sua inativação, o que seria inviável no tocante às “Horas Extras”, dado o seu caráter excepcional.

¹² Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p.90

¹³ § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

¹⁴ Mediante a Portaria nº 525/2001 e o Decreto nº 23212/2002

¹⁵ da lavra da Procuradoria Jurídica/FEDF

A despeito de o art. 8º do referido decreto preceituar que a “Ampliação de Carga Horária” não integra o vencimento quando o servidor retorna à jornada original (30 horas semanais), o disposto não pode prevalecer ante a LODF, de hierarquia superior, devendo incorporar-se aos proventos mesmo que não estivesse no regime de 40 horas semanais no momento de sua aposentadoria, desde que preenchido o requisito temporal preconizado na Lei Orgânica Distrital.

· Suporte legal trazido pela instrução faz com que o MP deixe de questionar a inclusão da vantagem Em farta jurisprudência, consoante se vê no § 35, p. 7 e 8, o Tribunal de Justiça/Distrito Federal tem se posicionado de forma convergente.

Similar entendimento é aceito nesta Corte no tocante à carreira Magistério Público. Segundo preceitua o artigo 8º da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, a carga horária do Professor e do Especialista de Educação será de vinte horas semanais, admitindo a carga especial de quarenta horas mediante opção do servidor e de acordo com o interesse da Administração, configurando-se também como carga horária variável.

Bem se vê, pois, que a retirada da quantia relativa à “Ampliação de Carga Horária”, já integrante da remuneração do servidor enquanto na ativa, significaria redução de rendimentos, caracterizaria violência ao direito adquirido e negar submissão à regra constitucional que assegura a irredutibilidade dos vencimentos do servidor (art. 37, XV, CRFB), não olvidando do cumprimento ao disposto no art. 41, § 7º da LODF, que lhe confere amparo legal.

Há de se notar que o legislador não previu a incorporação da vantagem aos estipêndios pensionais, lacuna preenchida pelo estatuído no § 5º do art. 40, c/c o art. 215 da Lei nº 8112/90, no sentido de que o direito dos dependentes do servidor falecido de perceberem o benefício equivale ao valor da remuneração ou proventos percebido como se vivo estivesse.

Ante todo o exposto, manifesta-se o órgão instrutório pela legalidade da concessão. Mesmo havendo questionado em outras oportunidades¹⁶ a inclusão da parcela de “Ampliação de Carga Horária”, tendo em vista os esclarecimentos jurídicos ora trazidos, o douto Ministério Público aquiesce a conclusão alcançada pela 4ª ICE.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, gostaria de louvar o excelente trabalho apresentado pelo Analista de Finanças e Controle Externo da 4ª ICE Regis Gonçalves Leite, o qual acompanho na íntegra, não havendo retoques a serem efetuados quanto às informações trazidas acerca do suporte legal da inclusão da parcela “Ampliação de Carga Horária” nos estipêndios de pensão.

Como ressaltado pela unidade técnica, referida vantagem, concedida com supedâneo no Parecer/FEDF nº 112/99, encontra abrigo na Lei Orgânica/Distrito Federal em seu artigo 41, § 7º, assim como na Lei Distrital nº 948, de 30 de outubro de 1995¹⁷, tendo como requisito ao servidor com carga horária variável a jornada predominante, nos três anos anteriores à aposentadoria, 40 horas semanais, podendo o mesmo voltar ao regime anterior e depois optar novamente pela carga horária prevista no Decreto nº 18.606/97, cessados os motivos impeditentes.

Cumpre destacar o entendimento firmado na Decisão nº 2192/2002, no sentido de que toda incorporação e extensão de vantagens de natureza transitória que tenham disposição expressa em lei devem integrar a remuneração que servir de base para o cálculo dos proventos, passando a se revestir de caráter de perenidade.

A despeito de o art. 8º do referido decreto preceituar que parcela dessa natureza não integra o vencimento quando o servidor retorna à jornada original, esta norma não pode prevalecer ante a LODF, de hierarquia superior, devendo incorporar-se aos proventos mesmo que não estivesse no regime de 40 horas semanais no momento da concessão, desde que preenchido o requisito temporal preconizado.

Ante o exposto, acolho as propostas da 4ª ICE e do Parecer/MP nº 1235/2002, votando no sentido de que este egrégio Plenário considere legal a presente concessão.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2002
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

Anexo V da Ata nº 3713
Sessão Ordinária de 21.11.02

Processo nº: 2.065/92
Apenso nº: 054.000.619/91
Origem: Polícia Militar do Distrito Federal
Assunto: Tomada de Contas Especial
MP: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelos danos causados em decorrência de acidente de trânsito, à viatura marca Volkswagen, modelo Kombi-camioneta, ano 1989, distribuída à PMDF. Contas julgadas irregulares. Determinação de desconto do valor do dano nos vencimentos do servidor responsabilizado (Decisão nº 5594/1997 - fls. 59). Verificação de que os valores descontados superaram o valor do prejuízo. Propostas divergentes: a instrução pela devolução da diferença descontada a maior e o Ministério Público pela continuação do desconto, pois no seu entender o responsável ainda deve a importância de R\$ 3.623,05. Pela devolução da importância descontada a maior R\$ 608,93.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelos danos causados ao veículo marca Volkswagen, modelo Kombi-camioneta, ano 1989, em consequência de acidente de trânsito ocorrido no dia 14-1-91.

2. Efetuadas as apurações devidas foi responsabilizado o Soldado CELSO OLIVEIRA DE MELO, pelo prejuízo correspondente a Cr\$ 1.365,803,15, inscrito no Certificado de Auditoria nº 023/92-DpA/SEFP, de 30-3-92 (fls. 77 do Processo nº 054.000.619/91 - apenso).

3. Por determinação do Tribunal (Decisão nº 5594/97 - fls. 59), foi elaborado demonstrativo atualizado do débito. Na mesma assentada foi determinado o desconto parcelado do débito na folha de pagamento do responsável.

4. Pelo novo demonstrativo, o débito atualizado até 30-9-97 (fls. 61) passou a corresponder a R\$ 8.105,10.

5. Os mencionados descontos tiveram início em outubro de 1997 (fls. 64) e se encerraram em julho de 2002 (fls. 121), totalizando a importância de R\$ 9.597,84, correspondente a 58 parcelas de R\$ 165,48.

ANÁLISE DO ÓRGÃO TÉCNICO

6. A instrução, entendendo que houve desconto a maior, propõe que se dê quitação ao responsável e se determine a devolução da importância de R\$ 608,93, descontada a maior. Pondera a instrução que:

“7. Os valores extraídos do SIGRE foram tabulados no Demonstrativo de fs. 122-123, de conformidade com o entendimento perfilado no processo n.º 6722/93 - incidência sobre o valor do débito (7.605,88 UFIR, f. 61) de juros de mora de 1% ao mês, a partir de abr/96 (mês em que se verificou o vencimento do prazo de notificação). De acordo com esse documento, o débito apurado nestas contas especiais não fora integralmente quitado por parte do servidor militar responsabilizado nos autos, haja vista que, à época do último desconto registrado no SIGRE, o mesmo ainda deveria ressarcir ao erário R\$ 3.623,05.

8. Cabe-nos ponderar que a questão atinente aos juros de mora sofreu evolução no âmbito do Tribunal, tendo a Comissão Permanente de Inspec^{to}res de Controle Externo-CICE, no bojo do processo n.º 1184/01, chegado à conclusão de que, no caso de alcance, os juros moratórios são devidos no período compreendido entre a data de vencimento do prazo de notificação e o mês imediatamente anterior ao do início dos descontos em folha, dado que diante de regular processamento dos descontos não haveria mora. A título de ilustração, destacamos, a seguir, a argumentação aduzida naquele feito em relação à matéria.

“(…)

13. A terceira observação do Parecer diz respeito ao parcelamento do débito. Entende o douto Consultor que se a autorização se der após a condenação serão devidos juros de mora incidentes sobre todo o débito residual, devendo ser calculado mês a mês, tal qual a correção. Conclui resumindo que “o parcelamento não elide a mora, que se dilata no tempo.”

14. Reconhecemos os judiciosos argumentos do Parecerista, fundados que foram nos arts. 20, 26 e 27 da LC nº 01/94, mas pedimos vên^{ia} para discordar da interpretação que emprestou a esses dispositivos legais.

15. O art. 20 (a que remete o art. 26), ao falar em “juros de mora devidos” deve ser lido com cautela. É que os juros de mora não serão sempre devidos, como pode fazer parecer a literalidade e texto; somente serão devidos se ocorrer a mora. O raciocínio de que só há falar em juros de mora quando houver mora pode soar trivial, por sua obviedade, mas a redação do dispositivo cria dificuldade para o intérprete.

16. O art. 27 estabelece que sobre cada parcela deverá incidir os correspondentes acréscimos legais, sem especificar quais seriam tais acréscimos. É plausível sustentar que se trate de juros de mora e correção monetária, mas também aqui deve-se interpretar o artigo no sentido de que os juros de mora somente são devidos se houver mora.

17. O pedido de parcelamento antes do julgamento importa o reconhecimento do débito. Se por seu turno o responsável, ao invés de admitir que deve, defende-se, recorre, embarga, sendo ao final condenado, nada mais fez do que exercer o contraditório e o direito de defesa amplo, com os meios e recursos de que dispunha. Ora, só porque exerceu esse direito constitucional não pode ser punido com a “cominação dos juros” se lhe for autorizado o parcelamento.

18. Nada justifica o tratamento diferenciado entre aquele que admite o débito e aquele que sucumbe defendendo sua inocência até o derradeiro momento.

19. A adoção de um posicionamento nesse sentido seria encarado como óbice à defesa, vez que o responsável que usa desse direito fundamental, imprescritível e inalienável seria pressionado a reconhecer desde já o débito, para não ver sua dívida acrescida com juros de mora no caso de parcelamento posterior.

20. Gostaríamos de registrar que, a nosso ver, a autorização de parcelamento do débito é incompatível com a imputação de “mora dilatada no tempo”, pois cada prestação terá data certa de vencimento, antes da qual não há como se configurar a demora no seu adimplemento. O que não se justifica é a conduta contraditória de parcelar o débito e, ao mesmo tempo, crescer-lhe juros de mora, sem que esta tenha ao menos ocorrido.

Para finalizar este ponto, cabe lembrar a lição de Orlando Gomes in Obrigações (11ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1997 - p. 173):

“Extingue-se a mora:

a) ...

d) quando o credor concede novo prazo para o cumprimento da obrigação;”

9. Chamada pela Presidência do Tribunal a se manifestar conclusivamente em relação ao novo regimento interno da Corte, a CICE ofereceu proposta de regulação da questão consoante entendimento perfilado no processo n.º 1184/01, conforme destaque abaixo:

¹⁶ Processos nºs 358/2000 e 2.563/99

¹⁷ regulamentada pelo Decreto nº 18.606/97, alterado pelos de nºs 19.383 e 19.920/98

“(…)

07. Destarte, cumpre esclarecer que a CICE foi chamada, por Vossa Excelência, a manifestar-se sobre as questões versadas na nova minuta do Regimento Interno desta Casa, cujo assunto está sendo tratado no Processo-TCDF n.º 4163/94.

08. Por intermédio do Ofício n.º 1/02 - CICE, foi encaminhado a essa ínclita Presidência as sugestões da Comissão à proposta de Regimento Interno, cabendo destacar que na análise da referida proposta foi exaustivamente discutida a questão atinente à atualização monetária e aos juros de mora incidentes sobre os débitos e multas definidos pelo TCDF, tendo a matéria recebido a seguinte redação desta Comissão:

“Art. 122. Os débitos fixados pelo Tribunal de Contas serão reajustados monetariamente até a data do efetivo pagamento, na forma estabelecida pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 435, de 27 de dezembro de 2001, incidindo sobre o valor atualizado juros de mora, à taxa de um por cento ao mês, até o último dia do mês anterior ao do efetivo pagamento, observados os seguintes critérios:

I – quando se tratar de retenção ou desvio de valores, a atualização monetária e os juros de mora serão aplicados a partir do dia seguinte àquele em que deveriam ter sido recolhidos;

II – nos casos de débito decorrente de sonegação ou alcance:

a) a atualização monetária será calculada a partir da ocorrência do dano ou da data em que as contas deveriam ter sido prestadas;

b) os juros de mora serão calculados a partir do dia seguinte ao do término do prazo fixado em notificação para o pagamento da dívida, salvo se esta decorrer de ato doloso, caso em que incidirão a partir da data da ocorrência do dano.

§ 1º Se desconhecida a data da ocorrência do dano, a atualização monetária será aplicada a partir do conhecimento do fato pelo dirigente da unidade administrativa, e os juros de mora, a partir do dia seguinte ao do término do prazo fixado em notificação, salvo se o débito decorrer de ato doloso, hipótese em que incidirão a partir da data de conhecimento do fato por aquele dirigente.

§ 2º A reposição do bem ou o recolhimento do valor do débito deverá ser efetuado ao órgão próprio da administração direta ou, tratando-se de entidade da administração indireta, inclusive fundações, à própria entidade prejudicada.

Art. 123. A multa aplicada pelo Tribunal, quando paga após o vencimento, terá seu valor atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Art. 124. Havendo parcelamento autorizado pelo Tribunal de Contas, o valor da dívida será atualizado e, se for o caso, acrescido dos juros de mora até o último dia do mês anterior ao que se iniciar o recolhimento parcelado.

§ 1º As parcelas do débito e da multa estarão sujeitas a atualização monetária.

§ 2º Sobre as parcelas pagas com atraso incidirão juros de mora de um por cento ao mês.

§ 3º O pedido de parcelamento implica confissão da dívida apurada, sendo que o atraso no pagamento de qualquer parcela será tolerado até o prazo de 30 dias, após o que, acarretará o vencimento antecipado de toda a dívida.

§ 4.º A autorização de parcelamento do débito implicará nas seguintes providências:

I - se o responsável for servidor público distrital, o Tribunal comunicará o fato ao órgão ou à entidade onde tenha se verificado a situação geradora da responsabilização, com vista a proceder ao desconto mensal em folha de pagamento;

II - não sendo o responsável servidor público distrital e em se tratando de dano causado aos órgãos integrantes da Administração Centralizada ou de multa aplicada pela Corte, caberá ao responsabilizado proceder ao recolhimento mensal do valor devido, por meio de Documento de Arrecadação, emitido a favor do órgão arrecadador do Distrito Federal, sem prejuízo de encaminhar os comprovantes pertinentes ao órgão onde tenha se verificado a situação geradora da responsabilização;

III - não sendo o responsável servidor público distrital e em se tratando de dano causado às entidades integrantes da Administração Indireta, caberá ao responsabilizado proceder ao recolhimento mensal do valor devido, a favor da entidade onde tenha se verificado a situação geradora da responsabilização;

IV - nas situações retrodescritas caberá ao órgão ou entidade, conforme o caso, proceder à guarda e ao controle da documentação pertinente, dando conhecimento à Corte, nas Contas Anuais, do montante recolhido até o término do exercício alusivo às mesmas, até final quitação do débito.

Ante o exposto, tendo em vista que o assunto em pauta vem sendo tratado, também, no Processo n.º 4163/94, no qual a CICE ofereceu as sugestões julgadas pertinentes, submetemos os autos à superior consideração de Vossa Excelência, propondo seja o presente processo apensado ao do novo RI/TCDF, por tratar de matéria correlata.

.....”

10. De conformidade com o entendimento da CICE destacado anteriormente (§§ 8.º e 9.º), elaboramos o Demonstrativo de fs. 124-125, onde se verifica desconto a maior nos vencimentos do servidor responsabilizado nesta tce da ordem de R\$ 608,93. Diante desta constatação, entendemos deva o egrégio Plenário:

1. informar à PMDF que devem incidir sobre o débito apurado nesta tomada de contas especial, da ordem de 7.605,88 UFIR, juros de mora de 1% ao mês ou fração no período compreendido entre abril de 1996 (mês de vencimento do prazo de notificação do servidor responsabilizado) e setembro de 1997 (mês imediatamente anterior ao do início dos descontos em folha), tendo em vista entendimentos exarados no processo n.º 1184/01;

2. informar à Jurisdicionada, também, que desconsiderados os juros moratórios a partir de outubro de 1997 e levado em conta o último desconto promovido (o de julho de 2002), fora descontada a maior do servidor militar Celso Oliveira de Melo a importância de R\$ 505,02;

3. determinar à Corporação que proceda à restituição do valor recolhido a maior, devendo ser informado ao Tribunal sobre as providências encetadas no demonstrativo que será encaminhado junto à próxima tomada de contas anual dos ordenadores de despesa a ser enviada à Corte (art. 14 da Resolução n.º 102/98);

4. dar conhecimento da decisão que vier a ser adotada ao servidor militar;

5. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7. O Ministério Público, por sua Procuradora, Dra. MÁRCIA FARIAS (fls. 139/143), pronunciou-se nos seguintes termos:

“3. O corpo técnico, utilizando-se do entendimento perfilado pela Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo-CICE, no bojo do Processo n.º 1184/01 (estabelece critérios de atualização monetária e de cálculo de juros de mora), informa ressarcimento a maior, pelo servidor responsabilizado, no valor de R\$ 608,93. Pugna por determinar à PMDF a restituição desse valor; por considerar o responsabilizado quite com o erário distrital; e pelo arquivamento do feito.

4. O entendimento manifestado pela CICE, no âmbito do Processo n.º 1184/01, e utilizado para o cálculo do montante devido na Instrução de fls. 126 a 137, ainda não foi apreciado pela c. Corte, sendo de bom alvitre aguardar Decisão Plenária autorizando sua aplicação. Sobre assunto assemelhado, a Decisão n.º 2323/02, de 11/06/2002, determinou o sobrestamento do Processo n.º 3133/95 até conclusão do Processo n.º 1184/01, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins, proferido nos seguintes termos:

9. A controvérsia verificada nestes autos, relativa à atualização de débitos e cálculo de juros moratórios, tem ocorrido em outros processos, sendo que a matéria mereceu tratamento específico, constando do Processo nº 1.184/01, originário de Representação da CICE, na qual propõe a edição de Emenda Regimental disciplinando o assunto. Referido processo foi relatado pelo Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, na Sessão de 21/5/02, tendo o Tribunal proferido a Decisão nº 1984/2002, nos seguintes termos:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, em homenagem ao dedicado trabalho levado a efeito pela Comissão de Inspectores de Controle Externo deste Tribunal, ordenou a devolução dos autos à CICE para levar a efeito estudos sobre o assunto, tendo em conta as questões suscitadas no referido voto.”

10. Nessas circunstâncias, parece-me de bom alvitre o sobrestamento dos autos até que a questão da atualização monetária e do cálculo de juros moratórios seja definida no processo específico (Processo nº 1.184/01).

5. Parecer n.º 1054/02 exarado recentemente pela i. Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, no Processo n.º 2429/94, versando sobre o tema em questão, também entendeu inadequada a posição adotada pelo órgão instrutivo. Para tanto, lançou os seguintes argumentos:

Quanto à linha de argumentação da Inspetoria, calcada no entendimento da CICE manifestado no Processo N.º 1184/01, entende-se, no momento, sem força, pois o referido Processo retornou à Comissão de Inspectores, para continuidade dos estudos (Decisão N.º1984/02) e apensação daqueles autos ao de N.º 4163/94 (Decisão N.º 3731/02).

6. Portanto, entende este Parquet que a c. Corte de Contas deve manter o entendimento vigente até modificação por decisão plenária. Vale ressaltar que no Processo n.º 6722/93, Decisão n.º 11179/96, o Tribunal firmou entendimento acerca dos critérios de cálculo dos juros de mora, inclusive definindo sua incidência sobre o pagamento parcelado do débito, verbis:

Decisão n.º 11179/96:

O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) em relação ao critério de cálculo dos juros de mora, firmar entendimento, na forma das conclusões acima expostas;

Conclusões expostas pelo Relator:

I - incorre em mora todo aquele que vier a ser considerado em débito, em razão de desvio ou retenção de valores, bem como de prejuízos decorrentes de sonegação ou alcance, que não efetuar o recolhimento ou pagamento respectivo, nos prazos estabelecidos;

II - a mora começa:

a) no caso de valores retidos ou desviados, a partir do dia seguinte àquele em que deveriam ter sido recolhidos;

b) em se tratando de sonegação ou alcance, a partir do término do prazo fixado em notificação para o pagamento da dívida, salvo se decorrente de ato doloso, caso em que será a partir da data do evento, ou, se desconhecida, a do término do período a que se referir a prestação ou tomada de contas;

III - a mora implica incidência de juros correspondentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado do débito;

IV - em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, incidindo sobre cada parcela atualizada os juros de mora correspondentes, calculados a partir do primeiro dia do mês em que se iniciar o pagamento parcelado, se a autorização for anterior ao julgamento das contas, não aplicando esse critério nos casos de dívidas decorrentes de retenção ou desvio de valores e de ato doloso.

(destaque nosso)

7. Em relação à satisfação do débito parcelado, a c. Corte tem admitido sua inclusão no demonstrativo a que se refere o artigo 14 da Resolução n.º 102/98, mesmo para valores superiores ao fixado como de alçada por esta e. Corte de Contas (artigo 1º da Resolução n.º 126/2001 - R\$ 4.500,00), consoante Decisões n.ºs 4489/01 e 9154/00. Até então, a TCE permanecia na Inspeto-

ria até satisfação total do débito, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução n.º 102/98. O novo procedimento foi justificado pelo órgão técnico com as seguintes argumentações (Informação n.º 230/02 – Proc. n.º 3156/94 - fls. 154):

a) atualmente a Corte tem optado por acompanhar o recolhimento parcelado da importância devida por meio de informações acostadas no demonstrativo a que se refere o art. 14 da Resolução n.º 102/98, razão pela qual tem determinado aos órgãos e/ou entidades que informem sobre os descontos promovidos nesse documento e autorizado o arquivamento dos feitos, conforme visto nas decisões acostadas às fs. 140-149;

b) a manutenção do processo de tomada de contas especial no âmbito dessa Unidade de Controle Externo mostra-se contraproducente se levarmos em conta que o recolhimento integral da importância devida, desconsiderando-se qualquer correção, tende a se alongar por longo tempo, por aproximadamente 66 meses - saldo pendente de recolhimento em julho de 2002 dividido pelo valor do desconto mensal em folha de pagamento = 6.027,97/90,75=66,42;

c) a Divisão de Contas desta Inspeção, através da agregação dos novos valores descontados a partir de julho corrente ao demonstrativo de fs. 138-139, continuará a acompanhar o recolhimento da importância devida, devendo, se necessário, dar ciência à Corte de qualquer interrupção nos descontos;

d) não se mostra defensável a permanência do processo nesta Inspeção, impactando positivamente o número de processos sob sua responsabilidade, sem que nenhuma medida legal tenha de adotar;

e) os descontos vêm sendo efetivados mensalmente, desde junho de 1999, não se verificando qualquer atraso ou interrupção dos mesmos;

f) a manutenção do feito nesta Inspeção não se coaduna com a diretriz traçada pela direção do Tribunal - de análise tempestiva dos feitos, acompanhada da constante preocupação com a redução dos processos.

8. Tendo em conta que a Divisão de Contas da Inspeção passará a acompanhar os pagamentos parcelados, consoante item “c” acima, concorda este Parquet com o procedimento descrito.

9. Em face do exposto, o Ministério Público é de parecer que o e. Plenário adote as seguintes sugestões:

a) tome conhecimento dos novos documentos acostados aos autos;

b) informe à PMDF que, nos termos da Decisão n.º 5594/97, o servidor responsabilizado nos autos deve ainda ressarcir aos cofres públicos a importância de R\$ 3.623,05 (três mil, seiscentos e vinte e três reais e cinco centavos), enviando-lhes cópia do demonstrativo às fls. 122/3;

c) determine à Corporação que proceda a comprovação da satisfação do débito referido na alínea anterior por meio do demonstrativo previsto no artigo 14 da Resolução n.º 102/98;

d) dê conhecimento da decisão que vier a ser adotada ao servidor responsabilizado, enviando-lhe cópia do demonstrativo às fls. 122/3;

e) autorize o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.”

VOTO

8. No caso concreto o valor em reais, atualizado em 1997, era de R\$ 8.105,10. O montante apurado foi pago em cinquenta e oito parcelas de R\$ 165,48. Ora, a atualização em 1997 já promoveu a “correção monetária” do débito. Os juros de mora de 1% só devem incidir, mês a mês, no valor da prestação. Fazê-lo incidir sobre o saldo devedor a cada mês, conforme já se sugeriu alhures em outro(s) processo(s) é transformar juros de mora em juros compensatórios e até mesmo em ANATOCISMO (pois o saldo devedor a cada mês seria deduzido da parcela paga e acrescido de 1% sobre o resultado). Isso implica capitalização mensal de juros sobre juros. Um verdadeiro absurdo. Maior até que a perversa fórmula com que se financia a casa própria pelo SFH. A parcela de “juros de mora” que teria deixado de ser cobrada: R\$ 3.623,05 após cinquenta e oito meses de descontos seria equivalente a 44,70% do débito original o que é um despropósito se considerado o objeto da indenização: danos a veículo em função de acidente de trânsito. Que não me canso de afirmar, não pode e não deve ser apurado no campo estreito da tomada de contas especial. Trata-se de responsabilidade civil extracontratual (aquiliana) cujo foro competente, a meu sentir, é o Poder Judiciário onde se torna possível, nesses casos, o contraditório e a ampla defesa em sua plenitude. A propósito apresentei a Representação nº 03/02-PM que tomou o nº Processo

9. Ao relatar o Processo nº 3552/92, tive oportunidade de fazer as seguintes considerações:

“O Tribunal precisa, URGENTEMENTE, definir (ou redefinir) critérios objetivos e justos para os “consecutários legais” a que estão sujeitos os débitos para com o Erário, em especial, quando se trate de indenização de prejuízos parceláveis na forma da lei (art. 46 do 8.112/90.

O Ministério Público ofereceu a Representação nº 9/99-CF que passou a constituir o Processo nº 2.958/99, encaminhado à Comissão Especial de Supervisão das Atividades de Controle Externo - CESACE que, após analisar o assunto, propôs que se desse ao art. 175 do RI/TCDF a seguinte redação:

“Art. 175. Os débitos fixa dos em acórdão serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora devidos de um por cento ao mês sobre o valor corrigido, observados os seguintes critérios:

I - quando se tratar de retenção ou desvio de valores, a atualização monetária e os juros incidirão a partir do dia seguinte àquele em que deveriam ter sido recolhidos;

II - nos casos de sonegação ou alcance, a atualização monetária ocorrerá a partir da data do evento danoso, incidindo juros de mora:

a) dessa última data, se o evento decorrer de comprovado ato doloso ou, se desconhecida, a partir do término do período a que se referir a respectiva prestação ou tomada de contas;

b) na demais hipóteses, a contar do dia seguinte ao do término do prazo fixado pelo Tribunal, para a quitação da dívida.”

O referido Processo (2.958/99) foi relatado pelo ilustre Conselheiro JORGE CAETANO, na Sessão de 11-7-00, merecendo do Egrégio Plenário a seguinte decisão:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu apensar os autos ao de nº 4163/94 - onde se aprecia o projeto de reforma do Regimento Interno, para ser a matéria ali apreciada.”

A questão foi novamente discutida no Processo nº 1.184/01, que também foi apensado ao de nº 4.163/94, conforme Decisão nº 3731/02.

Por outro lado, releva salientar que, recentemente, o Tribunal decidiu sobrestar no exame de questão semelhante (Decisão nº 3942/02 no Processo nº 2.760/92 - Sessão de 3-10-02 - Voto do Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES).

Por tratar-se de questão idêntica, em princípio, seria de bom alvitre fosse sobrestada a apreciação destes autos, até o deslinde do Processo nº 1.184/04. No entanto, considerando que o servidor responsável já suportou por quarenta e cinco (45) meses descontos mensais em seus vencimentos, não é justo que, sem qualquer culpa sua, se veja compelido a sofrer outros tantos meses de descontos a título de um débito (juros de mora) sobre o qual não há, sequer, posicionamento definitivo. Por todo o exposto, PROponho que o Tribunal considere encerrada a presente tomada de contas especial, dando-se quitação ao responsável, sem prejuízo de que cópia da r. Decisão que venha a ser adotada (acrescida do Relatório/Proposta de Decisão) seja apensada ao Processo nº 4163/94 como subsídio ao exame da matéria (juros de mora). sendo nesse sentido é minha PROPOSTA DE DECISÃO.”

10. O caso em exame nestes autos em tudo se assemelha ao precedente que acabo de me referir, pois aqui também o responsável já suportou desconto de cinquenta e oito parcelas, em seus vencimentos, totalizando a importância de R\$ 9.597,84 em pagamento de um débito, cujo valor original, devidamente atualizado em 30-9-97, era de R\$ 8.105,10.

11. Assim, coerente com a posição que adotei naqueles autos, concordo com a instrução e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a seguinte decisão:

I. tome conhecimento da documentação acostada às fs. 64-125;

II. considere atendida pela Polícia Militar do Distrito Federal a diligência objeto da Decisão n.º 5594/97;

III. informe à Jurisdicionada, também, que desconsiderados os juros moratórios a partir de outubro de 1997 e levado em conta o último desconto promovido (o de julho de 2002), fora descontada a maior do servidor militar Celso Oliveira de Melo a importância de R\$ 505,02;

IV. determine à Corporação que proceda à restituição do valor recolhido a maior (R\$ 608,93), devendo ser informado ao Tribunal sobre as providências encetadas no demonstrativo que deverá ser encaminhado junto à próxima tomada de contas anual dos ordenadores de despesa a ser enviada à Corte (art. 14 da Resolução n.º 102/98);

V. considere o servidor militar Celso Oliveira de Melo, neste caso, quite com o erário distrital;

VI. autorize o encaminhamento de cópia da Informação à PMDF, inclusive dos demonstrativos de fs. 122-125, para conhecimento;

VII. autorize o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

VIII. autorize a publicação integral deste Relatório/Voto.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2002

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

RELATOR

ACÓRDÃO Nº 215/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 1061/01 (Apenso nº 030.002.932/01)

Nome/Função/Período: Ivo de Carvalho Carreira, Chefe do Núcleo de Manutenção Patrimonial, de 01/01 a 31/12/00; José Jurema de Susa, Gerente de Gestão Patrimonial e Serviços Gerais, de 06/10 a 31/12/00

Órgão: Secretaria de Gestão Administrativa

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3713, de 21 de novembro de 2002.
Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel de Andrade, Ávila e Silva e Jacoby Fernandes e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.
MARLI VINHADELI
Presidente
JORGE CAETANO
Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 216/2002
Ementa: Tomada de Contas Anual - Agente de Material. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF nº 974/2001 (Apenso nº 030.002.250/2001)
Nome/Função/Período: José Emílio Guimarães Rocha (Chefe do Serviço de Apoio Administrativo de 01.01 a 02.08.00); Nelson Souza Marques (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio de 03.08 a 21.11.00); Izabel Laurinda da Silva (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio de 22.11. a 31.12.00) e Tânia Pereira Alves Monteiro (Gerente Administrativa - respondendo pela chefia durante as férias da titular, de 04.12 a 23.12.00).
Órgão: Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - SEMARH - Agente de Material
Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins
Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias
Unidade Técnica: 3ª Inspetoria de Controle Externo
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 3713, de 21 de novembro de 2002.
Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel de Andrade, Ávila e Silva e Jacoby Fernandes e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI
Presidente
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Substituto
Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 217/2002
Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF nº 1.056/02 (Apenso nº: 030.000.720/02)
Nome/Função/Período: Volmir Zaro (Chefe da Seção de Material de 1.1 a 30.1.01 e Chefe do Núcleo de Material de 31.1 a 30.9 e de 31.10 a 31.12.01) e Luciana Cristina Aguiar de Carvalho (Chefe do Núcleo de Material - Substituta de 1.10 a 30.10.01)
Órgão: Secretaria de Fazenda e Planejamento - Seção de Material
Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins
Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 3713, de 21 de novembro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel de Andrade, Ávila e Silva e Jacoby Fernandes e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.
MARLI VINHADELI
Presidente
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Substituto
Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3716* , de 3 de dezembro de 2002				
Seq.	Nº Processo	Relator**	Assunto	Interessado
1	3063/82	RR	Pensão Civil	CARLOTA VIEIRA CHAVES
2	571/83	JF	Aposentadoria	JERUSA DE FRANCA PAES
3	1594/90	JF	Aposentadoria	FRANCISCO BARROZO FILHO
4	7715/91	JC	Tomada de Contas Especial	3ª ICE Audit
5	1770/93	JF	Aposentadoria	ALCEU DIAS PINHEIRO
6	1791/94	PM	Reforma (Militar)	JOAO RIBEIRO DA SILVA
7	3277/95	RR	Admissão de Pessoal	Secretaria de Educação do DF
8	4362/95	JF	Aposentadoria	MARIA ANTONIA DE SOUSA SILVA
9	4994/95	JC	Aposentadoria	JOAO VICENTE ALVES FILHO
10	7716/96	RR	Representação	Proc. Cláudia Fernanda de O. Pereira
11	4542/97	JF	Aposentadoria	Eucrésio da Silva
12	5265/97	PM	Aposentadoria	Daci Antônio Portz
13	304/98	RR	Aposentadoria	Juares Manoel de Jesus
14	3827/98	JC	Aposentadoria	Cirene Rodrigues de Andrade
15	4515/98	JF	Aposentadoria	Geralda Gonçalves Lima
16	4890/98	JC	Aposentadoria	Rosildo Maciel Isacksson
17	474/99	JC	Aposentadoria	Genilda Alves de Oliveira
18	3105/99	RR	Tomada de Contas Anual	IDR
19	2652/00	RR	Tomada de Contas Especial	SEDF
20	674/01	JC	Admissão de Pessoal	Secretaria de Educação
21	808/01	PM	Tomada de Contas Anual	SEL
22	1473/01	PM	Tomada de Contas Anual	RA IV
23	1476/01	PM	Tomada de Contas Anual	RA VI
24	1484/01	PM	Tomada de Contas Anual	RA XIV
25	1490/01	PM	Tomada de Contas Anual	GVG
26	1636/01	JC	Aposentadoria	Maria de Lourdes Gonçalves
27	1356/02	RR	Admissão de Pessoal	EMATER
28	1388/02	JC	Admissão de Pessoal	CEB
29	1394/02	JC	Admissão de Pessoal	Câmara Legislativa do DF
30	1438/02	JC	Admissão de Pessoal	Secretaria de Educação
31	1444/02	JC	Admissão de Pessoal	SE
32	1467/02	JC	Admissão de Pessoal	Secretaria de Educação
33	1474/02	JC	Admissão de Pessoal	Secretaria de Educação

(*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000
(**) Relator: CC - Conselheiro RONALDO COSTA COUTO; MV - Conselheira MARLI VINHADELI; JC - Conselheiro JORGE CAETANO; MA - Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO; AS - Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA; JF - Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES; RR - Conselheiro ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA; PM - Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Emissão em 27/11/2002 às 15:22 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº 122).